



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	28
Pautas	28
Atas	28
Acórdãos	28
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas	29
Acórdãos	29
Corregedoria Geral.....	65
Despachos.....	65
Editais	66
Atos de Relatoria.....	66
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	69
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	69
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	77
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	86
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	86
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	86
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	86
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	93
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	97
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	100
Extratos de Distribuição	100
Editais	100
Despachos	100
Atos Normativos	111
Informativos de Licitações.....	112
Gabinete da Presidência	112
Despachos.....	112
Portarias	113
Composição Biênio 2013/2014	115
Tribunal Pleno	115
Primeira Câmara	115
Segunda Câmara	115
Corregedoria Geral.....	115
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	115
Administrativo	115

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 487539/04

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, JOSE ANTONIO DA SILVA, MARCELO RICARDO BARAUCE BENTO, ANA CLAUDIA SIMAS CORREA, MARCELO MACHADO, CASSIA LISBOA PEREIRA FRIESEN, NAZIRA ADAS BUGHI

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN (OAB/PR 30.442), DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA (OAB/PR 25947), NILMA DA SILVEIRA (OAB/PR 35834)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 8026/14 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Irregularidades em concurso público – Participação e aprovação de membros da Comissão de Licitação que contratou a banca examinadora – Participação e aprovação do filho do Presidente da Comissão de Concurso Público – Violação ao princípio constitucional da impessoalidade – Procedência Parcial – Sem aplicação de multa administrativa – Fatos anteriores à Lei Complementar

Estadual nº 113/2005 – Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada por Ana Claudia Simas Corrêa, cidadã, em face do ex-Prefeito do Município de Pontal do Paraná, Sr. José Antonio da Silva (gestão 2001/2004), em virtude de supostas irregularidades na realização do Concurso Público nº 01/2003[1].

Relata a denunciante (peça 02) que as irregularidades consistiram no favorecimento de pessoas ligadas direta ou indiretamente à Administração Municipal, que lograram êxito no certame, destacando as seguintes aprovações:

(i) Cássia Lisboa Pereira Friesen para o cargo de “Fiscal Tributário”, candidata que atuava como Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, responsável pela contratação da banca examinadora – Alpes Consultoria e Serviços (processo licitatório nº 059/2003). Também, exercia o cargo de Assessora Técnica[2] no Município de Pontal do Paraná;

(ii) Marcelo Ricardo Baurace Bento como “Motorista de Veículos Leves I”, filho do Presidente da Comissão Especial de Concurso Público e Chefe de Gabinete da Prefeitura do Município à época, Sr. Eurico João Bento;

(iii) Nazira Adas Bughi para o cargo de “Assistente Administrativo I”, e Marcelo Machado como “Fiscal Sanitário”, candidatos que atuavam como membros efetivos da Comissão Municipal Permanente de Licitação, sendo que o Sr. Marcelo Machado era servidor comissionado[3] do Município; e

(iv) De diversos outros candidatos parentes de agentes públicos, servidores comissionados e prestadores de serviços do Município de Pontal do Paraná[4] (relacionados às fls. 01/07 da peça 02).

Diante disso, pleiteia a requerente a anulação total do concurso e a responsabilização dos envolvidos.

Por meio do Despacho nº 121/05 (peça 04), o expediente foi recebido como Denúncia, determinando-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ) para informar acerca de eventual processo de admissão de pessoal nesta Corte decorrente do concurso público em questão.

Pela Informação nº 1443/05 (peça 10), a DATJ destacou que o Concurso Público nº 01/2003 estava em análise nos autos nº 149285/04.

Devidamente citado (em decorrência do Despacho nº 1219/05, peça 14), apresentou defesa o então Chefe do Executivo Municipal (peça 27), Sr. José Antonio da Silva, sustentando, em síntese, que o concurso público obedeceu às disposições legais, bem como que o Município contratou empresa idônea, por meio de processo licitatório, para elaborar e aplicar as provas, de tal sorte que nenhum candidato teve acesso às provas ou aos resultados antes de sua divulgação.

Alegou que todos os candidatos foram obrigados a prestar exame em conformidade com o edital, sem a ciência do conteúdo e do resultado das provas.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres nº 11162/06 (peça 29) e nº 6925/07 (peça 40), concluiu pela procedência parcial da Denúncia “no que tange à ilegal participação no concurso público de membros da Comissão de Licitação que procedeu à contratação da empresa responsável pela execução do certame”, em virtude da infringência do artigo 9º[5], inciso III, §4º, da Lei nº 8.666/93. Quanto aos demais candidatos aprovados, sustentou que não há documentação nos autos que caracterize indício de fraude ou manipulação de provas ou resultados.

Ademais, opinou pela revisão da Resolução nº 93/06 (resultante do Processo nº 149285/04), que julgou legal o Concurso Público nº 01/2003, “no que concerne ao registro do ato de admissão de Cássia Lisboa Pereira Friesen, Nazira Adas Bughi e Marcelo Machado, membros efetivos da Comissão Permanente de Licitação, negando-lhes registro.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 9416/09, peça 48), por sua vez, entendeu pela necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos servidores Cássia Lisboa Pereira Friesen, Nazira Adas Bughi, Marcelo Machado e Marcelo Ricardo Baurace Bento, bem assim ao Sr. Eurico João Bento, além de notificar o então Prefeito Municipal para enviar a esta Corte os autos de admissão de pessoal nº 149285/04, o que foi acolhido pelo então Corregedor-Geral, no Despacho nº 200/10 (peça 50).

Em defesa (peça 67, fls. 03/13), o Sr. Marcelo Ricardo Baurace Bento alegou que não há elementos nos autos que comprovem que seu pai (Sr. Eurico João Bento) dirigiu o certame e que o dispositivo da Lei de Licitações suscitado não se aplica no seu caso. Assim, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Também, afirmou que seu pai era membro suplente da Comissão de Licitação até 31/12/2003, mas nunca atuou nela efetivamente, e que faleceu em 05/03/2010 (certidão de óbito à fl. 09, peça 67).

Assegurou, ainda, que seguiu regularmente todas as fases do concurso, o qual se encontra homologado pela Resolução nº 93/2006 desta Corte.

À peça 67 (fls. 01/02), o Município noticiou a remessa dos autos de Admissão de Pessoal nº 149285/04, os quais, todavia, não se encontram apensados ao presente processo.

Instada a se manifestar (Despacho nº 1340/10, peça 69), a Diretoria Jurídica (DIJUR) concluiu pela necessidade de nova diligência à municipalidade e aos interessados, tendo em vista que não houve manifestação destes objetivando esclarecer as alegações (Parecer nº 13823/10, peça 71).

Na sequência (peça 74), o Município de Pontal do Paraná informou que Cássia Lisboa Pereira Friesen e Marcelo Machado foram exonerados em 31/12/2004 e 01/07/2006, respectivamente, e que o Sr. Marcelo Ricardo Baurace Neto e a Sra. Nazira Adas Bughi pertencem ao quadro de servidores estatutários.

Em novo parecer, a DIJUR opinou pela responsabilização do Sr. José Antonio da Silva (Prefeito Municipal entre 2001 e 2004) e do espólio do Sr. Eurico João Bento (Presidente da Comissão Especial de Concurso Público à época), com a aplicação das sanções previstas no artigo 12[6], incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, haja vista a impossibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, por se tratar de fato pretérito à vigência desta (Parecer nº 4353/12, peça



76).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pelo julgamento nos termos da instrução, com a aplicação das supracitadas sanções (Parecer Ministerial nº 9533/12, peça 77).

Em que pesem as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, determinei, por meio do Despacho nº 1034/13 (peça 80), a citação de Cássia Lisboa Pereira Friesen, Nazira Adas Bughi e Marcelo Machado, uma vez que não foram juntados aos autos os respectivos AR comprovando o recebimento da citação efetuada em decorrência do Despacho nº 200/10 (peça 50).

Entretanto, apesar de devidamente citados, inclusive por meio de edital, os interessados não se manifestaram nos autos (certidão de decurso de prazo à peça 104).

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal reitera o Parecer nº 4353/12 (peça 76), opinando pela “responsabilização do Sr. José Antônio da Silva e do espólio do Sr. Eurico João Bento, nos termos do art. 10, VIII[7], 11, I e V[8], da Lei de Improbidade Administrativa com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 12, II e III[9] da citada legislação, haja vista a impossibilidade de aplicação das sanções previstas na LC nº 113/05 por se tratar de fato pretérito à vigência desta.” (Parecer nº 2896/14, peça 105).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência da Denúncia, “com a remessa de cópia dos autos ao representante local do Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender cabíveis.” (Parecer Ministerial nº 4048/14, peça 106).

Entende o órgão ministerial que “não é cabível a aplicação da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – nos julgamentos realizados por esta Corte de Contas”, em virtude do “próprio regime legal de responsabilização de agentes por atos de improbidade administrativa, que exige processo judicial específico para a imposição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.”.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, rejeito o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva formulado pelo Sr. Marcelo Ricardo Baurace Bento, porquanto a alegação de suposta ausência de provas em face de sua pessoa não é suficiente para afastar sua condição de denunciado no presente feito.

Veja-se que na peça inicial a denunciante apontou irregularidades na aprovação e consequente nomeação do servidor para o cargo de “Motorista de Veículos Leves I”, o que já legitima sua condição de parte nesta Denúncia.

Além disso, a verificação de provas, ou não, dos fatos noticiados é matéria de mérito, que será analisada na sequência deste voto.

No mérito, a questão posta a exame refere-se a supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/2003, promovido pelo Município de Pontal do Paraná durante a administração do ex-Prefeito Sr. José Antonio da Silva. Em geral, as irregularidades consistiriam no favorecimento de pessoas ligadas direta ou indiretamente à Administração Municipal, que lograram êxito no certame.

Primeiro, em que pesem as diversas alegações de relações de parentesco entre alguns dos candidatos aprovados no certame e agentes públicos do Município, bem como de que servidores comissionados e prestadores de serviços obtiveram êxito no mencionado concurso, não há elementos nos autos capazes de caracterizar ilegalidade nestes pontos.

Diante disso, pela ausência de provas, voto pelo arquivamento da Denúncia quanto aos fatos noticiados em face de: Celina Satiko Sugawara; Odair Serafim do Nascimento Junior; Reuel Reis dos Santos; Eliezer da Silva Peres; Wagner da Conceição Moreira; Wolnei Moraz Junior; Itamar Rebuli; Rodrigo Campos do Carmo; William Souza dos Santos; Gilda Cardoso de Oliveira; José Luiz Teixeira; Lilian da Veiga; Denis Paulo Orsioli; Sandra Aparecida R. Oliveira; Ester da Silva Correa; Maria José Cardoso; Nara Regina Rodrigues Velloso; Maria Nair Bach Santini; Vera Regina Geremias Ribeiro; Flavio Barreto; Roberta Kelli Mantovani; Deivid Alves dos Santos; Rodnir Luiz Tulio; Dioneia Serafim de Castro; Kerina Mendes; Lenon Spencer Dissenha; Tarcísio Brandão da Silva; Rivacir Rosa Sans; Sarita Terezinha Machado; Oseias Leal; Reginaldo Elmatos; Laercio dos Santos Silva; Reinaldo Ferreira Kriger; Aristides Siborde Junior; Evandro Mario Lazzari; Jane Marialva Crema; Ângela A. Mantovani Dias; e Luciana G. Costa de Macedo.

Veja-se que no Parecer nº 11162/06 (peça 29) a Diretoria Jurídica já havia destacado a inexistência de documentação nos autos que caracterizasse indicio de fraude na manipulação de provas ou resultados, frisando que a irregularidade referia-se somente à participação de membros da Comissão de Licitação no concurso público. Por conseguinte, as pessoas acima mencionadas sequer foram citadas nos autos.

Sendo assim, o presente voto cingir-se-á à análise da participação e consequente aprovação no Concurso Público nº 01/2003 de membros da Comissão Permanente de Licitação do Município e de parente (filho) de membro da Comissão Especial de Concurso Público.

Consta da exordial que a Sra. Cássia Lisboa Pereira Friesen, aprovada no certame para o cargo de “Fiscal Tributário”, atuava como Presidente da Comissão de Licitação no Município de Pontal do Paraná, responsável por contratar a banca[10] examinadora do concurso.

Compulsando os autos, verifico que a denunciada, de fato, era membro efetivo (Presidente) da Comissão Municipal Permanente de Licitação, no período de 14 de abril de 2003 a 31 de dezembro de 2003, época da realização do procedimento licitatório que contratou empresa para prestar serviços destinados à realização do concurso, conforme Portaria nº 147/03 (peça 02, fl. 08).

Pelo que se extrai do Portal do Controle Social desta Corte, a contratação da empresa em questão se deu por meio do Convite nº 038/2003, em outubro de 2003. Dentre os membros da Comissão de Licitação cadastrados[11], encontra-se a Sra. Cássia Lisboa Pereira Friesen na condição de Presidente.

Não obstante, apenas com base neste fato, não é razoável presumir que a denunciada fora favorecida no concurso público. No caso, não há maiores elementos de prova que evidenciem fraude/direcionamento no procedimento licitatório.

Além disso, não há qualquer indicação nos autos de que a denunciada, embora aprovada para o cargo de “Fiscal Tributário”, tenha sido efetivamente nomeada[12][12]. No presente processo, bem como no processo de Admissão de Pessoal respectivo (nº 149285/04), não foi juntada cópia de sua portaria de nomeação ou termo de posse no referido cargo, e nem mesmo consta no SIM-AP informação acerca de eventual cargo efetivo ocupado pela Sra. Cássia no Município de Pontal do Paraná.

Pelo que se depreende desta Denúncia e dos sistemas deste Tribunal, a interessada apenas ocupou o cargo em comissão de Assessor Técnico na municipalidade, entre 20 de junho de 2002 (Decreto nº 1048/02, peça 02, fl. 16) e 31 de dezembro de 2004 (Decreto nº 1811/04, peça 74, fl. 04).

Assim, o fato de a denunciada não ter sido nomeada para o cargo efetivo ainda evidencia que não houve prejuízo aos demais candidatos no caso concreto.

Dessa forma, pela ausência de elementos de prova, voto pelo arquivamento da Denúncia neste ponto.

Pelos mesmos fundamentos, a demanda também não merece guarida quanto aos fatos noticiados em face da Sra. Nazira Adas Bughi e do Sr. Marcelo Machado, ambos membros da Comissão de Licitação do Município de Pontal do Paraná, conforme Portaria nº 147/03 (peça 02, fl. 08), aprovados para os cargos de “Assistente Administrativo I”[13] e “Fiscal Sanitário”[14], respectivamente.

Em especial quanto à Sra. Nazira, apesar de ter sido nomeada membro efetivo da referida comissão, ao que parece a servidora não atuou no Convite nº 038/2003, destinado à contratação de empresa para a prestação do concurso público, uma vez que seu nome não fora declarado como membro nos sistemas[15] desta Corte. Logo, não procedem as irregularidades noticiadas em face de sua pessoa.

Por outro lado, o Sr. Marcelo Machado efetivamente atuou no procedimento licitatório, fato que, todavia, não comprova que fora beneficiado/privilegiado no concurso público, nos termos já expostos. Reitere-se que não há elementos de prova nos autos que evidenciem fraude/direcionamento no procedimento licitatório para a contratação da banca examinadora.

Além disso, cumpre salientar que o denunciado já foi exonerado do respectivo cargo, em 30 de junho de 2006, pela Portaria nº 251/06 (peça 74, fl. 03).

Por derradeiro, noticia a requerente que o Sr. Marcelo Ricardo Baurace Bento, aprovado para o cargo de “Motorista de Veículos Leves I”[16] no Concurso Público nº 01/2003, é filho do então Presidente da Comissão Especial de Concurso Público e Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, Sr. Eurico João Bento.

Nesse ponto, apesar de o denunciado sustentar que “não se tem nos autos qualquer elemento probatório que indique que Eurico João Bento tenha dirigido tal certame” (peça 67, fl. 04), verifico do processo de Admissão de Pessoal respectivo (nº 149285/04) que seu pai atuou, sim, como Presidente da Comissão Especial de Seleção de Pessoal no Concurso Público nº 01/2003, do Município de Pontal do Paraná, conforme a Portaria nº 029/2003 (peça 02, fl. 08, daqueles autos).

Diante disso, sem maiores esforços, percebe-se que a participação do denunciado no concurso público caracteriza afronta aos princípios constitucionais e confere indícios de favorecimento no certame.

Não se pode olvidar que a exigência, em regra, de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 37[17], inciso II, da Constituição Federal) é o meio constitucional de assegurar os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como de garantir aos interessados o acesso isonômico aos cargos públicos.

Pelos referidos princípios, a Administração Pública não pode prejudicar ou beneficiar determinados indivíduos em sua atuação, devendo sempre buscar o interesse público.

Ainda, notadamente em concursos públicos, deve o Poder Público dirigir-se com lisura e de maneira objetiva, sem beneficiados certos, proporcionando igualdade de oportunidade a todos os interessados que preencham os requisitos legais.

Nesse sentido, a doutrina de Hely Lopes Meirelles[18]:

O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Por este motivo, qualquer fator que influencie ou possa influenciar a isonomia entre os candidatos, com algum privilégio, é suficiente para caracterizar afronta aos princípios constitucionais referidos, norteadores da Administração Pública.

E, o fato de o candidato ser filho do Presidente da Comissão Especial de Seleção de Pessoal, responsável por organizar e fiscalizar o certame, confere fortes indícios de favorecimento do denunciado, em violação ao princípio da impessoalidade, portanto.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. IRREGULARIDADES APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE POSSUEM VÍNCULOS DE AMIZADE E PARENTESCO COM MEMBROS DA COMISSÃO EXAMINADORA. FAVORECIMENTO PARA APROVAÇÃO NO CERTAME. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS E SEM OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Versam os autos sobre Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com esteio nas Leis n. 7.347/85 e 8.429/92, onde se pretende a anulação do ato de nomeação, realizado pela Portaria n. 285, de todos os



requeridos aos cargos de médico do Município de Diadema e a condenação deles às sanções previstas no artigo 12, III, da Lei n. 8.429/92.

2. Tratando-se de ação civil pública ajuizada para o reconhecimento dos atos de improbidade administrativa e a aplicação das respectivas sanções, é inconteste que a competência para o julgamento da demanda é de uma das Turmas da Primeira Seção do STJ, nos termos do artigo 9º, §1º, inciso XI, do Regimento Interno do STJ.

3. As instâncias ordinárias, rebatendo todos os pontos suscitados pelas partes e individualizando a conduta de cada um dos réus, concluíram, do contexto fático-probatório dos autos, que o concurso instaurado para provimento de cargos de médico e afins em caráter efetivo desenvolveu-se com manifesta afronta ao princípio da moralidade pública, considerando que participaram do certame candidatos que possuem vínculos de amizade e parentesco com membros da comissão examinadora.

4. Assim, ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pelos recorrentes, não se constata a existência de nenhum ponto suscitado pelas partes que não tenha sido contemplado pelo Tribunal de origem em suas razões de decidir.

5. Ademais, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 7 deste Tribunal ao caso. As razões do recurso especial partem de premissas de fato cuja verificação demanda reexame de prova, o que é vedado pela enunciado sumular citado.

6. Agravo regimental não-provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp 1053834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)
EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DE PARENTES DOS MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA - INDÍCIOS DE FALHAS NO IMPEDIMENTO DA INSCRIÇÃO DESTES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - CERTAME QUE DEVE SER ANULADO - RECURSO OFICIAL DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

(TJ-PR – REEX: 1432688 PR Reexame Necessário - 0143268-8, Relator: Ruy Fernando de Oliveira, Data de Julgamento: 25/11/2003, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2003 DJ: 6519)
(sem grifos no original)

Cumprе salientar que, nos termos da Portaria nº 029/2003 – “nomeia os membros da Comissão Especial de Seleção de Pessoal por concurso público e dá outras providências” –, as atribuições dos membros da comissão do concurso público “são de organização e encaminhamento das medidas necessárias à consecução do referido Concurso, bem como suporte e fiscalização da Empresa escolhida para sua realização, sendo que a coordenação de tais atividades estará a cargo do Presidente” (peça 02, fl. 08, autos nº 149285/04).

Deste modo, voto pela procedência da Denúncia em face do gestor responsável, Sr. José Antônio da Silva, haja vista que a participação do Sr. Marcelo Ricardo Baurace Bento no Concurso Público nº 01/2003 – filho do Presidente da Comissão Especial do Concurso – violou os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

Não obstante, não cabe a aplicação de multa administrativa no caso concreto, considerando que, ao tempo dos fatos (2003 e 2004), não estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que disciplina as sanções atualmente aplicáveis por este Tribunal de Contas.

Também, deixo de determinar outras medidas tendentes a sanar a irregularidade noticiada – tal como a exoneração do servidor público e a revisão do processo de Admissão de Pessoal nº 149285/04[19], que julgou legal a contratação relativa ao Concurso Público nº 01/2003 –, diante dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem assim do fato de o Sr. Marcelo Ricardo Baurace Bento já ser estável no serviço público municipal. Frise-se que o servidor foi nomeado para o cargo efetivo em junho de 2004, ou seja, há mais de 10 anos.

Por oportuno, confira-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[20]:

Em nome, porém, do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, vêm sendo criados limites ao exercício da autotutela pela Administração. Na verdade, a eterna pendência da possibilidade de revisão dos atos administrativos revela-se, em alguns casos, mais nociva do que a sua permanência. Por isso mesmo, a Lei nº 9.784, de 29.01.99, que regula o processo administrativo federal, consignou que o direito da Administração de anular atos administrativos que tenham irradiado efeitos favoráveis ao destinatário decai em cinco anos, salvo comprovada má-fé (art. 54). Vê-se, portanto, que, depois desse prazo, incabível se torna o exercício da autotutela pela Administração, eis que tal hipótese acarreta, ex vi legis, a conversão do fato anterior em situação jurídica legítima.

Determino, contudo, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista que os fatos narrados podem caracterizar atos de improbidade administrativa. Ainda que se possa alegar a ocorrência de prescrição, o encaminhamento desta Denúncia ao órgão ministerial é medida que se impõe, uma vez que pode existir no Parquet qualquer notícia de irregularidade no mesmo sentido.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia em face do Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA (CPF nº 088.682.479-68), diante da violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Denúncia em face do Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

(CPF nº 088.682.479-68), diante da violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, para no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos termos da fundamentação;

II - Encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Concurso público realizado em dezembro/2003 para os cargos de Administrador I, Arquiteto I, Assistente Social I, Biólogo I, Bioquímico I, Contador I, Dentista I, Enfermeiro I, Eng. Agrônomo I, Eng. Civil I, Eng. Sanitário I, Médico I, Médico Ginecologista I, Médico Pediatra I, Médico Veterinário I, Nutricionista I, Procurador Jurídico I, Psicólogo I, Turismólogo I, Fisioterapeuta I, Fonoaudiólogo I, Assistente Administrativo I, Fiscal Ambiental I, Fiscal Sanitário I, Fiscal Tributário I, Secretária Escolar I, Técnico em Contabilidade I, Técnico de Laboratório I, Técnico em Higiene Dentária I, Auxiliar de Enfermagem I, Auxiliar de Escritório I, Auxiliar de Farmácia I, Auxiliar de Dentista I, Auxiliar de Serviços Gerais I, Cozinha I, Inspetor de Alunos I, Mecânico de Veículos Pesados I, Merendeiro I, Monitor de Creche I, Mecânico de Veículos Leves I, Operador de Máquinas e Equipamentos I, Telefonista I, Vigia I e Zelador I.

2. Pelo Decreto nº 1048/02, a Sra. Cássia Lisboa Pereira Friesen foi nomeada para o cargo em comissão de Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Administração, em 20 de junho de 2002 (peça 02, fl. 16).

3. Pelo Decreto nº 1292/03, o Sr. Marcelo Machado foi nomeado para o cargo de Diretor do Departamento de Administração, da Secretaria Municipal de Administração, em 24 de abril de 2003 (peça 02, fl. 25).

4. Atenta a DIJUR para os seguintes candidatos: “(i) aprovação de Celina Satiko Sugawara, para o cargo de Motorista de Veículos Leves I. Esposa do Vereador licenciado, atual Secretário de Obras do Município e irmão do Prefeito Municipal, Néri Antônio da Silva; (ii) aprovação de Odair Serafim do Nascimento Junior, filho do Vereador Odair Serafim do Nascimento, para o cargo de Motorista de Veículo Leve I; (iii) aprovação de Reuel Reis dos Santos, para o cargo de Motorista de Veículo Leve I, ocupante de cargo em comissão, anteriormente inquirido em CPI que investigou indícios de irregularidades e fraudes em licitações efetuadas pelo Poder Executivo Municipal; (iv) aprovação de diversos funcionários não estáveis do Município ou prestadores de serviço (relacionados às fls. 04-08)”. (peça 29, fls. 01/02).

5. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

6. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

7. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

8. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;

9. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



10. Alpes Consultoria e Serviços Ltda.

11. Encontram-se declarados os seguintes membros da Comissão de Licitação no Convite nº 038/2003: Cássia Lisboa Pereira (Presidente), Tatiane Godoi Carrilho (Secretária), Eurico João Bento (membro) e Marcelo Machado (membro).

12. Consta nos autos de Admissão de Pessoal nº 149285/04 que a Sra. Cássia Lisboa Pereira Friesen realizou pedido de final de lista no Concurso Público nº 01/2003 – Edital nº 007/2004 (peça 16, fls. 79/80, daqueles autos).

13. A Sra. Nazira Adas Bughi foi nomeada para o cargo de "Assistente Administrativo I" pela Portaria nº 255/04, em junho de 2004 (peça 74, fl. 06).

14. O Sr. Marcelo Machado foi nomeado para o cargo de "Fiscal Sanitário I" pela Portaria nº 260/04, em junho de 2004 (peça 06, fl. 161, autos nº 409414/04).

15. Encontram-se declarados os seguintes membros da Comissão de Licitação no Convite nº 038/2003: Cássia Lisboa Pereira (Presidente), Tatiane Godoi Carrilho (Secretária), Eurico João Bento (membro) e Marcelo Machado (membro).

16. O Sr. Marcelo Ricardo Baurace Bento foi nomeado para o cargo de "Motorista de Veículos Leves I" pela Portaria nº 277/04, em junho de 2004 (peça 74, fl. 05).

17. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

18. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 413.

19. A Resolução nº 93/06 julgou legal a documentação relativa à contratação de pessoal do Município de Pontal do Paraná, pelo Concurso Público nº 01/2003, e determinou seu registro.

20. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 32.

PROCESSO Nº: 362941/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ADVOGADO: EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB/PR 31921)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8027/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I. **Relatório**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Senhora LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 135/13 (peça 41), de relatoria do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, proferido pela Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da recorrente, em razão da abertura de créditos orçamentários adicionais acima do limite autorizado[1].

Em suas razões recursais (peças 44-45), em síntese, o recorrente alega que existem dispositivos na Lei Orçamentária que autorizam a extrapolção prevista nas diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei Municipal nº 278/2010, mediante Créditos suplementares e Créditos Especiais.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 290/14 (peça 52), sugeriu o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 2931/14 (peça 55), também opinando pela manutenção da decisão.

Após nova manifestação do recorrente (peça 64), destacada pela unidade técnica como mera repetição da peça recursal, tanto a DCM, quanto o Ministério Público mantiveram a sugestão pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

II. **Fundamentação e Voto**

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendendo que o recurso não merece ser provido, pois, consoante observado pela Diretoria de Contas Municipais, o recorrente não encaminhou quaisquer documentos capazes de respaldar as alegações de dispositivos autorizativos de extrapolção das diretrizes orçamentárias, mediante Créditos suplementares e Créditos Especiais, contidos na Lei Orçamentária.

A Instrução da unidade técnica foi clara ao consignar os documentos mínimos necessários à referida comprovação:

“a) Demonstrativo individualizando as alterações ocorridas com utilização de dispositivos da Lei Orçamentária diferentes do percentual autorizado, contendo:

i) Número do Decreto,

ii) Código da dotação aumentada,

iii) Código da dotação reduzida,

iv) Recurso indicado,

v) Valor.

b) Exemplar da página do jornal, em original, contendo os decretos relacionados neste demonstrativo”.

Apesar de apresentar nova manifestação após a Instrução da unidade técnica que assinalou os documentos pertinentes à comprovação das alegações (peça 64), o recorrente unicamente repetiu os exatos argumentos da peça recursal, não apresentando fatos novos ou documentos comprobatórios.

Desta forma, permanece a irregularidade também porque, nos termos do artigo 337 do CPC[2], caberia ao recorrente demonstrar o direito municipal alegado, a fim de justificar o fato de ter ultrapassado o limite de 12% em 18,05%, totalizando R\$ 4.529.778,05, ou seja, 30,05% das despesas fixadas de R\$ 15.073.464,84 para o Executivo:

a) Receita Prevista 15.798.790,93

b) Despesa Fixada 15.073.464,84

c) Limite para Alterações: Consignado na LOA 12,00%

Utilizado Total 30,05%

Percentual não condicionado ao limite 0,00%

Percentual líquido Utilizado 30,05%

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 135/13, proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 135/13, proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de BOCAIÚVA DO SUL, exercício financeiro de 2011, da gestão da Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, CPF nº 639.934.309-72, feita no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, em razão da abertura de créditos orçamentários adicionais acima do limite autorizado;

II - Aplicar a multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 87, III, § 4º, à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO;

III - Determinar a anotação das ressalvas apontadas no Relatório do Controlador Interno do Município, nos termos da Instrução nº 2369/12-Diretoria de Contas Municipais (p.25 – peça 24);

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

2. Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

PROCESSO Nº: 351838/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DO OESTE DO PARANÁ - AMO, JAIR DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8028/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão pela regularidade com ressalvas. Conhecimento e provimento parcial.

III. **Relatório**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor PAULINO VIAPIANA, em face do Acórdão nº 2018/14 (peça 20), de relatoria do Conselheiro DURVAL AMARAL, proferido pela Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou regulares com ressalva as contas relativas ao exercício financeiro de 2012, de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação de Músicos do Oeste do Paraná (AMO), com aplicação de multas, em razão da ausência de documentos; atrasos nos repasses das transferências; atrasos no envio de dados, por parte do Tomador; e deficiências no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente[1].

Em suas razões (peças 24), em síntese, o recorrente alega que a verificação da certidão liberatória sempre foi realizada no momento da assinatura do convênio; que o atraso no repasse dos recursos decorreu de demora do tomador na abertura de conta específica para o convênio; e que o relatório de controle interno deficitário decorre de descompasso entre a IN 28/11 deste Tribunal e as atribuições definidas pelo órgão responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio do Parecer nº 80/14 (peça 32), sugeriu a abertura de contraditório para que a entidade tomadora prestasse esclarecimentos.

A Associação de Músicos do Oeste do Paraná (AMO) corroborou a afirmação do recorrente, assumindo ter dado causa ao atraso por não ter aberto conta para recebimento das transferências (peça 44).

Em avaliação conclusiva, a DAT opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de afastar a multa decorrente dos atrasos nos repasses das transferências (Parecer nº 9



154/14 – peça 45).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, acompanhou a sugestão da unidade técnica (Parecer n.º 13258/14 – peça 46). É o Relatório.

IV. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entendo que o recurso deverá ser parcialmente provido.

Isso porque, ainda que a ausência de certidão deste Tribunal não corresponda necessariamente à existência de irregularidades na prestação de contas, não se pode abdicar da segurança oferecida por tal documento durante todos os estágios da contratação, nos termos do princípio da indisponibilidade dos recursos públicos. Desta forma, mantenho a decisão recorrida neste tópico, tendo em vista que a verificação da regularidade da Entidade até o efetivo pagamento restou prejudicada, já que a certidão encaminhada foi emitida no dia 07/06/2012, com validade até 06/08/2012, e o pagamento foi realizado posteriormente, no dia 09/08/2012.

No que concerne à ausência das demais certidões, destaco que, em caráter excepcional decorrente da necessidade de adaptação das entidades ao Sistema de Transferências Voluntárias – SIT, as Câmaras deste Tribunal têm recomendado a observância da necessidade de apresentação da certidão de débitos com o concedente e da certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual antes do pagamento.

Assim, diante do caráter formal do apontamento e do tratamento dado à matéria em casos análogos, aferida a execução do objeto conveniado, entendo que o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de converter as ressalvas relativas à ausência das certidões, que não a deste Tribunal, em recomendação.

Igualmente o item relacionado à deficiência no relatório de controle interno merece provimento, de forma a converter a ressalva em recomendação para que a Entidade observe a Instrução Normativa 28/11, principalmente quanto às atribuições conferidas ao Controle Interno.

Em relação ao atraso no repasse das transferências, inequívoco que o mesmo foi acarretado pelas dificuldades da tomadora dos recursos na abertura da conta bancária específica do convênio, não tendo o recorrente concorrido para tanto, como apontado na instrução.

Portanto, diante do atendimento dos fins do convênio, da destinação apropriada dos recursos, e do fato de o recorrente não ter concorrido para o atraso no repasse, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 2018/14, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para afastar a multa aplicada ao Sr. Paulino Viapiana, contida no artigo 87, IV, e, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgando regulares com recomendação os itens relativos à ausência de certidão de débitos com o concedente; ausência de certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual; deficiências no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente, mantendo a decisão quanto aos demais tópicos VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, julgar parcialmente provido o Recurso de Revista interposto, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 2018/14, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, para afastar a multa aplicada ao Sr. Paulino Viapiana, contida no artigo 87, IV, e, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgando regulares com recomendação os itens relativos à ausência de certidão de débitos com o concedente; ausência de certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual; deficiências no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente, mantendo a decisão quanto aos demais tópicos Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas à transferência voluntária, celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA e a ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS DO OESTE DO PARANÁ - AMO, tendo por objeto a realização do XXIII Festival de Música de Cascavel, com ressalva em razão de: (i) ausência de manutenção da regularidade do tomador, diante da expiração da certidão liberatória do TCEPR antes do pagamento, (ii) ausência de certidão de débitos com o concedente, (iii) ausência do registro de certidão liberatória do concedente para a celebração da transferência, (iv) ausência de certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual antes do pagamento, (v) atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, (vi) ocorrência de atrasos no envio de dados, por parte do Tomador, superiores a 30 (trinta) dias, sem a instauração pelo concedente da Tomada de Contas; (vii) deficiências no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente;

II - Aplicar ao Sr. Paulino Viapiana, CPF n.º 360.033.109-44, no cargo de Secretário Estadual:

a) Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ausência de manutenção da regularidade do tomador, diante da expiração da certidão liberatória do TCEPR

antes do pagamento, ausência de certidão de débitos com o concedente, ausência do registro de certidão liberatória do concedente para a celebração da transferência, ausência de certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual antes do pagamento, e deficiências no relatório de controle interno.

b) Multa prevista no Art. 87, IV, e, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho (cód. 503);

III) após o trânsito em julgado, certificado o seu integral cumprimento e feitas as anotações de estilo, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

PROCESSO Nº: 365081/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES
MEDEIROS, MADALENA GUIMARAES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8029/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ministério Público de Contas. Aposentadoria por invalidez. Falta de indicação do fundamento correto da aposentadoria. Laudo pericial não informa a gravidade da doença. Conhecimento e provimento. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do Acórdão n. 2176/14 – S2C[1], de relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista (peça 45), que determinou o registro do ato de aposentadoria por invalidez concedida à servidora Madalena Guimarães da Silva.

Em suas razões, o representante ministerial pugnou pela reforma do entendimento adotado na decisão proferida no Acórdão nº. 2746/14 – S2C, para efeito de negar registro à inativação, por não constar do ato o fundamento correto da aposentadoria e pela falta de indicação da gravidade da doença que inativou a servidora, sem prejuízo de determinação para que se realize inspeção no Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais de Jaguariaíva, com a finalidade de apurar as razões de não atender às determinações e diligências do Tribunal de Contas. Devidamente intimado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAIVA apresentou contrarrazões (peça 61), esclarecendo que o órgão está passando por uma reforma administrativa com a finalidade de observar os prazos prescritos por este Tribunal. Quanto ao mérito, informou que a servidora aposentada faleceu em 27/05/2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 12847/14, peça 66) opinou pelo provimento do Recurso, ressaltando que a ausência de laudo médico conclusivo acerca da gravidade ou não da doença que inativou a interessada pode macular a legalidade da concessão da aposentadoria, considerando a alta a probabilidade de que a doença que incapacitou a interessada tenha natureza grave. Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso, a fim de negar registro ao ato de aposentadoria, recomendando a retificação do ato, que deverá ser encaminhado juntamente com a documentação comprobatória de sua publicação, bem como da manifestação da junta médica municipal.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, o recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, observo que assiste razão ao órgão ministerial.

O expediente trata originariamente de aposentadoria por invalidez da servidora Madalena Guimarães da Silva, formalizada através do Decreto n. 497/2009 (publicado no Semanário Oficial do Município em 20/11/2009).

Diante do não atendimento das diligências propostas para retificar o ato concessório, a fim de que constasse o fundamento legal da aposentadoria, bem como para que fossem juntados laudo médico conclusivo acerca da gravidade ou não da doença e novo cálculo de proventos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela negativa de registro do ato.

Contrariando os pareceres técnico e ministerial, o acórdão recorrido concedeu registro à aposentadoria, considerando que a mesma foi concedida com proventos proporcionais, conforme cálculo constante na página 49 da peça 02, dispensando, assim, a apresentação de novo cálculo dos proventos com o valor da última remuneração.

Com efeito, embora o ato tenha indicado como fundamento para a concessão do benefício o artigo 40, § 1º[2], da CR, sem especificar se a invalidez decorre de doença grave ou não, é possível aferir, do cálculo apresentado, que se trata de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, uma vez que os proventos iniciais foram fixados com base na proporcionalidade de 8165/10950 avos[3] aplicada sobre a média das contribuições, na forma da lei Federal n. 10887/04.

No entanto, conforme se expôs no recurso, no presente caso, a apresentação do laudo médico, confirmando gravidade ou não da doença, torna-se necessária diante dos indícios de que a doença que acometeu a servidora teria natureza grave, podendo configurar inativação com proventos integrais[4].

Dessa forma, nos termos propostos pelo órgão ministerial, entendo que deverá ser negado registro ao ato de aposentadoria, em razão da ausência de indicação do fundamento correto da aposentadoria e da não apresentação de laudo pericial



informando a gravidade da doença, devendo ser providenciada a retificação do ato e a elaboração de novo laudo, com base nas informações coletadas quando da realização da perícia médica, consoante sugeriu a unidade técnica, considerando que a servidora interessada faleceu em 27/05/2011.

Deixo de acatar a proposta de realização de inspeção, tendo em vista os esclarecimentos prestados na contrarrazões.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para efeito de reformar a decisão contida no Acórdão n. 2176/14 – S2C, para efeito de negar registro ao ato de aposentadoria em análise, fixando o prazo de 30 dias para o encaminhamento da retificação do ato juntamente com a documentação comprobatória de sua publicação, bem como da manifestação da junta médica municipal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para efeito de reformar a decisão contida no Acórdão n. 2176/14 – S2C, para efeito de negar registro ao ato de aposentadoria em análise, fixando o prazo de 30 dias para o encaminhamento da retificação do ato juntamente com a documentação comprobatória de sua publicação, bem como da manifestação da junta médica municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Unânime, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

2. *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

3. Considerando tempo de contribuição de 22 anos, 4 meses e 15 dias, em relação ao 30 anos necessários para a aposentadoria voluntária.

4. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 444682/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, JOSE NATALIO DE CASTRO E SILVA,

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8030/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Assembleia Legislativa. Verba de Representação. ADI 4814-STF. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 2625/14 - S2C[1] (peça 56), que determinou o registro do ato de aposentadoria do servidor Jose Natálio de Castro e Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Plenário junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em suas razões, o representante ministerial pugnou pela reforma da decisão recorrida, com a consequente negativa de registro ao ato de aposentadoria, recomendando-se a exclusão, ad cautelam, da verba decorrente da Lei n.º 16.390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814 – STF, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da lei imediatamente anterior, que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria, desde que esta, por sua vez, não padeça de inconstitucionalidade (peça 59). Devidamente intimada, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou contrarrazões (peça 74).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12550/14 (peça 79), opinou não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 14037/14 (peça 81), sugeriu o sobrestamento do processo até que se julgue o mérito da ADI 4814-STF.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não comporta provimento.

Consta do acórdão recorrido o atendimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

A questão controvertida refere-se à incorporação aos proventos da Verba de Representação decorrente da Lei n.º 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814[2].

Esta matéria já foi enfrentada por esta Corte em grande parte dos processos de inativação provenientes da ALEP – mais recentemente através dos Acórdãos n.º 3624/14 – Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), n.º 5215/13 – Primeira Câmara (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), e do Acórdão n.º 4989/13 – Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA -, restando assentado o entendimento de que, nestes casos, não existe motivo que obste, por ora, o registro do ato de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento, não tendo sido concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.

Assim, com base em precedentes desta Corte, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n.º 2625/14 - S2C.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n.º 2625/14 - S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Unânime, Conselheiros Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.*

2. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4814*

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Aguardando Julgamento

PROCESSO Nº: 944790/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, RODRIGO DE PAULA PIRES, DELMAR JOSE PIMENTEL, ELIEL POLINI, VALFREDO DZAZIO, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, CARLOS LOPATIUUK, FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, LUIZ ADÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINE MARCELE GULKA (OAB/PR 43165), DANIELLE SZESZ (OAB/PR 26871), DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO (OAB/PR 29329), EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), EMERSON ROGÉRIO MOLETA (OAB/PR 52949), FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA (OAB/PR 64774), GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI (OAB/PR 52925), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA



SILVA (OAB/PR 44980), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI (OAB/PR 25105), PAULO ROBERTO HOELDTKE (OAB/PR 47289), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974), VIVIANE BUENO ALIONCO (OAB/PR 47677)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8031/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração – Alegação de omissão e contradição – Inexistência – Pelo conhecimento e rejeição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Lopatiuk em face do Acórdão nº 5508/14 do Tribunal Pleno desta Corte, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 981/2014, na data de 08 de outubro de 2014, proferido nos autos de Representação nº 47532/09.

A decisão colegiada foi julgada parcialmente procedente em face do embargante, nos seguintes termos (peça 233):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por voto médio, em:

I. Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos seguintes termos:

(...)

XI. Julgar pela procedência em face do Sr. CARLOS LOPATIUK (CPF nº 701.021.479-49) quanto às irregularidades apontadas nos achados nos 01, 03, 04 e 05, com a aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

a) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, conforme o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 294.737,65 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 01, correspondente aos valores desviados dos cofres públicos no período em que atuou na Câmara Municipal de Ponta Grossa;

b) restituição de valores, solidariamente com os demais responsáveis, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, em relação ao achado nº 04;

XII. Julgar pela improcedência da Representação quanto ao achado nº 02 indicado no Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM em face dos Srs. RODRIGO DE PAULA PIRES (CPF nº 027.945.079-66), GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49) e CARLOS LOPATIUK (CPF nº 701.021.479-49), porquanto não houve conduta (comissiva ou omissiva) dos representados apta a permitir sua responsabilização pela concessão indevida de adiantamentos de subsídios aos agentes políticos e de remuneração aos servidores da Câmara Municipal;

XIII. Julgar pela improcedência da Representação em face dos Srs. GILBERTO FERREIRA (CPF nº 080.988.839-49), DELMAR JOSÉ PIMENTEL (CPF nº 286.929.779-34), ELIEL POLINI (CPF nº 611.447.039-72), VALFREDO DZÁZIO (CPF nº 149.812.209-44), JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE (CPF nº 288.136.429-20), FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (CPF nº 024.312.889-43) e CARLOS LOPATIUK (CPF nº 701.021.479-49) quanto às irregularidades apontadas no achado nº 06 do Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM.

Aduz o embargante, todavia, que a decisão está eivada de contradição e omissão, merecendo ser sanada.

Em primeiro lugar (peça 239), alega que restou contraditória a imputação de ressarcimento de valores em relação ao achado nº 04, uma vez que teria sido demonstrado no acórdão que os empenhos indevidos de despesas com pessoal em montante superior ao valor desviado do erário eram fictícios, “empenhados mas não desviados”. Assim, sustenta estar caracterizado o locupletamento ilícito da Administração Pública, “vez que terá restituído valor que sabidamente não foi subtraído de seus cofres”.

Também, aduz que o acórdão foi omissivo ao não apreciar sua alegação de defesa acerca da ausência de responsabilidade pela geração e pagamento da folha do Poder Legislativo, bem como ao não destacar a declaração de voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que apresentaram proposta divergente quando do julgamento da Representação.

Ademais, aponta omissão no julgado quanto à responsabilidade dos membros da Mesa Executiva pela assinatura dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem assim das autoridades que “realmente tinham a incumbência funcional de supervisionar e fiscalizar o gasto público”.

Diante disso, o embargante postula o reconhecimento de efeitos infringentes à decisão, com a exclusão de sua responsabilidade pela restituição de valores.

Cumprir destacar que, além dos presentes Embargos Declaratórios, o Sr. Carlos Lopatiuk apresentou “arguição de nulidade” (peça 237) em face do Acórdão nº 5508/2014 do Tribunal Pleno, alegando que não foi intimado ou comunicado da data em que o julgamento da Representação ocorreria, embora tenha protocolado pedido para ocupar a tribuna na continuidade da sessão de julgamento, com vistas ao esclarecimento de matéria de fato, caso fosse necessário (peça 228).

Dessa forma, pleiteia a nulidade da decisão colegiada, requerendo seja marcada nova sessão para discussão e julgamento da Representação, cumprindo-se as formalidades sem prejuízo de sua defesa.

É o relatório.

2. VOTO

Ab initio, afasto o pedido de nulidade formulado pelo recorrente em sede de “arguição de nulidade” (peça 237), porquanto não houve no caso concreto qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, segundo alegado.

Conforme consta dos autos, a Representação nº 47532/09 foi incluída em pauta para julgamento no dia 24 de abril de 2014, sendo, nesta data, solicitado o seu

adiamento (peça 223). Em 12 de junho de 2014, o Sr. Carlos Lopatiuk realizou sustentação oral, após o relato do processo, e, na sequência, foi concedida vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 226).

Em 25 de setembro de 2014, após novos pedidos de vista e adiamento, os autos foram julgados, sendo parcialmente procedentes (peça 233).

Diante disso, observa-se que ao recorrente foi conferida a oportunidade para fazer sustentação oral, nos termos do artigo 468[1], do Regimento Interno desta Corte, ocasião em que prestou os esclarecimentos reputados devidos e manifestou suas insurgenças. Nesse caso, cabia ao interessado acompanhar as sessões subsequentes, a fim de verificar a data do efetivo julgamento da Representação.

Frise-se que o Sr. Carlos Lopatiuk é servidor desta Corte e já atuou como parte em outros processos, de modo que tem conhecimento acerca do trâmite processual e julgamento das demandas. Não cabe, portanto, no intuito de ver modificada a decisão colegiada recorrida, pleitear novo julgamento sob a alegação de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De qualquer forma, relevante destacar que na ocasião do julgamento da Representação nenhum Conselheiro ou Auditor, nem mesmo o representante do Ministério Público junto a esta Corte, solicitou novos esclarecimentos de matéria de fato, de maneira que não houve qualquer prejuízo ao recorrente.

Sendo assim, rejeito a “arguição de nulidade”.

Passo à análise da peça recursal.

Recebi os embargos, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e opostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477[2], caput, do Regimento Interno deste Tribunal (Despacho nº 1930/14, peça 274).

No mérito, os embargos opostos não merecem acolhimento, senão vejamos.

Primeiramente, alega o embargante que há contradição na aplicação da sanção de ressarcimento de valores em relação ao achado nº 04, pois se trata de valores fictícios, comprovadamente não desviados. Aduz que, com a restituição, haverá o locupletamento ilícito da Administração Pública, “vez que terá restituído valor que sabidamente não foi subtraído de seus cofres”.

Sem razão, contudo.

Conforme se extrai dos autos, foi constatada a seguinte irregularidade no achado nº 04 do Relatório de Inspeção nº 03/09-DCM (peça 233, fl. 03):

Achado nº 4 – Empenhos indevidos de despesas com pessoal em montante superior ao valor desviado do erário apurado por meio do sistema SICOV: O montante empenhado acima do valor devido foi de R\$ 2.497.320,18 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos) (achado nº 3), enquanto o valor desviado por meio do SICOV totaliza R\$ 2.367.468,37 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) (achado nº 1). Observa-se que a diferença do empenhamento de despesas fictícias é superior ao montante subtraído do erário em R\$129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos);

Nesse caso, quando se afirma que as despesas são “fictícias”, não significa dizer que não foram subtraídas do erário, como sugeriu o embargante, mas sim que foram geradas sem amparo fático, a fim de dar suporte contábil à fraude perpetrada. Isto é, são despesas manipuladas, que não deveriam ter sido realizadas, mas que o foram apenas para camuflar os desvios praticados no Legislativo Municipal.

Tal conclusão pode ser extraída da própria decisão recorrida, quando se assegura que as inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal decorreram do “empenhamento de despesas com folha de pagamento em montante superior ao devido, gerando despesas fictícias com o intuito de dar suporte contábil aos desvios de recursos por meio da folha de pagamento” (peça 233, fl. 21) (sem grifos no original).

Ainda, a irregularidade verificada apontou que foram empenhadas despesas em montante superior ao valor desviado por meio do SICOV, o que não indica que tais valores não foram, de outra forma, subtraídos. Pelo contrário, restou assegurado no Relatório de Inspeção que “todos os empenhos da folha de pagamento do período foram liquidados e pagos”, de modo que a despesa fictícia excedente foi paga pela Câmara Municipal, em prejuízo ao erário, portanto.

Observe-se que, em sede de contraditório, os representados deveriam esclarecer o destino do montante excedente apurado (R\$129.851,51), sob pena de ressarcimento, conforme destacado no Relatório de Inspeção nº 03/09-DCM[3], o que não ocorreu no caso em tela.

Essas constatações foram todas analisadas no Acórdão nº 5508/14 do Tribunal Pleno, ora embargado, nos seguintes termos (peça 233, fls. 19 e 41):

Adiante, o achado nº 04 decorreu das irregularidades narradas nos achados nos 01 e 03, uma vez que os empenhos indevidos de despesa com pessoal foram superiores, inclusive, aos valores desviados por meio do SICOV, totalizando uma diferença de R\$129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos).

Apesar de suscitados a se manifestar acerca dessa divergência, “sob pena de ressarcimento do valor aos cofres públicos” (peça 17, fl. 16), nenhum dos interessados explicou o destino do referido valor, sendo que o Sr. Rodrigo sequer se pronunciou nos autos.

Ainda, restou assegurado no Relatório de Inspeção que “todos os empenhos da folha de pagamento do período foram liquidados e pagos”, de maneira que a Câmara Municipal de Ponta Grossa desembolsou o total empenhado com despesa de pessoal, incluindo o valor da mencionada diferença, em evidente prejuízo ao erário. Desse modo, deve o valor ser restituído aos cofres públicos.

(...)

Adiante, no achado nº 04 a equipe técnica constatou que os empenhos indevidos de despesa com pessoal foram superiores, inclusive, aos valores desviados por



meio do SICOV, totalizando uma diferença de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos).

Tal diferença deve ser restituída à Câmara Municipal, pois nenhum representado explicou o destino da referida verba, embora suscitados a se manifestar acerca da divergência, "sob pena de ressarcimento do valor" (peça 17, fl. 16). Ainda, considerando que "todos os empenhos da folha de pagamento do período foram liquidados e pagos", como assegurado no Relatório de Inspeção, a Câmara Municipal de Ponta Grossa desembolsou o total empenhado com despesa de pessoal, incluindo o valor da mencionada diferença, em evidente prejuízo ao erário. (sem grifos no original)

Dessa forma, resta superado o argumento do embargante de que o montante indicado no achado nº 04 não teria sido desviado, razão pela qual é cabível sua restituição. Por conseguinte, não há que se falar em contradição no julgado, nem locupletamento ilícito da Administração Pública.

Na sequência, aponta o recorrente que a decisão foi omissa, pois não apreciou sua alegação de defesa acerca da ausência de responsabilidade pela geração e pagamento da folha do Poder Legislativo. Reitera que a Auditoria Contábil Orçamentária está vinculada à Diretoria de Assuntos Jurídicos – DATJ, órgão de assessoramento sem autonomia ou competência para fiscalização.

Novamente sem razão.

Primeiro, importa destacar que o julgador não é obrigado a responder todas as alegações dos interessados, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a se ater aos fundamentos por eles indicados.

Vale dizer, não há omissão quando a decisão deixa de responder, de maneira exaustiva, "um a um", todos os argumentos das partes, quando contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Esse é o entendimento consolidado no âmbito judicial, sendo plenamente aplicável ao processo administrativo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. CONSTRUÇÃO OBJETIVANDO A FIXAÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA CELULAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE É DESINFLUENTE PARA O RESULTADO PRÁTICO DA DEMANDA.

1. A questão controvertida foi solucionada tal qual apresentada, não estando o julgador obrigado a responder, nem a se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. A alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal Complementar n. 1.246/2001 é desinfluyente para o resultado prático da demanda, consoante se infere da sentença do juízo de primeiro grau (fl. 145). Deveras, a ora agravante iniciou a construção da antena antes mesmo do desfecho do procedimento administrativo para a concessão do alvará, sem nenhuma observância quanto aos requisitos legais exigidos para esse mister. Logo, para o deslinde da controvérsia, é prescindível adentrar na análise de eventual inconstitucionalidade do preceito normativo sub examinem. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Resp: 1165302 SP 2009/0207635-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/02/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2010)

(sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO E AUSÊNCIA DE Apreciação DOS FUNDAMENTOS DA APELAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - MATÉRIA DEVIDAMENTE Sopesada NO V. Acórdão Objurgado - O JUIZ NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES - Acórdão DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS REJEIÇÃO.

1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

(TJ-PR – EMBDECCV: 650258301 PR 0650258-3/01, Relator: Themis Furquim Cortes, Data de Julgamento: 25/08/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 474)

(sem grifos no original)

No presente caso, apesar de o embargante apontar omissão no julgado vergastado, não verifico nos autos qualquer questão sobre a qual fosse imprescindível esta Corte se pronunciar e que pudesse modificar a decisão final, com o reconhecimento da ausência de responsabilidade do recorrente.

Pelo contrário, restou ampla e exaustivamente demonstrada sua responsabilidade pelas irregularidades/ilegalidades verificadas no Relatório de Inspeção, tendo sido apresentados motivos suficientes para embasar este entendimento, não havendo, pois, que se falar em omissão.

De qualquer forma, diante da insurgência do recorrente, oportuno relembrar que as funções que desempenhava como Auditor Contábil Orçamentário foram devidamente apreciadas por esta Corte no acórdão embargado, in verbis (peça 233, fls. 86/87):

Em defesa, o representado sustentou que a função de Auditor Contábil Orçamentário não possui relação com o Departamento Financeiro e não se trata de Auditoria Interna, mas sim de função de assessoria vinculada e subordinada à Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos. Diante disso, alegou que não teve conhecimento das irregularidades, eis que (i) não procedeu aos registros contábeis; (ii) não participou dos estágios da despesa; (iii) não teve conhecimento acerca da inspeção de extratos ou supervisão dos atos financeiros; e (iv) limitava-se a analisar os documentos que recebia já elaborados.

Ainda, aduziu que dentre as competências previstas na legislação vigente não

existem atribuições de auditoria interna para o Auditor Contábil Orçamentário, tratando-se de função de assessoramento, bem como que a assinatura aposta aos documentos decorreu da obrigação de auxiliar e preparar dados e informações ao Tribunal de Contas, e não como executor da contabilidade.

Não procedem, contudo, os argumentos do representado.

Inicialmente, verifica-se que o Ato nº 06/2005, em seu artigo 33, prevê que "a Auditoria Contábil Orçamentária trata-se de função gratificada que tem por finalidade prestar assessoria e apoio contábil na elaboração e interpretação do orçamento, bem como realizar a verificação e análise contábil e orçamentária da Câmara Municipal". Entre as atribuições do Auditor Contábil Orçamentário, inclui-se, em seu artigo 34121, inciso IV, a competência para "implantar sistemas de controle interno e verificação contábil administrativa".

Logo, pela referida norma, nota-se que o representado, enquanto Auditor Contábil Orçamentário, era competente para proceder à verificação contábil da Casa, bem assim para implantar sistemas de controle interno, e não apenas para exercer assessoria à Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos, como sugeriu. Ainda que a função gratificada correspondente à Auditoria Contábil Orçamentária integre a referida Diretoria (artigo 23, §2º, inciso II, do Ato nº 06/2005122, peça 174, fl. 107), fato é que o Auditor desempenha funções além de mero assessoramento, conforme demonstrado.

(sem grifos no original)

Ainda que o Sr. Carlos Lopatiuk fosse vinculado à Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos, fato é que possuía outras competências além do mero assessoramento, as quais foram destacadas a fim de demonstrar sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas (peça 233, fls. 87/89):

Além disso, não se pode olvidar que o Sr. Carlos Lopatiuk também ocupou o cargo de Contador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, o qual apresenta as seguintes competências, nos termos do artigo 82, do Ato nº 06/2005:

(...)

Assim, ao menos após a edição do Ato nº 06/2005, em 09 de fevereiro de 2005, o representado, na qualidade de Contador, era competente por efetuar o registro de todos os atos e fatos contábeis da Casa Legislativa, processar todas as despesas – inclusive as de pessoal – e assinar os empenhos, além de possuir atribuições previstas ao Assessor de Contabilidade e Empenho, no que coubesse. Tais atribuições são inerentes a um profissional da Contabilidade, pelo que se conclui que possuía essas competências desde o ingresso no cargo público, tanto porque assinava os Relatórios de Gestão Fiscal na condição de Auditor/Contador antes mesmo da edição do Ato nº 06/2005 (peça 174, fls. 06 e 10/13).

(...)

Nesse contexto, não são válidas as justificativas do Sr. Carlos Lopatiuk no sentido de que não procedeu aos registros contábeis nem participou dos estágios da despesa da Câmara, pois, ainda que não tenha, eventualmente, exercido tais atribuições, era de sua competência, por expressa disposição na norma de regência, a escrituração contábil da Casa Legislativa, de forma geral – em especial no cargo de Contador. O que se evidencia, neste ponto, é que o representado foi, no mínimo, omissos em suas atribuições legais, já que deveria organizar, processar e informar todas as despesas da Câmara Municipal, tendo, pois, conhecimento das despesas efetivamente realizadas com pessoal.

(...)

Ademais, tendo em vista que o representado ingressou na Câmara Municipal de Ponta Grossa em janeiro de 2001, como Contador – responsável técnico, causa estranheza o fato de não ter constatado divergências na folha de pagamento a partir de junho de 2004, quando iniciaram as irregularidades. Se tivesse sido atuante e diligente em suas atribuições, certamente teria verificado que as despesas registradas e empenhadas não correspondiam à realidade do Legislativo, embaraçando – ou ao menos minimizando – a conduta fraudulenta.

Diante disso, não se constata no Acórdão nº 5508/14 do Tribunal Pleno omissão sem ausência de apreciação dos fundamentos da defesa.

Igualmente, não há que se falar em omissão na decisão pela ausência da declaração de voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que apresentaram proposta divergente, uma vez que sua publicação não foi solicitada quando do julgamento da Representação, conforme determina o artigo 458, §2º, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

(...)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.

Por fim, aduz o embargante que há contrariedade e omissão quanto à imputação de responsabilidade pela assinatura dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF). Alega que várias pessoas assinaram referidos documentos, mas não foram responsabilizadas, merecendo reforma a decisão neste ponto.

Sem razão, contudo.

Deve-se salientar, em primeiro lugar, que em nenhum momento na decisão recorrida foi apontado que o embargante não seria o responsável por assinar os Relatórios de Gestão Fiscal e/ou que não deveria figurar nestes, segundo sugere. Pelo contrário, restou amplamente demonstrado que o Sr. Carlos Lopatiuk subscreveu os RGF durante o período em que atuou no Poder Legislativo de Ponta Grossa, diante das atribuições de seu cargo.

Nesse sentido, os seguintes trechos do Acórdão nº 5508/2014 do Tribunal Pleno



(peça 233, fls. 84/91):

Frise-se que, ainda que o Sr. Carlos Lopatiuk tenha sustentado que estava licenciado das respectivas atividades na Câmara Municipal de Ponta Grossa para capacitação (peças 211/212), entre 26/06/2003 e 06/04/2006, nota-se que ele não se afastou, efetivamente, de seu cargo e funções no referido período. Primeiro, verifica-se que, à época em que atuou na Câmara Municipal que coincidiu com as irregularidades ora apuradas, o representado constou como subscritor em todos os Relatórios de Gestão Fiscal na condição de Auditor/Contador, em conformidade com as atribuições de seu cargo.

Veja-se, das cópias do "Diário dos Campos" juntadas aos autos, que: (i) à peça 174, fl. 06, consta o nome do representado como subscritor no RGF publicado em junho de 2004; (ii) à peça 174, fls. 10 e 15, o representado assinou o RGF publicado em setembro de 2004; (iii) à peça 174, fls. 11/13, consta seu nome como subscritor no RGF publicado em janeiro de 2005; (iv) à peça 174, fl. 35, consta o nome do representado como subscritor no RGF publicado em maio de 2005; (v) à peça 174, fl. 41, consta o nome do representado como subscritor no RGF publicado em setembro de 2005; e (vi) à peça 174, fl. 45, consta seu nome como subscritor no RGF publicado em fevereiro de 2006, todos na condição de Auditor/Contador.

Logo, não se admite que o Sr. Carlos Lopatiuk tenha, de fato, se afastado de suas atribuições na Casa Legislativa de Ponta Grossa, porquanto assinou documentos durante o período da suposta licença, conforme se percebe dos RGF acima destacados.

(...)

Assim, ao menos após a edição do Ato nº 06/2005, em 09 de fevereiro de 2005, o representado, na qualidade de Contador, era competente por efetuar o registro de todos os atos e fatos contábeis da Casa Legislativa, processar todas as despesas – inclusive as de pessoal – e assinar os empenhos, além de possuir atribuições previstas ao Assessor de Contabilidade e Empenho, no que coubesse. Tais atribuições são inerentes a um profissional da Contabilidade, pelo que se conclui que possuía essas competências desde o ingresso no cargo público, tanto porque assinava os Relatórios de Gestão Fiscal na condição de Auditor/Contador antes mesmo da edição do Ato nº 06/2005 (peça 174, fls. 06 e 10/13).

O fato de o representado ter alegado que assinou documentos de natureza contábil por mera formalidade legal não elide sua responsabilidade, pois é razoável que aquele que subscreve documentos públicos deve, ao menos, ter conhecimento das informações ali constantes, ainda mais se tratando de documento que visa dar transparência à gestão fiscal.

(...)

Diversa é a responsabilidade do Sr. Carlos Lopatiuk pelas inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal, verificadas no achado nº 05.

Observando-se os RGF acostados aos autos (peça 174, fls. 01/81), nota-se que o representado assinou os documentos como Auditor/Contador da Câmara Municipal, o que evidencia sua responsabilidade pelo conteúdo do RGF. Além disso, na mesma função de Contador, o representado tinha conhecimento das despesas de pessoal da Casa e poderia, se diligente, ter verificado as contradições nos relatórios.

(sem grifos no original)

Também, diverso do que sustenta o recorrente, todas as pessoas que foram apontadas como responsáveis pelo achado nº 05[4] do Relatório de Inspeção – o qual apurou as inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal – e subscreveram os documentos foram responsabilizadas pelas irregularidades, não havendo que se falar em omissão, portanto.

Nem se cogite que os "auditores" desta Corte também deveriam ser responsabilizados quanto ao referido achado, sob a alegação de que não teriam detectado os desvios quando da análise das contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, haja vista que estes não têm qualquer vínculo ou obrigação no desempenho das atividades do Legislativo Municipal.

De qualquer forma, considerando que as fraudes perpetradas podem ter induzido esta Corte em erro nos processos de prestação de contas da Câmara Municipal dos exercícios de 2004 a 2007, foi determinada no acórdão a comunicação das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 03/2009-DCM – em especial quanto ao achado nº 06 – ao Ministério Público de Contas desta Corte, para que, querendo, proponha Pedido de Rescisão.

Com efeito, diante de todo o exposto, constata-se que não há no aresto embargado qualquer omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, conforme exigem os artigos 76[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e 490[6], do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao contrário, percebe-se manifesta insatisfação do embargante com a decisão desta Corte, com o escopo de rediscutir os fundamentos do julgado e obter pronunciamento mais favorável, o que não se admite em sede de Embargos Declaratórios. Tal recurso visa tão somente tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decurso.

Por conseguinte, não há que se falar em efeitos infringentes, porquanto estes só cabem em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 5508/14 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito,

rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 5508/14 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Nos termos do Relatório de Inspeção nº 03/09-DCM (peça 17, fl. 16): "Isto posto, em sede de contraditório, os responsáveis devem esclarecer o destino do montante de R\$ 129.851,81 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), sob pena de ressarcimento do valor aos cofres públicos, haja vista que todos os empenhos da folha de pagamento do período foram liquidados e pagos, conforme informações de caráter declaratório encaminhadas para esta Casa por meio do SIM-AM."

4. Achado nº 5 – Inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal: Neste achado, constatou-se que: (a) os montantes das despesas com pessoal não são condizentes com os valores das obrigações patronais. Isso ocorreu devido ao empenhamento incorreto, que gerou despesas fictícias (achados nº 3 e 4), as quais deram suporte contábil aos desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento. Durante alguns meses, embora a despesa com pessoal tenha se elevado, isso não ocorreu com as contribuições patronais, já que estas tomaram como base os valores efetivamente devidos. Os desvios poderiam ter sido facilmente identificados se os responsáveis pelo controle interno acompanhassem o cálculo do montante dos gastos com pessoal publicados pelo RGF; (b) apesar de os montantes do terceiro quadrimestre de 2008, constantes no Demonstrativo de Despesa com Pessoal publicado em 30/01/2009, apresentarem-se em conformidade com os valores empenhados, deve-se salientar que essas despesas não representam os valores efetivamente destinados aos gastos de pessoal, mas sim valores empenhados, liquidados e pagos, englobando os fictícios, utilizados para camuflar os desvios de recursos efetuados por meio da folha de pagamento; e (c) os demonstrativos publicados pelo Poder Legislativo do Município não atendem aos modelos específicos para cada exercício definidos nos Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional; (peça 233, fl. 04).

5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 235269/03

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: COMARCA DE MARINGÁ CARTORIO DA 5ª VARA CÍVEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, ORLANDO BIANCHI, DARCI BLANCO, FRANCISCO PEREIRA GOMES, MANOEL BENTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8032/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Ação Civil Pública – Suposta prática de ato de improbidade administrativa – Irregularidades afastadas no âmbito judicial – Segurança jurídica – Coisa julgada – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Maringá – Cartório da 5ª Vara Cível, que remeteu cópia da petição inicial da Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa nº 204/03, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos Srs. José Roberto Ruiz – Prefeito[1] do Município de Floresta à época dos fatos –; Orlando Bianchi, Darci Blanco, Francisco Pereira Gomes e Manoel Bento da Silva, servidores municipais; e Roberto Fuentes Campos, Antônio Gesualdo e Pedro Torrecilha Louzano, agricultores.

Os fatos narrados na exordial (peça 02) referem-se à utilização de maquinário e pessoal do Município de Floresta na prestação de serviços em propriedades rurais privadas de municípios vizinhos, em afronta aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

O expediente foi recebido pelo Despacho nº 1006/03 (peça 06), sendo oficiados os Srs. José Roberto Ruiz (peças 08/10), Darci Blanco (peças 11/13), Orlando Bianchi (peças 23/25), Francisco Pereira Gomes (peças 26/28) e Manoel Bento da Silva (peças 29/31).

Apresentaram defesa os Srs. Darci Blanco (peças 14/18), Orlando Bianchi (peça 32), Francisco Pereira Gomes e Manoel Bento da Silva (peça 34), ocasião em que pleitearam a suspensão do presente processo até a decisão final da ação judicial, a fim de evitar decisões colidentes. Não sendo este o entendimento da Corte, pugnaram pela improcedência da Representação, alegando, em síntese, que não praticaram qualquer ato de improbidade administrativa.

Na sequência, acolhendo o opinativo da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 5734/04, peça 38), o Corregedor-Geral à época determinou o



encaminhamento de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá para solicitar informações acerca do estágio processual da Ação Civil Pública objeto dos autos (Despacho nº 755/04, peça 40).

Em resposta (peça 44), o d. Juízo informou que, até aquela data, não havia sido apresentada resposta na ação judicial “informando da existência de Lei Municipal autorizando convênio específico com o Município de Floresta para a realização de serviços em propriedades particulares rurais de Ivatuba com máquinas pertencentes ao erário público municipal de Floresta.”.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), a unidade opinou, quanto às atividades fiscalizatórias desta Corte, pela promoção das devidas anotações junto à Diretoria de Contas Municipais. Também, sugeriu o sobrestamento da presente Representação até decisão definitiva nos autos de Ação Civil Pública nº 204/2003, de modo a evitar dupla responsabilização (Parecer nº 8863/06, peça 46).

Diante disso, acatando a sugestão da DIJUR, pelo Despacho nº 1592/06 (peça 50) determinou-se o arquivamento provisório dos presentes autos.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 1182/14 (peça 53), determinei o encaminhamento de ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá para que encaminhasse informações atualizadas sobre a referida Ação Civil Pública, inclusive quanto à existência de decisão definitiva.

À peça 58, o Promotor de Justiça Pedro Ivo Andrade encaminhou as informações que possuía à sua disposição e asseverou que maiores detalhes poderiam ser obtidos junto ao juízo em que tramitou o processo judicial.

Dentre os documentos encaminhados pelo Parquet estão o extrato do processo em que consta o arquivamento dos autos em 22/08/2011 e a cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 476.701-5 da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, por meio do qual se deu provimento ao recurso interposto pelos Srs. José Roberto Ruiz e Orlando Bianchi, para reformar a decisão de primeiro grau e afastar as imputações formuladas contra os réus.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação, “haja vista a ausência de ato ilícito, de dano e do elemento subjetivo capaz de ensejarem responsabilidade financeira perante esta Corte.” (Instrução nº 2443/14, peça 61).

Informa a unidade técnica que o Poder Judiciário afastou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, de modo que, embora haja a independência entre as instâncias judicial e administrativa, não há ilícito a ser imputado às partes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da Representação, diante da não ocorrência de ato de improbidade administrativa, conforme reconhecido na decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 204/03 (Parecer nº 16753/14, peça 63).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi encaminhado em virtude da prática de supostos atos lesivos ao Município de Floresta, apurados na Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa nº 204/03, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Maringá (peça 02).

Segundo se depreendo dos autos[2], a decisão de 1º grau foi julgada nos seguintes termos:

A r. sentença julgou procedente o pedido para o fim de extinguir o feito sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva do réu Pedro Torrecilha Louzano; julgar improcedente o pedido formulado contra os requeridos Darci Blanco, Francisco Pereira Gomes, Manoel Bento da Silva, Roberto Martins Fuentes Campos e Antônio Gesualdo; julgou procedente o pedido em face de José Roberto Ruiz e Orlando Bianchi para condená-los ao ressarcimento integral dos danos causados ao Município, concernente apenas à construção da pista de rodeio na propriedade de Francisco Torrecilha Louzano, tendo como base o Decreto 91/01 (fls. 125/126), em valor a ser apurado em liquidação de sentença por mero cálculo, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data de seu efetivo dispêndio; à perda da função pública que desempenham, se ainda estiverem exercendo alguma; à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; ao pagamento, cada um, de multa civil de 5 (cinco) vezes o valor bruto da remuneração mensal recebida pelos requeridos, na data de março de 2.002, corrigido monetariamente a partir de então, acrescidos, ainda, de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% ao mês, valor este a ser apurado em liquidação de sentença por mero cálculo; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por, intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Condenou ainda, os requeridos José Roberto Ruiz e Orlando Bianchi ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação relativo ao ressarcimento da construção da pista de rodeio na propriedade de Francisco Torrecilha Louzano e da multa civil imposta, a ser recolhida ao Rindo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná.

(sem grifos no original)

Inconformados, os réus condenados interpuseram Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento para afastar as condenações impostas, diante da inexistência de ato de improbidade administrativa no caso concreto.

O Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, por sua vez, não foi provido.

Confira-se o teor da Apelação Cível nº 476.701-5 (peça 58):

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARTICULAR CEDIDO À MUNICIPALIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLO/CULPA E DA MÁ-FÉ OU DESONESTIDADE - RECOLHIMENTO DE VALORES TABELADOS EM DECRETO MUNICIPAL -

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO EM ÁREA PARTICULAR PARA CONSTRUÇÃO DE PISTA DE RODEIO, COM NÍTIDA DESTINAÇÃO PÚBLICA E PROVEITO AO PRÓPRIO MUNICÍPIO - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO.

(TJPR - 4ª C. Cível - AC - 476701-5 - Maringá - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 10.11.2009)

(sem grifos no original)

Pelo extrato do processo juntado à peça 58, verifica-se que não houve a interposição de novo recurso e que os autos foram baixados para a vara de origem, de modo que fez coisa julgada, nos termos do artigo 467, do Código de Processo Civil[3].

Por conseguinte, em virtude do instituto da segurança jurídica, bem assim da força da coisa julgada, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, razão pela qual voto pelo arquivamento da Representação.

Nesse sentido, a Instrução nº 2443/14 (peça 61):

A decisão judicial, após regular processo que obedeceu as garantias constitucionais processuais (contraditório, ampla defesa, provas, segunda instância, etc), afastou a ocorrência de violação de normas pertinentes à gestão pública (Lei de Improbidade Administrativa), afastou a ocorrência do dano e o elemento subjetivo da conduta.

Frise-se que esta decisão tornou-se imutável e indiscutível, ante a caracterização da coisa julgada (art. 467, CPC), com força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468, CPC).

Como os réus na ação civil pública são os mesmos desta representação, como os fatos apurados na ação são os mesmos desta representação e como as questões decididas no judiciário seriam as mesmas decididas aqui (existência de ato ilícito-improbidade, dano ao erário, restituição ou aplicação de multa), a decisão judicial tem força de lei inclusive nesta representação.

Destaque-se que o respeito à coisa julgada é uma garantia constitucional, expressa no artigo 5º, XXXVI, CF.

(...)

Ressalte-se, ainda, que não há notícias na comunicação inicial desta representação de outra conduta que violasse outras regras de gestão pública, capazes de ensejar alguma sanção por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, haja vista que os fatos noticiados nos presentes autos já foram julgados pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da Representação, haja vista que os fatos noticiados nos presentes autos já foram julgados pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Gestões 2001/2004; 2005/2008 e 2013/2016.

2. Conforme consta do relatório do Acórdão na Apelação Cível nº 476.701-5 (peça 58).

3. Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

PROCESSO Nº: 10554/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, ARNALDO RIBEIRO LUSKA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: JEAN CARLOS ROCHA, JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR (OAB/PR 22155)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8033/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Relatório de Auditoria – Irregularidades verificadas constituem objeto dos autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2005 – Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Luiz Antonio Liechocki, então Prefeito[1] do Município de Siqueira Campos, em virtude de supostas irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Siqueira Campos no exercício



de 2005, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Ribeiro Luska, Presidente[2] da Casa Legislativa à época.

Em apenso, encontram-se os autos nºs 349393/05, 368665/05, 406419/05, 524764/05, 524780/05, 524802/05, 524810/05 e 524845/05, referentes a denúncias oferecidas em face do ora representado, em decorrência de irregularidades, em tese, ocorridas durante sua gestão.

Em virtude dos fatos narrados (peça 02), foi determinada a realização de auditoria na Câmara Municipal de Siqueira Campos, nos termos da Portaria nº 011/2006 (peça 05). O Relatório de Inspeção nº 003/06-DCM, por conseguinte, constatou os seguintes achados na entidade (peça 07, fl. 32):

1. Inexistência de controles internos e Inadequações administrativas;
2. Inexistência de disciplinamento para o desconto das faltas não justificadas dos funcionários;
3. Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal;
4. Quadro de Pessoal sem concurso público e Acúmulo de Cargo;
5. Contratação de Contador sem Concurso Público;
6. Contratação de Sistemas de Software e Suporte sem Licitação e Índícios de Notas Fiscais inidôneas;
7. Lei Municipal nº 15/2005, Convênio com Estudantes, ingerência em atribuição do Poder Executivo;
8. Reembolsos Indevidos de Despesas com Combustíveis e Pedágio;
9. Despesas com Diárias sem Relatórios e comprovantes;
10. Pagamento Indevido de Despesas de Contador Terceirizado;
11. Gastos Irregulares com Publicidade, e Publicação de Atos em Órgão não oficial;
12. Contratação onerosa de Serviços Mensais de Informática;
13. Contratações Indevidas de Serviços Jurídicos terceirizados;
14. Publicações de Atos Oficiais fora de especificação, com Notas Fiscais Inidôneas e pagamento em crédito na conta corrente de pessoa física.

Diante disso, a unidade de inspeção entendeu pela devolução aos cofres municipais dos valores impugnados, no total de R\$117.689,26 (cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Na sequência, acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 8911/06, peça 09), foi encaminhado ofício de contraditório ao Sr. Arnaldo Ribeiro Luska, para que se manifestasse acerca do apontado no Relatório de Auditoria.

À peça 26, apresentou defesa a Câmara Municipal de Siqueira Campos, representada pelo então Presidente Sr. João Fernandes de Azevedo (gestão 2006), sustentando, em síntese, que a Casa desmembrou-se do Poder Executivo Municipal no ano de 2005 e que não possuía "recursos técnicos e humanos para cumprir rigorosamente as normas aplicáveis.". Destacou que o Presidente, os vereadores e os servidores agiram com boa-fé; que todas as despesas foram efetivamente realizadas com a prestação dos serviços; e que as irregularidades procedimentais e formais verificadas seriam corrigidas.

O Sr. Arnaldo Ribeiro Luska manifestou-se à peça 51, apresentando, em resumo, os mesmos fundamentos da defesa da Casa Legislativa, alegando que não houve qualquer desvio em sua gestão, mas tão somente equívocos formais.

Posteriormente (peça 60), o representado requereu o arquivamento da presente Representação e seu desamparamento dos autos de Prestação de Contas nº 152569/06, uma vez que foi "absolvido" no "processo de cassação" instaurado pela Câmara Municipal para apurar as supostas irregularidades praticadas durante sua gestão (peças 75/85).

A Diretoria de Contas Municipais opina pela extinção da Representação e seus anexos, com seu consequente encerramento e arquivamento, "ante a ocorrência da litispendência administrativa", eis que todos os achados de auditoria foram incluídos na instrução da Prestação de Contas nº 152569/06. Assim, aduz que a análise de mérito deste processo poderá ensejar uma condenação bis in idem, o que não se admite em Direito (Instrução nº 3615/13, peça 86).

Também, sugere sejam transferidas aos autos de Prestação de Contas as seguintes peças processuais da presente demanda: Relatório de Auditoria (peça 07), contraditório do Gestor (peças 51 e 60) e manifestação da Câmara Municipal (peça 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela extinção da Representação e seus anexos, sem julgamento de mérito, posto que os achados do relatório de inspeção "tornaram-se matéria incluída no escopo processual da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, referente ao exercício de 2005, restando caracterizada a litispendência administrativa.". Também, opina pela transferência aos autos de Prestação de Contas das peças elencadas pela unidade técnica (Parecer Ministerial nº 15024/13, peça 88).

Por derradeiro, por meio do Despacho nº 1108/14 (peça 89), acolhi o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial e determinei a transferência das peças relacionadas aos autos nº 152569/06, a fim de subsidiar a convicção desta Corte quanto à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos do exercício de 2005.

É o relatório.

2. VOTO

Diante das informações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, verifico que a presente Representação e seus anexos devem ser arquivados.

Em análise aos autos de Prestação de Contas nº 152569/06, da Câmara Municipal de Siqueira Campos correspondente ao exercício de 2005, observa-se que na Instrução nº 2179/06-DCM (peça 06 daqueles autos) foi informada a realização da auditoria no Legislativo Municipal, objeto desta Representação, sendo destacados os respectivos achados.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, apontou os achados de auditoria e, por conseguinte, opinou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal, nos seguintes termos (Parecer Ministerial nº 3727/09, peça 17 autos nº 152569/06):

Tendo por base as conclusões da Unidade Técnica e ainda, considerando os achados da Auditoria realizada por este Tribunal nas contas do ano de 2005 da Câmara Municipal de Siqueira Campos, opinamos pela irregularidade da prestação de contas ora sob exame.

(sem grifos no original)

Na sequência, em defesa daquele processo (peça 35), o Sr. Arnaldo Ribeiro Luska alegou que já tinha se manifestado, nesta Representação, acerca dos apontamentos verificados no Relatório de Auditoria, de modo que pugnou pelo seu desamparamento.

O Relator daqueles autos admitiu a defesa do então Gestor, porém, não se manifestou quanto à retirada das matérias apontadas no Relatório de Auditoria (Despacho nº 2171/09, peça 41 da Prestação de Contas).

Sendo assim, a unidade técnica e o órgão ministerial apresentaram nova instrução e parecer[3], respectivamente, opinando pela irregularidade das contas da Câmara Municipal. Na ocasião, foram destacados e apreciados os pontos objeto do Relatório de Auditoria, pelo que se conclui que os achados da inspeção passaram a integrar o escopo da Prestação de Contas da Câmara Municipal do exercício de 2005.

Diante disso, considerando que os fatos ora narrados constituem objeto de processo específico em trâmite nesta Corte (Prestação de Contas nº 152569/06), no qual estão sendo devidamente apurados[4], não há guarida para o seguimento da presente demanda.

Nesse sentido, a Instrução nº 3615/13-DCM (peça 86):

(...) é negável que os achados de auditoria passaram a ser matérias incluídas no escopo processual da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, exercício de 2005.

A análise de mérito deste processo, sem a superação desta questão processual, poderá ensejar uma condenação bis in idem, o que é proibido no Direito.

Assim, resta caracterizada a ocorrência da litispendência administrativa, isto é, tramitam ao mesmo tempo mais de um processo com o mesmo objeto.

A litispendência é um pressuposto processual negativo, que culmina na extinção do processo sem julgamento de mérito e visa evitar que hajam duas decisões para um mesmo fato ou decisões contraditórias, tudo baseado na segurança jurídica das relações jurídicas.

Teresa Arruda Alvim Wambier¹ destaca que "por trás de todas as discussões que envolvem a litispendência, sempre se percebe que o principal cuidado existente se liga a evitar que, futuramente, haja decisões conflitantes, não no plano lógico, mas no plano empírico sobre o mesmo objeto" (grifo nosso).

Luiz Rodrigues Wambier complementa que "o fundamento para esse pressuposto processual negativo está no princípio da economia processual e no perigo de julgamentos conflitantes".

Apesar de não haver previsão normativa da litispendência na Lei Orgânica do TCE (LC113/05) e no Regimento Interno, com base no art. 537 do Regimento Interno, deve-se aplicar as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária.

(...)

E, verificando-se a ocorrência de litispendência, o processo deve ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 15024/13, peça 88):

Assim sendo, percebe-se que os Achados em comento tornaram-se matéria incluída no escopo processual da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, referente ao exercício de 2005, restando caracterizada a litispendência administrativa.

Diante disto, este Parquet opina pela extinção da presente Representação e seus anexos, sem julgamento de mérito, com o consequente encerramento e arquivamento.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista que as irregularidades apuradas nestes autos estão sendo analisadas no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, exercício financeiro de 2005 (autos nº 152569/06).

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista que as irregularidades apuradas nestes autos estão sendo analisadas no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, exercício financeiro de 2005 (autos nº 152569/06);

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BATISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. *Gestões 2005/2008 e 2009/2012.*
2. *Gestão 01/01/2005 a 31/12/2005.*
3. *Instrução nº 2989/13-DCM (peça 45 dos autos nº 152569/06) e Parecer Ministerial nº 13652/13 (peça 47 dos autos nº 152569/06).*
4. *Nos autos de Prestação de Contas nº 152569/06 a unidade técnica e o órgão ministerial já apresentaram instrução e parecer, respectivamente, conforme consta do corpo do voto, encontrando-se o processo no Gabinete do Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.*

PROCESSO Nº: 337322/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, CARLOS JULIANO BUDEL

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB/PR 18201), GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSÉ REUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK (OAB/PR 32178)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8034/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Irregular provimento de cargos em comissão – Matéria objeto de Relatório de Inspeção em trâmite neste Tribunal de Contas – Arquivamento, sem pronunciamento sobre o mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em virtude do irregular provimento de cargos públicos, de responsabilidade do então Presidente da Câmara, Sr. Carlos Juliano Budel (exercícios de 2005 a 2010).

De acordo com o relato contido na inicial (peça nº 02), a análise dos dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) (fls. 12 e 13), referentes ao mês de abril de 2009, revela o provimento de 06 (seis) vagas a mais do que as existentes para o cargo comissionado de Assessor Parlamentar, tendo em vista que estão previstas apenas 63 (sessenta e três) vagas, mas 69 (sessenta e nove) pessoas ocupariam tal cargo.

No que se refere aos cargos de provimento em comissão efetivamente existentes no quadro de cargos da Câmara, constam os cargos de Diretor de Assuntos Legislativos (01 vaga), de Ouvidor Parlamentar (01 vaga), de Assessor de Imprensa (01 vaga), de Diretor de Finanças e Gestão Fiscal (01 vaga), de Diretor de Administração (01 vaga), de Controlador Interno (01 vaga), de Chefe de Gabinete (01 vaga), de Assessor Técnico (04 vagas), de Assessor Parlamentar (63 vagas, não obstante o fato de os dados do SIM-AP indicarem o provimento de 69 vagas), de Assessor Jurídico (01 vaga) e de Diretor Geral (01 vaga).

Também conforme relatório extraído do SIM-AP, no quadro de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu constam os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais II (01 vaga), de Administrador de Rede de Informática (01 vaga), de Agente Administrativo I (06 vagas, 04 ocupadas), de Agente Administrativo III (06 vagas, 01 ocupada), de Analista Parlamentar I (01 vaga), de Recepcionista (03 vagas, 01 ocupada), de Telefonista (04 vagas, 02 ocupadas), de Técnico Parlamentar III (10 vagas, 01 ocupada), de Técnico Parlamentar I (10 vagas, 07 ocupadas), de Analista Parlamentar II (02 vagas), de Técnico em Informática (02 vagas, 01 ocupada), de Auxiliar de Contabilidade (01 vaga), de Motorista (02 vagas), de Contador II (01 vaga), de Consultor Técnico Legislativo I (05 vagas, 01 ocupada), de Consultor Jurídico (02 vagas), de Comunicador Social I (01 vaga), e de Técnico Operacional (02 vagas, 01 ocupada).

Ressalte-se que o Ministério Público de Contas ponderou que os cargos de provimento em comissão de Diretor de Assuntos Legislativos, de Diretor de Finanças e Gestão Fiscal, de Diretor de Administração, de Chefe de Gabinete e de Diretor Geral, em princípio, estão em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista a existência de cargos efetivos cujos servidores podem estar hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia, consoante dados constantes do sistema SIM-AP.

No que tange o cargo em comissão de Controlador Interno, o Ministério Público de Contas transcreveu o teor do Acórdão nº 97/08 – Pleno, proferido em relação à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina sobre a possibilidade da existência de cargo em comissão de chefe de setor de controle interno. Considerando os termos do Acórdão, destacou que o cargo em comissão de Controlador Interno somente estará regular caso se demonstre que há servidores hierarquicamente vinculados. Porém, apontou o MPJTC que no SIM-AP sequer há registro da existência do quadro respectivo. Destacou, ainda, que a Constituição Federal não exige a instituição de controle interno no âmbito do Poder Legislativo, limitada a exigência ao Poder Executivo (art. 31 da Constituição Federal).

Com relação aos cargos comissionados de Ouvidor Parlamentar, Assessor Parlamentar e Assessor Técnico, frisou o MPJTC que é necessário que reste demonstrada a qualificação de nível superior dos respectivos ocupantes a legitimar o exercício da assessoria.

No que diz respeito ao cargo de Assessor Jurídico, destacou o posicionamento desta Corte acerca da matéria, conforme Acórdão nº 1.111/08 – Pleno (Prejulgado nº 06).

Sobre o cargo de Assessor de Imprensa, mencionou que somente seria regular o seu provimento em comissão se a atribuição do cargo fosse de direção ou de

chefia. Salientou que há pronunciamento do Tribunal sobre a matéria, conforme Acórdão nº 590/07 – Pleno.

Diante do exposto, requereu a apuração das irregularidades no quadro da Câmara Municipal, em especial quanto aos cargos de Ouvidor Parlamentar, Assessor de Imprensa, Controlador Interno, Assessor Técnico, Assessor Parlamentar e de Assessor Jurídico, bem como quanto ao provimento de cargos inexistentes de Assessor Parlamentar.

A Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (Despacho de fls. 18 a 21, peça nº 09), que determinou também a citação da Câmara Municipal e do gestor, para apresentarem defesa. Alternativamente, o Corregedor-Geral ofereceu ao responsável a oportunidade de correção do respectivo quadro funcional, com a comprovação das providências adotadas, concedendo prazo para a adoção das medidas necessárias, caso fosse inviável a imediata exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados considerados irregulares. Corrigidas as irregularidades, salientou-se que a Representação seria arquivada.

Intimado nos termos acima, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Carlos Juliano Budel (gestão 2009/2012), optou por apresentar defesa, tendo apresentado os seguintes argumentos (peça nº 16):

- o cargo de Ouvidor Parlamentar está regularmente provido, vez que ocupado por servidora comissionada que coordena as atividades desenvolvidas no setor, chefiando servidor efetivo ocupante do cargo de Agente Administrativo I;

- o cargo de Assessor de Imprensa está ocupado por servidor comissionado que possui formação de jornalista profissional e mantém sob chefia servidora efetiva, ocupante do cargo de Comunicador Social I;

- o cargo de Controlador Interno está ocupado pelo servidor efetivo Júlio César Gomes de Oliveira, titular do cargo de Economista I, em conformidade com a legislação municipal;

- os cargos de Assessoria Técnica (04 vagas), estão ocupados por servidores comissionados "escolhidos mediante o poder discricionário e o vínculo de confiança existente entre os servidores e a autoridade que auxiliam". O cargo ocupado por Erasmo Teixeira Costa encontra-se à disposição da Presidência e os cargos ocupados por Neri de Oliveira e Rosa Marcela Soleni Siebri "encontram-se à disposição e assessoram as autoridades políticas que representam a Mesa Diretora nas funções de Primeiro Secretário e Vice Presidente, respectivamente";

- o cargo de Assessor Jurídico se encontra provido por servidora comissionada (Dra. Aíralba do Rocio Cordeiro Freire), mantendo sob a chefia os servidores efetivos Rosimeri Cássia Cascardo Werneck (Consultor Jurídico I) e José Reus Rodrigues dos Santos (Consultor Jurídico I);

- quanto ao provimento comissionado de 69 cargos de Assessor Parlamentar, a divergência relativa ao número de cargos existentes (63) e o número de pessoas pagas (69) durante o mês de abril de 2009 deve-se à exoneração de seis servidores, tendo os cargos sido imediatamente providos por outros servidores comissionados, sem que tenha havido, porém, sobreposição na ocupação de qualquer dos cargos existentes;

- no que se refere à exigência constitucional de fixação de percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, alegou que a Resolução Legislativa nº 014, de 16/06/2003, cumpre o comando;

- com relação à necessidade de proporcionalidade entre os cargos de provimento em comissão e os cargos de provimento efetivo, argumentou que essa é respeitada na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, existindo estrutura necessária à atuação do Poder Legislativo. Afirmou que o quadro da Câmara é composto por 63 cargos de Assessor Parlamentar, 13 cargos de direção e chefia e por 32 cargos efetivos, o que estaria em consonância com o Acórdão nº 1.111/08 deste Tribunal. Anexou documentação.

Encaminhados os autos a então denominada Diretoria Jurídica (atualmente DICAP), a unidade pronunciou-se pela regularidade dos cargos comissionados de Ouvidor Parlamentar e de Assessor de Imprensa, tendo em vista a existência de um servidor efetivo subordinado a cada um deles, de modo que se trata de cargo de chefia, em conformidade com a Constituição Federal. Destacou que o cargo de Controlador Interno é ocupado por servidor efetivo, porém, que a Câmara não comprovou que o servidor possui a formação em economia alegada, necessária para atender à Resolução Legislativa nº 44/07. No que se refere aos cargos de Assessor Técnico, concluiu que o provimento em comissão é irregular, haja vista que a natureza do trabalho é eminentemente técnica e todos os assessores foram nomeados para exercer cargo em comissão, sem que ocupassem funções de direção, chefia ou assessoramento. Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, ressaltou a regularidade, vez que o Representado comprovou que há servidores efetivos na área jurídica, que seriam chefiados pela assessora jurídica nomeada. Sobre o cargo de Assessor Parlamentar, mencionou que, das 63 vagas existentes, estão providas 56, portanto, não há mais excesso de servidores. Quanto à fixação de percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, há apenas uma Resolução Legislativa (nº 14/03), que, em seu artigo 54 determina que 1% dos cargos em comissão da estrutura organizacional da Câmara Municipal serão preenchidos por servidores de carreira. Sobre o controle interno, salientou que não há impedimento para que o Poder Legislativo também utilize esse mecanismo. Ainda, mencionou a necessidade de esclarecimento acerca da existência de mais servidores ocupantes do cargo de Ouvidor Parlamentar e das funções de estagiário de nível superior do que o previsto no SIM-AP, carecendo a situação de esclarecimentos.

Por fim, a Diretoria opinou "pelo provimento parcial da Representação", a fim de que seja esclarecida a questão atinente ao provimento dos cargos de assessor técnico, assessor parlamentar, ouvidor parlamentar e estagiários - nível superior, bem como para que seja juntado documento que comprove a qualificação técnica do ocupante do cargo de controlador interno. Anexou relação de cargos da Câmara Municipal



extraída do SIM-AP, com dados declarados em 10/2009 (Parecer nº 15455/09, peça nº 22).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, por sua vez, pugnou pela procedência parcial da Representação, conforme adiante explicitado (Parecer nº 2531/10):

- pela improcedência com relação aos cargos de Ouvidor Parlamentar, Controlador Interno, Assessor de Imprensa e Assessor Jurídico, ante ao atendimento à qualificação técnica necessária aos cargos;

- pela procedência quanto aos cargos de Assessor Técnico e Assessor Parlamentar, vez que a defesa não demonstrou a existência de qualificação técnica necessária para o exercício do cargo comissionado, nem mesmo comprovou a qualificação superior dos nomeados;

- sugeriu que se determine ao Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu que adote as medidas necessárias, no prazo de 30 dias, visando alterar e adequar a legislação local aos preceitos do art. 37, II e V, da CF/88, e à orientação fixada por esta Corte nos Acórdãos nºs 1.111/2008 e 1.718/2008, ambos do Tribunal Pleno, especialmente no que tange à natureza dos cargos de Assessor Técnico e de Assessor Parlamentar, impropriamente providos em comissão, passando o primeiro (assessor técnico) a ser de provimento efetivo, e o segundo (assessor parlamentar) a ser provido mediante indicação de pessoas que efetivamente detenham conhecimento técnico-jurídico, aferível mediante titulação em cargos de nível superior, de sorte a eliminar de modo definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Legislativo, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87, inciso III, alínea "f" e 89, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Na sequência, o Sr. Carlos Juliano Budel requereu a complementação de sua defesa, apenas aduzindo que os 04 cargos de Assessor Técnico existentes são realmente cargos de assessoramento, que exigem confiança, pois seus ocupantes estão diretamente vinculados à Mesa Diretora da Câmara Municipal. Ainda, encaminhou cópia do diploma de curso superior de economista do ocupante do cargo de controlador interno (peça nº 26).

O então Presidente da Câmara, Sr. Edílio João Dall'agnol (exercícios de 2011 e 2012), manifestou-se nos autos (peça 32), apresentando documentos no intuito de demonstrar a alteração da Resolução Legislativa nº 15/2013, realizada por meio da Resolução nº 75/11. Da leitura dessa Resolução, extrai-se que os cargos denominados de Assessor Técnico tiveram a nomenclatura alterada para Assessor de Apoio Político/Administrativo. Além disso, consta que a Assessoria de Apoio Político/Administrativo "é órgão de apoio à atividade político parlamentar, com a finalidade de dar sustentação política e burocrática ao exercício do mandato do Assessorado em questões de natureza legislativa". Ainda, no artigo 7º constam as atribuições do referido cargo[1].

Em virtude da juntada de novos documentos, os autos foram novamente encaminhados para a então denominada Diretoria Jurídica, que sugeriu o encerramento da Representação, haja vista que "as questões apontadas neste processo foram abordadas no Relatório de Inspeção Externa (processo nº 669523/11)" (Informação nº 4298/12, peça 35).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consignou que, como as questões abordadas já foram objeto de análise no protocolado 669523/11, "nada tem a opor quanto ao encerramento do feito", corroborando a Informação 4298/12 – DIJUR (Parecer nº 18985/14, peça 39).

2. VOTO

Considerando que a matéria objeto da presente Representação está sendo analisada nos autos de Relatório de Inspeção de nº 669523/11, em trâmite nesta Corte, entendo correta a conclusão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (então DIJUR), acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo encerramento do feito.

Cumprido o procedimento de fiscalização levado a efeito resultou no Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 10/11 (peça 07 dos autos 669523/11), no qual se verifica que foram inspecionados o Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, assim como o Poder Executivo, a Autarquia Foz Habita, a Autarquia Foz Trans, a Fundação Cultural, e a Foz Previdência, no período de 21/11/2011 a 02/12/2011. Ainda, saliento que o objetivo geral da inspeção era "averiguar a existência de cargos comissionados para atividades que não se enquadram no permissivo constitucional", sendo que relativamente à Câmara Municipal o que foi apurado pela equipe de inspeção (bem como o critério, os efeitos, as recomendações específicas e a menção à documentação comprobatória) está elencado no item nº 24 do Quadro de Achados (p. 48 a 51 da peça 7 dos aludidos autos).

Destarte, tendo em vista que a questão relativa à existência de cargos em contrariedade ao regramento estabelecido no artigo 37, II e V, da Constituição Federal[2], no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, é objeto de análise em outro expediente nesta Corte de Contas, em que foi realizado abrangente procedimento de fiscalização in loco[3], VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, sem pronunciamento sobre o mérito.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I Determinar o ARQUIVAMENTO da Representação, sem pronunciamento sobre o mérito;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em

julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 70 São atribuições do Assessor de Apoio Político/Legislativo:

I- executar serviços pertinentes às atribuições legais e regimentais da autoridade assessorada;

II- fornecer elementos, dados e informações pertinentes ao mérito das proposições e outros assuntos em exame pelo assessorado;

III- assessorar o desenvolvimento de outros assuntos incluídos em seu campo de atuação, e que lhe sejam atribuídos pelo assessorado;

IV - prestar serviços ao assessorado, em atividades externas;

V - atender e prestar esclarecimentos a pessoas que demandem junto ao assessorado.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Consta do objetivo Geral: "Realizar inspeção para Verificar a situação atual e eventuais irregularidades no quadro de cargos comissionados nas entidades inspecionadas, em especial rio que diz respeito às representações nº 45160-5/09, 46492-8/09, 46489-8/09, 46490-1/09, 33732-2/09, 458774/09 e 45877-4/09." (grfe)

PROCESSO Nº: 651446/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO MARCOS SEGURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8035/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão Presencial - Alegação de adoção de modalidade inadequada para a licitação, cujo objeto era a contratação de serviços de assessoramento técnico jurídico – Procedência – Ofensa ao artigo 37, II, da CF, e ao Prejulgado nº 6 desta Corte – Atribuições relacionadas às atividades-fim da Administração, que, assim, devem ser desempenhadas por servidores públicos – Não configuração de exceção à regra do concurso público – Impossibilidade de contratação de assessoramento jurídico mediante Pregão – Aplicação da multa estabelecida no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Mattos Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 0142/2011, do Município de Turvo, cujo objeto era "a contratação de empresa especializada para realizar serviços de assessoramento técnico jurídico na esfera federal".

A sessão pública para a classificação das propostas e habilitação dos participantes foi designada para 26/10/2011. O preço máximo para a contratação foi fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, pelo prazo de 14 (catorze) meses.

O requerente se insurge contra a adoção da modalidade pregão para a licitação, pois entende que os serviços objeto do certame constituem atividades privativas de advogado, tratando-se, portanto, de serviços especializados, nos termos do artigo 13 da Lei 8.666/93, e não de serviços comuns. Afirma também que houve violação ao Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94, que veda qualquer atividade que caracterize mercantilização da advocacia. Em consequência, requer a imediata suspensão do procedimento licitatório e a sua posterior invalidação.

Pelo Despacho nº 1196/2011 (peça 4), foi determinada a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Marcos Seguro (gestões 01/01/2009 a 22/08/2012 e 07/10/2012 a 12/12/2013), para a apresentação de manifestação preliminar, bem como para que fossem prestadas informações atualizadas em relação à licitação, ao contrato eventualmente dela decorrente, e quanto aos respectivos pagamentos. Foram também solicitadas cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado e comprovação do atendimento às regras fixadas no Prejulgado nº 06, relativas à contratação de contadores, assessores jurídicos e serviços de consultoria contábil e jurídica.

Em atendimento, o Prefeito Antônio Marcos Seguro alegou que, muito embora o edital da licitação estipule como objeto a contratação de empresa especializada para realizar serviços de assessoramento técnico jurídico na esfera federal, a descrição detalhada dos serviços demonstra que o trabalho a ser desenvolvido não é privativo dos profissionais da advocacia. Assim, qualquer empresa do ramo de atividade voltado ao desenvolvimento de projetos, bem como ao seu acompanhamento junto ao Governo Federal, poderia participar do certame.

Ressaltou que o representante não apresentou recurso no momento oportuno,



vindo a questionar a suposta irregularidade somente após ter sido vencido no certame, e informou que o procedimento licitatório em comento já se encontra homologado e com execução em curso.

Ainda, expôs que o objeto da licitação é considerado um serviço comum, podendo ser contratado mediante procedimento licitatório na modalidade pregão e que, nesse caso, não se aplica o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, uma vez que os serviços não são privativos de profissionais ou empresas do ramo da advocacia ou contábil.

Por fim, requereu prazo de cinco dias para a juntada dos documentos antes solicitados. Contudo, tendo em vista que esses documentos não foram trazidos aos autos, e por entender que a argumentação apresentada, em juízo preliminar, não era procedente, caracterizando ofensa às Leis 8.666/93, 10.520/02 e 8.906/94 – pois, consoante prevê o artigo 1º, II, da Lei nº 8.906/94, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas de advocacia – recebi a Representação (Despacho nº 336/13, peça 9), para a apuração de eventuais irregularidades. Na mesma oportunidade, determinei a citação do Município de Turvo, na pessoa do Prefeito, Sr. Antônio Marcos Seguro, para a apresentação de defesa, de informações atualizadas quanto ao certame, contrato e pagamentos, de cópia integral dos autos do procedimento licitatório em exame, além de comprovação do atendimento às regras fixadas no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, relativamente à contratação de contadores, assessores jurídicos e consultorias contábil e jurídica.

Em resposta, o Sr. Antonio Marcos Seguro argumentou que (peça 15):

- a descrição detalhada dos serviços não deixa dúvida de que o trabalho a ser desenvolvido não é privativo de profissionais da advocacia;
- “qualquer empresa com ramo de atividade voltado ao desenvolvimento de projetos, bem como ao seu acompanhamento junto aos órgãos do Governo Federal até a respectiva prestação de contas poderia participar do certame”;
- foi possível descrever objetivamente as atribuições da empresa contratada na execução dos serviços, razão pela qual esse pode ser considerado serviço comum, passível de contratação na modalidade pregão, à luz da Lei 10.520/2002;
- nenhum dos serviços se enquadra nas atividades privativas das empresas ou dos profissionais da advocacia, previstas no artigo 1º da Lei 8.906/1994;
- a adoção da modalidade pregão foi extremamente benéfica aos cofres públicos, na medida em que a disputa de lances proporcionou grande redução do preço máximo, gerando economia, sem prejuízo da prestação dos serviços;
- a Administração não dispõe de profissionais aptos para a prestação dos serviços licitados em seu quadro de servidores efetivos; os serviços exigem especialização e foram delimitados em todas as suas especificidades, o que demonstra excepcionalidade; a contratação, por seu caráter transitório, ficou restrita ao prazo fixado no instrumento convocatório;
- reiterou a argumentação antes apresentada no sentido de que não houve impugnação ao edital, nem apresentação de recurso;
- reafirmou que, como os serviços nas estavam adstritos aos profissionais ou empresas do ramo da advocacia e contábil, não era o caso de atendimento ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Ao final, requereu a improcedência da Representação. Juntou documentos (peças 16 e 18).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade salientou que da análise dos serviços objeto da licitação contestada nota-se que esses se classificam como serviços de assessoria, sendo que o próprio edital os nomeou expressamente como de “assessoramento técnico jurídico”. Assim, não há dúvidas acerca da natureza jurídica dos serviços. Mencionou também que caso fosse verdadeira a alegação da defesa no sentido de que os serviços requisitados não eram de natureza jurídica e que qualquer empresa especializada na realização de projetos poderia participar do certame, a Administração estaria frustrando a competitividade da licitação, pois a expressão “assessoramento técnico jurídico” seria irrelevante para o específico objeto do contrato. Não obstante, citou ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, art. 41), que obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, além de mencionar que somente podem ser admitidas no procedimento licitatório as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF, art. 37, XXI).

Em virtude do acima exposto, a DCM ponderou que o Município visou à contratação de empresa para prestar serviços de assessoria jurídica na esfera federal, serviço esse que se enquadra na atividade de consultoria, que tinha prazo delimitado de 14 (catorze) meses. Destarte, concluiu a unidade que o Pregão Presencial 142/2011 não se encontra em conformidade com o Prejulgado nº 6 desta Corte, visto que, “ainda que o Edital tenha delimitado a atuação do serviço jurídico buscado na esfera federal, o objeto descrito ainda possui grande generalidade, de modo que não atende a exigência do Prejulgado nº 06 quanto à especificidade do objeto”. Ademais, de acordo com a DCM, o prazo de 14 meses fixado para a atuação de consultoria “configura claramente a finalidade de acompanhamento de gestão”, o que é vedado pelo supracitado Prejulgado.

Por conseguinte, a DCM posicionou-se pela procedência da Representação, com o estabelecimento de prazo para a regularização do processo licitatório e dos contratos firmados em decorrência, e pela aplicação da multa administrativa estabelecida no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, devido à prática de ato administrativo contrário à norma legal (Instrução nº 2740/13, peça 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por seu turno, concordou com a análise de mérito realizada pela Diretoria de Contas Municipais, no entanto, efetuou considerações no que tange às providências sugeridas pela mencionada Diretoria.

Primeiramente, observou que, tendo em vista que a Representação foi protocolada em 03/11/2011 e recebida somente em 04/04/2013, quando já encerrado o prazo de vigência do contrato firmado – conforme item “2.d” do Edital nº 142/2011 (p. 13, peça nº 02) e do Relatório de Empenhos (peça 16) – a proposta de “fixação de prazo para a regularização do procedimento licitatório” seria inócua.

Frisou também que mediante consulta realizada ao Sistema de Informações Municipais – SIM, verificou-se que o Município “não fez a devida alimentação dos dados relativos ao referido certame”. Assim, ponderou ser pertinente “expedir determinação para que o ente municipal proceda à competente adequação do sistema”.

Ainda, concluiu que “diante da violação ao Prejulgado n.º 06 configurar hipótese de lesão ao erário, de acordo com o art. 89, § 1º, I, da LC n.º 113/2005, ao lado da multa proporcional ao dano ali prevista, a reparação do inequívoco prejuízo causado em função da contratação indevida é medida que se impõe, havendo, também, necessidade de envio de cópia do presente protocolo ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas legais que, ao seu juízo, entender cabíveis” (Parecer nº 10173/13, peça 21).

2. VOTO

Inicialmente, cumpre transcrever os trechos do edital do Pregão Presencial nº 0142/2011 que tratam do objeto do certame (peça 2, p. 13 e 14):

O Município de Turvo, Estado do Paraná, pelo presente Edital faz saber aos interessados, que se realizarão às 09h00min do dia 26 de outubro de 2011, na sede da Prefeitura Municipal, sito a Avenida 12 de Maio, 353 - centro - CEP: 85150-000 - Turvo-PR Licitação na modalidade de PREGÃO, na forma PRESENCIAL, de acordo com as solicitações do Assessor de Planejamento, memorando Nº 028/2011; e da Secretaria Municipal de Administração, memorando Nº 333/2011, para contratação de empresa especializada para realizar os serviços de assessoramento técnico jurídico, na esfera federal, como segue:

1. Na área de elaboração de projetos;
 - a) - As orientações e instruções sobre a viabilidade e peculiaridades nas liberações de recursos em diversos Ministérios e Secretarias da esfera federal;
 - b) - Elaboração inicial e cadastramento das propostas no SICONV (portal dos convênios), bem como as adequações que se fizerem necessárias;
 - c) - Elaboração dos planos de trabalho e análise da documentação técnica e institucional que instruem os processos, excluída a elaboração dos projetos de engenharia;
 - d) - Acompanhamento dos processos no sistema SICONV (portal dos convênios), incluindo o cadastramento até a liberação dos recursos;
 - e) - Cadastramento e acompanhamento dos projetos junto aos sistemas específicos conforme determinação de cada Ministério/Secretaria;
 - f) - Estudos e orientação na solicitação de recursos dentro dos programas ofertados pelo governo federal, através de seus Ministérios, Secretarias e por emendas junto ao Orçamento Geral da União - OGU;
 - g) - O acompanhamento da documentação institucional e regularidade do Município junto ao SICONV (portal dos convênios), SIAFI (CAUC E CADIN) e CONCOV;
 - h) - Acompanhamento dos tramites “in loco” junto aos Ministérios e Secretarias em Brasília - Distrito Federal;
 - i) - Outros Serviços e acompanhamentos necessários para o andamento dos processos.
2. Quanto aos trabalhos de prestação de contas:
 - a) - Assessoria e lançamentos das informações, que se referem à execução dos convênios e contratos no SICONV, que compreendem parte 1: Licitações, Contratos, Documentos de Liquidação, Pagamentos, Registro de Ingresso de Recurso e Relatórios de Execução;
 - b) - Lançamento propriamente dito da prestação de contas (parte II), após aprovação dos Relatórios de Execução;
 - c) - Acompanhamento do processo até aprovação final;
 - d) - Outros serviços e acompanhamentos necessários para o andamento dos processos.

Para pagamento dos Serviços discriminados acima, o Município pagará até o valor máximo de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), mensais, pelo prazo de 14 meses, ficando o mesmo vinculado à prestação de serviços de forma contínua, até DEZEMBRO/2012.

O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá, integralmente, a Lei 10.520 de 17/07/2002, o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, publicado no D.O.U de 09 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade do Pregão alterado pelos Decretos nº 3.693/2000 e Decreto 3.784/2001, subsidiados estes pela lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

1— DO OBJETO.

De acordo com as solicitações do Assessor de Planejamento, memorando Nº 02812011, e da Secretaria Municipal de Administração, memorando Nº 33312011, para contratação de empresa especializada para realizar os serviços de assessoramento técnico jurídico, na esfera federal, como segue:

1. Na área de elaboração de projetos;
 - j) - As orientações e instruções sobre a viabilidade e peculiaridades nas liberações de recursos em diversos Ministérios e Secretarias da esfera federal;
 - k) - Elaboração inicial e cadastramento das propostas no SICONV (portal dos convênios), bem como as adequações que se fizerem necessárias;
 - l) - Elaboração dos planos de trabalho e análise da documentação técnica e institucional que instruem os processos, excluída a elaboração dos projetos de engenharia;
 - m) - Acompanhamento dos processos no sistema SICONV (portal dos convênios), incluindo o cadastramento até a liberação dos recursos;
 - n) - Cadastramento e acompanhamento dos projetos junto aos sistemas específicos conforme determinação de cada Ministério/Secretaria;



- o) - Estudos e orientação na solicitação de recursos dentro dos programas ofertados pelo governo federal, através de seus Ministérios, Secretarias e por emendas junto ao Orçamento Geral da União - OGU;
p) - O acompanhamento da documentação institucional e regularidade do Município junto ao SICONV (portal dos convênios), SIAFI (CAUC E CADIN) e CONCOV;
q) - Acompanhamento dos tramites "in loco" junto aos Ministérios e Secretarias em Brasília - Distrito Federal;

r) - Outros Serviços e acompanhamentos necessários para o andamento dos processos.

2. Quanto aos trabalhos de prestação de contas:

e) - Assessoria e lançamentos das informações, que se referem à execução dos convênios e contratos no SICONV, que compreendem parte 1: Licitações, Contratos, Documentos de Liquidação, Pagamentos, Registro de Ingresso de Recurso e Relatórios de Execução;

1) - Lançamento propriamente dito da prestação de contas (parte II), após aprovação dos Relatórios de Execução;

g) - Acompanhamento do processo até aprovação final;

h) - Outros serviços e acompanhamentos necessários para o andamento dos processos.

Para pagamento dos Serviços discriminados acima, o Município pagará até o valor máximo de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), mensais, pelo prazo de 14 meses, ficando o mesmo vinculado à prestação de serviços de forma contínua, até DEZEMBRO/2012.

Do exame do preâmbulo do edital referente ao procedimento licitatório questionado nesta Representação, assim como do objeto descrito no item 1, intitulado de "DO OBJETO", extrai-se que a Administração expressamente estabeleceu seu intuito de "contratação de empresa especializada para realizar serviços de assessoramento técnico jurídico, na esfera federal, como segue (...)", passando a elencar os serviços específicos que almejava contratar. Ou seja, a própria Administração previu no instrumento convocatório que a contratação dizia respeito a serviços técnicos jurídicos.

Consoante bem ressaltou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 270/13, tal definição, contida no texto do edital, implica em reflexos na licitação.

Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja tradução está no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que prescreve que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"[1], verifica-se que a previsão editalícia de contratação de serviços de assessoramento técnico jurídico acarreta em obrigatoriedade, inclusive para a Administração, de que essa seja a natureza dos serviços contratados.

Ademais, se fossem verdadeiras as alegações da defesa no sentido de que os serviços licitados não eram de natureza jurídica, a expressão contida no edital "serviços de assessoramento técnico jurídico" estaria frustrando a competitividade, pois seria irrelevante para a contratação.

Entretanto, a análise dos serviços descritos no edital, já acima transcritos, igualmente conduz à conclusão esses correspondem a atribuições afetas à área jurídica, pois envolvem a análise da legislação pertinente, com vistas à obtenção de recursos provenientes do Governo Federal, assim como as providências necessárias para tanto, como a elaboração de propostas, planos de trabalho, cadastramento de projetos e o seu respectivo acompanhamento, dentre outros[2].

Em virtude das razões expostas, conclui-se que o objeto do Pregão Presencial nº 142/2011 era a contratação de assessoria, essencialmente na área jurídica.

Destarte, e considerando as circunstâncias do caso concreto, a seguir expostas, considero ser irregular a realização da licitação e a contratação de serviços técnicos jurídicos dela decorrente[3], independentemente da modalidade adotada para o certame.

No caso em tela, a contratação de serviços jurídicos por licitação representa ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal[4], que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração.

Observe-se que o caso concreto não se amolda a qualquer das exceções à regra do concurso público previstas na Constituição Federal, nos termos elucidados no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas – Acórdão nº 1.111/2008 – Tribunal Pleno[5], que versa sobre a admissão/contratação de assessores jurídicos e de contadores para os Poderes Executivo e Legislativo.

Cabe lembrar que o Prejulgado nº 6 prevê como possível a contratação de consultorias jurídicas apenas para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade. O aludido Prejulgado ressalva também a possibilidade de contratações mediante licitação quando houver concurso público infrutífero.

A seguir, transcrevo trechos da ementa aplicáveis à admissão de servidores para a área jurídica, bem como o regramento aceitável para a contratação de consultorias jurídicas:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER

RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Note-se que a contratação objeto dos autos não se encontra contemplada nas hipóteses descritas no Prejulgado. Trata-se de serviços sem singularidade ou complexidade, e que não exigem notória especialização. Ademais, igualmente não foi comprovada a hipótese de concurso público infrutífero e suas peculiaridades. Assim, o objeto deveria ser executado pelos próprios servidores que integram o quadro de pessoal do ente público, visto que os serviços licitados constituem tarefas típicas do ente, relacionadas à obtenção de recursos públicos e à correspondente prestação de contas ao órgão repassador, atividades que compõe o cotidiano da Administração.

Eventuais justificativas relacionadas à falta de servidores não podem ser aceitas, pois cabe ao gestor estruturar o quadro funcional do Município, adotando providências para que haja a previsão de vagas suficientes ao atendimento das necessidades do Município, para o provimento dos cargos existentes e para a adequada capacitação desses servidores.

Por outro lado, ainda que no caso concreto fosse possível a contratação de serviços jurídicos por meio de procedimento licitatório, entendendo que a seleção não foi realizada de forma adequada, pois foi utilizada modalidade licitatória cujo critério de seleção é o menor preço, sem que nem mesmo fosse exigida qualquer comprovação de habilitação técnica[6], ou seja, não havia qualquer garantia para a Administração de que os serviços seriam adequadamente prestados, de que a empresa contratada reunia condições de bem prestar o objeto, pois inexistiu a demonstração de capacidade técnica para tanto.

Tal conduta representa também ofensa ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que assim determina:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A vantajosidade prevista em lei não se resume a proposta de menor valor, pois de nada adianta para a Administração pagar menos e não ter sua necessidade suprida satisfatoriamente, haja vista a obrigatoriedade de atendimento do interesse público. Indo além, é importante ressaltar que, no que se refere à licitação de serviços jurídicos – embora no caso dos autos já esteja demonstrada a impossibilidade –, considero que o pregão não é a modalidade adequada. Isso porque os serviços não se caracterizam como "comuns", conforme exigido pela Lei nº 10.520/02[7].

Por "serviço comum" pode-se considerar aquele que está prontamente disponível no mercado para a utilização por qualquer entidade, sem necessidade de adequação para atendimento de suas especificidades[8], o que não ocorre com os serviços advocatícios, serviços intelectuais que devem se adaptar às individualidades de cada contratante.

E conforme antes mencionado, o tipo de licitação "menor preço" não é o ideal para a contratação destes serviços intelectuais, uma vez que se deve buscar o resultado da atuação do profissional, e não o menor valor oferecido.

Nesse ponto, entendo adequado o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, exposto no processo administrativo nº 2007.18.05916-02[9], no sentido de que "a utilização da modalidade licitatória de pregão eletrônico tipo menor preço, para a contratação de serviços especializados de advocacia, deve, efetivamente, ser combativa pela OAB, porquanto, de um lado, não garante a isonomia entre os participantes e, de outro, induz o lançamento de propostas em valores aviltantes para obter a contratação".

Considerando a infração à regra do concurso público e o descumprimento do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, haja vista que os serviços deveriam ser



executados por servidores públicos do Município, ou seja, não poderiam ser contratados mediante licitação, incumbe aplicar ao gestor responsável pela contratação contrária ao ordenamento jurídico, Sr. Antonio Marcos Seguro, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria 1.114/2013)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Tendo em vista o reconhecimento da irregularidade acima identificada, deixo de aplicar sanção pela incorreta utilização da modalidade licitatória para a licitação levada a efeito, por entender que essa ilicitude encontra-se absorvida pela caracterização da anterior.

Ainda, deixo de determinar as providências sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais acerca da regularização de procedimento licitatório e do contrato correspondente, diante do exaurimento dos efeitos deles decorrentes, pois a vigência da avença findou em 30/11/2012 (documentos peças 16 e 18).

No que se refere à constatação do Ministério Público de Contas de que o Município "não fez a devida alimentação dos dados relativos ao referido certame", entendo prudente expedir determinação para que o ente municipal proceda à competente adequação do sistema, nos termos propugnados.

Deixo de propor a devolução de valores despendidos com a contratação, de modo a evitar enriquecimento indevido do ente público. Entendo que não houve prejuízo ao erário em razão da presunção de que os serviços foram prestados, salientando que não há nestes autos qualquer argumento ou prova em sentido diverso.

Em consonância com esse entendimento, deixo igualmente de aplicar a multa proporcional ao dano sugerida pelo Ministério Público de Contas (art. 89, § 1º, I[10]), bem como de efetuar comunicação ao Ministério Público Estadual, haja vista que as providências necessárias já foram adotadas no âmbito desta Corte.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Antonio Marcos Seguro (CPF nº 731.737.469-53), por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, além de inobservância aos termos do Prejulgado nº 6 desta Corte (Acórdão 1.111/08 – Tribunal Pleno), para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a ser recolhida em consonância com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Ainda, determino ao Município, na pessoa de seu atual gestor, que efetue a devida alimentação dos dados relativos ao referido certame no Sistema de Informações Municipais, caso ainda não o tenha feito, consoante propugnado pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação em face do Sr. Antonio Marcos Seguro (CPF nº 731.737.469-53), por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, além de inobservância aos termos do Prejulgado nº 6 desta Corte (Acórdão 1.111/08 – Tribunal Pleno), para no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a ser recolhida em consonância com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

II - Determinar ao Município, na pessoa de seu atual gestor, que efetue a devida alimentação dos dados relativos ao referido certame no Sistema de Informações Municipais, caso ainda não o tenha feito, consoante propugnado pelo Ministério Público de Contas;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2. Destaque-se, ainda, que da leitura da parte do edital relativa ao objeto, mais especificamente no trecho que se refere aos trabalhos de prestação de contas ("2. Quanto aos trabalhos de prestação de contas: (...)"), é possível conceber que os serviços licitados possam envolver também assessoria relacionada à área contábil.

3. Foi contratada MEURER & FRIGERI ADVOCACIA E ASSESSORIA, pelo valor mensal de R\$

1.213,57 (Contrato peça 18, p. 1 e ss.).

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tornou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

7. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

8. Conforme doutrina de Fulvio Jullão Biazzi, "para um bem ou serviço caracterizar-se como "comum", para os efeitos de sua aquisição pela modalidade de Pregão, é necessário sua disposição de imediato no mercado fornecedor, possibilitando sua aquisição ou fruição por qualquer ente administrativo, satisfazendo as necessidades do contratante sem que seja necessária sua adaptação para atendimento de especificações individualizadas" (Licitações e Contratos Administrativos – Uma Visão Atual à Luz dos Tribunais de Contas. Editora Juruá – 2007).

9. Mencionado na Instrução nº 3746/13, da Diretoria de Contas Municipais, nos autos de nº 379824/12, peça 67.

10. Art. 89. Ficarão sujeitos a multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

PROCESSO Nº: 67921/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: SILVESTRE KUHN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO CESAR FEYH, ADRIANE CINTIA KAPPES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8037/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ouvidor – Pagamento de adicional por tempo de serviço e regime de tempo integral e dedicação exclusiva à servidora comissionada – Previsão em lei municipal – Impossibilidade – Afronta à Constituição Federal – Violação ao entendimento desta Corte – Procedência – Determinação de suspensão do pagamento dos benefícios e alteração das legislações municipais – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor, autuada a partir do Atendimento nº 1544/2013 da Ouvidoria de Contas, em virtude de suposto pagamento indevido de vantagens pecuniárias (adicional por tempo de serviço e dedicação exclusiva) à servidora ocupante de cargo comissionado no Município de Quatro Pontes.

Segundo o Ofício nº 1/2014 e documentos que o acompanham (peças 02/05), a Sra. Adriane Cintia Kappes, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social (CC-02) no referido Município, estaria percebendo 2% (dois por cento) de adicional por tempo de serviço, relativo ao exercício efetivo no serviço público no período de 05/07/2010 a 31/12/2012, além de gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva no percentual de 36% (trinta e seis por cento). Ambas as vantagens estariam sendo pagas desde 18/10/2013.

Em resposta ao ofício expedido pela Ouvidoria de Contas, o Prefeito Municipal, Sr. Paulo Cesar Feyh[1], acostou aos autos cópia (i) da lei que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município (Lei Municipal nº 51/93); (ii) da lei que versa sobre o regime de tempo integral e dedicação exclusiva (Lei Municipal nº 693/2007); (iii) da Portaria nº 323/2013, que nomeou a Sra. Adriane Cintia Kappes para o cargo em comissão e concedeu as aludidas vantagens; (iv) do Termo de Posse e de Compromisso da servidora; e (v) do Atestado de Tempo de Serviço da servidora.

Relata a Ouvidoria, contudo, que, apesar de o gestor se pautar em lei municipal para conceder os benefícios, "esta Corte de Contas há muito tem assentado o entendimento que o pagamento de vantagens e benefícios aos servidores, ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados é irregular", razão pela qual requer o processamento da Representação para apurar os fatos narrados.

Por meio do Despacho nº 284/14 (peça 09), recebi o expediente e determinei a citação do Município de Quatro Pontes, do Sr. Paulo Cesar Feyh (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016) e da Sra. Adriana Cintia Kappes, para a apresentação de defesa.

Apesar de devidamente citados (peças 12/17), os interessados não se manifestaram nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo à peça 18.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87[2], inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulo Cesar Feyh (Parecer nº 7664/14, peça 20).



Também, sugere a expedição de determinação “para que a Lei Municipal 051/93 que concede os adicionais e a Lei Municipal 693/2007 que concede a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores comissionados seja adequada aos ditames constitucionais.”.

Sustenta a unidade técnica que:

A “jurisprudência” desta Corte é firme quanto a impossibilidade do pagamento de gratificações a servidores comissionados, conforme se extrai das decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 1072/06, 1608/11 e 948/13 do Tribunal Pleno, citadas no ofício de peça 2. Tal entendimento decorre da própria natureza transitória do cargo comissionado, conferida pela Constituição Federal, bem como o inc. II, do art. 37, dispõem que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração. Deve-se ressaltar, porém, que não ficou configurada a má fé da servidora, não havendo que se falar, no entendimento desta DICAP, na sanção de devolução de valores. A mesma ressalva foi feita no Acórdão nº 948/13, que decidiu o processo de denúncia de nº 521565/09.

A mesma sorte não socorre ao gestor municipal, tendo em vista que este é responsável pelo pagamento de gratificação a servidora comissionada, procedimento que, nos moldes do já firmado por esta Corte, viola o regime jurídico dos servidores comissionados estabelecido pela Constituição Federal, bem como o princípio da moralidade. Cabe, assim, a aplicação da multa ao gestor municipal prevista no art. 87, inc. IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, pugna pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, “a fim de que o Tribunal Pleno desta Corte delibere, preliminar e incidentalmente, a respeito da validade do art. 61 da Lei Municipal nº 051/93 e art. 36/A da Lei Municipal nº 693/2007 em face das Constituições Federal e Estadual; com o consequente sobrestamento dos presentes autos.” (Parecer nº 8179/14, peça 23).

Aduz o órgão ministerial que:

Com a devida vênia, este Procurador entende que não se pode penalizar o gestor municipal pelo pagamento de verbas remuneratórias previstas em leis municipais – muito provavelmente sancionadas por outro(s) prefeito(s) –, até que os dispositivos legais sejam declarados inconstitucionais, seja em caráter incidental, seja em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, enquanto vigentes, as normas legais ensejadores dos pagamentos impugnados na presente Representação gozam da presunção de legalidade, de sorte que não há como se punir o representado pelo cumprimento da lei, até porque a inobservância das mesmas pode caracterizar crime de reponsabilidade do Prefeito, nos termos do Decreto Lei nº 201/1967.

(...)

Ademais, também há que se aferir se servidora Adriane Cintia Kappes apresenta os requisitos e formação técnica compatíveis com as atribuições do cargo de assessor de comunicação social, conforme entendimento extraído do citado Acórdão nº 590/07-Pleno.

É o relatório.

2. VOTO

A análise dos autos evidencia que a Representação é procedente, diante da irregularidade no pagamento de adicional por tempo de serviço e de regime de tempo integral e dedicação exclusiva à servidora comissionada do Município de Quatro Pontes.

Conforme se verifica dos autos, a Sra. Adriane Cintia Kappes foi nomeada para o cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social (CC-02) no referido Município, em 18 de outubro de 2013, tendo sido concedidos, nesta data, adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) – relativo ao exercício efetivo no serviço público no período de 05/07/2010 a 31/12/2012 – e 36% (trinta e seis por cento) de RETIDE[3] (Portaria nº 323/2013, peça 05, fl. 07).

Em resposta ao ofício encaminhado pela Ouvidoria desta Corte de Contas, o Prefeito Municipal juntou cópia das legislações que preveem os referidos benefícios, no intuito de justificar a concessão das vantagens pecuniárias.

Nesse caso, observa-se que a Lei Municipal nº 51/93[4], em seu artigo 61, prevê o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores públicos, in verbis (peça 05, fl. 05):

CAPÍTULO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 61 – Por ano de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento).

Parágrafo Único – O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Nos termos da referida lei, “servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público” (artigo 2º), sendo os cargos públicos considerados de carreira ou em comissão (artigo 5º). Logo, o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores ocupantes de cargos comissionados encontraria amparo na Lei Municipal nº 51/93.

Quanto ao pagamento da gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva, verifica-se sua previsão na Lei Municipal nº 693/2007[5], nos seguintes termos (peça 05, fl. 06):

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Artigo 36/A – Os servidores do Executivo Municipal detentores de cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento e os que exerçam atividades técnicas, de pesquisa ou científicas, poderão ficar sujeitos, no interesse da administração e ressalvado o direito de opção, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, mediante decreto do Prefeito Municipal e de acordo com a regulamentação a ser expedida, pelo Executivo.

§1º – Pelo exercício do cargo em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, poderá ser concedido ao servidor gratificação mensal fixado de no mínimo: 10% (dez por cento) e no máximo 90% (noventa por cento) do valor do vencimento do

cargo.

§2º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado a qualquer servidor detentor de Cargo em Comissão, individualmente, mediante proposta do Diretor do Departamento.

§ 3º - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função, emprego ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

(sem grifos no original)

Ocorre que, conforme já apontado nos autos, esta Corte há muito possui entendimento de que o pagamento das referidas verbas a servidores ocupantes de cargos em comissão é irregular, senão vejamos:

Acórdão nº 1072/06[6] – Tribunal Pleno

EMENTA: CONSULTA – VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA NÃO SÃO INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – COMISSIONADOS NÃO FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – A DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO CELETISTA ENSEJA O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS CONTEMPLADAS PELA CLT PARA O CASO CONCRETO.

(...)

2 – Os Servidores não pertencentes ao quadro permanente da Administração, Cargos Comissionados, fazem jus ao anuênio?

Não. Servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão não devem receber adicional por tempo de serviço.

(...)

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.

(sem grifos no original)

Acórdão nº 335/2009[7] – Tribunal Pleno

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À ASSESSOR JURÍDICO COMISSIONADO DA PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO - PROCEDÊNCIA - IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE MULTA.

(...)

Primeiramente, é descabida a concessão de gratificação para a prestação de serviços por tempo integral e dedicação exclusiva para servidores que ocupem cargos de provimento em comissão, haja vista que tais cargos já pressupõem a dedicação exclusiva, em tempo integral, consoante já manifestou esta Corte na Consulta de nº 19947-2/05, elaborada pelo Município de Centenário do Sul.

(...)

Nesse sentido já se manifestou o plenário deste Tribunal em sede de denúncia, por meio do Acórdão 176/08 – Pleno. Da leitura da aludida decisão depreende-se que em razão das peculiaridades dos cargos de provimento em comissão, em especial a natureza das atribuições concernentes (direção, chefia e assessoramento) e em virtude da necessidade confiança política (pois são demissíveis ad nutum), tais cargos possuem um regimento especial. Em razão das peculiaridades citadas, e como contrapartida, é exigida a dedicação exclusiva de seus ocupantes.

(sem grifos no original)

Acórdão nº 948/2013[8] – Tribunal Pleno

Denúncia – Gratificação por encargos especiais – Servidor comissionado – Previsão Lei Municipal – Supremacia da Constituição Federal – Pelo conhecimento e procedência – Pela aplicação de multa – Sem devolução de valores – Vantagens percebidas de boa-fé – Adoção de outras medidas.

Observe-se que os cargos comissionados são aqueles providos sem prévia aprovação em concurso público, destinados, exclusivamente, a atribuições de direção, chefia ou assessoramento (artigo 37[9], inciso V, da Constituição Federal). Ainda, são cargos de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II[10], da Constituição Federal), isto é, precários, aos quais a lei não confere as mesmas prerrogativas atribuídas aos servidores efetivos.

Nesse sentido, o escólio de Adilson Abreu Dallari[11]:

No tocante a cargos públicos, a CF já prevê a existência de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Tais cargos, por não gerarem direito de permanência, por corresponderem a funções de confiança, não requerem a realização de concurso público para seu provimento.

Preliminarmente é preciso deixar bem claro que tais cargos não podem gerar quaisquer direitos permanentes. É prática constante e reiterada na administração pública a incorporação, como vantagem pessoal, da remuneração do cargo em comissão pelo servidor que nele tenha permanecido por certo tempo. As leis que instituem tal vantagem são inconstitucionais, por atentarem contra o próprio perfil constitucional do cargo em comissão.

Dessa forma, ainda que existam legislações municipais permitindo a concessão de adicional por tempo de serviço e gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores comissionados do Município de Quatro Pontes, trata-se de normas infraconstitucionais, que não podem prevalecer ou se sobrepor à Constituição Federal, devendo, pois, serem modificadas a fim de se adequar ao teor constitucional.



Pelo exposto, julgo procedente a presente Representação em face do Sr. Paulo Cesar Feyh, em virtude do pagamento irregular de adicional por tempo de serviço e RETIDE à servidora comissionada, Sra. Adriana Cintia Kappes.

Por conseguinte, determino ao Município de Quatro Pontes a imediata suspensão do pagamento de adicional por tempo de serviço e da gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como, no prazo de 90 (noventa) dias, a alteração da Lei Municipal nº 51/93 (artigo 61) e da Lei Municipal nº 693/2007 (artigo 36/A), para adequá-las à Constituição Federal, extinguindo a concessão dos referidos benefícios aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Deixo, por ora, de aplicar sanção ao representado e determinar a devolução dos valores recebidos pela Sra. Adriana Cintia Kappes a título de adicional por tempo de serviço e RETIDE, haja vista que a existência de lei municipal demonstra a boa-fé do gestor e da servidora quando do pagamento/percepção das vantagens.

Também, entendo não ser hipótese de instauração de incidente de inconstitucionalidade, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, porquanto as medidas determinadas nos presentes autos são suficientes a sanar a irregularidade.

Frise-se que medidas similares já foram adotadas por esta Corte em processos análogos, como se verifica dos Acórdãos nºs 948/13 (autos nº 521565/09) e 3332/14 (autos nº 3332/14), ambos do Tribunal Pleno.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face do Sr. PAULO CESAR FEYH (CPF nº 024.810.379-28), em virtude do pagamento irregular de adicional por tempo de serviço e RETIDE à servidora comissionada.

Ainda, DETERMINO ao Município de Quatro Pontes a imediata suspensão do pagamento de adicional por tempo de serviço e da gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores ocupantes de cargos em comissão, em conformidade com o disposto nesta decisão.

Também, DETERMINO ao Município de Quatro Pontes que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a alteração da Lei Municipal nº 51/93 (artigo 61) e da Lei Municipal nº 693/2007 (artigo 36/A), para adequá-las à Constituição Federal, extinguindo a concessão dos referidos benefícios aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Após o transcurso do aludido prazo, deverá o gestor comprovar a esta Corte o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal – e, periodicamente, da fase em que este se encontra, até a publicação da Lei Municipal –, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Determino, outrossim, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência de seu teor e adoção das medidas que julgar cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação em face do Sr. PAULO CESAR FEYH (CPF nº 024.810.379-28), para no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA em virtude do pagamento irregular de adicional por tempo de serviço e RETIDE à servidora comissionada;

II - DETERMINAR ao Município de Quatro Pontes a imediata suspensão do pagamento de adicional por tempo de serviço e da gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores ocupantes de cargos em comissão, em conformidade com o disposto nesta decisão;

III - DETERMINAR ao Município de Quatro Pontes que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a alteração da Lei Municipal nº 51/93 (artigo 61) e da Lei Municipal nº 693/2007 (artigo 36/A), para adequá-las à Constituição Federal, extinguindo a concessão dos referidos benefícios aos servidores ocupantes de cargos em comissão;

Após o transcurso do aludido prazo, deverá o gestor comprovar a esta Corte o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal – e, periodicamente, da fase em que este se encontra, até a publicação da Lei Municipal –, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

IV - Determinar, outrossim, o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência de seu teor e adoção das medidas que julgar cabíveis;

V – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Regime por tempo integral e dedicação exclusiva.

4. “Dispõe sobre o regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Quatro Pontes, suas autarquias e fundações e dá outras providências”.

5. “Dispõe sobre a inserção de capítulo na Lei Municipal nº 353/2001, de 15 de março de 2001”.

6. Processo nº 199472/05.

7. Processo nº 292607/07.

8. Processo nº 521565/09.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

10. II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

11. DALLARI. Adilson Abreu. Regime Constitucional dos Servidores Públicos. 2. ed. São Paulo: RT, 1992. p. 40.

PROCESSO Nº: 477181/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLERIO BENILDO BACK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 8246/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo provimento. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo douto Ministério Público de Contas em face da decisão consubstanciada no acórdão 2566/14 da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal (peça 36), de relatoria do ilustre auditor Jaime Tadeu Lechinski, o qual julgou pela regularidade e registro das admissões de pessoal por meio de concurso público realizado pelo Município de Palmital, regulamentado pelo edital nº 01/2010, destinado ao provimento dos cargos vagos de médico, assistente social, engenheiro agrônomo, farmacêutico, dentista, agente comunitário de saúde, auxiliar administrativo, técnico administrativo, técnico em radiologia, auxiliar de consultório odontológico, motorista, auxiliar de serviços gerais e professor.

O recurso em tela tem por fundamento a nulidade do referido acórdão em razão da ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, em afronta ao artigo 379 do Regimento Interno desta Corte, assim como aos artigos 44, caput e 49, §1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer 16576/14 (peça 56) opinou pelo provimento do recurso, tendo em vista que a ausência de oitiva da Procuradoria para emissão de parecer conclusivo gera nulidade absoluta da decisão, uma vez que tolhida a função de custos legis do Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 18579/14 (peça 57), de lavra da nobre Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa de Contas, pugnano para que o feito retorne ao estágio em que se encontrava antes da prolação do acórdão ora recorrido.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria especializada desta Corte, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, uma vez que restou demonstrada a ausência de manifestação conclusiva do Parquet, em afronta direta ao artigo 379 do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.”

No mesmo diapasão, violados os artigos 44, caput, e 49, §1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

“Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.”

“Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses (...)

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente: (...)

II – o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

Diante do exposto, tendo em vista que tolhida a função de custos legis da douta Procuradoria, constitucionalmente assegurada, VOTO pelo CONHECIMENTO e

1. Gestão 2013/2016.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em



pelo PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo duto Ministério Público de Contas, declarando a NULIDADE da decisão consubstanciada no acórdão 2566/14 da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal (peça 36), de relatório do ilustre auditor Jaime Tadeu Lechinski, o qual julgou pela regularidade e registro das admissões de pessoal por meio de concurso público realizado pelo Município de Palmital, regulamentado pelo edital nº 01/2010, destinado ao provimento dos cargos vagos de médico, assistente social, engenheiro agrônomo, farmacêutico, dentista, agente comunitário de saúde, auxiliar administrativo, técnico administrativo, técnico em radiologia, auxiliar de consultório odontológico, motorista, auxiliar de serviços gerais e professor.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão dos autos ao relator originário da prestação de contas, de modo a ser por ele oportunizada a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente do Recurso de Revista interposto pelo duto Ministério Público de Contas, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, declarando a NULIDADE da decisão consubstanciada no acórdão 2566/14 da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal (peça 36), de relatório do ilustre auditor Jaime Tadeu Lechinski, o qual julgou pela regularidade e registro das admissões de pessoal por meio de concurso público realizado pelo Município de Palmital, regulamentado pelo edital nº 01/2010, destinado ao provimento dos cargos vagos de médico, assistente social, engenheiro agrônomo, farmacêutico, dentista, agente comunitário de saúde, auxiliar administrativo, técnico administrativo, técnico em radiologia, auxiliar de consultório odontológico, motorista, auxiliar de serviços gerais e professor;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão dos autos ao relator originário da prestação de contas, de modo a ser por ele oportunizada a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 560771/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES, SOCIEDADE EVANGÉLICA EMANUEL DE DES. ASSIST. EDUCACIONAL CULTURAL DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 8247/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício de 2011. Voto pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo provimento. Reforma do Acórdão nº 3179/14 – Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97 (peças 76 e 77), recebido pelo Despacho nº 1620/14 – GCFAMG (peça 78), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3179/14 – Primeira Câmara, que julgou irregulares com aplicação de multa às contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Sebastião da Amoreira, em razão da Ausência do Plano de Trabalho do Convênio, em sintonia com as exigências contidas na Resolução 03/2006 TCE/PR.

Nas alegações recursais, o recorrente expõe que sanou as impropriedades apontadas, mediante a juntada aos autos o Plano de Aplicação, anexo ao Termo de Adesão ao Transporte Escolar 2011, descreve ainda, as despesas que seriam realizadas com o convênio, razão pela qual requer a reforma da decisão, com o julgamento favorável à regularidade das Contas, assim como a suspensão da aplicação da multa estabelecida no Acórdão nº 3179/14 -1ªC, em vista da Ausência do Plano de Trabalho do Convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer nº 146/14 – DAT (peça 84) considerando as justificativas e documentos trazidos aos autos, entende que resta sanada a única irregularidade pendente apontada na Instrução 30/26/14 da DAT (peça 62) e no Acórdão recorrido, todavia, a juntada dos documentos não autoriza o afastamento da ressalva, já que a impropriedade foi sanada apenas em sede recursal.

Diante disto, a Diretoria Técnica opina pela reforma do acórdão 3179/14 -1ª Câmara, a fim de que as contas sejam consideradas regulares com ressalva, afastando-se a multa aplicada ao Sr. Luiz Fernandes, contida na decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 12983/14 (peça 86) pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto, para o fim de reformar o Acórdão nº 3179/14 – Primeira Câmara e considerar regulares as

referidas contas, com o consequente afastamento da multa aplicada ao Gestor responsável.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em pese a conclusão da DAT pela regularidade com ressalva, em análise dos autos acolho o parecer Ministerial, no sentido de considerar as Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Sebastião da Amoreira Regulares, bem como afastar a multa estabelecida ao Sr. Luiz Fernandes, tendo em vista que os documentos trazidos sanaram o apontamento de irregularidade.

Isto posto, acompanhando o Parecer nº 12983/14 – MPJTC, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3179/14 – Primeira Câmara, que havia julgado irregulares as contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Sebastião da Amoreira, de forma que as Contas sejam consideradas Regulares, bem como o afastamento da multa estabelecida ao Sr. Luiz Fernandes, tendo em vista a juntada do Plano de Trabalho do Convênio.

Por fim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3179/14 – Primeira Câmara, que havia julgado irregulares as contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Sebastião da Amoreira, de forma que as Contas sejam consideradas Regulares, bem como o afastamento da multa estabelecida ao Sr. Luiz Fernandes, tendo em vista a juntada do Plano de Trabalho do Convênio;

II – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 382903/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES

ADVOGADO: ACIR JOSÉ ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8255/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com ressalva. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Carlos Luciano Santana Vargas, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, de responsabilidade conjunta com o Sr. João Carlos Gomes.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise preliminar, apontou que:

RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

7.1 DESPESA

7.1.1. ADIANTAMENTOS - PENDÊNCIAS EM PROCESSOS DE DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO

Condição:

Adiantamentos de numerários a servidores para custear despesas a seu cargo ou do órgão em desacordo com a legislação vigente.

Constatou-se que em 2013 foram concedidos três adiantamentos ao servidor Joel dos Anjos Carneiro no valor de R\$ 2.000,00 cada um conforme demonstrado abaixo:

Empenho	Data	Valor	Responsável	Baixa	Rubrica
500005-2	02/01/13	2.000,00	Joel dos Anjos Carneiro	02/04/13	3390 3097
302428-1	15/04/13	2.000,00	Joel dos Anjos Carneiro	21/05/13	3390 3097
303555-1	14/05/13	2.000,00	Joel dos Anjos Carneiro	04/07/13	3390 3097

Irregularidade:

01) Não deve ser concedido novo adiantamento a servidor que já tenha sido responsável pela aplicação de dois adiantamentos no exercício. Neste caso encontramos três adiantamentos.

Crítério:



Decreto 5.006/12

Seção II - DA SOLICITAÇÃO

Art. 12. Não se fará novo adiantamento:

II - a servidor ou militar que já foi responsável pela aplicação de 2 (dois) adiantamentos no exercício.

Causa:

Não observância do Decreto 5.006/12 em vigor desde 22/09/2012.

Efeito:

01) Recebimento indevido de adiantamentos por servidor que já obteve dois adiantamentos no exercício.

Recomendação:

Estabelecer controle interno efetivo e eficiente para evitar a concessão de adiantamentos para despesas a servidores que não preenchem os requisitos estabelecidos no Decreto 5.006/2012.

7.1.2. DESPESA COM PESSOAL IRREGULAR

Condição:

Gratificação de Encargos Especiais

Constatou-se que a UEPG vem pagando ao Reitor a título de Gratificação de Encargos Especiais a importância de R\$ 9.743,01, em desacordo com a legislação vigente, com um acréscimo mensal de R\$ 1.866,16.

Crêterios:

O Decreto 5.393/2012 em conjunto com a Lei 17.167/2012 determina que o valor dos Encargos Especiais para Reitor é de R\$ 7.876,85.

Causas:

A UEPG está desconsiderando o Decreto 5393/2012 para o cálculo da gratificação.

Para definição da gratificação a UEPG está se utilizando do Decreto 2.970/11 que define o valor da gratificação em R\$ 7.494,62, com o acréscimo de 30% previsto no Decreto 2.971/11, totalizando 9.743,01.

Efeitos:

Descumprimento da legislação vigente.

Pagamento incorreto da Gratificação de Encargos Especiais ao Reitor.

Acrescimento indevido nas despesas com pessoal.

Recomendações:

Para pagamento da Gratificação de Encargos Especiais, adotar o valor de R\$ 7.876,85, definido pelo Decreto 5393/2012.

Justificativas apresentadas pela UEPG:

A UEPG em resposta à Solicitação de Informação 05/2013 desta Inspeção apresentou a seguinte informação:

"A base legal para o pagamento dos encargos especiais DAS-1 está contida na Lei 17.167/2012 e anexo I do Decreto 5.393/2012 acrescido de trinta por cento conforme Decreto 2.971/2011, que compõem a remuneração de Reitor."

Comentários desta Inspeção sobre as justificativas apresentadas:

Observa-se que o Decreto 2.971/2011 apenas alterou o artigo 2º do Decreto 3.828/08 acrescentando 30% sobre a tabela vigente em 2011 para definir o valor dos encargos especiais pagos aos DAS naquele ano.

Ainda que se aplicasse o Decreto 2.971/11 sobre a tabela vigente em 2012, os valores dos encargos não seriam de R\$ 9.743,01 e sim de R\$ 10.239,90. Verifica-se que a Entidade não está cumprindo a determinação contida no Decreto nº 5393/2012.

7.1.3. DESPESA COM PESSOAL IRREGULAR

Condição:

Salário Família

A UEPG está pagando, indevidamente, Salário Família a 611 servidores, totalizando no mês de março/2013 R\$ 1.118,75.

Crêterios:

Emenda Constitucional 20/1998

Art. 13:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Segundo informações no site da Secretaria de Administração do Paraná: (<http://www.portaldoservidor.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=68>)

"Atualmente, só tem direito ao salário família, o servidor que perceber, a título de remuneração, até R\$ 676,27".

Causas:

· Ausência de Lei Estadual definindo o acesso ao Salário-família no Estado do Paraná para servidores civis estatutários.

· Não observância da Emenda Constitucional 20/1998.

Efeito:

Pagamento indevido do Salário-família.

Recomendações:

· Suspender o pagamento do Salário-família aos servidores com salário superior a R\$ 676,27.

· Recuperar os valores pagos indevidamente em 2013.

Justificativas apresentadas pela UEPG:

Em resposta à Solicitação de Informação 05/2013 desta ICE a UEPG apresentou a seguinte informação:

"A base legal utilizada para o pagamento do salário família consta no Estatuto do Servidor Público Estadual e na lei 11.162/95 que em seu artigo 2º define o valor a ser pago."

Comentários desta Inspeção sobre as justificativas apresentadas:

A UEPG não se manifestou sobre a orientação da SEAP que estabelece o teto salarial em R\$ 676,27 e nem sobre a Emenda Constitucional 20/98, que derogou totalmente os dispositivos de leis anteriores que não apresentam conformidade com

o Texto Constitucional.

7.1.4. DESPESA COM PESSOAL IRREGULAR

Condição:

Pagamento de Adicional Periculosidade e Insalubridade sem laudo

Atualmente este adicional é autorizado através de informação do Engenheiro de Segurança da própria UEPG no processo de solicitação de Periculosidade ou Insalubridade do servidor. O Engenheiro ocupa o cargo em comissão de chefia do SESMT da UEPG. A UEPG não apresentou laudo algum nem mesmo do Engenheiro da UEPG. O procedimento da UEPG para concessão de adicional de periculosidade e insalubridade consiste na solicitação pelo próprio servidor que preenche um formulário onde constam diversas informações sobre o local e as atividades desempenhadas. As informações são corroboradas pela chefia imediata que as assume como verdadeiras sob as penas da lei.

A UEPG não possui o laudo emitido por órgão pericial oficial do Estado que identifique, como determina a lei, as atividades ou operações, o fator de insalubridade e o de periculosidade, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial.

Os valores pagos a título de PERICULOSIDADE na folha de pagamento de março da UEPG totalizam R\$ 198.573,21 e a título de INSALUBRIDADE foi de R\$ 62.683,62.

Crêterios:

Lei 6.174/1970

Art. 172. Conceder-se-á gratificação:

XI - de insalubridade ou periculosidade.

Lei 10.692/93

Art. 6º. As atividades ou operações, o fator de insalubridade e o de periculosidade, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apuradas pelo órgão pericial oficial do Estado, exceto quanto às atividades ou operações no âmbito do SUS-PR, que deverão ser analisadas em conjunto com os profissionais habilitados das áreas de segurança e medicina do trabalho da DRH/ISEP, em virtude das características peculiares e legislação específica do SUS, com a adoção no que forem aplicáveis, os parâmetros das Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16, da Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

Acórdãos do Tribunal de Contas da União

Acórdãos-TCU 2.488/2008-1ª Câmara, 302/2009-1ª Câmara e 827/2010-2ª Câmara "O TCU em diversas deliberações tem apontado a obrigatória vinculação entre o pagamento dessas vantagens (periculosidade e insalubridade) e a existência de laudos técnicos atualizados".

Acórdão AC-6784-43/09-1

"determinou ao Superintendente do Banco da Amazônia S/A que providenciasse laudo pericial atualizado sobre as áreas do Banco e atividades desenvolvidas por seus empregados, para identificar a existência de locais ou atividades perigosas e/ou insalubres para seus empregados".

Acórdão AC-0827-10/08-2

"determinou à Advocacia-Geral da União que verificasse se os servidores integrantes de carreiras jurídicas estavam com laudos de avaliação válidos para fins de concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade durante o exercício de 2005, buscando, se for o caso, a restituição das quantias despendidas irregularmente. Determinou ainda que apurasse a rotina de concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade, de forma a evitar pagamentos aos servidores sem o respectivo laudo de avaliação ambiental ou com laudo vencido".

Causa:

Falta de atuação do órgão pericial oficial do Estado que através de ofício enviado para a UEPG informou que a autarquia está dotada de competência para emissão de laudos de periculosidade e insalubridade.

Efeitos:

· Pagamento indevido dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores.

· Falta de pagamento dos adicionais a servidores que realmente trabalhem em situações perigosas ou insalubres gerando a possibilidade de passivos trabalhistas.

· Ausência de medidas visando suprimir total ou parcialmente os riscos das atividades dos servidores.

Recomendações:

Providenciar laudo atualizado para todas as áreas da Universidade com o objetivo de identificar as atividades ou operações, o fator de insalubridade e o de periculosidade, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, bem como a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial.

Justificativas apresentadas pela UEPG:

Em resposta à Solicitação de Informação 05/2013 desta Inspeção a UEPG apresentou a seguinte informação:

"Que o ofício 038/2003 da DIMS AUTORIZOU o Sesmt da UEPG a emitir laudos sobre o direito de percepção a adicionais de insalubridade e periculosidade no âmbito de suas atuações profissionais."

"Que faz frequentemente reuniões com a DIMS e que a DIMS possui apenas um Engenheiro de Segurança do Trabalho para atender todo o Estado."

Comentários desta Inspeção sobre as justificativas apresentadas:

Analisando o Ofício 038/2003 constatou-se que a DIMS não autorizou, mas apenas informou que "os setores integrantes dos órgãos mencionados acima (UEPG, UEM, UEL e DER) ... estão dotados de competência para a emissão de laudos técnicos de insalubridade e periculosidade..."

Ausência de Laudos Técnicos emitidos pela UEPG para verificação da periculosidade e insalubridade. A Concessão destes adicionais está pautada exclusivamente em informação.

7.1.5. DESPESA COM PESSOAL IRREGULAR



Condição:

Acumulação da Gratificação de Atividade de Saúde e Periculosidade

O servidor Everson Augusto Krum recebeu em março de 2013, Gratificação de Atividade de Saúde no valor de R\$ 822,70 acumulando indevidamente com Adicional Periculosidade de R\$ 772,65.

Crêterios:

Lei 11.713/97

Seção VI

Do Vencimento e da Remuneração

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de: (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012).

IV - vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica. (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012).

§ 2º. Será concedida Gratificação de Atividade de Saúde – GAS, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre e com risco de vida da atividade de saúde, cumulativamente incompatível com o recebimento de gratificação de insalubridade e periculosidade: (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Causa:

Falta de aplicação das alterações ocorridas na legislação em 2012.

Efeito:

Pagamento indevido de gratificações incompatíveis segundo a legislação atual.

Recomendações:

- Suspender o pagamento de uma das gratificações.
- Recuperar os valores pagos indevidamente em 2013.
- Solicitar ao servidor a opção por apenas uma gratificação a que tenha direito.

Justificativas apresentadas pela UEPG:

A UEPG em resposta à Solicitação de Informação 05/2013 desta ICE apresentou a seguinte informação:

"A lei 15.050/06 não previa a incompatibilidade do pagamento da Gratificação de Saúde com a Gratificação de Periculosidade, seu pagamento era permitido. Somente após a edição da Lei 17.382/12 é que ficou vedado o recebimento cumulativo das gratificações acima mencionadas, disciplinado pelo artigo 16 da referida Lei que o servidor deve optar pelo recebimento de uma delas."

Comentários da 5ª Inspeção sobre as justificativas apresentadas:

A UEPG não informou porque não está cumprindo a lei 17.382/12 em vigor desde janeiro/2013.

7.1.6. DESPESA COM PESSOAL IRREGULAR

Condição:

Acumulação da Gratificação de Atividade de Saúde e Insalubridade

A servidora Maria Dagmar da Rocha Gaspar recebeu em março de 2013, Gratificação de Atividade de Saúde no valor de R\$ 822,70, acumulando indevidamente com Adicional de Insalubridade no valor de R\$ 156,80.

Crêterios:

Lei 11.713/97

Seção VI

Do Vencimento e da Remuneração

(Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de:

(Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

IV - vantagens atribuídas no desempenho do cargo e função, sobre o vencimento básico, em atividades ou locais definidos por Lei, para funcionários lotados em unidades em que se apliquem tais vantagens, conforme estabelece legislação estadual específica. (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 2º. Será concedida Gratificação de Atividade de Saúde – GAS, fixada em valor absoluto, na forma do Anexo V desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre e com risco de vida da atividade de saúde, cumulativamente incompatível com o recebimento de gratificação de insalubridade e periculosidade: (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Causa:

Falta de aplicação das alterações ocorridas na legislação em 2012.

Efeito:

Pagamento indevido de gratificações incompatíveis segundo a legislação atual.

Recomendações:

- Suspender o pagamento de uma das gratificações.
- Recuperar os valores pagos indevidamente em 2013.
- Solicitar ao servidor a opção por apenas uma gratificação a que tenha direito.

Justificativas apresentadas pela UEPG:

A UEPG em resposta à Solicitação de Informação 05/2013 desta ICE apresentou a seguinte informação:

"A Lei 15.050/06 não previa a incompatibilidade do pagamento da Gratificação de Saúde com a Gratificação de Periculosidade, seu pagamento era permitido. Somente após a edição da Lei 17.382/12 é que ficou vedado o recebimento cumulativo das gratificações acima mencionadas, disciplinado pelo artigo 16 da referida Lei que o servidor deve optar pelo recebimento de uma delas."

Comentários desta Inspeção sobre as justificativas apresentadas:

A UEPG não informou porque não está cumprindo a Lei 17.382/12 em vigor desde janeiro/2013.

7.1.7. DESPESA COM PESSOAL IRREGULAR

Condição:

Diferença de vencimentos

A servidora Márcia Maria Dropa foi contratada em 01/03/1987 como Professora.

Atualmente ocupando cargo de Professor Assistente no Regime TIDE nível D da carreira de Professor de Ensino Superior.

Através da portaria 067/13 foi nomeada para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Assuntos Culturais

Irregularidades:

Em março a servidora recebeu Salário Base no valor de R\$ 6.082,35 correspondentes aos vencimentos de Professor Associado nível C.

A servidora ocupa o cargo de Professor Assistente nível D no Regime TIDE nível C cujo vencimento correto é de R\$ 3.967,24 que foi pago até janeiro/2013.

Dessa forma a servidora passou a ser remunerada em fevereiro/2013 com o vencimento de uma carreira com sete níveis acima do ocupado por ela.

A servidora recebeu indevidamente também o valor da Gratificação de Representação no valor de R\$ 2.324,47 quando o correto seria R\$ 847,15.

A gratificação no valor de R\$ 2.324,47 é para o ocupante de cargo nível DA-3 devidos para Diretores, Vice-reitores e Assessores Técnicos.

Em virtude da portaria de nomeação ter efeitos retroativos a 1º/02/2013, a servidora recebeu também indevidamente Diferença de Remuneração no valor de R\$ 4.439,58 quando o correto seria R\$ 847,15.

Observa-se que de acordo com a lei em vigor desde 30/12/2009, em março/2013, a servidora recebeu a maior o valor de R\$ 7.184,86.

Em março o demonstrativo de pagamento da servidora apresentava a seguinte composição:

Descrição	Valor pago	Valor cf. a Lei	Diferença
Vencimento	6.082,35	3.967,24	2.115,11
Gratificação Representação	2.324,47	847,15	1.477,32
Adicional Tempo Serviço 25%	991,81	991,81	-
Adicional de Titulação 45%	1.785,26	1.785,26	-
Diferença de Remuneração	4.439,58	847,15	3.592,43
Total	15.623,47	8.438,61	7.184,86

Crêterios:

Lei 17.280/2012 e Decreto 6.197/2012

Professor Assistente nível D = R\$ 3.967,24

Lei 16.372/2009

Art. 9º. "A remuneração dos cargos de Direção Acadêmica e de Funções Acadêmicas é de natureza indenizatória, não incorporáveis aos vencimentos, nem computadas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, bem como não servirão de base para cálculo de outras vantagens".

Anexo III

Chefe de Divisão tem nível FA-2

Anexo IV

FA-2 tem gratificação de R\$ 847,15.

Lei 17.204/2012

"Art. 7º Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES ficarão extintos em 31 de dezembro de 2013."

Causas:

Segundo a área de Recursos Humanos, a UEPG entende que a Lei 16.372/2009 teve sua vigência suspensa até 31/12/2013.

A Lei 17.204/2012 alterou a redação apenas do artigo 7º da Lei 16.372/09.

Entende-se que apenas a extinção dos cargos de confiança existentes na data da lei ficou prorrogada para 31/12/2013. Todos os demais artigos da lei continuam em vigor desde 30/12/2009.

Efeitos:

-Pagamento indevido do vencimento básico da servidora pelo cargo de Professora Assistente nível D.

- Pagamento indevido da gratificação de representação pelo cargo em comissão.

- Pagamento indevido da Diferença de Remuneração em março/2013 em virtude da nomeação retroativa a fevereiro/13 para o cargo em comissão de Chefe.

Recomendações:

· Corrigir o valor do vencimento básico da servidora pelo cargo de Professora Assistente nível D.

· Corrigir o valor da gratificação de representação pelo cargo em comissão de Chefe da Divisão de Assuntos Culturais.

· Providenciar a restituição dos valores pagos indevidamente conforme demonstrado no quadro acima.

Justificativas apresentadas pela UEPG:

A UEPG em resposta à Solicitação de Informação 05/2013 desta ICE apresentou a seguinte informação:

Sobre a diferença no vencimento básico:

"O salário básico da Professora, enquanto Diretora da Diretoria de Assuntos Culturais é estabelecido conforme sistema de remuneração de Cargos em Comissão da UEPG criado em 1994 por meio da Resolução do Conselho de Administração 237/94, ou seja, este modelo é praticado há quase 20 anos devido a ausência de Lei Estadual que regulamentasse os cargos em comissão das IEES/PR".

Sobre a diferença na Gratificação de Representação:

"A servidora ocupa cargo em comissão de Diretora de Assuntos Culturais e recebe remuneração referente ao cargo de Diretor de Pró-reitoria, referência DA-3, descrita no anexo I da Lei 16.372/09, sendo este órgão no organograma da UEPG ligado diretamente a Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Culturais."

Observa-se que na diferença de vencimento a UEPG manteve a regra antiga que praticava e para a Gratificação optou pela lei nova mesmo entendendo que estaria totalmente suspensa.

Diferentemente da resposta da UEPG, a Portaria 067/13 nomeia a servidora para o



cargo de Chefe da Divisão de Assuntos Culturais e não como Diretora.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não há registro de Comunicação de Irregularidade para o período.

9. CONCLUSÃO

Este relatório apresenta o resultado dos trabalhos de fiscalização relativos ao primeiro semestre de 2013, que tiveram por escopo os itens mencionados na Declaração de Procedimentos.

Foram apontadas no item 7 - Achados de Fiscalização, circunstâncias relevantes, motivo pelo qual se conclui pela regularidade com ressalvas das operações realizadas no período analisado.

Situações adversas ou irregularidades não detectadas não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais acontecimentos, podendo a equipe de fiscalização, dentro do período abrangido por sua competência, bem como o Tribunal a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração, para apuração de Denúncias, Representações e demais revisões no sistema de controle e procedimentos.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

1.5.2 – Quadro Resumo de Pessoal

Verificou-se que o servidor João Carlos Gomes, Reitor da Universidade até 20/08/2013, foi nomeado Secretário Estadual da SETI em 21/08/2013 mantendo-se como professor universitário na UEPG.

A equipe de fiscalização recomendou ao Departamento de Recursos Humanos da UEPG para que verifique se os valores recebidos da UEPG pelo cargo efetivo de professor universitário, somados ao subsídio de Secretário Estadual ultrapassam o limite constitucional previsto no artigo 37 inciso XI da Carta Magna.

Foi informado também sobre a jurisprudência do STF sobre o tema datada de 16/12/2008:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, após a EC 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF." (RE 464.876-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, DJE de 20-2-2009.) No mesmo sentido: RE 471.070-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 31-3-2009, Segunda Turma, DJE de 24-4-2009. Vide: AI 339.636-Agr, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 16-10-2001, Primeira Turma, DJ de 14-12-2001".

4.1.2 – Comentários do Exame da Despesa

RESUMO DAS DESPESAS DO PERÍODO		
DESPESA	VALOR R\$	%
Pessoal e encargos sociais	94.716.838,31	84,81
Outras despesas correntes	14.424.127,97	12,92
Investimentos	2.539.712,36	2,27
TOTAL DAS DESPESAS	111.680.678,64	100,00

Fonte: ANI 215

A amostra analisada representa 2,82% do total das despesas, sendo que as despesas com pessoal e encargos sociais representam 84,81%.

AMOSTRA DAS DESPESAS - Período de janeiro a dezembro/2013

Fornecedor	Valor R\$	%
1) AG Solve - Montagem e Instalação Ltda.	20.000,00	0,02
2) Aleco Indústria e Comércio Ltda.	52.660,00	0,05
3) Artistas - Indústria e Comércio de Equipamentos Musicais	59.000,00	0,05
4) Amplitude Soluções Acústicas Ltda. - ME	63.344,00	0,06
5) Astrol Científica Comércio de Produtos e Equipamentos	309.588,14	0,28
6) Bady Distribuidora de Carnes Ltda.	173.164,15	0,16
7) Benton Dickinson Del Uruguay S/A.	496.877,66	0,44
8) Ceaprel Indústria de Móveis e Comércio d	142.400,00	0,13
9) CCM Comandos Lineares Ltda	12.650,00	0,01
10) Copylink Equipamentos para Escritório Ltda.	367.900,00	0,33
11) Cristiana Serviços e Peças em Criogenia	13.200,00	0,01
12) J. Comércio de Produtos de Limpeza	9.992,00	0,01
13) DCS - Fornecedores de Serviços e Produtos	48.008,25	0,04
14) Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda.	43.224,04	0,04
15) Diana Comércio de Materiais Promocionais	14.840,00	0,01
16) Eliane Maria Mendes da Luz Zinowski - EPP	283.952,42	0,25
17) Eriston Gonçalves Promoções Artísticas Ltda.	15.000,00	0,01
18) G. B. de Oliveira & Cia Ltda.	221.372,12	0,20
19) KAK Distribuidora de Países Ltda.	24.300,00	0,02
20) Kapeel Papelaria Ltda.	30.000,00	0,03
21) Maria Ignez Sorocó Eletroeletrônicos Ltda.	36.000,00	0,03
22) Metrônomo Comercial de Veículos Ltda.	29.670,00	0,03
23) MG 777 Computadores e Informática Ltda.	19.585,00	0,02
24) Photoson Audiovisual Ltda. - ME	51.999,96	0,05
25) Positivo Informática S/A.	267.354,40	0,24
26) Roteaparts Comércio de Peças para Tratores	9.000,00	0,01
27) Secretaria de Educação Superior - SIESU	136.966,20	0,12
28) Tavamaro Imóveis Ltda.	54.583,70	0,05
29) Triângulo Comércio de Equipamentos Ltda.	58.419,00	0,05
30) Vilber Loumont	66.275,00	0,06
Total da amostra	3.153.716,64	2,82
Total das despesas no período	111.680.678,64	

Da amostra acima temos os seguintes comentários:

4 Amplitude Soluções Acústicas Ltda. - ME	63.344,00
--	------------------

Refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de revestimento acústico, janela acústica e porta acústica. Foi utilizada a rubrica 3390.3912 sendo que a recomendação da equipe de fiscalização é que neste caso fosse utilizada a rubrica 4390.3912 por se tratar de Despesa de Capital.

12 D.J. Comércio de Produtos de Limpeza	9.992,00
--	-----------------

Refere-se à aquisição de 38.400 copos de água mineral com 200 ml marca Requite.

Durante inspeção realizada na Prefeitura do Campus constatou-se que não existia controle para distribuição de materiais de consumo. Além da água, a Prefeitura é responsável também por toda a distribuição de açúcar, café, copos, entre outros, todos sem um controle eficiente da distribuição e do estoque de cada item.

13 DCS - Fornecedores de Serviços e Produtos	48.008,25
---	------------------

Refere-se à prestação de serviços de 10 postos de limpeza (servente de limpeza) para o campus em Uvaranas e ou Central conforme determinação da prefeitura do campus contrato 038/13.

Nas NFs 21 e 26 foi liquidado o valor líquido ao invés do valor bruto da NF, sendo que o motivo apresentado foi que o INSS e o ISS retidos foram pagos no mês seguinte ao devido com multa e juros totalizando R\$ 2.752,02 de acréscimos moratórios.

Segundo a Diretoria Financeira foi um erro operacional.

14 Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda.	43.224,04
--	------------------

A Nota Fiscal 27091 no valor de R\$ 34.186,66 emitida em 04/10/2012 foi recebida pela Diretoria Financeira da UEPG somente em 27/03/2013 e paga em 03/04/2013. Outras Notas Fiscais de valores menores também emitidas em 2012 chegaram juntamente com a Nota Fiscal 27091.

Segundo a Diretoria Financeira essas notas fiscais foram recebidas pelo departamento de Odontologia porém não repassou imediatamente para pagamento.

Esta ocorrência não está em sintonia com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público conforme podemos notar na Resolução 1.132/2008 do Conselho Federal de Contabilidade que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil:

FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

3. A entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.

(i) Tempesividade – os fenômenos patrimoniais devem ser registrados no momento de sua ocorrência e divulgados em tempo hábil para os usuários.

15 Diana Comércio de Materiais Promocionais	14.840,00
--	------------------

Refere-se à aquisição de 5000 canetas esferográficas no valor unitário R\$ 0,80 totalizando R\$ 4.000,00 sem processo licitatório.

O valor foi contabilizado na rubrica 3390.3002 Material de Expediente e trata-se de contrato de patrocínio da Caixa Econômica Federal Fonte 250.

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

7.1. DESPESA

7.1.1. ADIANTAMENTOS - DESPESAS IRREGULARIDADES

Condição:

Adiantamentos de numerários a servidores para custear despesas a seu cargo ou do órgão em desacordo com a legislação vigente.

01) Constatou-se que foram efetuados mais de dois adiantamentos mensais em 2013 pela Universidade conforme demonstrado abaixo:

Empenho	Data	Valor	Responsável	Baixa	Rubrica
	Julho				
305255-1	01/07/2013	8.000,00	MIRIAM MALINOSKI	02/03/2013	3390.1401
305484-1	05/07/2013	3.000,00	LUIZ ANTONIO MARTINS WOJASCK	04/10/2013	3390.3097
305497-1	09/07/2013	2.000,00	JOEL DOS ANJOS CARNEIRO	05/08/2013	3390.3097
305689-1	16/07/2013	2.000,00	ABEL JOSINEI DE ARLUDA	10/09/2013	3390.3097
305660-1	25/07/2013	8.000,00	JUANICE APARECIDA MIELKE PESTUN	13/09/2013	3390.1401
	Agosto				
306075-1	01/08/2013	2.000,00	JEANNE REGINA M VIECHNIESKI	24/10/2013	3390.3097
306430-1	13/08/2013	8.000,00	CLAUDIA ANDREA MOREIRA WONSOWICZ	25/09/2013	3390.1401
306464-1	13/08/2013	3.000,00	JOEL DOS ANJOS CARNEIRO	02/10/2013	3390.3097



	Setembro				
307240-1	03/09/2013	8.000,00	ABEL JOSINEI DE ARRUDA	18/11/2013	3390.1401
307241-1	03/09/2013	3.000,00	MIRIAM MALINOSKI	29/10/2013	3390.3097
307616-1	13/09/2013	8.000,00	JANICE APARECIDA MELKE PESTUN	19/10/2013	3390.1401
308126-1	25/09/2013	8.000,00	CLAUDIA ANDREA MOREIRA WONSOWICZ	26/11/2013	3390.1401
	Outubro				
308437-1	01/10/2013	8.000,00	JOEL DOS ANJOS CARNEIRO	Não bancado	3390.3097
308456-1	04/10/2013	3.000,00	LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK	05/12/2013	3390.3997
308645-1	10/10/2013	8.000,00	JANICE APARECIDA MELKE PESTUN	20/12/2013	3390.1401
309236-1	29/10/2013	8.000,00	MIRIAM MALINOSKI	Não bancado	3390.3097
	Novembro				
309531-1	07/11/2013	8.000,00	ABEL JOSINEI DE ARRUDA	Não bancado	3390.1401
310262-1	26/11/2013	8.000,00	CLAUDIA ANDREA MOREIRA WONSOWICZ	Não bancado	3390.1401
310509-1	26/11/2013	3.000,00	LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK	Não bancado	3390.3997

02) Constatou-se que foram efetuados mais de dois adiantamentos em 2013 aos servidores abaixo relacionados:

Empenho	Data	Valor	Responsável	Banco	Rubrica
303568-1	15/07/2013	2.000,00	ABEL JOSINEI DE ARRUDA	10/09/2013	3390.3097
307240-1	03/09/2013	8.000,00	ABEL JOSINEI DE ARRUDA	18/11/2013	3390.1401
309531-1	07/11/2013	8.000,00	ABEL JOSINEI DE ARRUDA	Não bancado	3390.1401
309433-1	13/09/2013	8.000,00	CLAUDIA ANDREA MOREIRA WONSOWICZ	25/09/2013	3390.1401
309126-1	25/09/2013	8.000,00	CLAUDIA ANDREA MOREIRA WONSOWICZ	25/11/2013	3390.1401
310262-1	26/11/2013	8.000,00	CLAUDIA ANDREA MOREIRA WONSOWICZ	Não bancado	3390.1401
309980-1	25/07/2013	8.000,00	JANICE APARECIDA MELKE PESTUN	13/09/2013	3390.1401
307616-1	13/09/2013	8.000,00	JANICE APARECIDA MELKE PESTUN	19/10/2013	3390.1401
308645-1	10/10/2013	8.000,00	JANICE APARECIDA MELKE PESTUN	20/12/2013	3390.1401
311123-1	20/12/2013	1.000,00	JANICE APARECIDA MELKE PESTUN	Não bancado	3390.1401
309075-1	31/08/2013	2.000,00	JEANNE REGINA M VIECHINESKI	24/10/2013	3390.3097
300005-2	02/01/2013	2.000,00	JOEL DOS ANJOS CARNEIRO	02/04/2013	3390.3097
302426-1	15/04/2013	2.000,00	JOEL DOS ANJOS CARNEIRO	21/05/2013	3390.3097
303655-1	14/05/2013	2.000,00	JOEL DOS ANJOS CARNEIRO	04/07/2013	3390.3097
305497-1	09/07/2013	2.000,00	JOEL DOS ANJOS CARNEIRO	09/08/2013	3390.3097
306464-1	13/08/2013	3.000,00	JOEL DOS ANJOS CARNEIRO	02/10/2013	3390.3097
308437-1	01/10/2013	8.000,00	JOEL DOS ANJOS CARNEIRO	Não bancado	3390.3097
309404-1	09/07/2013	3.000,00	LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK	04/10/2013	3390.3997
308456-1	04/10/2013	3.000,00	LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK	05/12/2013	3390.3997
310300-1	26/11/2013	3.000,00	LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK	Não bancado	3390.3997
305255-1	01/07/2013	8.000,00	MIRIAM MALINOSKI	02/09/2013	3390.1401
307241-1	03/09/2013	3.000,00	MIRIAM MALINOSKI	29/10/2013	3390.3097
309236-1	29/10/2013	8.000,00	MIRIAM MALINOSKI	Não bancado	3390.3097
Total		118.000,00			

Irregularidades:

01) Não é permitido conceder mais do que 02 (dois) adiantamentos de numerário, por mês, pela Universidade. Percebe-se que foram concedidos 05 adiantamentos em julho, 03 adiantamentos em agosto e novembro e 04 adiantamentos em setembro e outubro.

02) Não deve ser concedido novo adiantamento a servidor que já tenha sido responsável pela aplicação de dois adiantamentos no exercício. Neste caso encontramos as seguintes irregularidades:

Joel dos Anjos Carneiro – 06 adiantamentos
Janice Aparecida Mielke Pestun – 04 adiantamentos
Abel Josinei de Arruda – 03 adiantamentos
Cláudia Andrea Moreira Wonsowicz – 03 adiantamentos
Luiz Antonio Martins Wosiack – 03 adiantamentos
Miriam Malinoski – 03 adiantamentos

Crítérios:

Decreto 5.006/12

Art. 3º Subordinam-se às normas deste decreto, os órgãos da Administração Direta e também os Fundos, as Autarquias, as Fundações Públicas e os Órgãos de Regime Especial.

Art. 4º A cada adiantamento concedido poderá corresponder mais de um empenho, de acordo com sua natureza e o programa de trabalho.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos, excepcionalmente, a critério do ordenador da despesa e sob sua inteira responsabilidade, até 02 (dois) adiantamentos de numerário, por mês, para as unidades administrativas dos órgãos e entidades definidos no artigo 3º deste Decreto.

Art. 12. Não se fará novo adiantamento:

II – a servidor ou militar que já foi responsável pela aplicação de 2 (dois) adiantamentos no exercício;

Causas:

Não observação do Decreto 5.006/12 em vigor desde 22/09/2012.

Efeitos:

01) Concessão indevida de adiantamentos pela Universidade acima da quantidade mensal permitida.

02) Recebimento indevido de adiantamentos por servidor que já obteve dois adiantamentos no exercício.

Recomendações:

Estabelecer controle interno efetivo e eficiente para evitar a concessão de adiantamentos para despesas a servidores que não preenchem os requisitos estabelecidos no Decreto 5.006/2012 e em volume superior ao permitido.

8. PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo 23408-7/2013 – Tomada de Contas

Objeto: Tendo em vista a constatação de impropriedades no pagamento de horas extras pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, a título indiscriminado e exacerbado ao que dispõe a Lei nº 6174/70.

Valor: 3.143.935,69

Motivo: Pagamento indevido de horas-extras.

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º semestre de 2013 compreenderam o exame da execução orçamentária (receita e despesa), movimentação financeira, contábil e patrimonial, do qual decorreram circunstâncias relevantes do ponto de vista operacional e administrativo, que geraram o apontamento citado no item 7.1 - Achados da Fiscalização, além de comentários e recomendações constantes no item 4.1.2 - Comentários do Exame das Despesas.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade com ressalvas das operações realizadas no período.

Cumprir registrar que, tendo em vista que o escopo da análise foi por amostragem, este relatório não legitima procedimentos inadequados não detectados, tampouco elide a responsabilidade dos agentes sobre eventuais fatos não apurados no processo de verificação.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 198/14 (peça nº 31), "considerando que a 5ª Inspeção de Controle Externo trouxe apontamentos nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2013, conforme descrito no Título V, e conforme delegado pela Instrução de Serviço nº 73/2014", sugeriu a prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Com efeito, em resposta ao Ofício de Contraditório nº 15367/14, os Srs. João Carlos Gomes, na qualidade de representante legal da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e de ex-Reitor da UEPG, e Carlos Luciano Sant'Ana Vargas, atual Reitor da Universidade em epígrafe, ofertaram as justificativas abaixo transcritas (peças nºs 38 e 40):

1 - Dos adiantamentos: Pendências em Processos de Despesas sob Regime de Adiantamento.

No item 7.1.1. foi apontada pela diretoria de contas estaduais uma irregularidade em relação a concessão de adiantamentos em desacordo com a legislação vigente no primeiro semestre de 2013.

Neste sentido, a fim de cumprir o disposto no Decreto 5.006/2012, a UEPG providenciou novas contas para três novos servidores corrigindo assim a irregularidade apontada.

2— Da Despesa com pessoal irregular — Gratificação Reitor.

Com relação a irregularidade apontada no item 7.2.2., referente ao pagamento irregular de gratificação de encargos especiais ao Reitor, a UEPG informa que já tomou as providências necessárias a fim de regularizar o pagamento da gratificação devida ao Reitor adequando o valor ao disposto no Decreto 5393/2012.

3— Da despesa com pessoal irregular — Salário Família.

Foi apontado no relatório da Diretoria de Contas Estaduais uma irregularidade no pagamento do salário família. Neste sentido é importante esclarecer que já foram suspensos os pagamentos irregulares adequando-se a norma legal.

4 - Da despesa com pessoal irregular — Pagamento adicional de periculosidade e insalubridade sem laudo. *

No que se refere ao pagamento de adicional e periculosidade e insalubridade sem laudo, já foram sanadas as irregularidades apontadas.

5— Da despesa com pessoal irregular — Acumulação da gratificação de atividade de saúde e periculosidade.

Os itens 7.1.5. e 7.1.6. se referem a acumulação da gratificação de atividade de saúde e periculosidade. Sobre as irregularidades apontadas a UEPG afirma que para o segundo semestre já foram tomadas as devidas providências para a regularização das situações.

6— Da despesa com pessoal irregular — Diferença de vencimentos,

Neste apontamento, a fim de regularizar a situação da servidora, a UEPG informa que foram tomadas as providências necessárias a fim de atender as recomendações do Tribunal de Contas.

Por conseguinte, em nova manifestação, a 4ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução nº 16/14 (peça nº 42), opinou pela regularidade com ressalvas das contas, tendo-se em vista a "manutenção do apontamento quanto aos Adiantamentos de Despesas, regularizados somente em 2014, tendo em vista o saneamento dos demais itens contidos no Relatório do 1º Semestre durante o exercício de 2013", no que foi integralmente acompanhada pela Douta Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 296/14, peça nº 43) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 17851/14, peça nº 44).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, após uma detida apreciação do expediente, nada tem a opor às conclusões esboçadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, merecendo as contas em apreço serem julgadas regulares com ressalva, uma vez que, em sede de contraditório, foram esclarecidos os apontamentos suscitados, exceção feita ao item referente aos adiantamentos de numerários a servidores para custear despesas a seu cargo ou do órgão em desacordo com a legislação vigente.

3. DO VOTO



Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ n.º 80.257.355/0001-08, da gestão de João Carlos Gomes (Reitor de 01/01/2013 a 20/08/2013) e Carlos Luciano Sant'Ana Vargas (Reitor de 21/08/2013 a 31/12/2013), exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de adiantamentos de numerários a servidores para custear despesas a seu cargo ou do órgão em desacordo com a legislação vigente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ n.º 80.257.355/0001-08, da gestão de João Carlos Gomes (Reitor de 01/01/2013 a 20/08/2013) e Carlos Luciano Sant'Ana Vargas (Reitor de 21/08/2013 a 31/12/2013), exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de adiantamentos de numerários a servidores para custear despesas a seu cargo ou do órgão em desacordo com a legislação vigente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 925818/14

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8256/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Projeto de Resolução. Aprovação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Projeto de Resolução apresentado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal visando à alteração de dispositivos do RITCE/PR que tratam do registro de atos inativação, pensão e revisões.

O texto inicialmente proposto consta das folhas 02 e seguintes da Peça 02, havendo sido constatada a regularidade e adequação do Projeto pela Diretoria Jurídica (Parecer 562/14 – Peça 06) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 17880/14 – Peça 07), que não se olvidaram de realizar várias críticas e sugestões em relação ao tratamento da matéria.

As modificações alvitradas pelos órgãos instrutivos foram bem recebidas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (v. Informação 4861/14 – Peça 08), permanecendo apenas divergências de redação, e não materiais, quanto ao entendimento defendido pelo Parquet em sua manifestação final (Parecer 19481/14 – Peça 09).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, cumpre indicar que o procedimento se mostra plenamente adequado aos preceitos insertos nos artigos 188 e seguintes do RITCE/PR. A Resolução se mostra o instituto correto para a alteração do Regimento desta Corte, havendo sido observadas todas as regras processuais aplicáveis à apreciação de tal espécie normativa.

As alterações ora apreciadas mostram-se imperiosas por dois motivos básicos: (i) o volume de atos de pessoal submetido ao exame desta Casa; e (ii) o desenvolvimento de hígida ferramenta eletrônica de análise do conteúdo dos atos de pessoal.

Compulsando-se os pareceres que instruem o feito, observa-se rara harmonia e busca por objetivo comum no âmbito deste Tribunal.

A tímida proposta inicial da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça 02) foi alvo de acuradas críticas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 17880/14 – Peça 07). Porém, o Parquet não se contentou com a indicação dos problemas identificados, apresentando as sugestões necessárias para, finalisticamente, adequar os propósitos buscados pela DICAP ao sistema de regras existente na LC 113/05, bem como no RITCE/PR – com o que, de modo geral, concordou plenamente a Unidade Técnica, observando-se, de modo geral, consenso em todas as manifestações subsequentes.

Nesta senda, adotarei como base o texto proposto pela DICAP na Peça 08, realizando a análise das divergências (que possuem caráter eminentemente formal) em cada um dos artigos do RITCE/PR que sofrerão alteração:

Item I:

Art. 10 ...

V – deliberar, para fins de registro, sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, resguardado o procedimento especial previsto no art. 299-A;

Conclusão: Redação ideal, havendo concordância entre DICAP e MP.

Item II

Art. 16. ...

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Conclusão: Redação ideal, havendo concordância entre DICAP e MP.

Item III

Art. 51-A. ...

I – os processos de atos sujeitos a registro, abrangendo a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, resguardado o procedimento especial previsto no art. 299-A;

Conclusão: Redação ideal, havendo concordância entre DICAP e MP.

Item IV

Art. 175-C. ...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal;

Conclusão: Redação ideal, havendo concordância entre DICAP e MP.

Item V

Art. 175-C. ...

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão, revisão de proventos e de pensão estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma;

Conclusão: Redação ideal, havendo concordância entre DICAP e MP.

Item VI

Art. 175-C. ...

VII – gerenciar o sistema eletrônico de atos de pessoal e analisar os atos de admissão de pessoal, de inativação, pensão, revisão de proventos e de pensão por ele encaminhados.

Parágrafo único. Os atos de admissão de pessoal estaduais e municipais, os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão estaduais e municipais, bem como os atos de reserva remunerada e reforma apreciados por sistema eletrônico de atos de pessoal terão seus registros automatizados.

Considerando que os atos de admissão ainda não estão englobados no analisador eletrônico, entendo que não devem ser incluídos na 'apreciação eletrônica', merecendo análise mais detalhada em ato normativo futuro.

Deve o texto passar a ser:

Art. 175-C. ...

VII – gerenciar o sistema eletrônico de atos de pessoal e analisar os atos de admissão de pessoal, de inativação, pensão, revisão de proventos e de pensão por ele encaminhados.

Parágrafo único. Os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão estaduais e municipais, bem como os atos de reserva remunerada e reforma apreciados por sistema eletrônico de atos de pessoal terão seus registros automatizados.

Item VII

Art. 298 ...

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio, ou automaticamente, por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Conclusão: Redação ideal, havendo concordância entre DICAP e MP.

Item VIII

Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação, ressalvado o procedimento especial previsto no art. 299-A.

Conclusão: Redação ideal, havendo concordância entre DICAP e MP.

Item IX

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica.

Conclusão: Redação ideal, havendo concordância entre DICAP e MP.

Item X

Art. 299-A. ...

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. Homologados os atos, será emitida certidão do respectivo registro.

Conclusão: Entendo pertinente o apontamento do MP no sentido de que o texto reclama o desmembramento em dois dispositivos, uma vez que possui comandos distintos em suas duas orações, devendo passar a ser:

Art. 299-A. ...

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

§ 2º Homologados os atos, será emitida certidão do respectivo registro.

Item XI

Art. 299-A. ...

§ 2º Os atos que não se enquadrarem na hipótese do parágrafo anterior serão



encaminhados à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

Conclusão: Redação ideal, havendo concordância entre DICAP e MP. Porém, em razão da inclusão de parágrafo analisada no Item X, será necessário renumerar o presente como § 3º.

Item XII

Art. 299-A. ...

§ 3º O exame de atos de admissão encaminhados via sistema eletrônico de atos de pessoal ocorrerá na forma estabelecida em ato normativo próprio.

Considerando que os atos de admissão ainda não estão englobados no analisador eletrônico, entendo que não devem ser incluídos no procedimento especial ora em comento, merecendo análise mais detalhada em ato normativo futuro.

Conclusão: O dispositivo não deve ser aprovado.

Item XIII

Art. 299-A. ...

§ 4º É assegurado aos Conselheiros, aos Auditores e ao Ministério Público de Contas, a qualquer tempo, a verificação dos parâmetros de conformidade do Sistema, bem como sua ciência sempre que houver modificação passível de influir na análise eletrônica.

Os objetivos buscados por tal norma, quais sejam, a segurança e a transparência dos princípios de referência do sistema, serão mais bem atingidos se houver sua fixação em ato normativo próprio, o que, por si, já dispensa a ciência dos membros desta Corte de futuras alterações.

Deve o texto passar a ser:

§ 4º Os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do Sistema serão estabelecidos em Instrução Normativa.

Item XIV

Art. 299-A. ...

§ 5º Os processos em trâmite e os não encaminhados por intermédio do Sistema observarão a tramitação definida no art. 300 deste Regimento Interno.

Conclusão: Redação ideal, havendo concordância entre DICAP e MP.

Item XV

Art. 299-A. ...

§ 6º A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do §1º se dará por requerimento de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

Conclusão: Novamente entendo que assiste razão ao MP quando, no Parecer 19481/14, propõe que seja previsto prazo para a revisão em exame. Entendo razoável o lapso temporal de 10 dias, que é o prazo para propositura de agravo, espécie recursal própria a ensinar o reexame de DDMs.

Além disso, mostra-se adequado que, previamente à instauração de processo, seja sujeito o requerimento a juízo de admissibilidade pelo Presidente, de modo a evitar que manifestações sem o devido fundamento legal ensejem a formação de processos.

Deve o texto passar a ser:

Art. 299-A. ...

§ 6º A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do §1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno.

Item XVI

Art. 301. Excetuados os casos regidos pelo art. 299-A, § 1º, uma vez julgado o feito e expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro se instaurado diretamente pelo e-contas, ou para encerramento quando a instauração se der via sistema eletrônico de atos de pessoal.

Conclusão: Redação ideal. Ouso discordar do MP neste item quando indica haver "optado por excluir a ideia de 'encerramento', uma vez que a análise automática de atos de pessoal não encerra verdadeiro processo", pois o dispositivo trata justamente da hipótese de processo, quando a situação não se enquadra no § 1º, do art. 299-A.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar o Projeto de Resolução apresentado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com as alterações de texto indicadas no presente decurso;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para adequação da redação aos ditames da LC 95/08, consoante previsão do art. 192, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Projeto de Resolução apresentado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com as alterações de texto indicadas no presente decurso;

II. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para adequação da redação aos ditames da LC 95/08, consoante previsão do art. 192, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 890662/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: APPF ESC MUN MICHEL KHURY

INTERESSADO: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, LIDIA MARA SOUZA, VANDA CAETANDO JACOB

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 8257/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. GESTOR LEIGO E SEM FORMAÇÃO. DESARRAZOABILIDADE DA MEDIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR APENAS AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos recurso de revista interposto pela Associação de Pais e Professores (APPF) da Escola Municipal Michel Khury em face do Acórdão n. 5120/13 da Primeira Câmara (peça 59) que julgou irregulares as contas relativas a transferência voluntária celebrada junto ao Município de Curitiba, nos exercícios de 2008 a 2010, que tinha por objeto a cobertura de custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços, em razão de ausência de Certidão Negativa de Débito específica, bem como da não apresentação de pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas para a execução do objeto do Convênio.

Além da irregularidade das contas, o referido aresto determinou a aplicação de multas à ex-presidente da APPF em face das impropriedades apontadas.

Em suas razões (peça 63), a recorrente sustenta que (i) relativamente à ausência da CND, a responsabilidade da APPF, cuja presidente era mãe de aluno, leiga e sem conhecimento em gestão pública, se restringia ao acompanhamento da execução da obra, competindo ao município a verificação de certidões e recolhimentos de tributos, sendo descabida que a recorrente, formada por membros leigos sem formação em gestão pública de recursos, gerenciasses valores tão altos, o que, em verdade, caberia ao município, (ii) quanto à ausência de pesquisa de preços, esclareceu que procedeu a mesma, por e-mail e telefone, no entanto, tais registro não foram localizados, novamente alegando a ausência de formação e capacitação dos membros da APPF acerca de procedimentos de prestação de contas. Diante de tais argumentos, o suplicante pleiteou a exclusão da multa aplicação à ex-presidente da entidade recorrente.

Em sua manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n. 16/14, peça 70) destacou que os objetivos do convênio foram atingidos e os recursos corretamente aplicados, bem como que a ausência de pesquisa de preços atingiu apenas parcela dos valores repassados, eis que o montante principal decorreu de procedimento licitatório, já verificado por esta Corte. Assim, a unidade técnica, apesar das lacunas e após sopesar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, explicitou que "responsabilização exclusiva e total da tomadora dos recursos públicos aparentemente não se afigura como medida proporcional", opinando pelo provimento parcial do recurso para a exclusão das multas, mantendo a decisão pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 711/14, peça 71) corroborou o entendimento lavrado pela unidade técnica, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do recurso, de modo a afastar as sanções pecuniárias imputadas pelo Acórdão n. 58120/13 d Segunda Câmara, mantendo-se a decisão pela irregularidade das contas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O aresto atacado considerou irregulares as contas em relação à ausência de certidão negativa de débito específica da obra e à não apresentação de pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas para a execução de parcela do objeto do Convênio.

Diga-se, primeiramente que a matéria recursal devolvida à apreciação desta Corte restringe-se apenas a aplicação de duas multas[1], eis que o pedido é expresso quando afirma "seja provido o pedido de recurso para que seja revisto o Acórdão n.º 5.120/2.013 — Segunda Câmara, no sentido de rever a aplicação de multa administrativa aplicada à ex-presidente da entidade APPF Escola Municipal Michel Khury" (peça 63, fls. 3).

Nesse passo, não há que se perquirir sobre a irregularidade das contas, a qual se mantem, pelos fundamentos do próprio aresto vergastado.

No que pertine à reapreciação das multas aplicadas, razão assiste ao recorrente, notadamente quanto aos argumentos soerguidos pela unidade técnica e órgão ministerial.

Há que se cotejar se a conduta omissiva a que a entidade deu causa pode ser imputada, de forma razoável, à sua gestora. Ora, no caso dos autos, está-se a se sancionar a ex-presidente de associação de pais e professores de uma escola pública municipal em razão de irregularidades havidas durante a execução do convênio. Como é cediço, apesar das associações de pais e mestres de escolas



públicas assumirem franco papel de colaborador da instituição educacional, a objetivar uma melhoria na qualidade da prestação dos serviços educacionais, na sua esmagadora maioria, é formada por indivíduos leigos, sem a necessária ou mínima formação para a condução, a contento, de atos formais mais complexos como o caso da execução de uma obra pública de grande porte (que, concessa venia, deveria ter sido protagonizada pelo município) e a sua respectiva prestação de contas. Em que pese a relevância da necessidade da certidão negativa de débito específica da obra e da pesquisa de preços, não se pode negar tais desvelam exigências formais específicas, cuja omissão por parte do gestor privado pode ser considerada escusável.

No mais, perfilho o entendimento vertido pela unidade técnica quanto apregoa que: "Sabe-se que as Associações de Pais e Mestres assumem relevante papel na sociedade brasileira ao aproximar a comunidade e os genitores das escolas e da educação de seus filhos, apresentando verdadeiro intuito democrático na gestão dos recursos. Neste ofício, a "remuneração" dos pais e mestres é representada simplesmente pela melhoria da qualidade educacional, embora esta atuação efetivamente demande minucioso labor.

No caso em tela observa-se com clareza que a municipalidade avocou para si o papel de principal executora das atividades convencionais, como suficientemente registrado no Parecer Ministerial nº 15023/13 (Peça nº 58). A própria apresentação das contas foi encaminhada pelo órgão concedente, como se observa no timbre da fl. 1 da Peça nº 2.

Por outro lado, registra-se, na forma do disposto no artigo 231 do RITCEPR, o atingimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, bem como a observância das cláusulas pactuadas no instrumento convencional, ressalvando-se apenas as duas impropriedades apontadas na sede instrutiva como empecilhos à aprovação das contas. Não houveram indagações a respeito da destinação dada aos recursos convencionais.

Ainda, no que atine a ausência de pesquisa de preços, a aparente impropriedade se refere à apenas 30% (trinta por cento) do total de despesas executadas, haja vista que o principal, no montante de R\$ 285.649,52 (duzentos e oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), decorreu de procedimento licitatório já verificado por esta Corte de Contas.

Nesta seara, a responsabilização exclusiva e total da tomadora dos recursos públicos aparentemente não se afigura como medida proporcional" (peça 70, fls. 3-6).

Diante disso, entendo por desarrazoadas as sanções pecuniárias impostas à ex-gestora da entidade.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I – pelo conhecimento e provimento do recurso de revista interposto, para afastar as multas impostas pelo Acórdão n. 5120/13 da Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas.

II – após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do presente do Recurso de Revista interposto, para no mérito julgar pelo provimento para afastar as multas impostas pelo Acórdão n. 5120/13 da Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas;

II – Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "II- Aplicar a multa, com base no art. 87, V, c, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para subsidiar a regularidade da obra de construção civil realizada; III- Aplicar a multa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), em razão da ausência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições realizadas para a execução do objeto do Convênio que trata da manutenção e custeio da entidade".

PROCESSO Nº: 293826/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

INTERESSADO: FULTON LEE SWAIN NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 8259/14 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. SALDO RESIDUAL DE CONVÊNIO. INSCRIÇÃO NO SIT.

PROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, por meio do qual se pretende a desconstituição do Acórdão n. 419/13, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que houve por bem julgar irregulares as contas relativas à transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, em virtude da existência de saldo não comprovado e não devolvido, tendo sido anotada ressalva, atinente à divergência existente entre o contido no plano de aplicação com serviços de terceiros – pessoa jurídica e os valores constantes da Planilha DAT-05.

O requerente (peça 3) explicitou que o "saldo remanescente desse mesmo Convênio nº 2120080094/2008, vigente até dezembro de 2012, é objeto dos autos nº 124242/13, que obedece ao novo sistema de prestação de contas, via SIT – Sistema Integrado de Transferências, tendo o mesmo já sido objeto de devolução pela associação" (fls. 4). Diante de tal fato e tendo realçado a ausência de prejuízo ao erário e o cumprimento de todos os objetivos pactuados no referido ajuste, propugnou o requerente pela regularidade das contas, além da concessão início litis de medida suspensiva dos efeitos do acórdão rescindendo.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n. 720/13 (peça 17), tendo sido encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para manifestação para manifestação quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, oportunidade em que a unidade técnica (Instrução n. 126/13, peça 18) e o órgão ministerial (Parecer n. 7508/13, peça 19) opinaram pela não concessão da liminar.

Discorrendo sobre o mérito, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n. 158/13 (peça 26), após considerar que a decisão rescindenda concluiu pela irregularidade das contas em virtude da ausência de ressarcimento do importe de R\$ 6.753,68 (seis mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), bem como pela oposição de ressalva oriunda da inadequação de despesas relativas à contratação de serviços de terceiro (eis que superiores ao originalmente avençado), destacou que, com a implantação do SIT e com as regras para sua transição relativas a despesas incorridas após seu advento, mas oriundas de convênios firmados anteriormente, esta Corte vem decidindo que o eventual saldo remanescente do convênio deve ser inscrito como saldo a comprovar via SIT, o que se deu no caso em tela. afirmou a unidade técnica que "o requerente promoveu a prestação de contas junto ao SIT e promoveu a instauração do Processo de Prestação de Contas nº 124242/13, em trâmite perante Tribunal", opinando "pela procedência parcial do Pedido de Rescisão para o fim de se incluir o importe de R\$ 6.753,78 (seis mil setecentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) como saldo a comprovar via Sistema Integrado de Transferências, o que será objeto do Processo de Prestação de Contas de nº 124242/13". No mais, a DAT manteve a ressalva em razão da inadequação de despesas relativas à contratação de serviços de terceiro, que divergiu, em valores, do consignado no plano de aplicação.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 11447/13, peça 27), no mesmo sentido da unidade técnica, após refletir que a decisão rescindenda explicitava duas impropriedades, a existência de saldo a comprovar e a inadequação de despesas relativas à contratação de serviços de terceiro, destacou que (i) em relação ao primeiro motivo, nos parece acertado deferir a rescisão, uma vez que a vigência do convênio prorrogou-se até o final de 2012 e a entidade procedeu à respectiva prestação de contas, já protocolada nesta Corte, no Protocolo 124242/13; e (ii) em face do segundo motivo, não houve apresentação de justificativas suficientes para o afastamento da ressalva fixada. Assim, o órgão ministerial opinou pela procedência parcial do pedido, para reformar a decisão, afastando o dever de restituição imposto e mantendo a ressalva apontada no Acórdão nº 419/13 – Primeira Câmara em virtude da inadequada aplicação dos recursos.

É o conciso relato.

2. VOTO

Os opinativos são uniformes quando apregoam o provimento parcial do pedido, diante da inscrição do saldo residual do convênio no SIT, o que regularizaria as contas nesse ponto. O que não há como se discordar. O valor residual foi inscrito como saldo a comprovar via Sistema Integrado de Transferências, sendo objeto do Processo de Prestação de Contas de nº 124242/13. Diante disso, a irregularidade não mais subsiste, podendo as contas serem julgadas regulares, com a procedência do presente pedido.

Apesar do requerente pleitear genericamente a regularidade das contas, o mesmo não teve qualquer argumento acerca da impropriedade que, no aresto atacado, encontra-se expressamente consignada como ressalva. Dai segue que, diante da inexistência de qualquer alegação ou justificativa que permite sanear a impropriedade, impõe-se a manutenção da ressalva atinente à divergência existente entre o contido no plano de aplicação com serviços de terceiros – pessoa jurídica e os valores constantes da Planilha DAT-05.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO pela opina pela procedência do pedido de rescisão para o fim de se afastar o dever de restituição imposto, julgando regulares as contas, mantendo-se a ressalva apontada no ACÓRDÃO Nº 419/13 – Primeira Câmara em virtude da inadequada aplicação dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão para no mérito, julgar pela procedência, para o fim de se afastar o dever de restituição do imposto, julgando regulares as contas, mantendo-se a ressalva apontada no ACÓRDÃO Nº 419/13 – Primeira Câmara em virtude da inadequada aplicação dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 708682/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CARLOS ALBERTO PÉRICO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 8262/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento parcial. Reforma parcial da decisão contida no Acórdão nº 2986/12 – Primeira Câmara (protocolo nº 18577-9/12).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 2986/12-Primeira Câmara, responsável por julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão do sr. Carlos Alberto Périco.

A petição recursal aponta que o Parecer Ministerial nº 10906/12 referendou as irregularidades abaixo descritas e a consequente necessidade de se facultar ao gestor o exercício do contraditório:

- i) ausência no quadro de pessoal da entidade (anexo I) de engenheiro civil e/ou engenheiro químico que assumam a RESPONSABILIDADE TÉCNICA dos serviços prestados;
 - ii) existência de contratos de prestação de serviços (anexo II), que não contemplam a área de engenharia;
 - iii) ausência na instrução processual de avaliação quanto à aferição de lucro pela prestação de serviços e/ou aferição quanto à efetiva cobrança das taxas que lhe são devidas, o que revela descumprimento do art. 11 da LRF bem com ao art. 30, III e V da Constituição Federal;
 - iv) inobservância do disposto na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e do Decreto nº 5.440/2005, no que tange aos procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, vez que a autarquia não dispõe em seus quadros de profissionais habilitados capazes de se responsabilizar pela operação do sistema de abastecimento de água e saneamento; desde logo salientando que estas atribuições vão bem além da simples responsabilidade técnica pelo controle da qualidade da água fornecida.
- Ainda, salienta o Recorrente que, não obstante as impropriedades apontadas, o Relator da decisão objurgada limitou-se a observar, na respectiva proposta de voto, "que as questões de pessoal são tratadas de forma ampla por ocasião da prestação de contas, e os questionamentos do Parquet, neste momento, não podem causar prejuízo para a Entidade", e, também, a ressaltar "a pertinência da observação do Ministério Público de Contas quanto à inviabilidade operacional da Autarquia, a qual não dispõe de profissionais essenciais à implementação de suas atividades fins."
- Por fim, aduz como razões de recurso que:

- i) da leitura conjugada dos artigos 15 e 16 da Lei Orgânica desta Corte se extrai de modo irretorquível que somente cabe a prolação de decisão definitiva pela regularidade das contas quando estas evidenciarem de forma clara e objetiva a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão, o que não ocorreu no presente caso uma vez que a entidade não possui em seu quadro engenheiro civil e/ou engenheiro químico que assumam a RESPONSABILIDADE TÉCNICA dos serviços prestados, em afronta à inteligência das Leis nº 2.800/1956 e nº 5.194/96; Decretos nº 85.877/1981 e nº 85.878/1981; e das Resoluções nº 310/1986 e nº 447/2000 do CONFEA.
- ii) o exame das prestações de contas anuais devem ter por norte as competências fixadas no art. 70 da Constituição Federal, que obrigam a uma efetiva fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, o que não se verificou em sua plenitude no caso específico, cujo exame das contas limitou-se tão somente a aspectos formais da fiscalização contábil;
- iii) não é possível extrair da instrução do feito quanto à efetiva arrecadação das tarifas decorrente da atividade finalística da entidade, circunstância que impede a adequada aferição do cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- iv) a fiscalização operacional e patrimonial a ser exercida pelas Cortes de Contas não pode prescindir de aferir a observância por parte da Autarquia Municipal da legislação regente de sua atividade econômica, em especial no que tange ao disposto na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e no Decreto nº 5.440/2005, relativamente aos procedimentos e responsabilidades que dizem respeito ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano; e
- v) não dispondo a Autarquia de pessoas qualificadas em seu quadro de profissionais, carece a própria instituição de expertise para a consecução de suas finalidades estatutárias, por ausência de profissionais habilitados e capazes de se responsabilizar pela operação do sistema de abastecimento de água e saneamento; desde logo salientando que estas atribuições vão bem além da simples responsabilidade técnica pelo controle da qualidade da água fornecida.

Dito isso, relembra o interessado que, em seu Parecer Ministerial nº 10906/2011, pugnou pela fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da situação, bem como pela notificação do Prefeito de Terra Rica, objetivando a criação e o provimento dos cargos (observado o artigo 37, II, da CF/88) necessários ao efetivo desempenho e ao alcance das finalidades precípua da autarquia, a quem incumbiria responder perante os conselhos profissionais respectivos. Contudo, assevera que, resguardada a gravidade da situação, tal como reconhecida no voto do Relator das contas, nada foi fixado a respeito do relatado na parte dispositiva do decisum questionado.

Pelo que expõe, o recorrente requer o provimento do Recurso em exame, "para o fim de se reformar o Acórdão nº 2986/12 da Primeira Câmara; considerando a ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado a assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida pela autarquia, segundo legislação apontada, o que caracteriza 'infração à norma legal'; além de não se vislumbrar na presente instrução parâmetros para aferição da efetividade no exercício da arrecadação das taxas que lhe são devidas; julgando-se IRREGULARES as contas em exame, nos termos do art. 16, inc. III, alínea 'b', da LC nº 113/05."

Alternativamente, pleiteia a reforma parcial da decisão em comento, a fim de que seja expedida determinação à Autarquia Municipal em epígrafe, a fim de que providencie a readequação de seu quadro de pessoal e, nos moldes do julgado consubstanciado no v. Acórdão nº 3158/10-Primeira Câmara, seja fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da situação. Além disso, reputa apropriada a notificação do Prefeito Municipal de Terra Rica acerca da necessidade de que sejam criados e providos (observado o artigo 37, II da CF/88) os cargos necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípua da autarquia.

Dado regular trâmite ao expediente, o sr. Carlos Alberto Périco, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, gestor das contas tratadas, devidamente intimado, apresentou contrarrazões ao recurso ministerial, no seguinte sentido:

- i) o Município de Terra Rica, com sua população de aproximadamente 15.221 mil habitantes, optou, desde o ano de 28/09/1993 (data de criação do SAMAE, conforme lei anexa), pela prestação direta de seus serviços de saneamento, o que lhe é conferido pela Constituição Federal e pelo art. 9º, II da Lei Federal nº 11.445/07, conhecida como o marco regulatório do saneamento. Desde então, o SAMAE vem se mantendo com seus próprios recursos e executando os serviços de saneamento que são necessários à população de Terra Rica, razão pela qual sua atuação não é ineficiente;
 - ii) se o SAMAE de Terra Rica fosse promover as contratações de pessoal tais como exigidas pelo órgão ministerial (dentre elas as de profissionais de contador, de engenharia e químico), certamente a autarquia iria gastar valores consideráveis exclusivamente para despesas com pessoal;
 - iii) um engenheiro, um químico ou um contador concursado para 20 horas, por exemplo, não teriam muito o que fazer no SAMAE, e a entidade deixaria de existir, já que contratações perenes, desnecessárias de pessoal que não agregariam absolutamente nada, só tomariam totalmente os poucos recursos públicos disponíveis;
 - iv) deve haver a observância à autonomia municipal e ao pacto federativo, de modo que qualquer outro órgão brasileiro tem que respeitar a escolha de Terra Rica quanto à prestação de seu saneamento por meio de autarquia com as devidas peculiaridades de um município pequeno;
 - v) quanto à contratação de um químico, a entidade está totalmente regular junto ao CRQ e cumprindo adequadamente a Portaria nº 2.914/11 (e não a já revogada Portaria nº 518/04, conforme citada pelo Ministério Público);
 - vi) os serviços de engenharia são exigidos muito esporadicamente no SAMAE, já que as obras não são comuns; além disso, quando são necessários tais serviços, a autarquia se vale de todo o apoio necessário junto ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná (CISMAE), ao qual o Município de Terra Rica é consorciado, bem como dos técnicos da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);
 - vii) quanto à questão contábil, esclarece que a servidora Sandra Aparecida Frauches está respondendo tecnicamente pela contabilidade da autarquia e que embora tal questão tenha sido apontada como irregularidade, tal item não merece prosperar, haja vista que a referida servidora, mesmo sendo ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo, está habilitada junto ao CRC como contadora, de modo que as contas do SAMAE estão devidamente respaldadas tecnicamente;
 - viii) em relação às considerações sobre a efetiva cobrança de tarifas de Terra Rica, observa que em todo e qualquer serviço de saneamento nem todas as faturas lançadas são efetivamente arrecadadas, sobretudo diante da realidade local de pequenos municípios. De qualquer modo, salienta que do ponto de vista da legalidade e da responsabilidade fiscal, a autarquia de Terra Rica, no ano de 2012, manteve o adequado equilíbrio, pois se isso não tivesse ocorrido, a DCM teria feito esses apontamentos em suas análises, o que inexistiu;
 - ix) assevera que questões relativas a gestão, tais como o percentual de efetiva arrecadação de tarifas e eficiência de tratamento sanitário, envolvendo água e esgoto (muito embora Terra Rica ainda não possua esgoto), não podem ser consideradas para efeitos de reprovação de contas, já que possuem conteúdo programático e caráter eminentemente administrativo, sendo devidamente dirimidas por ferramentas específicas e por meio de auditorias e proposições específicas, tal como salientado pelo órgão ministerial.
- Diante dos argumentos acima relatados, a Diretoria de Contas Municipais, consoante Instrução nº 1263/14 (peça 52), manifesta-se nos seguintes termos:

"(...)

4. Primeiramente, aponta-se que após a manifestação do Ministério Público de Contas, ainda em fase instrutória, através do Parecer 10906/12, peça 35, não foi



oportunizado ao responsável o direito ao contraditório pelas irregularidades apontadas.

Por conseguinte, se o D. Plenário decidir por incluir algum dos fatos como passíveis de irregularidade das contas, deve-se retornar o presente processo à fase ordinária/instrutória, para que seja oportunizado o direito ao contraditório, sob risco de nulidade do Acórdão 2986/12 da Primeira Câmara.

Adentrando ao mérito, entende-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando este aponta a irregularidade com relação à ausência de um profissional qualificado na prestação de serviços de abastecimento de água.

Profissional responsável qualificado pela prestação de serviços de abastecimento de água é exigência definida pela Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde que regulamentou a Lei 11.445/2007, que instituiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Entretanto, essa situação apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda em fase instrutória, não está contemplada pelo escopo da análise de prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2011. A fim de garantir tratamento equânime e uniforme aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual, a análise instrutiva procura se ater aos pontos definidos no escopo. Portanto, fica a critério do D. Plenário sopesar as questões de fato e de direito expostas para incluir os fatos em questão na presente Prestação de Contas e, assim, retomar a instrução processual originária.

(...)

Ao final, sob a égide da plausibilidade das razões trazidas em sede recursal, a unidade técnica se manifesta pela reforma parcial do Acórdão n.º 2986/12-Primeira Câmara, para que seja determinado à Autarquia Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a readequação de seu quadro de pessoal, nos moldes do precedente consolidado no v. Acórdão n.º 3158/10-Primeira Câmara. Concorde também com o pedido para que o atual Prefeito de Terra Rica seja notificado da necessidade de se criar e prover os cargos (observado o artigo 37, II, da CF/88), necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades da autarquia, profissionais que figurarão como responsáveis técnicos pela entidade perante os conselhos profissionais no qual estão inscritos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7178/14 (peça 53), destaca assistir razão ao recorrente, com amparo na incongruência da decisão recorrida em face da ordem legal que rege a matéria, uma vez que, "consoante exaustivamente demonstrado, restou incontroverso que a entidade não possui em seu quadro de pessoal engenheiro civil e/ou engenheiro químico que assumam a responsabilidade técnica dos serviços prestados. Tampouco foram firmados, no exercício de 2011, contratos para prestação de serviços na área de engenharia. Tal situação afronta à inteligência das Leis n.º 2.800/1956 e n.º 5.194/96; Decretos n.º 85.877/1981 e n.º 85.878/1981; e das Resoluções n.º 310/1986 e n.º 447/2000 do CONFEA."

Em continuidade, enfatiza que a ausência dos profissionais referidos compromete a atividade finalística do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, colocando em risco, acima de tudo, a saúde dos usuários, bem como sustenta que, em tal contexto, a viabilidade de profissionais habilitados e capazes de se responsabilizar pela operação do sistema de abastecimento de água e saneamento no quadro dos SAMAEs deve ser vista como garantidora da qualidade dos serviços prestados, sem olvidar, de toda sorte, que existe a faculdade de se reportar ao serviço estadual de saneamento.

Na mesma senda, destaca "que o fato alertado pela unidade técnica, de que a situação não estava contemplada no escopo de análise para o exercício em questão", não surte o efeito de afastar as impropriedades, "tendo em vista que esta Colenda Corte vem caminhando no sentido de assentar como premissa que a definição inicial do escopo deve ser interpretada como de natureza ordenatória e não limitativa à atuação fiscalizadora do Tribunal." Nesta esteira, cita a decisão proferida no Acórdão n.º 5244/13-Primeira Câmara, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Por fim, reitera que não é possível extrair da instrução do feito elementos quanto à efetiva arrecadação das tarifas decorrentes da sua atividade finalística, circunstância que impede a adequada aferição do cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, "manifesta-se pelo conhecimento da insurgência recursal, porquanto satisfeitos seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, corroborando os argumentos vertidos em suas razões, propugna pelo seu integral provimento, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas em exame, nos termos do art. 16, inc. III, alínea 'b', da LC n.º 113/05."

Alternativamente, conclui pelo provimento parcial do recurso, para o fim de se determinar à Autarquia Municipal que promova a readequação de seu quadro de pessoal, e, nos moldes do precedente contido no Acórdão n.º 3158/10-Primeira Câmara, seja fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da situação, incluindo-se também a notificação do atual Prefeito Municipal de Terra Rica quanto à necessidade de se criar e prover os cargos correspondentes (observado o artigo 37, II, da CF/88), necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípuas da autarquia, profissionais esses que ficarão registrados em seus conselhos profissionais como responsáveis técnicos pela entidade.

De maneira conclusiva, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 46, realizada no dia 18 de dezembro de 2014, o I. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao relatar seu voto, esboçou conclusão pelo conhecimento do Recurso de Revista e seu provimento parcial, para que seja feita, então, a multimençãoada determinação à autarquia e, igualmente, a comunicação ao Prefeito Municipal.

Todavia, diverso se mostrou o entendimento deste Relator, conforme brevemente fundamentado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, conforme exposto em sessão, possui entendimento parcialmente diverso, especificamente no que tange à expedição de determinação, visto que reputa mais condizente com a realidade da entidade a substituição da determinação por uma recomendação, a fim de que seja avaliada a efetiva necessidade de se ter ou não em seu quadro servidores efetivos, nos moldes suscitados pelo Ministério Público de Contas, evitando-se, dessa forma, que esta C. Corte atue de forma a substituir o gestor, impondo e declarando as necessidades intrínsecas à administração pública municipal. Em resumo, há que se distinguir o mundo ideal da realidade concreta enfrentada por seus jurisdicionados.

Dito isso, mostra-se crível dar parcial provimento ao corrente Recurso de Revista, para os fins de ver expedida recomendação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Terra Rica, no intuito de que verifique e a necessidade de modificação de seu quadro de servidores, e de notificação ao atual Chefe do Poder Executivo de Terra Rica, para que averigue a necessidade de se criar e prover os cargos correspondentes, tidos por indispensáveis ao fiel e efetivo desempenho das atividades desenvolvidas pelo SAMAE, com consequente atingimento de suas finalidades precípuas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão n.º 2986/12 – Primeira Câmara (protocolo n.º 18577-9/12), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, em razão da imperiosidade em se expedir recomendação ao SAMAE de Terra Rica e notificação ao respectivo Poder Executivo, objetivando-se, com isso, a aferição da necessidade de se criar e prover os cargos correspondentes, notadamente na área da engenharia;

3.2. reforma parcial da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de serem mantidas regulares as contas em apreço, com expedição da recomendação discriminada no item anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão n.º 2986/12 – Primeira Câmara (protocolo n.º 18577-9/12), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, em razão da imperiosidade em se expedir recomendação ao SAMAE de Terra Rica e notificação ao respectivo Poder Executivo, objetivando-se, com isso, a aferição da necessidade de se criar e prover os cargos correspondentes, notadamente na área da engenharia;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de serem mantidas regulares as contas em apreço, com expedição da recomendação discriminada no item anterior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO manifestou-se pela expedição de determinação e não recomendação (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 487177/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES,

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6646/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Terra Rica. 2. Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 21/2007. Irregularidades. Certame anulado por decisão judicial transitada em julgado. 3. Relato e julgamentos divergentes e consecutivos do feito no colegiado desta Corte. Anulação das decisões anteriores, e dos procedimentos e atos delas decorrentes. 4. Negativa de registro. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos danos e responsabilidades relativas ao certame irregular. Determinação ao município para que regularize os lançamentos do sistema SIM-AP.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Terra Rica, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 21/2007, para provimento do cargo de Procurador Jurídico, sendo nomeado o senhor Juliano Marcelo Germano. 2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8364/10 (peça 73), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, nos seguintes termos:

Retornam os autos a esta Diretoria Jurídica, após opinativo anterior (Parecer n. 11868/09 fls. 265), que opinou pelo encaminhamento do presente ao Conselheiro Relator para que delibere acerca do pedido do servidor interessado Juliano MARCELO GERMANO acerca de vistas dos autos e assinalação de prazo para manifestação com sua respectiva intimação.

Em resposta, o interessado, Juliano MARCELO GERMANO, apresentou manifestação (fls. 271/282), juntando documentos (fls. 283/465). Em apertada síntese, arguiu o interessado:

a) quanto à ausência de contratação de empresa interessada, que inexistia obrigatoriedade para a contratação de empresa especializada para a realização de concurso; que os concursos realizados pelo município sempre foram feitos por comissão de servidores; que a comissão detinha conhecimento técnico necessário; que este Tribunal de Contas, em outra oportunidade (Processo n. 255190/04-TC) em caso similar (sobre qualificação da comissão organizadora e ausência de contratação de empresa especializada), não considerou como ponto relevante para a negativa de registro;

b) quanto à publicidade e prazo de inscrições, que o Município de Terra Rica não possui imprensa escrita, sendo o Diário do Noroeste o veículo oficial de divulgação dos atos da municipalidade, sendo que este periódico circula por toda a região; que o prazo de inscrições respeitou o preceituado no Decreto n. 276/2006; que em julgado anterior (Acórdão n. 1881/08-TC), esta Corte relevou a exiguidade de prazo e o fato do servidor admitido ter titulado cargo em comissão; por fim, que não existem muitos profissionais habilitados na região interessados na remuneração do cargo de procurador municipal.

É o relato dos autos desde o último opinativo (Parecer n. 11868/09, fls. 265/266).

II. Mérito da admissão

Primeiramente, cumpre registrar que em opinativo anterior (Parecer n. 7484/09, fls. 239/241), esta Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro das contratações, sob os seguintes fundamentos: ausência de contratação de empresa especializada para realização do certame, falta de demonstração da capacitação da comissão organizadora do concurso, publicação do edital de abertura do concurso em apenas um jornal e exiguidade e do prazo de inscrições, e, por fim, pelo fato do servidor ter titulado cargo comissionado anteriormente no município.

Diante das considerações apresentadas pelo servidor interessado, cumpre retificar a manifestação anterior para opinar pelo registro da admissão em tela.

Efetivamente significaria quebra do pacto federativo uma eventual imposição por parte desta Corte de que todo concurso público feito pelo município tivesse que ser realizado por empresa especializada. Ora, a execução do concurso por empresa especializada é apenas uma faculdade admitida legalmente (Lei n. 8.666/93), o que não afasta a possibilidade da Administração executar diretamente o serviço. Ou seja, qualquer quer seja o serviço da Administração, ele poderá ser feito diretamente pela Administração ou por terceiro, desde que precedido de certame licitatório. Assim, tal fato, por si só, não desprestigia o concurso público. Diga-se, de igual forma, acerca da qualificação dos membros da comissão organizadora. Não se pode afirmar, peremptoriamente, que houve perda de qualidade da prova, pelo fato de existir apenas um bacharel em direito. Doutro lado, caso verificada a perda, essa se daria indistintamente a todos os eventuais participantes do certame.

Relativamente ao quesito acerca da publicidade do certame, cumpre aclarar que o Parecer n. 7484/09-DIJUR partiu de um pressuposto fático, que posteriormente se mostrou equivocado de que havia jornal no município. Destarte, não há mácula se o principal jornal que circula no município é publicado em outra comarca, mas atingindo toda a região. No concernente ao prazo para a realização das inscrições, esse observa ao estatuído em legislação municipal.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3074/11 (peça 75), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discordou da manifestação exarada pela unidade técnica, e opinou pela negativa de registro, em razão dos seguintes apontamentos:

Para que não parem dúvidas confirmam-se os fatos que se extraem da análise da documentação que instrui os autos, cumpre salientar alguns pontos:

- O concurso para provimento da única vaga de Procurador Jurídico junto ao Município de Terra Rica foi aberto no dia 26/11/2007 por meio do Edital nº 021/2007, que foi publicado em somente uma vez, no dia, 28/11/2007, e, fixou como período para a realização das inscrições o exíguo prazo de 05 cinco dias, que transcorreu entre 03/12/2007 e 07/12/2007;

- O edital foi publicado uma vez no 'Jornal do Noroeste' da cidade de Paranavai, e não em periódico do Município de Terra Rica;

- Houve a inscrição de apenas um candidato para a vaga ofertada, o Sr. Juliano Marcelo Germano, que foi aprovado, sendo que o mesmo já advogava para o Município, nomeado no cargo em comissão de assessor jurídico;

- A Comissão Especial de Concurso Público foi composta pelo Sr. Antônio de Pádua Oliveira, na qualidade de presidente da referida comissão, o qual é licenciado em ciências; o Sr. José Roberto Périco, que é formado em Administração; e o Sr. Itamar José Bregantini, bacharel em direito, mas não inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

- A Folha De Respostas contendo o gabarito, onde anotada as respostas às 25 (vinte e cinco) questões da prova, foi identificada com NOME E ASSINATURA DO CANDIDATO (peça 40).

Reitere-se que além da propositura da mencionada Ação Civil Pública que resultou na anulação do concurso, também a Administração Municipal já havia concluído pela irregularidade do concurso conforme parecer conclusivo da sindicância administrativa instaurada.

Em suma, tanto a presente instrução quando as decisões judiciais demonstraram a existência de irregularidades insanáveis que têm o condão de anular todo o concurso.

Irregularidades estas consistentes na falta de qualificação da banca examinadora, no exíguo prazo de inscrição e na parca divulgação do concurso, resultando na inscrição de um único candidato, justamente aquele já exercia o cargo imprópriamente provido pela via comissionada, além de também se constatar que a folha de respostas contendo o gabarito da prova foi identificada com NOME E ASSINATURA DO CANDIDATO (peça 40) restando violados os princípios elencados no caput do artigo 37, bem como seu inciso II, da Constituição Federal. Todavia, diante do indicativo de exoneração do servidor, considera-se que perde objeto o presente feito, razão pela qual considera que deva se avaliado em sede preliminar, a possibilidade de arquivamento do feito sem análise de mérito; tão logo corrigida a impropriedade noticiada no que tange a autuação do feito.

Na hipótese de restar superada a preliminar, no mérito, subsiste a questão de fundo, a respeito da ausência de qualificação da banca examinadora, de sorte que não atendi ao inciso II, do art. 37, da CF/88, e demais vícios noticiados, caracterizando violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, a que se refere o caput do mencionado artigo. Razão pela qual, no mérito, o opinativo deste representante do Ministério Público de Contas é pela negativa de registro da admissão em exame.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 18646/13 (peça 79), opina conclusivamente pelo encerramento do processo, de acordo com a seguinte análise:

No pormenorizado parecer ministerial, o MPJTC noticia que o Concurso Público regido pelo Edital nº 21/2007, objeto desse processo de admissão, foi judicialmente anulado, determinando a exoneração do candidato aprovado, inclusive com trânsito em julgado certificado em 05/04/11, nos autos nº 629225-1/02, de Recurso Especial Cível.

Em pesquisa ao SIM-AP, não há dados sobre a exoneração do admitido Sr. JULIANO MARCELO GERMANO, do cargo de Procurador Jurídico do Município de Terra Rica. O MPJTC, porém, tem notícia de que o referido servidor já foi exonerado.

Por fim, a autuação deve ser corrigida, tendo em vista que o presente processo não é Admissão em complementação, mas sim Admissão inicial.

Ante o exposto, opina-se pelo encerramento do processo, em virtude da perda do objeto, com determinação ao gestor do Município para que informe sobre a exoneração do Sr. JULIANO MARCELO GERMANO, no Sistema SIM-AP – admissão municipal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos envolvidos nas diversas irregularidades ocorridas na realização do Concurso Público nº 021/2007.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1883/14 (peça 99), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo da unidade técnica, pelo encerramento dos autos, e "pugna pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para averiguar as irregularidades ocorridas no certame em apreço".

6. Em atenção ao Despacho n.º 1743/14-GATBC (peça 100), foi efetivada a inclusão na autuação do servidor interessado, Juliano Marcelo Germano.

7. No dia 28 de maio de 2014 o processo foi julgado na Sessão n.º 18 da Segunda Câmara, ficando decidido pelo colegiado a negativa de registro da admissão e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, decisão essa que deveria ter sido reproduzida no Acórdão n.º 3458/14-Segunda Câmara (peça 102) de maneira adequada.

8. Entretanto, o referido acórdão foi redigido equivocadamente. Apesar de nele ter constado (acertadamente) a instauração da TCE, o texto consignou o encerramento do feito, e não a negativa de registro decidida pelos julgadores.

9. Outro erro refere-se à consignação de expedição de determinação ao Município de Terra Rica, e à Diretoria de Contas Municipais, para monitoramento da primeira, providências essas não aventadas quando do voto apresentado na sessão.

10. Veja-se, pois, os termos exatos do acórdão editado e publicado incorretamente: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I - determinar o encerramento do feito, considerando a perda de seu objeto, conforme artigo 398, § 3º I do Regimento Interno, assim como seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII do mesmo normativo;
- II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de sejam apuradas as irregularidades e correspondentes responsabilidades concernentes ao Concurso Público do Município de Terra Rica regulamentado pelo Edital n.º 21/2007;
- III - determinar que o Município de Terra Rica regularize os lançamentos no sistema SIM-AP, informando sobre a providência na prestação de contas do presente exercício financeiro, a ser apresentada em 2015;
- VI - determinar que a Diretoria de Contas Municipais seja cientificada do item anterior, para que verifique o seu cumprimento quando do exame das contas referidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

11. Transitada em julgado a decisão, em cumprimento ao item II do acórdão, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, autuada sob n.º 705423/14.

12. Ainda, em cumprimento do item III do Acórdão, o senhor Devalmir Molina Gonçalves, Prefeito do Município de Terra Rica, encaminhou a petição n.º 814005/14 (peças 112 a 114), por meio da qual informa que "os lançamentos relativos à exoneração do servidor JULIANO MARCELO GERMANO, foram devidamente providenciados junto ao SIM-AP".

13. Na sequência, aumentando ainda mais o número de equívocos cometidos no feito, o processo foi levado a julgamento mais uma vez, no dia 11 de junho de 2014, Sessão n.º 20 da Segunda Câmara.

14. Dessa feita, o colegiado decidiu pela negativa de registro e pela expedição de determinação ao Município e à Diretoria de Contas Municipais, para acompanhamento. Foi ainda vencido quanto à proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

15. Por fim, alertado por servidora lotada na Secretaria da Segunda Câmara, confirmou-se os equívocos acima descritos, pelo que o Acórdão referente à Sessão do dia 11/06/2014 não foi sequer redigido.

16. Em face do exposto, e a fim de esclarecer e regularizar todos os erros referidos, optei por incluir, mais uma vez, o processo em pauta para julgamento.

VOTO

Diante dos equívocos relatados, tenho que as retificações necessárias devam ser apreciadas pelo colegiado.

2. Assim sendo, tratando-se de erros materiais, primeiramente, proponho que, de ofício, os julgamentos anteriores (ocorridos nas sessões da Segunda Câmara de 28/05/2014 e de 11/06/2014) sejam invalidados (anulados).

3. Como consequência, deve ser declarada a anulação do Acórdão n.º 3458/14-Segunda Câmara, assim como do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 705423/14, instaurado em cumprimento ao item II do referido acórdão, observada a competência de seu relator, Conselheiro Nestor Baptista.

4. De forma correlata, proponho que seja determinada a exclusão/cancelamento do Acórdão n.º 3762/14-Segunda Câmara (conforme possibilidades e limitações técnicas), cujo número é gerado em decorrência do julgamento do feito realizado na Sessão daquele colegiado ocorrida no dia 11/06/2014, mas que não foi emitido.

5. Acatadas tais providências preliminares, quanto ao mérito, proponho a negativa de registro da admissão do servidor Juliano Marcelo Germano, tendo em conta os motivos declinados pelo Ministério Público de Contas, assim como aqueles considerados na decisão judicial que anulou o concurso.

6. Nas circunstâncias descritas, endosso também a proposta do parecer ministerial (de cuja premissa compartilha a unidade de instrução), quanto à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de sejam apuradas as irregularidades e correspondentes responsabilidades concernentes ao Concurso Público do Município de Terra Rica regulamentado pelo Edital n.º 21/2007.

7. Por fim, acolho também a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, concernente à determinação para que o Município de Terra Rica regularize os lançamentos no sistema SIM-AP, o que faço por cautela, tendo em vista a petição juntada às peças 112 a 114, segundo a qual tal providência já foi adotada. Nestes termos, ressalto que antes que a Diretoria de Execuções passe a cobrar do gestor o cumprimento da obrigação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá se pronunciar acerca da manutenção da pendência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) de ofício, declarar nulos os julgamentos da presente admissão de pessoal ocorridos nas sessões da Segunda Câmara de 28/05/2014 e de 11/06/2014;
- II) de ofício, declarar nulo o Acórdão n.º 3458/14-Segunda Câmara, relativo ao julgamento da Sessão n.º 18 da Segunda Câmara, realizada em 28/05/2014, assim como o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 705423/14, instaurado em cumprimento ao item II do referido Acórdão, observada, quanto à esses autos, a competência de seu relator, Conselheiro Nestor Baptista;
- III) determinar a exclusão/cancelamento, conforme possibilidades e limitações técnicas pertinentes, do Acórdão n.º 3762/14-Segunda Câmara, cujo número foi gerado em decorrência do julgamento do feito realizado na Sessão daquele colegiado ocorrida no dia 11/06/2014, mas que não foi emitido;
- IV) negar registro à admissão tratada, conforme competência prevista no inciso IV

do artigo 1º da Lei Complementar n.º 113/2005;

V) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de sejam apuradas as irregularidades e correspondentes responsabilidades concernentes ao Concurso Público do Município de Terra Rica regulamentado pelo Edital n.º 21/2007;

VI) determinar que o Município de Terra Rica regularize os lançamentos no sistema SIM-AP, consoante apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, caso tal ainda não tenha se dado, cumprindo primeiramente que a citada unidade se pronuncie acerca da manutenção da pendência, tendo em vista a juntada de petição às peças 112 a 114 dos autos, dando conta que tais lançamentos já teriam sido regularizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014 – Sessão n.º 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 213646/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, JOAO CARLOS DA CUNHA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, PAULO MELLO GARCIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6839/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. 2. Termo de Convênio n.º 1/2007, celebrado entre o Fundo Paraná (concedente) e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (conveniente). 3. Regularidade das contas do ordenador das despesas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Paraná e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 1/2007, referente aos exercícios financeiros de 2007/2011, no valor de R\$ 734.000,00 (setecentos e trinta e quatro mil reais), tendo por objeto apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do projeto "Incremento e Avaliação de Qualidade do Leite no Estado do Paraná", consubstanciada nos presentes autos e naqueles em anexo, de responsabilidade de Hélio Hipólito Simiema, Superintendente da entidade no período de 07/05/2008 a 30/06/2009.

2. Após a instrução processual e diligências, em que houve a juntada da documentação faltante (extrato bancário de setembro de 2011), por meio da Instrução n.º 3215/14 a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade das contas.

3. Por intermédio do Parecer n.º 4800/14, peça 96, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas acompanha o opinativo técnico nos seguintes termos:

"Após analisar a documentação acostada, a DAT, em sua Instrução n.º 3215/14 (peça n.º 95) se manifestou pela regularidade das contas, uma vez que restou sanada a impropriedade quanto à ausência de envio de extrato bancário.

Dessa forma, com base na instrução (que certificou o enquadramento do caso ao art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, bem como às normas contidas no Regimento aplicável), corrobora este Ministério Público as conclusões alcançadas pela Douta Diretoria.

Pela regularidade da Prestação de Contas é, portanto, o Parecer".

VOTO

Acompanho os opinativos uniformes e proponho que esta Corte julgue regulares as contas de Hélio Hipólito Simiema, superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, referente aos recursos repassados por meio de transferência voluntária, entre o Fundo Paraná e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 1/2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

-julgar regulares as contas do senhor Hélio Hipólito Simiema, superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, referentes ao Termo de Convênio n.º 1/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão n.º 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 263296/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GASTAO CESAR BARDELLI SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6840/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Servidor estadual. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao servidor estadual Gastão Cesar Bardelli Silva.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica em sua primeira manifestação, Parecer n.º 7681/12, opinou pelo registro e legalidade dele. Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no Parecer 8800/12.

4. Contudo, este Gabinete pelas razões apontadas no Despacho n.º 1652/12, entendeu necessário que o valor conste no ato concessório do benefício. Assim, foi concedido à entidade previdenciária um prazo para manifestação/regularização.

5. Restringiu-se a entidade previdenciária, quando de sua manifestação, a encaminhar procuração atualizada para ser anexada aos autos, permanecendo, portanto, inerte quando aos esclarecimentos solicitados (peças 09 e 10).

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 10785/13, peça 13, reiterou seu posicionamento pela legalidade e registro do ato, agora com a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento de diligência determinada na peça 07. Em consonância com este parecer técnico, o Ministério Público de Contas manifestou-se também pela legalidade e registro e pela aplicação da sanção por ele sugerida (peça 14).

7. Após verificar que, no cálculo dos proventos foram incorporadas verbas de natureza transitória e que referida matéria era objeto de análise nos autos de Prejudicado n.º 45357/08, determinei o sobrestamento do feito até a decisão definitiva naquele processo (Despacho n.º 2821/13, peça 15).

8. A entidade previdenciária juntou os documentos solicitados (peça 29), porém nada fez acerca da irregularidade anteriormente apontada consistente na inexistência do valor no ato concessório do benefício previdenciário.

9. Em sua mais recente manifestação a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP informou que a forma de incorporação da gratificação de insalubridade e da gratificação de saúde observou os parâmetros definidos no Acórdão n.º 3155/14-TP, opinando, ao final, pela legalidade e registro do ato objeto de concessão do benefício e pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento de diligência determinada na peça 07.

10. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação (Parecer n.º 13076/14, peça 19) também reiterou seu posicionamento no sentido da legalidade e registro do ato.

VOTO

Acompanho parcialmente as manifestações das unidades técnica e ministerial, entendendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, podendo ser devidamente registrado.

2. No entanto, no que tange a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em razão do descumprimento de diligência, embora entenda cabível, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição, razão pela qual, acompanhando o entendimento desta Corte[1], deixo de aplicar a referida multa.

3. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

4. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4084/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4084/12-SEAP, que concedeu aposentadoria ao servidor estadual Gastão Cesar Bardelli Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244311/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, CHRISTIANE MARIA GONCALVES PICOLI, CRISTIANE DE PAULA DIAS, CRISTIANE TAVARES CASIMIRO DE OLIVEIRA, ELIZANGELA RAMOS SANTIAGO, FATIMA APARECIDA HORWAT IMBRIANI, JANETE MENDES DA SILVA SILVESTRE, MARLEI CARVALHO DA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6841/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Apucarana. Teste seletivo. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, referente ao Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 4/2005, promovido pelo Município de Umuarama, para a contratação temporária das seguintes professoras:

- APARECIDA FATIMA BASSI STECCA, CPF: 414.017.609-10, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 026, de 15/06/2005, 34ª colocada;

- CAROLINA MARTINS FERREIRA, CPF: 042.059.979-73, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 026, de 15/06/2005, 35ª colocada;

- CHRISTIANE M DE S GONCALVES, CPF: 883.933.219-72, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 17ª colocada;

- CRISTIANE DE P DIAS PESSOTO, CPF: 042.238.469-06, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 8ª colocada;

- CRISTIANE T C DE OLIVEIRA, CPF: 251.895.258-64, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 13ª colocada;

- DELIANE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 930.008.479-87, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 020, de 25/05/2005, 32ª colocada;

- DEYSE P G PIRES CONEGERO, CPF: 759.177.429-87, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 020, de 25/05/2005, 27ª colocada;

- ELIANA MARIA M DA S DE SOUZA, CPF: 004.943.889-19, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 028, de 16/08/2005, 36ª colocada;

- ELIZANGELA RAMOS SANTIAGO, CPF: 981.315.089-00, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 24ª colocada;

- FATIMA AP HORWAT IMBRIANI, CPF: 738.604.099-72, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 1ª colocada;

- IVETE CRISTINA GREGO MEDA, CPF: 044.784.549-73, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 020, de 25/05/2005, 30ª colocada;

- JANETE MENDES DA SILVA, CPF: 539.088.999-15, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 10ª colocada;

- KELLY ANDRESSA LOPES, CPF: 036.965.259-28, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 3ª colocada;

- LIGIA S BEZERRA FERREIRA, CPF: 007.967.959-59, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 020, de 25/05/2005, 26ª colocada;

- LOURDES A MARTINS TIRADENTES, CPF: 696.480.509-53, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 22ª colocada;

- LUCILENE SOARES DE SOUZA, CPF: 017.351.509-67, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 5ª colocada;

- LUZIA DE F C DA PAIXAO, CPF: 571.069.409-68, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 15ª colocada;



- MARCIA DA SILVA FERRARESSO, CPF: 021.070.539-60, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 21ª colocada;
- MARCIA S RIBEIRO NASCIMENTO, CPF: 851.351.199-49, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 9ª colocada;
- MARIA ALICE ALVES VEDOVATO, CPF: 440.132.569-91, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 23ª colocada;
- MARIA DE LOURDES C DE FREITAS, CPF: 004.541.049-60, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 11ª colocada;
- MARIA DO C DE BARROS CORTEZ, CPF: 361.447.709-68, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 4ª colocada;
- MARIA ILDA RISSATO DE LIMA, CPF: 578.894.579-87, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 19ª colocada;
- MARIA R GONCALVES DOS SANTOS, CPF: 883.961.699-34, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 25ª colocada;
- MARLEI CARVALHO DA COSTA, CPF: 899.307.549-20, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 20ª colocada;
- MARTA APARECIDA FIRMINO, CPF: 003.861.289-52, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 2ª colocada;
- NILZA APARECIDA DA SILVA, CPF: 917.732.969-49, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 7ª colocada;
- OLINDA DE SOUSA CALDAS, CPF: 073.160.608-67, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 020, de 25/05/2005, 31ª colocada;
- REGINA M G D O TIVERON, CPF: 555.666.699-72, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 028, de 16/08/2005, 37ª colocada;
- SONIA MARIA BARBOSA FRANCO, CPF: 846.606.789-20, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 16ª colocada;
- SUELI MACHADO DE SOUSA, CPF: 713.394.009-44, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 013, de 19/04/2005, 18ª colocada;
- VANESSA LOPES FERNANDES, CPF: 009.166.919-77, no cargo de PROFESSOR 20H- TS CLT, através do(a) Outros 020, de 25/05/2005, 28ª colocada.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) opinou por diligência ao responsável para corrigir a inexistência de dados dos admitidos na aba do Teste Seletivo n.º 4/2005 no SIM-AP e, em seguida, a unidade técnica (peça 33) concluiu pela legalidade e registro das admissões, pois corrigidas as informações do SIM-AP.

3. O Ministério Público de Contas (peça 34) acompanhou o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro do ato de admissão.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verificou (peça 40) que ainda não estavam relacionados alguns servidores no sistema informatizado, bem como que servidora contratada não constava da relação dos admitidos.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, realizada nova diligência, opina (peça 50) pela legalidade e registro das admissões, e pela emissão de determinação para que o responsável alimente os dados relacionados à admitida DELIANE RIBEIRO DOS SANTOS no SIM-AP.

6. O Ministério Público de Contas (peça 51) endossa tal opinativo.
VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à legalidade e registro das admissões, assim como quanto à emissão da determinação proposta, tendo em vista que a falha a ser corrigida não impediu a apreciação das contratações, e que não foram noticiadas irregularidades em relação às mesmas.

2. Nestes termos, proponho, conforme artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, que este Tribunal:

I) julgue legais e determine o registro das admissões temporárias promovidas pelo Município de Umuarama em decorrência de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 4/2005, concernentes às contratações das professoras APARECIDA FATIMA BASSI STECCA, CAROLINA MARTINS FERREIRA, CHRISTIANE M DE S GONCALVES, CRISTIANE DE P DIAS PESSOTO, CRISTIANE T C DE OLIVEIRA, DELIANE RIBEIRO DOS SANTOS, DEYSE P G PIRES CONEGERO, ELIANA MARIA M DA S DE SOUZA, ELIZANGELA RAMOS SANTIAGO, FATIMA AP HORWAT IMBRIANI, IVETE CRISTINA GREGO MEDA, JANETE MENDES DA SILVA, KELLY ANDRESSA LOPES, LIGIA S BEZERRA FERREIRA, LOURDES A MARTINS TIRADENTES, LUCILENE SOARES DE SOUZA, LUZIA DE F C DA PAIXÃO, MARCIA DA SILVA FERRARESSO, MARCIA S RIBEIRO NASCIMENTO, MARIA ALICE ALVES VEDOVATO, MARIA DE LOURDES C DE FREITAS, MARIA DO C DE BARROS CORTEZ, MARIA ILDA RISSATO DE LIMA, MARIA R GONCALVES DOS SANTOS, MARLEI CARVALHO DA COSTA, MARTA APARECIDA FIRMINO, NILZA APARECIDA DA SILVA, OLINDA DE SOUSA CALDAS, REGINA M G D O TIVERON, SONIA MARIA BARBOSA FRANCO, SUELI MACHADO DE SOUSA, VANESSA LOPES FERNANDES; e

II) determine ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu atual responsável legal, que, no prazo de 15 dias, alimente corretamente no SIM-AP os dados da contratada DELIANE RIBEIRO DOS SANTOS, providência a ser precedida pela inclusão na atuação do processo, pela Diretoria de Protocolo, do nome do senhor MOACIR SILVA, CPF 308.544.239-15, atual Prefeito Municipal de Umuarama.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar legais e determinar o registro das admissões temporárias promovidas pelo Município de Umuarama em decorrência de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 4/2005, concernentes às contratações das professoras APARECIDA FATIMA BASSI STECCA, CAROLINA MARTINS FERREIRA, CHRISTIANE M DE S GONCALVES, CRISTIANE DE P DIAS PESSOTO, CRISTIANE T C DE OLIVEIRA, DELIANE RIBEIRO DOS SANTOS, DEYSE P G PIRES CONEGERO, ELIANA MARIA M DA S DE SOUZA, ELIZANGELA RAMOS SANTIAGO, FATIMA AP HORWAT IMBRIANI, IVETE CRISTINA GREGO MEDA, JANETE MENDES DA SILVA, KELLY ANDRESSA LOPES, LIGIA S BEZERRA FERREIRA, LOURDES A MARTINS TIRADENTES, LUCILENE SOARES DE SOUZA, LUZIA DE F C DA PAIXÃO, MARCIA DA SILVA FERRARESSO, MARCIA S RIBEIRO NASCIMENTO, MARIA ALICE ALVES VEDOVATO, MARIA DE LOURDES C DE FREITAS, MARIA DO C DE BARROS CORTEZ, MARIA ILDA RISSATO DE LIMA, MARIA R GONCALVES DOS SANTOS, MARLEI CARVALHO DA COSTA, MARTA APARECIDA FIRMINO, NILZA APARECIDA DA SILVA, OLINDA DE SOUSA CALDAS, REGINA M G D O TIVERON, SONIA MARIA BARBOSA FRANCO, SUELI MACHADO DE SOUSA, VANESSA LOPES FERNANDES; e

II) determinar ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu atual responsável legal, que, no prazo de 15 dias, alimente corretamente no SIM-AP os dados da contratada DELIANE RIBEIRO DOS SANTOS, providência a ser precedida pela inclusão na atuação do processo, pela Diretoria de Protocolo, do nome do senhor MOACIR SILVA, CPF 308.544.239-15, atual Prefeito Municipal de Umuarama.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso à Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 533845/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ADRIANA ANASTACIA HNATUF, ADRIANA MARA AYRES DE MELLO, ADRIANA MOREIRA MARTILIANO, ADRIELI DE MOURA, AHAMAD MOHAMAD ALI AWADA, ALANA APARECIDA DAS NEVES, ARMELINDO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, ALBERTO BRUNHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6842/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Paranavaí. Teste seletivo. Edital n.º 2/2005. 2. Atraso no encaminhamento da documentação. Demora na instrução do processo. 3. Legalidade e registro. Recomendações. Aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, em decorrência de processo seletivo simplificado disciplinado pelo Edital n.º 2/2005, relativa a vagas de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Médico da Família, Agente Administrativo e Agente de Saúde.

2. A Diretoria Jurídica opinou inicialmente por diligência (peça 51), para que fossem apresentados dados dos admitidos - nome, CPF, data de nascimento, data da movimentação, número e data do edital e cargo dos interessados.

3. A Diretoria Jurídica (peça 114), após extenso trâmite processual, em que o responsável se manifestou, informa que a diligência não foi atendida em sua integralidade e que não ficou demonstrada a qualificação técnica da empresa responsável pelo concurso, razões pelas quais opina pela negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas opinou, excepcionalmente, pelo registro das admissões, nos seguintes termos, conforme transcrição de trecho do Parecer n.º 3704/13 (peça 116):

Em preliminar, anote-se que não foram adequadamente esclarecidas pelo Município de Paranavaí as impropriedades apontadas por este representante do Ministério Público de Contas na manifestação objeto da peça 101.

Tendo-se em conta que o pronunciamento acerca da legalidade das admissões e consequente registro dos atos exigem um mínimo de certeza de quem está sendo nomeado, para qual cargo, a qualificação da banca examinadora, informações precisas do processo de licitação e outros elementos mínimos que indiquem não ter havido a preterição a ordem classificatória, elementos estes os quais não são extraíveis dos documentos apresentados, verifica-se o feito em exame não comportaria condições mínimas para opinativo favorável ao registro dos atos em exame, sejam estes quais forem.

Conforme bem ressaltou a d.ª DJUR, em seu Parecer n.º 4318/13, "os apontamentos anteriormente indicados comprometem a lisura do certame e impedem um opinativo pela legalidade do concurso público realizado".

Contudo, considerando o longo decurso de prazo entre a data da realização do concurso e a análise de mérito revela-se inviável a negativa de registro preconizada



no Parecer ministerial nº 7999/10, de sorte que excepcionalmente opina-se pelo registro, sem prejuízo das determinações e monitoramento então sugeridos.

5. O Parquet também sugeriu as seguintes medidas, conforme Parecer n.º 7999/10 (peça 101):

Sem embargo quanto ao pronunciamento de mérito que vier a ser exarado, e a fim de evitar que as mesmas falhas neste expediente apontadas possam macular certames futuros, oportuno é que se DETERMINE ao Chefe do Poder Executivo de Paranaíba, e aos membros da Comissão Permanente de Licitação que observem rigorosamente o disposto nos artigos 30, 11 e § 1º, I, e 46 da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, incisos 11 e XXI da Constituição Federal; especialmente quanto à qualificação técnica das empresas participantes dos procedimentos licitatórios, quando destinada a contratação de empresa para realização de concursos públicos e testes seletivos; destacando-se a impropriedade da opção de licitação por menor preço para contratação de serviço de natureza intelectual, recomendando-se a adoção dos critérios de técnica ou técnica e preço.

Também se sugere a adoção do MONITORAMENTO, na forma do artigo 259 do Regimento Interno, a fim de verificar o cumprimento das deliberações, conforme acima proposto, e os resultados delas advindos; DETERMINANDO-SE ao Executivo em questão o envio a esta Corte, no prazo mínimo de 15 dias antes da abertura das propostas, do Edital de licitação relativo aos procedimentos de escolha de empresa a ser contratada para a realização de concursos públicos ou testes seletivos, e no prazo mínimo de 30 dias antes da realização das provas, dos Editais de concurso ou teste seletivo, de sorte a se aferir o efetivo cumprimento dos princípios constitucionais e legislação de regência, bem como as deliberações fixadas.

6. Mediante Despacho n.º 4607/13 – GATBC (peça 117), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para que fosse efetivada a intimação do Município e do seu responsável, senhor Rogério José Lorenzetti, para exercício do contraditório e apresentação das informações e documentos faltantes.

7. O responsável foi intimado por três ocasiões (peças 117, 127 e 136), não apresentando resposta, conforme certidões de decurso de prazo às peças 130, 131, 139, 140, 144 e 145.

8. Em atenção ao Despacho n.º 2950/14 – GATBC (peça 141), os autos foram encaminhados à unidade técnica para que verificasse se a documentação presente nos autos possibilitaria listar os nomeados.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 142) relacionou a lista dos admitidos no concurso em análise, os quais foram incluídos no campo interessado da autuação pela Diretoria de Protocolo (peça 143).

VOTO

Acompanho as manifestações das unidades técnica e ministerial quanto à legalidade e registro das admissões sob análise.

2. Divirjo parcialmente, porém, das sugestões do Ministério Público de Contas constantes do Parecer n.º 7999/10 (peça 101), para que sejam determinações e estabelecido monitoramento.

3. Quanto a todas as propostas de determinação ao Município de Paranaíba – para observância da norma legal, envio de documentos faltantes e adoção dos critérios de técnica ou técnica e preço –, tenho que constituem medidas previstas na legislação, cuja observância esta Corte deve verificar ordinariamente no curso de suas fiscalizações e apreciação de processos. Desse modo, visando evitar que se estabeleçam pendências dessa natureza, proponho que tais orientações sejam emitidas sob a forma de recomendação.

4. Em relação ao monitoramento sugerido pelo Parquet, entendo que a situação não prescinde desse procedimento específico, vez que, conforme afirmado alhures, tais orientações constituem mera reiteração para que o Município siga a legislação aplicável à matéria. Consoante também asseverado anteriormente, esta Corte deve verificar a observância dessas regras no curso ordinário de suas atividades, de modo que tal abordagem configuraria uma fiscalização exercida em duplicidade, e de forma desconexa, sobre o mesmo tema.

5. De outra feita, tenho por cabível a aplicação das multas previstas no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não atendimento à diligência proposta pela unidade técnica, e no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento pela via eletrônica de todas as informações necessárias à análise das admissões.

6. Nestes termos, proponho que este Tribunal:

I) julgue legal e determine o registro das admissões tratadas, decorrentes de concurso público disciplinado pelo Edital n.º 2/2005 do MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, relativas aos profissionais listados no campo “interessado” da autuação, conforme competência estabelecida pelo artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II) recomende ao MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, na pessoa de seu atual responsável legal, que observe rigorosamente o disposto nos artigos 30, 11 e § 1º, I, e 46 da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, incisos 11 e XXI da Constituição Federal; especialmente quanto à qualificação técnica das empresas participantes dos procedimentos licitatórios, quando destinada à contratação de empresa para realização de concursos públicos e testes seletivos; destacando-se a impropriedade da opção de licitação por menor preço para contratação de serviço de natureza intelectual, recomendando-se a adoção de critérios de técnica ou técnica e preço;

III) aplique ao senhor ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não atendimento de diligência; e

IV) aplique ao senhor ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de documentos necessários à análise das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar legal e determinar o registro das admissões tratadas, decorrentes de concurso público disciplinado pelo Edital n.º 2/2005 do MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, relativas aos profissionais listados no campo “interessado” da autuação, conforme competência estabelecida pelo artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II) recomendar ao MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, na pessoa de seu atual responsável legal, que observe rigorosamente o disposto nos artigos 30, 11 e § 1º, I, e 46 da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, incisos 11 e XXI da Constituição Federal; especialmente quanto à qualificação técnica das empresas participantes dos procedimentos licitatórios, quando destinada à contratação de empresa para realização de concursos públicos e testes seletivos; destacando-se a impropriedade da opção de licitação por menor preço para contratação de serviço de natureza intelectual, recomendando-se a adoção de critérios de técnica ou técnica e preço;

III) aplicar ao senhor ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não atendimento de diligência; e

IV) aplicar ao senhor ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de documentos necessários à análise das admissões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 71350/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, PAULA TURRA GRECHINSKI, VANIA GRZYCAK GEVERT, KEYLA CRISTINA PEREIRA PRADO, ADENILSON DOS SANTOS LIMA, OSNIL ALVES CAMARGO JUNIOR, ANDREZA ROCHA DE FREITAS, MARIA LIGIA DE SOUZA SILVA, MARIA TEREZINHA PACCO VALENTINI, GISELLI CRIS, VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6843/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prorrogação de contrato de trabalho temporário de docente. 2. Legalidade e registro, tendo em vista orientação contida no Acórdão nº 463/09-Pleno – prejudicado que tratou de admissão temporária, ressalvado o entendimento do relator de que não cabe registro de prorrogação.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente à prorrogação dos contratos de trabalho das professoras Keyla Cristina Pereira Prado, Paula Turra Grechinski e Vania Gryczak, respectivamente, até 31 de janeiro de 2012, 30 de junho de 2011 e 31 de dezembro de 2011.

2. As contratações originárias decorreram de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 087/09, tendo sido julgadas legais através da decisão consubstanciada no Acórdão nº 189/2012 e pelos Processos nº 465126/10-TC, nº 508275/10-TC, nº 562784/10-TC e nº 635218/10-TC, que foram apensados ao Processo nº 293163/10-TC e do Processo nº 88392/11-TC.

3. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 2271/12 (peça 8), esclarece que as prorrogações contratuais observaram os limites globais estabelecidos em lei.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de acordo com o Parecer nº 7599/14 (peça 16), opina pelo registro dos atos.

5. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8183/14, (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina igualmente pelo registro da prorrogação dos contratos.

VOTO

Acompanho das manifestações uniformes das unidades técnica e ministerial quanto à legalidade e registro das prorrogações dos contratos temporários ora analisados.

2. No entanto, deixo assente meu posicionamento contrário à necessidade de apreciação de ato de prorrogação do contrato temporário de professor, haja vista a ausência de previsão legal neste sentido, quanto pelo singelo fato de que a prorrogação da vigência de um contrato não tem como efeito reflexo configurar uma nova avença, apta a ser registrada. Nestes termos, este Tribunal deveria tão somente examinar a legalidade da prorrogação, mas sem determinar novo registro de uma admissão já apreciada nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro das prorrogações de contrato sob análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS



ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 677194/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6844/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE AMAPORÃ. 2. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGISTRO. RECOMENDAÇÕES. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de admissão de pessoal promovida pelo MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, em decorrência de teste seletivo disciplinado pelo Edital n.º 34/11, referente à contratação de Engenheiro Civil, formalizada com o senhor EVERTON TAGLIAMENTO BREMM.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 5) opinou por diligência ao Município, para que fossem esclarecidas as razões da contratação temporária. Apresentadas justificativas às peças 9 a 12 e 14, a unidade técnica (peça 26) se manifesta pelo registro da admissão e pela aplicação de multa, nos seguintes termos:

O ente esclareceu que em 2011 realizou concurso para suprir a necessidade de contratação de engenheiro, o qual restou infrutífero, pois o único aprovado desistiu de assumir o cargo. Em 2012 realizou outro concurso sendo que o aprovado não comprovou a formação exigida. Diante destes fatos e considerando que seria necessário mais tempo para a realização e novo concurso, realizou teste seletivo. Informou, ainda, que realizou novo concurso e em 2014 foi nomeado servidor para o cargo efetivo de engenheiro (peça 22). Acostou cópia dos termos de convênio que ensejou a contratação temporária (peças 23/24) e ato de nomeação do servidor efetivo (peça 25).

Considerando os esclarecimentos prestados, bem como o fato de a contratação em análise já ter sido rescindida, é possível opinar pelo registro do ato.

Apenas acerca da composição da banca examinadora, cabe destacar que os membros responsáveis pela análise e avaliação dos currículos não possuíam formação na área de engenharia, conforme afirmado à peça 9 e ressalvado no parecer de peça 15. No entanto, a IN n.º 44/2010, vigente à época do envio dos autos a esta Corte, exige a comprovação da qualificação profissional, correlacionada à área de atuação do cargo a ser preenchido. Sobre tal irregularidade, sugere-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "b", da LOTC ao gestor responsável pela composição da banca examinadora, Mauro Lemos.

Ante o exposto, opina-se:

1. Pelo registro da contratação temporária;

2. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da LOTC ao gestor responsável pela composição da banca examinadora, Mauro Lemos, diante da falta da qualificação profissional de seus membros.

3. O Ministério Público de Contas (peça 27) acompanha o entendimento da unidade técnica pela legalidade e registro, sem fazer qualquer referência à questão da multa.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro da contratação temporária em tela. De fato, afigura-se razoável a providência adotada para que fosse garantida a execução dos serviços correlatos, tendo em vista o relato de que o Município já havia promovido anteriormente concursos visando que a nomeação de um profissional de engenharia civil, mas que os procedimentos foram infrutíferos.

2. No entanto, deixo de aplicar a multa proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pela composição da banca examinadora, senhor Mauro Lemos, tendo em vista a ausência, nessa, de profissional com qualificação técnica correspondente à do contratado, em inobservância à Instrução Normativa n.º 44/2010, vigente à época do envio dos autos a esta Corte, e que exige a comprovação de que membro da banca tenha qualificação profissional correlacionada à área de atuação do cargo a ser preenchido.

3. De fato, as atribuições de um engenheiro civil compreendem atividades de alta complexidade técnica, em razão do que a qualificação profissional deve ser adequadamente avaliada pela banca examinadora, visando evitar não só prejuízo aos cofres públicos assim como que os municípios fiquem expostos a riscos desnecessários. Para tanto, e em razão do que prevê o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, imprescindível que alguém com a mesma formação participe da banca examinadora responsável pelo processo seletivo, consoante previsão da citada IN n.º 44/2010.

4. Todavia, considerando que, no caso em tela, a contratação foi temporária e decorreu da frustração de dois certames anteriores, sem olvidar a estrutura do Município de Amaporã, e que a situação foi posteriormente regularizada, entendendo que a sanção pecuniária não deva ser aplicada.

5. De outra feita, considerando que a escolha do contratado se deu somente por análise de curriculum vitae, parece-me relevante que seja emitida recomendação ao Município para que não se utilize apenas da análise de currículo na seleção de seu pessoal, introduzindo também algum outro critério objetivo.

6. Por fim, considerando a informação fornecida na sessão colegiada pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Légor, acerca da existência de lei municipal de Amaporã estabelecendo regime de contratação especial, e que a contratação em tela se deu pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acolho a sugestão do mesmo de que seja emitida recomendação para que o Município de Amaporã passe a observar em suas eventuais contratações temporárias a lei municipal e não o regime celetista.

7. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) julgue legal e determine o registro da admissão temporária do senhor EVERTON TAGLIAMENTO BREMM, Engenheiro Civil, realizada pelo MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, conforme art. 1.º, inciso IV da Lei Estadual Complementar n.º 108/2005;
II) recomende ao MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, na pessoa de seu atual responsável legal, que, nos próximos certames, não se utilize apenas da análise de currículo na seleção de seu pessoal, introduzindo também algum outro critério objetivo;

III) recomende que o MUNICÍPIO DE AMAPORÃ passe a observar, em suas eventuais contratações temporárias futuras, o regime especial estabelecido em lei municipal, e não o regime celetista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar legal e determinar o registro da admissão temporária do senhor EVERTON TAGLIAMENTO BREMM, Engenheiro Civil, realizada pelo MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, conforme art. 1.º, inciso IV da Lei Estadual Complementar n.º 108/2005;

II) recomendar ao MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, na pessoa de seu atual responsável legal, que, nos próximos certames, não se utilize apenas da análise de currículo na seleção de seu pessoal, introduzindo também algum outro critério objetivo;

III) recomendar que o MUNICÍPIO DE AMAPORÃ passe a observar, em suas eventuais contratações temporárias futuras, o regime especial estabelecido em lei municipal, e não o regime celetista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 743693/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6845/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA RELATIVA DAS UNIVERSIDADES QUE DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR DESTA CASA. LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, referente ao Edital n.º 177/11, promovido pela Universidade Estadual de Maringá, pelo regime especial, que contratou os seguintes professores:

Nome Cargo

SILVIO YOSHIKARU USHIWATA Professor Adjunto

VICTOR ENRIQUE VIZCARRA RUIZ Professor Adjunto

DANIEL GARDELLI Professor Assistente

LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA Professor Assistente

ADRIANO BRAZ GADO Professor Assistente

MARCELA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE Professor Assistente

2. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme Informação n.º 1081/12 (peça 4), informou que as contratações foram realizadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e que houve observância à ordem de classificação.

3. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 5030/12 (peça 5), afirmou que apenas duas das contratações enquadraram-se na Lei Complementar n.º 108/2005, sugerindo diligência ao responsável, posição que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 7).

4. Conforme Despacho n.º 1302/12-GATBC (peça 8), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para intimação do responsável, após a qual, a Diretoria Jurídica (peça 16) manteve sua posição pela negativa de registro, nos seguintes termos:

Quanto às questões de mérito, a análise delas dependeria justamente da resposta do governador, posto que, não havendo autonomia de contratação por parte do reitor, incumbe ao chefe do executivo responder pelos atos que autorizou. Não obstante, em razão do contido na peça 14, passa-se à análise do mérito defensivo da UEM.

A entidade de origem trouxe a continuidade do serviço público como justificativa para as contratações temporárias, bem como aduziu também a ausência de autorização governamental para realização de concurso público.

Contudo, nenhuma das situações apresentadas pela entidade – com exceção da contratação de Marcela Ribeiro Albuquerque (fl. 19, peça 02) e Lucas Cesar Frediani Sant'Ana (fl. 18, peça 02) – enquadraram-se nas situações previstas na LC Estadual 108/05.



Portanto não logrou justificar as contratações temporárias, até porque contratações via concurso, que não tem caráter precário, é que podem garantir a continuidade e o aprimoramento do serviço público, bem como vantagens e deveres aos servidores que constituem mecanismos para propiciar um serviço público impessoal, técnico e eficiente.

Alegações genéricas de necessidade continuidade do serviço público não são hábeis para demonstrar a constitucionalidade das contratações temporárias. É preciso observar o lapso temporal, porque conforme o seja, ter-se-á ultrapassado o limite legal de 2 anos para a realização e conclusão do concurso público e as correlatas nomeações. Logo, não seria hipótese que se amoldasse ao permissivo constitucional do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

5. O Ministério Público de Contas (peça 20) acompanhou a manifestação da unidade técnica, nos seguintes termos:

Sobre a matéria, observe-se que a despeito da necessidade de continuidade do serviço público em questão, qual seja o ensino em instituição pública de nível superior, a verdade é que a situação denota absoluto descompasso com o estatuído no artigo 37, IX, CF/88, para o qual constituem requisitos prementes para contratação por prazo determinado os seguintes: a) autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

Ora, no caso em questão, o Ministério Público de Contas identifica que a despeito da vigência da LC Estadual 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, não se enquadra o caso em questão na tal necessidade temporária.

Em verdade, a situação é grave na medida em que nos últimos anos (período da atual gestão estadual muito superior ao limite legal de 02 anos), tais contratações temporárias de docentes têm sido a regra nas universidades estaduais, provocando prejuízos inclusive no processo de formação dos alunos dado que há uma substituição constante de professores temporários por novos temporários, sem que exista uma atenção do Governo Estadual e também das respectivas reitorias a propósito da necessidade de manter/melhorar o quadro de professores efetivos.

Além da situação de fundo e de mérito acima exposta, a qual por si só já seria suficiente para motivar a negativa de registro, por outro lado observe-se que também os contratos temporários objeto do presente controle apresentam cláusula questionável sob a perspectiva legal – especificamente a cláusula 7ª – dado que ali possibilita-se reiteradas renovações, quando as normas vigentes possibilitam apenas uma renovação não sendo permitido que se ultrapasse o prazo máximo de 24 meses.

As situações acima versadas impedem a aplicação no caso em questão da Uniformização de Jurisprudência do TCE/PR decorrente do Acórdão TCE/PR 463/09.

Isto considerado o Ministério Público de Contas entende ser o caso de atestar a ilegalidade das admissões sendo o parecer pela negativa de registro e imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização.

6. Conforme Despacho n.º 1938/13-GATBC (peça 21), os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informasse se as admissões de pessoal objeto dos autos em apenso também haviam sido alcançadas pela instrução.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23) informou que as admissões do processo n.º 272477/12-TC só poderiam ocorrer para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32), após nova intimação do gestor, opina conclusivamente pela legalidade e registro das admissões, exceto com relação àquelas efetuadas para suprimimento de cargos não decorrentes de vacância, conforme trecho transcrito:

Além disso, o Acórdão nº 462/09 do Tribunal Pleno firmou entendimento de que, nos casos de exoneração, demissão e outras espécies de vacância de cargos, também seria possível a contratação, ainda que acima do limite de gastos com pessoal.

Ocorre que nem todas as contratações realizadas se deram para suprir alguma espécie de vacância (exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em cargo inacumulável, falecimento). Seria a situação da admissão de Anderson Reginaldo Sampaio, Rodolfo Teixeira de Souza, Nivaldo Eloi de Souza, os quais foram contratados diante da concessão de licença para pós-graduação (mestrado ou doutorado) a outros professores ocupantes dos cargos. Repare-se que a licença não configura hipótese de vacância. Logo, não há condições para o registro, já que não restou caracterizada a hipótese legal e/ou a hipótese firmada no entendimento desta Corte.

As contratações que constam dos outros processos (743693/11 e 42524/12) respeitaram os limites da LC nº 101/00, conforme atestado pela DCE (informações de peça 4 e 23).

9. O Ministério Público de Contas (peça 33) endosso o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro das admissões.

VOTO

Em que pesem as manifestações contrárias da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, este Tribunal vem decidindo pela legalidade e registro dos atos, a exemplo do que restou assentado pelos Acórdãos 2.060/13 - Segunda Câmara (autos 47.1703/10); Acórdão 2.871/13 - Primeira Câmara (autos 59.2241/10); Acórdão 2.734/13 - Primeira Câmara (autos 62.5580/06); Acórdão 3.173/13 - Primeira Câmara (autos 70.9681/11) e Acórdão 2.618/13 - Primeira Câmara (autos 23.8944/10).

2. De fato, essa parece ser a melhor solução que se apresenta para o deslinde da questão.

3. Como bem fundamentado no citado Acórdão nº 2.060/13-Segunda Câmara, de lavra do eminente Conselheiro Nestor Baptista, o interesse público a ser preservado consiste na continuidade do serviço público, aqui concretizado na manutenção do ensino. Senão vejamos:

“Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que “a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal”.

4. Outro ponto relevante que merece ser destacado reside no fato de que a contratação temporária também está sendo objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a presença de repercussão geral na discussão sobre os requisitos da temporalidade e da excepcionalidade previstas pelas normas estaduais e municipais que versam sobre a contratação temporária de professores.

5. Veja-se a ementa do Recurso Extraordinário 658.023/MG, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ainda pendente de julgamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E DA EXCEPCIONALIDADE, JUSTIFICADORES DO INTERESSE PÚBLICO EM QUE FUNDAMENTADA A CONTRATAÇÃO. MATÉRIA QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES, PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

6. Como se percebe, a questão possui contornos constitucionais sobre os quais pende decisão que poderá modificar o entendimento sobre a matéria.

7. Ressalta-se, ainda, que as contratações foram realizadas no ano de 2011, pelo período de um ano, prorrogável por mais um, de modo que a negativa de registro dos interessados torna-se medida inócua, uma vez que os contratos já expiraram.

8. Assim, ainda que no caso concreto não tenha ficado comprovado o atendimento estrito aos parâmetros da Lei Estadual Complementar n.º 108/2005, considerando a necessidade de continuidade do serviço público, a autonomia relativa das universidades, que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público, e a jurisprudência desta Corte, voto para que esta Corte:

- determine o registro das admissões temporárias de SILVIO YOSHIKARU USHIWATA, VICTOR ENRIQUE VIZCARRA RUIZ, DANIEL GARDELLI, LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA, ADRIANO BRAZ GADO e MARCELA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, realizadas pela Universidade Estadual de Maringá em conformidade com o Edital de Teste Seletivo n.º 177/2011, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro das admissões temporárias de SILVIO YOSHIKARU USHIWATA, VICTOR ENRIQUE VIZCARRA RUIZ, DANIEL GARDELLI, LUCAS CESAR FREDIANI SANT'ANA, ADRIANO BRAZ GADO e MARCELA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, em conformidade com o Edital de Teste Seletivo n.º 177/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 851183/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MAURO STIVAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6846/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Processo complementar. Universidade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras da Paranaguá. 2. Contratação temporária de professores. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Casa. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, referente ao Edital de Teste Seletivo n.º 069/2012, promovida pela Universidade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, para contratação de uma professora, por prazo determinado de um ano, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A então Diretoria Jurídica, realizada a instrução processual, conclui pelo registro da admissão da professora nominada no Parecer n.º 4646/13 (peça 19), nos seguintes termos:

“Consoante informado pela DCE (Informação nº 229/13 - Peça nº 18), estão presentes os documentos elencados no art. 5º da Instrução Normativa nº 08/06 desse Tribunal de Contas, foi obedecida a ordem de classificação na convocação dos candidatos e as contratações observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Assim, conclui-se pela regularidade formal dos presentes autos. No mérito, veja-se



que o Ente utilizou-se de teste seletivo para selecionar os candidatos mais aptos e a justificativa para as contratações temporárias (peça 5) atendem ao disposto na LC nº 108/2005.

Face ao exposto, opina-se pelo registro da contratação de JOSIANE APARECIDA GOMES FIGUEIREDO (1ª colocada na área de Biologia Molecular), uma vez que revestida de legalidade".

3. O Ministério Público de Contas por sua vez, por meio do Parecer n.º 7662/14 (peça 30), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela negativa de registro da admissão sob análise, nos seguintes termos:

"A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 7556/14, opinou pela legalidade e registro das admissões, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais atinentes à espécie.

Contudo, diversamente do entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, esta Procuradora entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, o ato não se adequa materialmente à Lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal".

VOTO

Acompanho a jurisprudência deste Tribunal, que tem decidido em casos análogos pela legalidade e registro dessa espécie de admissão.

2. Embora a argumentação do Ministério Público de Contas ateste que a contratação tratada obedeceu formalmente à Lei Complementar n.º 108/05, mas a exigência do concurso público se impõe, o entendimento jurisprudencial desta Corte tem vencido tal posicionamento, ponderando a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

3. Levando em conta tal jurisprudência, ainda que não discorde do raciocínio traçado pelo Parquet, entendo que a negativa de registro proposta não lograria nenhum avanço na resolução do problema, de resto já exaustivamente abordado neste Tribunal.

4. É, portanto nestes termos que, e no Prejulgado n.º 08, proponho que a contratação em tela seja registrada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da contratação temporária sob análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188653/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CLAUDIO OSSAMU KOHATA, AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, APARECIDO ROBERTO GARCIA, CLAUDIO OSSAMU KOHATA

ADVOGADO / PROCURADOR: LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR (OAB/PR 50221), LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR (OAB/PR 50221)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6992/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FALHA NA SITUAÇÃO DO CONTADOR DA ENTIDADE, POSTERIORMENTE CORRIGIDA. RESSALVA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor CLAUDIO OSSAMU KOHATA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ durante o exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise da gestão da financeira, orgânica e patrimonial mediante Instrução n.º 2179/10 (peça 7). Após análise das justificativas apresentadas, a unidade técnica, consoante Instrução n.º 14/11 (peça 16), concluiu pela regularidade das contas da entidade, afastando como causas de irregularidade a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e ausência de encaminhamentos de atos atinentes à remuneração dos agentes políticos.

3. O Ministério Público de Contas (peça 19) acompanhou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

4. Conforme Despacho n.º 217/11-GATBC (peça 21), o feito retornou à Diretoria de Contas Municipais para que fosse informado se o contador da entidade no exercício ocupava cargo efetivo.

5. O responsável, intimado a apresentar esclarecimentos, informou que o contador

da Câmara no exercício é servidor efetivo do Poder Executivo Municipal, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, e, que, passou a responder cumulativamente pela contabilidade da Câmara a partir de 2005, havendo compatibilidade de horários.

6. A Diretoria de Contas Municipais (peça 55) afirma ser possível, de acordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, que o contador do Executivo, por ele remunerado, preste serviços ao Poder Legislativo, quando o cargo na Câmara esteja em extinção ou inexistir. No entanto, identificou que o profissional recebeu também pelos serviços prestados no Legislativo, tendo percebido, no exercício, R\$ 17.976,00 do Executivo e R\$ 12.090,00 da Câmara Municipal.

7. A instrução informa ainda que foi realizado concurso público para o cargo de contador no Legislativo em 2011, tendo sido nomeado um novo contador em 2012. Dessa forma, tendo em vista que a situação foi regularizada, a Diretoria de Contas Municipais reitera sua posição pela regularidade das contas.

8. O Ministério Público de Contas (peça 56) discorda apenas por considerar que a falta quanto ao cumprimento do Prejulgado n.º 6 ensejam a ressalva das contas, e não a regularidade plena.

9. Conforme Despacho n.º 6626/13-GATBC (peça 57), os autos foram encaminhados à unidade técnica para informar se houve gastos com terceirização de mão-de-obra.

10. A Diretoria de Contas Municipais (peça 58), em resposta, após informações prestadas pelo responsável acerca dos procedimentos de gestão de pessoal (peças 64 a 71), relata que a entidade terceirizou os serviços contábeis de 2009 porque não existia cargo efetivo de contador à época, sendo a situação regularizada posteriormente, motivo pelo qual reitera seu posicionamento anterior.

11. O Ministério Público de Contas (peça 75) entende que, diante da regularização posterior da situação, o item pode ser ressalvado.

12. Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que entende que as contas estão regulares com ressalva relativa à situação do contador no exercício.

13. Nestes termos, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor CLAUDIO OSSAMU KOHATA, CPF 623.686.569-87, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ durante o exercício financeiro de 2009, em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, que prescreve que as condições para a ocupação da função/cargo de contador pelas entidades municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor CLAUDIO OSSAMU KOHATA, CPF 623.686.569-87, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ durante o exercício financeiro de 2009, em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, que prescreve que as condições para a ocupação da função/cargo de contador pelas entidades municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 468834/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, EDILENE APARECIDA FAZAN KRUEL, JOAO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6994/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal complementar. Emprego de Agente Comunitário de Saúde. 2. Registro. 3. Não atendimento de diligências. 4. Multa à gestora.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar concernente a dois Agentes Comunitários de Saúde, pelo Município de Jardim Alegre, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2006.

2. Realizadas duas intimações do município e dos respectivos gestores, tanto pela via postal, quanto por meio eletrônico, com a finalidade que fosse complementada a documentação, bem como efetiva a correta alimentação do sistema SIM-AP, não havendo resposta, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2698/14, opina pelo registro das admissões, nos seguintes termos:

"O sistema de análise de admissões acusou que, à época da contratação, o Município encontrava-se acima do limite de gastos de pessoal, conforme relatado no parecer n.º 19392/13 (peça 13).

Analisando os documentos acostados à peça 2, verifica-se que as duas admissões efetuadas ocorreram em razão da rescisão dos contratos de dois empregados, como consta das fls. 5/6, sendo que os cargos envolvidos pertencem à área da



saúde.

Assim, ainda que acima do limite de gastos, as contratações podem ser consideradas como enquadradas na exceção estabelecida no item II do Acórdão nº 462/09, proferido em sede do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07, havendo condições para o registro.

Acerca da correção no cadastro dos admitidos, permanece o equívoco ao constar como tipo de cargo “efetivo estatutário”. No entanto, a irregularidade no preenchimento do sistema não pode representar óbice ao desfecho do presente processo, considerando que data do ano de 2010 e que os gestores intimados ao longo do processo permaneceram inertes”.

3. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 3764/14 (peça 24), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha o opinativo técnico pelo registro das admissões, propugnando, contudo, a aplicação da multa do art. 87, I “b” da LC/PR 113/05.

VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões, assim como, pela aplicação da multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05.

2. Considerando que tanto o Município de Jardim Alegre, quanto a gestora Neuza Pessuti Franciscone foram devidamente intimados para cumprimento do Despacho n.º 6304/13-GATBC, ocasião em que a gestora foi expressamente advertida da possibilidade de aplicação da multa sugerida pelo Parquet, caso não cumprisse a diligência ou justificasse seu descumprimento, optando por manter-se inerte, tenho como cabível a aplicação da sanção.

3. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) julgue legal e determine o registro das admissões, conforme extratos dos contratos de fls. 50 a 53 da peça 2, de Edilene Aparecida Fazan Kruzel e João Marcos Ferreira dos Santos, no emprego de Agente Comunitário de Saúde, ficando a cargo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a identificação precisa dos respectivos atos, caso necessário ao procedimento de registro;

II) aplique à gestora Neuza Pessuti Franciscone a multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, em razão do não atendimento às intimações dessa Corte de Contas, consubstanciadas no Despacho n.º 6304/13-GATBC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar legal e determinar o registro das admissões, conforme extratos dos contratos de fls. 50 a 53 da peça 2, de Edilene Aparecida Fazan Kruzel e João Marcos Ferreira dos Santos, no emprego de Agente Comunitário de Saúde, ficando a cargo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a identificação precisa dos respectivos atos, caso necessário ao procedimento de registro;

II) aplicar à gestora Neuza Pessuti Franciscone a multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, em razão do não atendimento às intimações dessa Corte de Contas, consubstanciadas no Despacho n.º 6304/13-GATBC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOKERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 591300/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, FRANCIELA ALBERTON BIAVA, DIEGO ELIAS DE FREITAS RODRIGUES DE ALMEIDA, IANE CARDOSO DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, FABIO MACHADO D, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6995/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Processo complementar. 2. Observância dos requisitos constitucionais. Legalidade e registro. 3. Atraso no encaminhamento do expediente. Aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável. 4. Atualização dos dados cadastrais do gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/07, para o provimento de cargos de Delegado de Polícia do Estado do Paraná - 4ª Classe.

2. O processo complementar engloba as nomeações de Franciela Alberton Biava, Sergio Luiz Alves, Fabio Machado dos Santos, Iane Cardoso do Nascimento, Leandro Roque Munin, Diego Elias de Freitas Rodrigues de Almeida, Carlos Henrique Rossato Gomes, Eduardo Machado de Oliveira, Rodrigo Silva de Souza e Caroline dos Santos Fernandes, consoante Decreto Estadual n.º 7469/2010, publicado no Diário Oficial n.º 8243 de 17/06/2010 (peça 6); bem como as

nomeações de Marcelo Magalhães Pereira, Pedro Dini Neto e Guilherme Rangel de Melo Alberto, pelo Decreto Estadual n.º 7500/2010, publicado no Diário Oficial n.º 8247 de 23/06/2010.

3. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 277/11 (peça 10), relatou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, ressaltando, contudo, que o presente expediente não foi encaminhado para registro dentro do prazo legal.

4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2529/12 (peça 17), opinou “pelo registro das nomeações constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, sugerindo a determinação que à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SEAP, que nas próximas admissões providencie o envio da documentação no prazo previsto na Instrução Normativa n.º 08/06.”

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5397/12 (peça 20), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, considerando que o presente feito foi recebido em 22/10/2010 e a posse dos candidatos nomeados ocorreu entre junho e agosto de 2010, destaca que “o protocolo ocorreu após o prazo definido pelo art. 3º da IN n.º 44/10 ensejando, portanto, a aplicação de multa nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005”.

6. Ao final, opina pelo registro do ato “ressalvada a aplicação de multa administrativa por conta do atraso na apresentação do processo de admissão de pessoal”.

7. Tendo em vista a proposta de cominação de multa ao gestor, em razão da inobservância do prazo previsto no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 44/2010 desta Corte, determinou-se a citação do senhor Aramis Linhares Serpa, Secretário de Estado da Segurança Pública no período de 13/04/2010 a 31/12/2010, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Despacho n.º 3815/13-GATBC (peça 27).

8. O senhor Aramis Linhares Serpa, pela petição n.º 767364/13 (peça 37), alegou que o descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação do processo a este Tribunal ocorreu “em virtude do acúmulo do serviço administrativo na Secretaria de Segurança Pública, por tratar-se de ano findo de mandato governamental onde todos os processos pertinentes àquela pasta deverão ser concluídos e encaminhados impreterivelmente até 31.12.2010”.

9. Aduziu ainda “que o atraso do encaminhamento resulta de apenas alguns dias não configurando nem mesmo uma quinzena do prazo final. A última candidata aprovada a tomar posse foi Iane Cardoso do Nascimento - RG: 3.014.336-5/SE - (evento 06 pág. 30), ocorreu em 13/08/2010 e o presente feito foi nesse Tribunal em 22/10/2010.”

10. Por tal razão, alega que “não houve desídia, descaso, negligência nem desrespeito e descon sideração para com as normas que regem essa Corte de Contas, fato que deve ser entendido e aceito como uma falha meramente administrativa por questões inerente à estrutura da própria administração pública, entendendo como razoável face a diversidade de procedimentos que compõe o ato desde a nomeação até a investidura no cargo, com prazo estipulados em lei a serem cumpridos, alguns, sendo da exclusiva vontade do candidato, como, prazo para tomar posse (30 dias prorrogáveis por mais 30), bem como, formalização de desistência, o que ocorreu no caso concreto, conforme previsto no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná - art. 41 §12.”

11. Ao final, à luz do princípio da razoabilidade, pugna pela não aplicação da multa decorrente do atraso de apenas 11 (onze) dias para o encaminhamento do processo.

12. Requer, outrossim, a atualização dos seus dados junto ao Cadastro deste Tribunal, para que conste como seu endereço à rua Sete de Abril, 766, ap. 702 – Juvevê, CEP 80.040-120.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1963/14 (peça 38), opina pelo registro das nomeações constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, ressaltando que “os autos não foram encaminhados dentro do prazo previsto pela IN 44/10 e, ao contrário do alegado pelo gestor à peça 37, o envio da admissão dos primeiros nomeados a que se pretende registro nestes autos apresentou mais de 60 dias de atraso (fl. 1 e 18 da peça 6), razão pela qual opina-se pela aplicação de pena de multa à ARAMIS LINHARES SERPA.[1]”

14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3043/14 (peça 40), opina “pela legalidade da contratação e consequente registro, sem prejuízo da aplicação de multa pelo atraso no envio da documentação.”

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro das admissões tratadas, em razão da instrução, que atesta a observância dos requisitos constitucionais cabíveis.

2. Endosso igualmente os pareceres técnico e ministerial quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Aramis Linhares Serpa, em razão do atraso no encaminhamento do expediente.

3. De fato, o argumento de precariedade da estrutura de pessoal da entidade, assim como a alegação de acúmulo de serviço administrativo, não merecem ser acatados, posto que apresentados de forma genérica, sem qualquer indicação ou evidência probatória.

4. De outra feita, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desmente a afirmativa do gestor de que o atraso no encaminhamento do expediente a esta Corte não configurou nem mesmo uma quinzena do prazo final, indicando dados que comprovam que o envio da admissão dos primeiros nomeados apresentou mais de 60 dias de atraso. Por tais razões, entendo que a referida sanção deva ser aplicada em razão da inobservância do prazo previsto no art. 3º[2] da Instrução Normativa



n.º 44/2010.

5. Do exposto, diante da legalidade dos atos de admissão objeto de análise neste processo, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões efetivadas mediante o Decreto Estadual n.º 7469/2010, publicado no Diário Oficial n.º 8243 de 17/06/2010 (peça 6), e o Decreto Estadual n.º 7500/2010, publicado no Diário Oficial n.º 8247 de 23/06/2010, para o cargo de Delegado de Polícia do Estado do Paraná - 4ª Classe, concernentes aos servidores Francieli Alberton Biava, Sergio Luiz Alves, Fabio Machado dos Santos, Iane Cardoso do Nascimento, Leandro Roque Munin, Diego Elias de Freitas Rodrigues de Almeida, Carlos Henrique Rossato Gomes, Eduardo Machado de Oliveira, Rodrigo Silva de Souza, Carolinne dos Santos Fernandes, Marcelo Magalhaes Pereira, Pedro Dini Neto e Guilherme Rangel de Melo Alberto;

II) aplique a multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Aramis Linhares Serpa, em razão do atraso no encaminhamento do presente expediente para registro nesta Corte;

III) determine a remessa dos autos ao Setor de Cadastro da Diretoria de Protocolo deste Tribunal, para que proceda à atualização do endereço residencial do senhor Aramis Linhares Serpa, domiciliado à rua Sete de Abril, 766, ap. 702 - Juvevê - CEP: 80.040-120, nesta Capital.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legais e determinar o registro das admissões efetivadas mediante o Decreto Estadual n.º 7469/2010, publicado no Diário Oficial n.º 8243 de 17/06/2010 (peça 6), e o Decreto Estadual n.º 7500/2010, publicado no Diário Oficial n.º 8247 de 23/06/2010, para o cargo de Delegado de Polícia do Estado do Paraná - 4ª Classe, concernentes aos servidores Francieli Alberton Biava, Sergio Luiz Alves, Fabio Machado dos Santos, Iane Cardoso do Nascimento, Leandro Roque Munin, Diego Elias de Freitas Rodrigues de Almeida, Carlos Henrique Rossato Gomes, Eduardo Machado de Oliveira, Rodrigo Silva de Souza, Carolinne dos Santos Fernandes, Marcelo Magalhaes Pereira, Pedro Dini Neto e Guilherme Rangel de Melo Alberto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Aramis Linhares Serpa, em razão do atraso no encaminhamento do presente expediente para registro nesta Corte;

III) determinar a remessa dos autos ao Setor de Cadastro da Diretoria de Protocolo deste Tribunal, para que proceda à atualização do endereço residencial do senhor Aramis Linhares Serpa, domiciliado à rua Sete de Abril, 766, ap. 702 - Juvevê - CEP: 80.040-120, nesta Capital.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...] II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. Art. 3º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

PROCESSO Nº: 238840/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, MIRIAN DONAT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 6997/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão complementar de pessoal. Contratação temporária de professor. Universidade Estadual de Londrina. 2. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Casa. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, referente ao Edital n.º 019/2010, promovido pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação de 01 (um) Professor Colaborador para o Departamento de Estatística, por prazo determinado, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme Informação n.º 1493/12 (peça 4), informa que a contratação foi realizada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e que houve observância à ordem de classificação.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 12951/14 (peça 16), manifesta-se conclusivamente pelo registro da admissão versada nos presentes autos.

4. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 13369/14 (peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se nos seguintes termos:

"(...)

Em sentido contrário ao entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não por teste seletivo, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Isso posto, divergindo do posicionamento da Unidade Técnica que opinou pela legalidade e registro das admissões dos presentes autos, este Ministério Público de Contas entende pela negativa de registro, tendo em vista que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional, que exige a realização de concurso público para provimento dos cargos analisados na hipótese."

VOTO

Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo registro das admissões.

2. Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, este Tribunal vem decidindo pela legalidade e registro dos atos, a exemplo do que restou assentado pelos Acórdãos 2060/13 - Segunda Câmara (autos 471703/10); Acórdão 2871/13 - Primeira Câmara (autos 592241/10); Acórdão 2734/13 - Primeira Câmara (autos 625580/06); Acórdão 3173/13 - Primeira Câmara (autos 709681/11) e Acórdão 2618/13 - Primeira Câmara (autos 238944/10).

3. De fato, essa parece ser a melhor solução que se apresenta para o deslinde da questão.

4. Como bem fundamentado no citado Acórdão nº 2.060/13 - Segunda Câmara, de lavra do eminente Conselheiro Nestor Baptista, o interesse público a ser preservado consiste na continuidade do serviço público, aqui concretizado na manutenção do ensino. Senão vejamos:

"Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que "a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal".

5. Outro ponto relevante que merece ser destacado reside no fato de que a contratação temporária também está sendo objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a presença de repercussão geral na discussão sobre os requisitos da temporalidade e da excepcionalidade previstas pelas normas estaduais e municipais que versam sobre a contratação temporária de professores.

6. Veja-se a ementa do Recurso Extraordinário 658023/MG, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ainda pendente de julgamento:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E DA EXCEPCIONALIDADE, JUSTIFICADORES DO INTERESSE PÚBLICO EM QUE FUNDAMENTADA A CONTRATAÇÃO. MATÉRIA QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES, PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."

7. Como se percebe, a questão possui contornos constitucionais sobre os quais pende decisão que poderá modificar o entendimento sobre a matéria.

8. Assim, ainda que no caso concreto não tenha ficado comprovado o atendimento estrito aos parâmetros da Lei Estadual Complementar n.º 108/2005, considerando a necessidade de continuidade do serviço público, a autonomia relativa das universidades, que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público, e a jurisprudência desta Corte, voto para que esta Corte:

- determine o registro da admissão temporária de Lucídio de Jesus Junior realizada pela Universidade Estadual de Londrina em conformidade com o Edital de Teste Seletivo n.º 019/2010, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da admissão temporária de Lucídio de Jesus Junior, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, em conformidade com o Edital de Teste Seletivo n.º 019/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 190496/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7931/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas, pelo recolhimento integral dos recursos e pela aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de São José dos Pinhais ao Instituto Confiancce – Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, formalizada por meio dos contratos nº 211/2008 e 229/2008, os quais totalizaram o montante de R\$ 1.017.162,83 (um milhão dezentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviços nas áreas médica, de enfermagem e de trânsito e para ministrar cursos e oficinas culturais e artísticas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) deste egrégio Tribunal, em sua derradeira manifestação, consoante a instrução 4964/14 (peça 52), opinou pela irregularidade das contas sob exame tendo em vista que caracterizadas as seguintes impropriedades: (i) inadequação do instrumento formal utilizado para subsidiar os ajustes firmados; (ii) terceirização indevida dos serviços públicos; e (iii) ausência de documentos exigidos pela resolução 03/2006 desta Corte, pela lei federal 9790/99 e pelo decreto 3100/99. Ademais, a unidade técnica pugnou pelo recolhimento integral, aos cofres municipais, dos recursos repassados, assim como pela adoção de sanções aos gestores responsáveis.

No mesmo diapasão da unidade técnica manifestou-se o douto Ministério Público de Contas, por meio do parecer 16696/14 (peça 54), de lavra da nobre Procuradora Ângela Cassia Costaldello.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal, assim como ao ilustre Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas em comento uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que inobservados os ditames legais aplicáveis in casu, assim como violados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência.

Inicialmente há de se ressaltar que os interessados não trouxeram aos autos a documentação exigida pela resolução 03/2006 deste Tribunal de Contas, pela lei federal 9790/99 e pelo decreto 3100/99, restando ausentes da prestação de contas os seguintes documentos, essenciais a um preciso e adequado exame da legalidade das transferências:

i) documentação do Instituto Confiancce:

a) Estatuto social primitivo acompanhado de todas as alterações efetuadas, bem como das atas de eleição das mesas diretivas;

b) Quadro demonstrativo analítico, um para cada mês, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante mensal, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), favorecido, CNPJ/CPF, Valor, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários;

c) Quadro demonstrativo analítico geral de todos os pagamentos efetuados pela entidade, identificando, na primeira coluna, os favorecidos ou beneficiários, nas próximas colunas os meses respectivos (jan... dez) e, na última, o total anual incorrido;

d) Os valores relacionados, nos itens “b” e “c”, devem manter consistência com aqueles informados pelos Municípios, registrados no processo e no sistema SIM-AM;

e) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles, consistidos com a listagem do item “b”;

f) Envio dos extratos bancários das contas correntes específicas utilizadas para movimentar os recursos recebidos, inclusive de aplicações financeira se houver;

g) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

h) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006;

i) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;

j) Cotações de preços para justificar as aquisições realizadas, de acordo com o Art. 17 da Resolução 03/2006;

k) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos ajustes firmados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

l) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88;

m) Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, analítica, referente ao ano base de 2008, acompanhada do respectivo recibo de entrega ao MTE;

n) Aditivos aos ajustes firmados que contem a prorrogação da vigência dos contratos, já que consta no sistema SIM-AM o repasse de valores até o mês de Janeiro de 2009;

o) Termo de cumprimento dos objetivos conclusivo referente a cada termo firmado.

ii) documentação do Município de São José dos Pinhais:

a) Evidências de que a município verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os ajustes, em atendimento ao art. 9, do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação dos ajustes firmados, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente ou pelo Conselho de Política Pública dos contratos assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

d) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos ajustes firmados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

e) Confirmação se, no exercício de 2008, foi feita a contabilização, em “Outras Despesas de Pessoal”, dos valores utilizados em folha de pagamento pelo Instituto Confiancce, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, caracterizada violação ao artigo 4º, VII, d, da Lei 9790/99, o qual dispõe sobre o dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo, de forma adequada:

“Art. 4º: (...) VII - (...)”

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.”

O referido artigo 70 da Lei Maior assim dispõe:

“Art. 70 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Na mesma toada, os artigos 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 74 - (...) Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.”

“Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)”

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

Disciplinando a prestação de contas das OSCIPs, no exercício em exame, aplicável a Resolução 03/2006, a qual é expressa neste sentido:

“Art. 52 - As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.”

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste egrégio Tribunal, na lei federal 9.790/99 e no decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é indubitável que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Cumprido ressaltar que os documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade de São José dos Pinhais ao Instituto Confiancce. Assim, restou claro que não foram acostados aos autos documentos fundamentais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos. Ressalte-se que por meio da documentação requerida por este Tribunal os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas.

Ademais, cumpre registrar a inadequação da contratação de OSCIP por meio de contrato de prestação de serviços. O instrumento correto para efetivar uma relação jurídica entre um órgão público e uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público é o termo de parceria, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.790/99, uma vez que o vínculo estabelecido entre as partes tem por escopo atividades de interesse público (ato de colaboração):

“Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.”

Faz-se imperioso destacar que o Instituto Confiancce não é especializado na prestação dos serviços contratados, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a Administrações Municipais, fato que – aliás – compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos termos do acórdão nº 1021/2007 – Plenário, de relatoria do ilustre Ministro Marcos Vinícios Vilaça, in verbis (grifos nossos):

“(....) a participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade”.

“A atuação de uma OSCIP volta-se, portanto, para o atendimento do interesse



público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei n.º 8.666/93."

Igual entendimento se encontra no recente acórdão 746/2014 do Pleno do TCU, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

"REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTA NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

1. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria"

Ainda, na contratação em exame restou atestada a terceirização de atividades-fim típicas do Poder Público (contratação de médicos e de profissionais de enfermagem) o que, per se, caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço público, explicito no artigo 37, II, da Constituição da República, assim como ofensa direta à lei 8080/1990.

Há que se frisar, igualmente, que o repasse de recursos municipais para gastos com pessoal não foi devidamente contabilizado como "outras despesas de pessoal", em afronta direta às disposições contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"."

Insta consignar que o Município de São José dos Pinhais assumiu impropriamente o risco de ter contra si ajuizadas ações trabalhistas buscando o reconhecimento de vínculo com a Municipalidade, assumindo eventuais passivos decorrentes de débitos laborais e de encargos previdenciários.

Isto posto, a terceirização de mão de obra, no caso sub examine, demonstra-se flagrantemente ilegal, conforme diversos precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive envolvendo a mesma OSCIP.

Por fim, restaram demonstradas despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização.

Não restou demonstrado pelos interessados a que precisamente se referem os montantes despendidos a título de "custos operacionais" e "outras despesas" – totalizando R\$419.983,88 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), ou cerca de 40% do total de recursos repassados. Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas, demonstra-se violação patente às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99:

"§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;"

Descumprido, também, o artigo 12, II, do Decreto 3.100/99:

"Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei n. 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;"

Infer-se que tais despesas mascaram, em verdade, taxas administrativas cobradas pela entidade para gerir a parceria firmada, o que contraria frontalmente o artigo 5º, I, da Resolução 03/2006 deste Egrégio Tribunal.

"Artigo 5º - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas; (...)"

Assim sendo, restando evidenciado que as cobranças a título de "custos operacionais" são nada mais que taxas administrativas pagas à entidade com recursos públicos, caracterizada severa irregularidade nas contas em questão. Já a realização de despesas genericamente caracterizadas como "outras despesas" não encontram suporte em nenhum documento comprobatório nos presentes autos, outra irregularidade de clareza meridiana.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrentes de repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais ao Instituto Confiancê – Curitiba durante o exercício financeiro de 2008, os quais totalizaram o montante de R\$ 1.017.162,83 (um milhão dezoessete mil cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviços nas áreas médica, de enfermagem e de tráfego e para ministrar cursos e oficinas culturais e artísticas, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente do Instituto Confiancê e do Sr. Leopoldo da Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04), ex-Prefeito do Município de São José dos Pinhais, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Determino, nesta toada, a aplicação das seguintes sanções:

a) devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.017.162,83 (um milhão, dezoessete mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancê (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente da OSCIP em tela, e pelo Sr. Leopoldo da Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, ambos gestores das contas em comento, aos cofres do Município de São José dos Pinhais, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99, pelo Decreto 3100/99 e pela Resolução 03/2006-TCEPR, impossibilitando uma precisa e adequada análise da correta utilização dos recursos públicos;

b) aplicação de multa administrativa ao Sr. Leopoldo da Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público através de pessoa interposta em afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal;

c) aplicação de multa administrativa ao Sr. Leopoldo da Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a formação de vínculo com OSCIP sem a realização de concurso de projetos e sem a utilização do Termo de Parceria, contrariando os ditames da Lei Federal 9790/99;

d) aplicação de multa administrativa ao Sr. Leopoldo da Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da OSCIP nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72) e Sr. Leopoldo da Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04), no cadastro de inidoneidade para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

f) remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

g) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1960.

Determino, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência, à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrentes de repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais ao Instituto Confiancê – Curitiba durante o exercício financeiro de 2008, os quais totalizaram o montante de R\$ 1.017.162,83 (um milhão dezoessete mil cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviços nas áreas médica, de enfermagem e de tráfego e para ministrar cursos e oficinas culturais e artísticas, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente do Instituto Confiancê e do Sr. Leopoldo da Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04), ex-Prefeito do Município de São José dos Pinhais, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- Determinar a devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.017.162,83 (um milhão, dezoessete mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Instituto Confiancê (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72), ex-Presidente da OSCIP em tela, e pelo Sr. Leopoldo da Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, ambos gestores das contas



em comento, aos cofres do Município de São José dos Pinhais, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99, pelo Decreto 3100/99 e pela Resolução 03/2006-TCEPR, impossibilitando uma precisa e adequada análise da correta utilização dos recursos públicos;

III- Aplicar a multa administrativa ao Sr. Leopoldo da Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público através de pessoa interposta em afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal;

IV- Aplicar a multa administrativa ao Sr. Leopoldo da Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a formação de vínculo com OSCIP sem a realização de concurso de projetos e sem a utilização do Termo de Parceria, contrariando os ditames da Lei Federal 9790/99;

V- Aplicar a multa administrativa ao Sr. Leopoldo da Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04), detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da OSCIP nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI- Determinar a inclusão do nome dos gestores das contas, Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF nº 661.361.219-72) e Sr. Leopoldo da Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04), no cadastro de inidoneidade para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII- Determinar a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação;

VIII- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais;

IX- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência, à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 281843/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7967/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, no valor de R\$ 1.580.631,98 (um milhão e quinhentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a construção de escola municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através de Instrução conclusiva de nº. 7385/14 (peça 67), opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA e RECOMENDAÇÃO, tendo em vista atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

Por fim, sugeriu a aplicação de multa no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) de acordo com o que prevê o art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da apresentação do plano de trabalho.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15802/14 (peça 69), corroborou o entendimento da Diretoria de Análises de Transferências, e opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal e, ainda, que as irregularidades durante a vigência da Resolução nº. 03/2006, foram parcialmente sanadas. Já em relação às irregularidades apontadas durante a vigência da Resolução nº. 28/2011, não são observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo pertinente a ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 150901/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7968/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, no valor de R\$ 309.151,02 (trezentos e nove mil, cento e cinquenta e um reais e dois centavos), tendo por objeto fomentar atividades de capital para atendimento das necessidades do ente federado.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8279/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do tomador e Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na execução da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, além de elemento de despesa incompatível e divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18110/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 181726/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF DA ESC. MUN. REVERENDO DARCI MIRANDA GONÇALVES DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSELIA SARTI DE MORAES, ELIANE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, APMF DA ESC. MUN. REVERENDO DARCI MIRANDA GONÇALVES DE CASCAVEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7969/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DA ESCOLA MUNICIPAL REVERENDO DARCI MIRANDA GONÇALVES DE CASCAVEL, no valor de R\$ 17.769,60 (dezesete mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento das necessidades emergenciais da instituição nas categorias de custeio, capital e serviços de terceiros (pessoa jurídica).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio de preliminar Instrução nº 280/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

Considerando os apontamentos realizados pela unidade técnica, através de despacho nº 250/14 (peça 6) deste Gabinete, foi oportunizado o contraditório a Sra. ELIANE ASSUNÇÃO, ao Sr. EDGAR BUENO, ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL e a APMF DA ESC. MUN. REVERENDO DARCI MIRANDA GONÇALVES DE CASCAVEL, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno.

Após o envio de documentos pelos interessados, a DAT emitiu nova instrução de nº. 8389/14 (peça 24) onde foi constatado o afastamento parcial dos apontamentos

realizados em preliminar exame da Prestação de Contas, e considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a unidade concluiu que as contas estavam regulares e, também, sugeriu a expedição de recomendação aos responsáveis para a readequação aos procedimentos e exigências dos já referidos instrumentos, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada em instrução anterior.

Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18726/14 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 340590/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ERACI FAVERO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVÁI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7970/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVÁI, no valor de R\$ 10.565,75 (dez mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a realização de gastos com a aquisição de bens permanentes visando oferecer melhores condições físicas a entidade, advindos do termo de convênio nº 123/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 8347/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazos estabelecidos no arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões na formalização da transferência



(listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18778/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 605364/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7971/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 8.114,90 (oito mil, cento e quatorze reais e noventa centavos), tendo por objeto a implementação do projeto nº 15.546, contemplado na chamada de projetos nº 14/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8242/14 (peça 10), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na apresentação da Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17897/14 (peça

11), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 605429/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7972/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 7.778,13 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e treze centavos), tendo por objeto a realização do estudo acadêmico com o tema: provimento eficaz de agrupamento de dados em redes urbanas e sensores sem fio.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8253/14 (peça 10), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18386/14 (peça 11), opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço,



quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 612140/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7973/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e o INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, no valor de R\$ 10.678,22 (dez mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o V Encontro Regional de Agroecologia e para a XXI Feira Vida Orgânica e Economia Solidária.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7654/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16353/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades

relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 612867/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7974/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 55.266,21 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Fluxo Contínuo para Apoio a Projetos Especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7694/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme ambos prazos estabelecidos nos arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17509/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 129957/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MASAMI KOGA DO JARDIM UNIVERSAL, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARGARIDA SOURASSO, LUCIANA DO CARMO FRANÇA, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MASAMI KOGA DO JARDIM UNIVERSAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7975/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE SARANDI e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MASAMI KOGA DO JARDIM UNIVERSAL, no valor de R\$ 10.126,55 (dez mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto o repasse para manutenção da unidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5553/14 (peça 5), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência conforme estabelecido no art. 3º e incisos, da Instrução Normativa nº. 61/2011 (listadas na peça nº 5, fl. 3) e a ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência, também exigido por esta Instrução Normativa, em seu art. 15, § 8º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

A unidade também solicitou a citação/intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MASAMI KOGA DO JARDIM UNIVERSAL, na pessoa de seus representantes legais, os Srs. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR e LUIZ CARLOS DE AGUIAR, respectivamente, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno.

Após o envio de documentos pelos interessados, a DAT emitiu nova instrução de nº. 8362/14 (peça 16) onde foi constatado o afastamento parcial dos apontamentos realizados em preliminar exame da Prestação de Contas, e considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a unidade concluiu que as contas estavam regulares e, também, sugeriu a expedição de recomendação aos responsáveis para a readequação aos procedimentos e exigências dos já referidos instrumentos, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item nº. 304 da instrução processual anterior.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18734/14 (peça

6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 162326/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELZA GRASSIOTTO CASELLI DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, NEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELZA GRASSIOTTO CASELLI DE PARANAVÁI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7976/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELZA GRASSIOTTO CASELLI DE PARANAVÁI, no valor de R\$ 18.215,16 (dezoito mil, duzentos e quinze reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a manutenção e custeio da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7337/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15844/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos



estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 183145/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ANGELO PERUCA DELIBERADOR, MARCIO JOSE GOMES CORREA, NILTON TOSHIO TAKAOKA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ANGELO PERUCA DELIBERADOR, MARCIO JOSE GOMES CORREA, ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7977/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de Tênis de Mesa Masculino, para a formação de uma equipe de no mínimo 10 (dez) atletas, nascidos no período de 1995 a 2001 (12 a 18 anos).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8576/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18562/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da

unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 183196/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, EDUARDO SAMUEL RUSSO, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7978/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, no valor de R\$ 30.028,43 (trinta mil, vinte e oito reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de Judô Masculino, para a formação de uma equipe de no mínimo 30 (trinta) atletas, nascidos no período de 1995 a 2001 (12 a 18 anos).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8573/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18564/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 191415/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MARCELO MOREIRA CAVALCANTI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7979/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ, no valor de R\$ 15.207,09 (quinze mil, duzentos e sete reais e nove centavos), tendo por objeto apoio a publicação do Boletim da Sociedade Paranaense de Matemática, projeto nº 37.119 – Chamada de Projetos 16/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7777/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17661/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art.

16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 202166/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESCOLA PASSOS DO SABER DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, GILMARA GIACOMINI, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, ASSOCIAÇÃO ESCOLA PASSOS DO SABER DE RONDON

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7980/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE RONDON e a ASSOCIAÇÃO ESCOLA PASSOS DO SABER DE RONDON, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto Aquisição de Alimentos, Material de Limpeza e serviços para a manutenção da escola.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8105/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na apresentação da Prestação de Contas, atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazos estabelecidos nos arts. 15, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17219/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 207770/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, ELAIR FRANCISCO NICOLAICO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7981/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO e a ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS NOVA ESPERANÇA, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos destinados a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8219/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso no registro da transferência no SIT, atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazos estabelecidos nos arts. 15, § 2º, § 4º e 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 4 e 5) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17797/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 209845/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA, MUNICÍPIO DE XAMBRE, LUCAS CAMPANHOLI, LUIZ CARLOS LÖWE, MUNICÍPIO DE XAMBRE, LUCAS CAMPANHOLI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7982/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE XAMBRE e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA, no valor de R\$ 16.014,27 (dezesseis mil, quatorze reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto proporcionar ações continuadas de cunho educacional e assistencial aos alunos portadores de necessidades especiais residentes no Município de Xambre.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8124/14 (peça 12), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 12, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17365/14 (peça 13), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS



BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 221861/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS AIRTON HAENISCH DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORAIR MARQUES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS AIRTON HAENISCH DE GUARAPUAVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7983/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e o SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS AIRTON HAENISCH DE GUARAPUAVA, no valor de R\$ 10.769,20 (dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), tendo por objeto a prestação de serviços na área de assistência social do município.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 8023/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas e atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 2º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17058/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 361086/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7984/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 15.485,52 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a realização do projeto científico nº 6.897 – Literatura e Inserção Discursiva: a Figuração do Brasil em Narrativas Alemãs Modernas e Contemporâneas – chamada projetos 12/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7766/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 2) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 17626/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendação, para que os procedimentos utilizados sejam readequados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela IN nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:



(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 1043385/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7987/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Pendências no âmbito da DEX e da DICAP. Indeferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de PRADO FERREIRA, representado por seu Prefeito, Sr. Silvio Antonio Damaceno, ante a não consecução automática (eletrônica) da certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 6) posicionou-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, as Diretorias de Contas Municipais (peça 5), de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) e de Execuções (peça 7), manifestaram-se pelo indeferimento da certidão.

A DCM, "em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações".

A DEX e a DICAP, em razão do descumprimento de determinação relacionada a atos de pessoal imposta pelo Tribunal, cujo cumprimento não foi comprovado (Acórdão nº 1718/2008 – DG).

Por fim, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo indeferimento da certidão pleiteada (peça 9).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado no relatório, o requerente possui pendências no âmbito de atribuições da DCM, DEX e DICAP.

Quanto à pendência levantada pela Diretoria de Contas Municipais, constato que o Município está em mora com a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais apenas a partir de 2014. Em questão similar, o posicionamento adotado por esta Câmara (processo n. 860538/14 e no processo n. 933225/14[1]), foi no sentido de afastar o óbice à certidão.

No entanto, persiste a pendência que originou o opinativo pelo indeferimento da certidão por parte da DEX e da DICAP. Permanece sem comprovação o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1718/2008 (DG), mesmo após ter sido prorrogado seu prazo para cumprimento[2].

Assim, acompanhando o opinativo ministerial, VOTO pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, representado por seu Prefeito, Sr. Silvio Antonio Damaceno, nos termos do art. 290[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, representado por seu Prefeito, Sr. Silvio Antonio Damaceno, nos termos do art. 290[4] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão n. 6641/14-S2C. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Bonilha e Ivens Linhares (Relator).

2. Conforme Informação da DEX, a Determinação está pendente de cumprimento desde 11/10/2014.

3. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

4. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 201955/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 8158/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Ausência de prestação de contas da

chamada produção sus. Ausência de retenção do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza – ISSQN. Regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 56/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 16.290.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e noventa mil reais), tendo por objeto a implantação e operacionalização das atividades de atenção à Saúde no Hospital Regional Infantil Doutor Waldemar Monastier do município de Campo Largo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) em derradeira Instrução n.º 7434/14, opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de prestação de contas da chamada Produção SUS e de retenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n.º 15593/14, corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifiquemos que a prestação de contas em análise foi objeto de auditoria (peça 51), cujas impropriedades encontradas foram ressalvadas, inclusive a referente à ausência de imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN.

O Município de Campo Largo (credor Tributário) do imposto mencionado foi devidamente intimado e informou que o Departamento de Fiscalização Tributária fará levantamento fiscal para apurar possíveis irregularidades no recolhimento do ISSQN, sem apresentar comprovação de que os tributos foram recolhidos.

Assim, considerando que esta impropriedade não comprometeu a execução do convênio, acolho integralmente a Instrução 7434/14 – DAT, como razão de decidir.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno), com ressalva, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba (Termo de Convênio nº 56/2009) referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 16.290.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e noventa mil reais), tendo por objeto a implantação e operacionalização das atividades de atenção à Saúde no Hospital Regional Infantil Doutor Waldemar Monastier do município de Campo Largo, em razão da ausência de comprovação do recolhimento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Recomendo que a entidade e o município de Campo Largo adotem medidas para a imediata regularização das prestações de contas junto ao Sistema Produção SUS, assim, como providencie a regularização dos valores pertinentes ao recolhimento do ISSQN – Imposto de Renda sobre Serviços de qualquer natureza.

Por fim, determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda a anotação referente à ressalva da prestação de contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno), com ressalva, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba (Termo de Convênio nº 56/2009) referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 16.290.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos e noventa mil reais), tendo por objeto a implantação e operacionalização das atividades de atenção à Saúde no Hospital Regional Infantil Doutor Waldemar Monastier do município de Campo Largo, em razão da ausência de comprovação do recolhimento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – Recomendar que a entidade e o município de Campo Largo adotem medidas para a imediata regularização das prestações de contas junto ao Sistema Produção SUS, assim, como providencie a regularização dos valores pertinentes ao recolhimento do ISSQN – Imposto de Renda sobre Serviços de qualquer natureza;

III – Determinar o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda a anotação referente à ressalva da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273581/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 8159/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade, porém com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade



com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Laranjeiras do Sul, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 15/2009, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto estabelecer compromissos entre as partes signatárias visando à ampliação do Centro Integrado de Assistência Social – CIAS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 7440/14 (peça 51) informa que os apontamentos anteriormente feitos, Instrução nº. 617 (peça 41), foram devidamente regularizados, de forma que os documentos e justificativas trazidos aos autos foram suficientes para sanar as impropriedades, no entanto resta a impropriedade quanto ao atraso de 09 (nove) dias na entrega da Prestação de Contas, e diante disto, a DAT opina pela regularidade com ressalva e recomenda sanções.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 16083/14 (peça 52) nada tem a opor à conclusão alcançada pelo órgão técnico, pela regularidade das contas e oposição de ressalvas em face do atraso na entrega da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade das Contas de Transferência Voluntária, celebrada o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Laranjeiras do Sul, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 15/2009, tendo em vista o atraso de 09 (nove) dias na entrega da Prestação de Contas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Jonas Felisberto da Silva, CPF nº. 588.875.719-53, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e ainda, aplicação de multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão do atraso de 09 (nove) dias na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Jonas Felisberto da Silva, CPF nº. 588.875.719-53, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

II – Aplicar multa, prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão do atraso de 09 (nove) dias na entrega da Prestação de Contas;

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 61783/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA, MARA RUBIA TAVARES, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 8160/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA e a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, por meio do Termo de Cooperação nº. 03/2011, registro SIT sob o nº. 11132, montante no valor de R\$ 101.484,41 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução 7489/14 (peça 56), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que foram constatados apontamentos de responsabilidade da Sra. Helena Aparecida Pereira Schwab, CPF nº. 371.245.369-87, Presidente, tais como Atraso de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas e Atrasos do concedente no envio das informações bimestrais, sendo de 35 (trinta e cinco) dias no envio de

informações referentes ao 1º. Bimestre de 2012, 35 (trinta e cinco) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2012 e de 42 (quarenta e dois) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2012.

Diante disto, a Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª. Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16300/14 (peça 57) corrobora com o entendimento exarado pela unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas e recomendações.

É o relatório.

2. VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA e a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, por meio do Termo de Cooperação nº. 03/2011, registro SIT sob o nº. 11132, montante no valor de R\$ 101.484,41 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA e a Associação Beneficente das Senhoras de Entre Rios, por meio do Termo de Cooperação nº. 03/2011, registro SIT sob o nº. 11132, montante no valor de R\$ 101.484,41 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente;

II – Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273465/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8180/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Procedência. Exercício Financeiro de 2003. Ausência de comprovação de despesas. Desídia do responsável no atendimento à intimação postal. Irregularidade. Ressarcimento. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pelo Despacho nº 1777/13-GP (peça 03), em decorrência do Ofício Interno nº 33/13-DCM (peça 02), que apontou a inadimplência do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA com a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2003, cuja responsabilidade recai sobre o senhor Amarildo Ribeiro Novato, gestor da entidade neste exercício, segundo consta do sistema SICAD – Cadastro de Pessoas deste Tribunal e indicado à fls. 01 da peça processual 30.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou suas justificativas e documentos que considerou pertinentes, conforme se depreende das peças processuais 17/27.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1986/14-DCM (peça 30), aponta que, em face da não apresentação de toda a documentação necessária, a análise técnica restou prejudicada, concluindo, ao final, que as contas estão irregulares em função do não atendimento das



formalidades (item 1.1 – fls. 02/03 – peça 30), bem como, sugere a restituição do montante de R\$ 26.857,80 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), “[...] resultante do total da despesa R\$ 36.528,84 menos as despesas efetivamente comprovadas de R\$ 9.671,04.”

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 12602/14 (peça 32), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, corroborando o entendimento da unidade instrutiva, opina pela procedência do feito, julgando-se irregulares as contas, com a devolução do montante apurado e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, em vista da configuração de improbidade administrativa.

Desta feita, dada a gravidade da sanção, pelo Despacho nº 162/14-GCIZL (peça 34), foi determinado a intimação do responsável, para, querendo, manifestar-se quanto aos apontamentos contidos na referida instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Contudo, muito embora sua intimação tenha sido levada a efeito pelo AR juntado na peça nº 37, não houve qualquer pronunciamento por parte do senhor Amarildo Ribeiro Novato, segundo se infere da Certidão de Decurso de Prazo nº 7294/14 (peça 38).

É o relatório.

VOTO

Conforme apontado no relatório, após a conversão do processo em tomada de contas ordinária, pelo despacho juntado na peça nº 33, e o levantamento do montante da despesa pendente de comprovação de sua regularidade, indicado na peça nº 30, o responsável foi derradeiramente intimado, cuja intimação alcançou o destinatário, conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado aos autos pela peça 37.

No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão do responsável em proceder à juntada dos comprovantes de despesas da entidade que pudessem eximi-lo da obrigação de ressarcir os valores despendidos pela entidade no exercício de 2003, devidamente quantificados pela Diretoria de Contas Municipais.

Nesse ponto, releva notar que a omissão de prestação de contas configura hipótese de efetivo dano ao erário, devendo-se impor ao seu responsável a obrigação do respectivo ressarcimento, por força do disposto no art. 248, III, §3º, do Regimento Interno.

No caso concreto, note-se que a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1986/14, mais especificamente, no quadro de f. 5/6 da peça nº 30, reconhece como comprovadas, apenas, as despesas que totalizam R\$ 9.671,04.

Por outro lado, entende como total das transferências recebidas dos municípios consorciados o valor de R\$ 33.300,00 diversamente daquele informado pelo gestor, que foi de R\$ 21.600,00.

Dessa forma, somando o total da receita com o saldo do exercício seguinte, de R\$ 4.243,00, e deduzidas as despesas reconhecidas, de R\$ 9.671,04, chega a unidade técnica a um valor de despesas sem comprovação de R\$ 26.857,80, que deve ser objeto de devolução pelo gestor, no que é acompanhada pelo parquet.

Ressalte-se que, mesmo tendo sido intimado pelo correio em seu endereço residencial, conforme AR juntado na peça nº 37, o gestor deixou de promover a regularização dessa pendência.

Diante do exposto, considerando a desídia do interessado ao não apresentar suas razões de defesa, muito embora tenha sido oportunizada, não há outra forma de proceder senão acompanhar as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este Tribunal:

I - julgue procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - CORIPA, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do senhor Amarildo Ribeiro Novato, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da omissão no dever de prestar contas; II - condene o senhor Amarildo Ribeiro Novato, com base no art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, à devolução do montante de R\$ 26.857,80 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), conforme apontado pela unidade técnica a fls. 06 da peça processual nº 30, devidamente atualizado; e III - encaminhe cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 6º do dispositivo regimental citado, em face da possível caracterização de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - CORIPA, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do senhor Amarildo Ribeiro Novato, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da omissão no dever de prestar contas; II - Condenar o senhor Amarildo Ribeiro Novato, com base no art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, à devolução do montante de R\$ 26.857,80 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), conforme apontado pela unidade técnica a fls. 06 da peça processual nº 30, devidamente atualizado; e III - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 6º do dispositivo regimental citado, em face da possível

caracterização de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182790/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, GELSON GONZAGA COSTA, RENE PEREIRA DA COSTA, ZANONI LUIZ FAVERO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8181/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Norte Paranaense de Audio Comunicação Infantil, no valor de R\$ 16.628,95 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 530/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2162, tendo por objeto manutenção dos serviços especializados à pessoa com deficiência.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8368/14 (peça nº 19), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 18220/14 (peça nº 21).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente;
2. a) atraso de 27 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011); b) atraso de 23 e 26 dias, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);



PROCESSO Nº: 339524/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SERGIO ROBERTO PERINE, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8182/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais.. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rolândia e a Casa Lar Samuel de Rolândia, no valor de R\$ 10.199,92 (dez mil, cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 046/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 9972, tendo por objeto Repasse de recursos do FMDCA à concedente para aprimoramento do acolhimento institucional para até 20 crianças e/ou adolescentes.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8468/14 (peça n.º 22), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], não registro do empenho de repasses no SIM-AM, além disso, impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19012/14 (peça n.º 25).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente.

2. a) atraso de 84 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

PROCESSO Nº: 428896/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8183/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação

dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 3.648,35 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 419/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 5009, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Análise do movimento por sistema óptico e atividade eletromiográfica dos músculos flexores e extensores do tronco durante exercícios do método pilates".

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8288/14 (Peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 17868/14 (peça n.º 08).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 03 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atraso de 05 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

c) atrasos de 36 dias no 5º bimestre de 2012, 115 dias no 6º bimestre de 2012 e 55 dias no 1º bimestre de 2013, do Concedente no envio das informações.

PROCESSO Nº: 632396/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8184/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização da Transferência. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 10.501,48 (dez mil, quinhentos e um real, quarenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 666/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 11258, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8608/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões



exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 18926/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS.

2. a) atraso de 66 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atrasos de 52, 188, 128 e 66 dias, respectivamente nos bimestres 05 de 2012, 06 de 2012, 01 de 2013 e 02 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 733826/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8185/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 26.972,58 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 563/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10979, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 24.195 - NEOGLICOGÊNESE NA MUCOSA INTESTINAL DE RATOS PORTADORES DE TUMOR DE WALKER 256 SUPLEMENTADOS COM LGLUTAMINA.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8894/14 (peça nº 19), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19522/14 (peça nº 20).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de

alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 12 dias no 5º bimestre de 2012, 07 dias do 6º bimestre de 2012, 16 dias do 1º bimestre de 2013, 19 dias do 2º bimestre de 2013, 07 dias do 3º bimestre de 2013, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011); b) atraso 22 dias do 5º bimestre de 2012, 95 dias do 6º bimestre de 2012 e 35 dias do 1º bimestre de 2013 do Concedente no envio de informações.

PROCESSO Nº: 915932/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCELO FERRARI JUNQUEIRA, RENE PEREIRA DA COSTA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8186/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Empenho de Repasse não registrado no SIM-AM/SEI Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Município de Maringá e a Associação Maringaense de Handebol, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 309/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17541, tendo por objeto realização da XVI taça Maringá de handebol.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8453/14 (Peça nº 17), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como o devido registro no SIM-AM/SEI [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19015/14 (peça nº 20).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) atraso de 13 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 153564/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, HUGO GONÇALVES, CAIRBAR GONÇALVES SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8187/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização e nos repasses do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cambé e o Lar Infantil Marília Barbosa, no valor de R\$ 9.255,50 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 21/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12633, tendo por objeto fomentar o atendimento de 105 crianças na faixa etária de 06 meses a 06 anos.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8739/2014 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer nº 19183/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes na Formalização: 01 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); 02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 03 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual.

Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes nos Repasses: 01 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 155044/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8188/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cambé, no valor de R\$ 458.312,50 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 07/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12577, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8281/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, uma vez que entendeu ausentes os seguintes documentos: a) certidão liberatória do concedente; b) certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; c) certidão negativa de débitos trabalhistas; d) certidão negativa de débitos do INSS, conforme manifestação contida no Parecer nº 17753/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (Acerca da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, cabe a ressalva que, em consulta ao sistema de controle de recursos, constatou-se a existência de certidões durante a execução do convênio, que se encontram registradas sob os números 1.279/13, 6.794/13, 11.081/13, 14.926/13 e 19.735/13); 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 05 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

PROCESSO Nº: 176351/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL TAVORENSE, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, SCARLETT WINDER BARBOSA FERREIRA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL TAVORENSE, GELSON MANSUR NASSAR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8189/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do



Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA e a ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL TAVORENSE, no valor de R\$ 21.369,74 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 009/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 15512, tendo por objeto o transporte de universitários e alunos de cursos técnicos profissionalizantes até o município de Jacarezinho/PR.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8741/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19196/14 (peça n.º 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso no 3º e 4º bimestres de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);

b) atraso no 2º, 3º e 4º bimestres de 2013 do Concedente no envio de informações bimestrais.

PROCESSO Nº: 178770/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR DA COSTA E SILVA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SILVANA MARIA DE LIMA RAY, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8190/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rolândia e a APM da Escola Municipal Arthur da Costa e Silva de Rolândia, no valor de R\$ 12.169,72 (doze mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 017/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 13896, tendo por objeto o subsídio da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7684/14 (peça n.º 05),

menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, uma vez que entendeu ausentes os seguintes documentos: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, conforme manifestação contida no Parecer n.º 16812/14 (peça n.º 07).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

PROCESSO Nº: 184168/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8191/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paçandu e a Associação Norte Paranaense de Reabilitação, no valor de R\$ 19.741,13 (dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e treze centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 001/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 14561, tendo por objeto o repasse financeiro para custeio das despesas da entidade no atendimento pedagógico e de reabilitação às crianças portadoras de deficiência física motora grave e outras deficiências associadas.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7669/14 (peça n.º 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, uma vez que entendeu ausentes os seguintes documentos: a) certidão negativa de débitos do INSS; b) certificado de regularidade do FGTS – CRF; c) certidão liberatória do concedente; d) débitos com o concedente; e) certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União; f) certidão negativa de débitos trabalhistas (Lei n.º 12.440/11), conforme manifestação contida no Parecer n.º 16809/14 (peça n.º 07).

É o relatório.



VOTO

Em que pese o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

2. a) atraso de 29 dias do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 189402/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8192/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais.. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marialva e o Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva, no valor de R\$ 22.325,06 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 05/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16101, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas do "Projeto Jovem Aprendiz", o qual fornece aos jovens, cursos de auxiliar administrativo e produção industrial, para que possam ser inseridos no mercado de trabalho.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 7985/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, uma vez que entendeu ausentes os seguintes documentos: Certidão negativa de débitos trabalhistas (Lei nº 12440/11), conforme manifestação contida no Parecer nº 17014/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da

Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

2. a) atraso de 04 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 01, 13 e 01 dias, nos respectivos bimestres 04 de 2013, 05 de 2013 e 06 de 2013, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 19, 01 e 04 dias, nos respectivos bimestres 03 de 2013, 04 de 2013 e 06 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 209683/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, VALDENEY JORGE DOMINGUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8193/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guarapuava e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava, no valor de R\$ 21.608,50 (vinte e um mil, seiscentos e oito reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 12/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13061, tendo por objeto o atendimento especializado a pessoas com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8785/2014 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 19254/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 02 - Certidão Negativa de Débitos do INSS.

2. a) atraso de 07 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 01 dia do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 01 dia no 5º bimestre e 06 dias do 6º bimestre ambos de 2013, do Concedente no envio das informações.

PROCESSO Nº: 209691/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ADEMAR URBAINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8194/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guarapuava e a Inspeção Salesiana São Pio X, no valor de R\$ 21.758,87 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 13/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13066, tendo por objeto propiciar o atendimento a jovens e adolescentes através de atividades direcionadas e cursos profissionalizantes visando a qualificação profissional.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8796/2014 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 19262/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes na Formalização: 01 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); 02 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

b) Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes nos Repasses: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF

2. a) atraso de 07 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 04 dias do 2º bimestre e 01 dia no 6º bimestre de 2013 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 01 dia no 5º bimestre e 06 dias no 6º bimestre de 2013 do Concedente no envio de informações.

PROCESSO Nº: 275686/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, PASCOAL APARECIDO PALHARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8195/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Lobato e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 002/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15280, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social ao portador de necessidades.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 8088/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, uma vez que entendeu ausente a certidão liberatória do concedente, conforme manifestação contida no Parecer nº 17182/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento ministerial, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente.

2. a) atraso de 27 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 03, 19, 25 dias, respectivamente nos bimestres 02 de 2013, 04 de 2013 e 06 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

PROCESSO Nº: 295113/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DIVINA PROVIDENCIA DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, GILMAR APARECIDO REGIANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8196/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Esperança e a Associação Divina Providencia de Nova Esperança, no valor de R\$ 55.214,20 (cinquenta e cinco mil, duzentos e catorze reais e vinte centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 004/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13078, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8840/2014 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, bem como pelo afastamento excepcional das multas por atraso em consideração ao período de adaptação dos jurisdicionados às novas regras do SIT, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19619/14 (peça nº 07).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11); 02 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 04 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. a) atraso de 28 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 01 dia do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 12 dias do Concedente no envio de informações bimestrais.

PROCESSO Nº: 349361/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SYBILLA WILLE DE LACERDA DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, ARLETE DO ROCIO DA SILVA GOLL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8197/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no registro no SIT. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município da Lapa e a APM da Escola Municipal Sybilla Wille de Lacerda da Lapa, no valor de R\$ 9.639,10 (nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 024/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15135 tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade na execução de seus.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8110/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas e o atraso do registro da transferência no SIT[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 19464/14 (peça nº 06).

É o relatório.

VOTO

Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas (embora não tenha sido apresentada, por meio de consulta ao sistema de controle de recursos é possível atestar a existência de documento válido à época dos repasses, cadastrado sob nº. 3484/13); 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

2. a) atraso de 81 dias do registro da transferência no SIT (Art 15, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011).

b) atraso de 41 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 70, 08, 37, 76 dias, respectivamente nos bimestres 03 de 2013, 04 de 2013, 05 de 2013 e 06 de 2013, do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

d) atraso de 24, 40 e 41 dias, respectivamente nos bimestres 01 de 2013, 03 de 2013 e 06 de 2013, do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);



PROCESSO Nº: 416886/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CIDIONIR PORFÍRIO, EUNICE ELIANE MAGARI GONÇALVES,

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8198/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Impossibilidade de incorporação de verba transitória de maneira integral após a EC 20/98. Atendimento determinação desta Corte pela exclusão da referida verba. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2006, da servidora municipal Eunice Eliane Magari Gonçalves, admitida em 21/09/1981, ocupante do cargo de agente administrativo.

Após análises da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e preliminarmente ao julgamento final de mérito, considerando que não houve incidência previdenciária sobre a verba denominada "FG – A Adm 20%", bem como há previsão de incorporação aos seus proventos, o Acórdão nº 3518/14 – S1C foi convertido em diligência, a fim de que fosse promovida a intimação do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retificasse o cálculo dos proventos, excluindo a referida verba, sob pena de negativa de registro, ressalvado o direito de a servidora promover repetição de indébito.

Devidamente intimado da decisão, o Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul apresentou os documentos necessários a inativação com a exclusão das verbas transitórias sobre as quais não houve incidência de contribuição previdenciária (peças nº 39-44).

Analisando a documentação juntada aos autos, bem como o teor do Acórdão nº 3518/14-S1C a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 17.524/14 (peça nº 45) opinou pela legalidade e registro do benefício, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais e documentos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria à servidora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19.256/14 (peça nº 47), acompanhou o entendimento da unidade técnica, reiterando o entendimento pela legalidade e registro do ato em apreço nos termos do Decreto nº 131/2014, publicado no Jornal "O Município", edição nº 325, em 09/07/2014 (peças nº 39 e 44), uma vez que a diligência determinada pelo Acórdão nº 3518/14 – Primeira Câmara (peça nº 33) fora satisfatoriamente cumprida.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, estão presentes os requisitos legais para o registro da aposentadoria formalizado através do Decreto 131/2014 (peça nº 39), com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2006, da servidora municipal Eunice Eliane Magari Gonçalves, admitida em 21/09/1981, ocupante do cargo de agente administrativo, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pelo registro da concessão de aposentadoria por esta Corte.

Observa-se que após a Emenda Constitucional nº 20/98, não é possível incorporar integralmente verba de natureza transitória, exceto se cumpridos os requisitos da lei autorizadora até 16/12/1998, conforme tratado na Resolução nº 3877/05, que aprovou o Relatório de Trabalho dos autos 19336-9/05, entendimento este recentemente reiterado pelo Tribunal Pleno quando do julgamento da revisão do Acórdão nº 1638/2008, sessão de 15/05/2014, por meio do Acórdão nº 3155/14.

Desse modo, considerando que não há indicação legal que autorize a incorporação da verba transitória (FG-A Adm 20%), não se operou o desconto previdenciário sobre a referida verba durante o período de sua percepção (março de 2008 a abril de 2012), razão pela qual não é possível referida verba fazer parte dos proventos de aposentadoria.

Tendo em conta que após diligência houve a retificação no cálculo de proventos de aposentadoria, com a exclusão da verba transitória "FG – A Adm 20%" (peça nº 40), por meio do Decreto nº 131/2014 (peça nº 39), conclui-se pela presença dos requisitos legais para a apreciação da legalidade dessa inativação.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora municipal Eunice Eliane Magari Gonçalves, com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2006, formalizado através do Decreto 131/2014 (peça nº 39), publicada no Diário Oficial do Município de Cerro Azul, de 09/07/2014.

Após, o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora municipal Eunice Eliane Magari Gonçalves, com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2006, formalizado através do Decreto 131/2014 (peça nº 39), publicada no Diário Oficial do Município de Cerro Azul, de 09/07/2014;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 226561/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, VALMIR TASCA

ADVOGADO /

PROCURADOR: MÁRCIA REGINA ZANOELO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8201/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Pato Branco. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Valmir Tasca, presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 29.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3010/14 (peça 29), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19194/14 (peça 30), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Valmir Tasca, presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Valmir Tasca, presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176698/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: HELIO DE SOUZA RAMALHO

ADVOGADO: LUIS CARLOS DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 486/14 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. Voto vencedor. Pela irregularidade das contas. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do Senhor HÉLIO DE SOUZA RAMALHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA no exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução nº 1336/10 (peça 5), sugeriu a realização de contraditório ante a constatação de irregularidades.

3. Após justificativas apresentadas pelo responsável, a unidade técnica (peça 12) manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos encontrados na gestão:

i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em ofensa aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em contrariedade aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64;

iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, em desacordo com o Decreto Lei nº 201/67;

iv) falta de repasse das contribuições dos servidores do regime próprio, em inobservância ao artigo 1º da Lei Federal nº 9983/00;

v) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime próprio, em descumprimento da Lei Federal nº 9717/98;



vi) Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade, em afronta aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República;

vii) não comprovação da regularidade junto ao Ministério de Previdência Social, em desacordo com o Decreto Federal n.º 3788/01 e artigo 27 da Portaria MPS 402/08;

4. Considera como sanados os seguintes itens:

i) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento;

ii) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;

iii) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde;

iv) o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade

5. A Instrução propôs a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal n.º 10.028/00 em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da multa do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para cada irregularidade.

6. O Ministério Público de Contas (peça 19) acompanhou o opinativo pela irregularidade das contas.

7. Após provocação do douto Parquet, conforme Despacho n.º 47/13 – GATBC (peça 20), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução do feito, a fim de que analisasse o tema da contabilização de "outras despesas de pessoal" e de precatórios.

8. Em sua resposta (peça 21), a Unidade Técnica informou que, adicionando-se o valor de R\$ 156.789,44 ao cálculo consolidado, o Município se encontra em situação de "excesso", extrapolando o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrativos:

LRF arts. 20, 22 e 23

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	5.966.217,05	2.514.972,43	42,15	Normal
30/06/2009	5.941.885,98	2.769.294,56	46,61	Normal
31/12/2009	5.794.815,98	2.983.113,20	51,48	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – ÍNDICE TEÓRICO

Receita Corrente Líquida	R\$ 5.794.815,98
Despesa com pessoal consolidada	R\$ 2.983.113,20
Percentual despendido (31/12/2009)	51,48%
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (3.3.90.36 Fonte 000)	R\$ 810,00
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS (3.3.90.36 Fonte 000)	R\$ 64.248,08
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (3.3.90.36 Fonte 303)	R\$ 1.250,00
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL (3.3.90.39 Fonte 000)	R\$ 26.770,95
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL (3.3.90.39 Fonte 303)	R\$ 63.710,41
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	R\$ 3.139.902,64
(=) Percentual TEÓRICO despendido (31/12/2009)	54,18%

Quadro 4 – Cálculo do Índice Teórico da Despesa com Pessoal

9. Quanto aos precatórios, a Diretoria de Contas Municipais informou que não há registros de precatórios do exercício no Tribunal Regional do Trabalho.

10. Após nova apresentação de justificativas pelo interessado, a Unidade Técnica (peça 29) afirmou, quanto ao cargo de contador, que houve ofensa ao Prejudicado n.º 6, uma vez que apenas em 2012 foi realizado concurso para o cargo. Em 2009, o responsável técnico, senhor Claudir Borri, era também responsável pelo Município de Itaguajé e pelo Fundo de Previdência de Paranapoema.

11. Dessa forma, a Diretoria de Contas Municipais (peça 29) e o Ministério Público de Contas (peça 32) mantiveram o posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão das irregularidades inicialmente identificadas somadas ao descumprimento do Prejudicado n.º 6 deste Tribunal.

O presente processo foi levado a julgamento na Sessão Ordinária nº 41 pelo relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou o voto pela emissão de parecer prévio pela irregularidade, afastando a aplicação das multas, por entender que "o tribunal não está julgando as contas, e sim emitindo parecer prévio".

Naquela oportunidade, apresentei proposta divergente que se consagrou vencedora, sendo então designado para elaboração do Acórdão.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR

Ratifico os opinativos técnico e ministerial, com exceção da restrição referente ao relatório controle interno, uma vez que se trata de item específico já analisado na instrução, relacionado à falta de retenção previdenciária.

Quanto à multa proposta com base na Lei n.º 10.028/00, deixo de aplicá-la diante da jurisprudência majoritária deste Tribunal, passando a aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte. Inclusive, com relação às impropriedades que resultaram na proposta de multa do art. 87, inciso III, § 4º, igualmente substituo cada uma delas pela multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Assim, com fundamento nos Artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 e nos Artigos 215 e 248, II, do Regimento Interno, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do

MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, Senhor HÉLIO DE SOUZA RAMALHO, referente ao exercício financeiro de 2009, aplicando ao gestor a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica de forma cumulativa (conforme art. 87, §2º da LC n.º 113/2005) em razão dos seguintes itens: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, 2) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, 4) falta de repasse das contribuições dos servidores do regime próprio, 5) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime próprio e 6) não comprovação da regularidade junto ao Ministério de Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, Senhor HÉLIO DE SOUZA RAMALHO, referente ao exercício financeiro de 2009, aplicando ao gestor a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica de forma cumulativa (conforme art. 87, §2º da LC n.º 113/2005) em razão dos seguintes itens: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, 2) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, 4) falta de repasse das contribuições dos servidores do regime próprio, 5) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime próprio e 6) não comprovação da regularidade junto ao Ministério de Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 139717/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, SOLANGE MARIANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 518/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal de Nova América da Colina, exercício de 2008. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC prévio pela desaprovação. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, inscrito no CPF 878.830.749-20, Prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, mediante a instrução nº 207/14-DCM (peça 42), opinou pela irregularidade das referidas contas municipais, uma vez que após o 2º contraditório, permaneceram as restrições:

- a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,01%);
- b)- Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários – (57 contas do B. Brasil e 3 contas da CEF – Fls. 4 e 5 da Instrução).
- c)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado R\$ - 684.283,58;
- d)- Atendimento das Formalidades - Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes - Declaração do banco Itaú.
- e)- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – 6º Bimestre – entrega em 05/12/2009.

Após a análise acima, foi protocolada petição com juntada de documentos conforme Recibo de Petição Intermediária nº 128900/14 de 20/02/2014. Como o processo encontrava-se junto ao MPC, este através do Parecer Ministerial nº 3241/14, encaminha os documentos ao Relator do processo para admissibilidade.

Pelo despacho nº 734/14 - GCCMNS (peça 52) foi acatada a petição e documentos e encaminhado os autos a DCM para nova análise.

Após nova análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 867/14, esta se manifesta, mantendo todos os itens anteriormente julgados irregulares, pois verifica-se nos novos documentos que estes não tem correlação com os itens pendentes.

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, inscrito no CPF 878.830.749-20, Prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, pelas irregularidades acima apontadas, conforme descritivo na Instrução.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 5425/14 (peça 55), opinou pelo Parecer Prévio pela desaprovação das contas sob exame.

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a



irregularidade das contas do Município de NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2008, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Após a análise das contas, restaram pendentes, ainda, os seguintes itens:

a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
O Município apresentou um déficit financeiro de 8,01%, nas Fontes Não Vinculadas. Não apresentou justificativas nos 2º e 3º contraditórios.

b)- Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários. (57 contas do B. Brasil e 3 contas da CEF – Fls. 4 e 5 da Instrução).

Em todas as oportunidades de contraditório, o Município não se manifestou, permanecendo as contas bancárias abaixo sem conciliação.

Item	Descrição	Enviou
g	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminha da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.	Não
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 0580422 - 734004 - 30902.43	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 062529 - SIM AM - 6547.52	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 102210 - 734004 - 1000.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 102229 - 102229 - 1000.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 102237 - SIM AM - 3480.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 10305-5 - 103055 - 2130.48	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 104256 - 104256 - 1902.87	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 730912 - SIM AM - 550.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 73185-4 - 734004 - 8894.60	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 102229 - 1000.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 103055 - 2130.48	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 104256 - 1902.87	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 647 - 117814.14	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734004 - 1000.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734004 - 2104.36	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734004 - 213.15	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734004 - 24753.20	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734004 - 250.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734004 - 30902.43	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734004 - 8828.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734004 - 8894.60	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734020 - 10245.29	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734039 - 43451.07	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734101 - 24886.44	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734225 - 1360.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734306 - 24687.26	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 734314 - 3784.73	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 86061 - 15490.21	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 90271 - 20.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - 95540 - 1500.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - SIM AM - 19300.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - SIM AM - 3480.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - SIM AM - 550.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - SIM AM - 6180.86	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734004 - SIM AM - 6547.52	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734012 - 734004 - 2104.36	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734020 - 734020 - 10245.29	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734039 - 734039 - 43451.07	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734047 - 734004 - 11647.38	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734047 - 850785 - 50.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734047 - 850791 - 380.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734055 - 734004 - 8828.39	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734055 - 851568 - 380.00	

g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734055 - 851570 - 3861.26	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734055 - 851573 - 777.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734063 - SIM AM - 6180.86	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734071 - 734071 - 17139.82	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734101 - 734101 - 24886.44	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734101 - 734101 - 992.70	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734225 - 734225 - 1360.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734233 - SIM AM - 19300.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734306 - 734306 - 24687.26	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 734314 - 734314 - 3784.73	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 84387 - 734004 - 213.15	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 86061 - 86061 - 15490.21	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 90271 - 90271 - 20.00	
g	BANCO DO BRASIL S.A. - 3883 - 95540 - 95540 - 1500.00	
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0388 - 3085 - 10 - 34.51	
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0388 - 4400321 - 734004 - 250.00	
g	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 388 - 647 - 647 - 117814.14	

c)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado R\$ - 684.283,58;

O Município não se manifestou nos últimos contraditórios.

d)- Atendimento das Formalidades - Não apresentado Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes - Declaração do banco Itaú.

O Município não se manifestou nos últimos contraditórios.

e)- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso - 6º Bimestre - entrega em 05/12/2009.

O Município não se manifestou nos últimos contraditórios, contudo em vista da entrega da prestação embora fora do prazo, o item pode ser ressalvado.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 867/14 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 5425/14 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, no exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, inscrito no CPF 878.830.749-20, Prefeito no período de 01/01/2008 à 31/12/2008, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes, conforme descrito na fundamentação acima, referente às restrições:

I- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,01%);

II- Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários (57 contas do B. Brasil e 3 contas da CEF – Fls. 4 e 5 da Inst.).

III- Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado R\$ - 684.283,58;

IV- Atendimento das Formalidades - Não apresentado Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes - Declaração do banco Itaú.

Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso - 6º Bimestre - entrega em 05/12/2009. Convertido em ressalva.

Determino, ao Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, inscrito no CPF 878.830.749-20, Prefeito no período de 01/01/2008 à 31/12/2008, a aplicação da seguinte penalidade:

I- Multa prevista pelo artigo 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º), "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

II- Multa prevista pelo artigo 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (Art. 42 da L.C. nº 101/2000) em vista das "Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado".

III- Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Instrução Normativa nº 20/2008 e 31/2009), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelas "Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários"

IV- Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (Instrução Normativa nº 20/2008 e 31/2009) em vista da "Não apresentação de documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes - Declaração do banco Itaú".

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a anotação da ressalva quanto ao item - "Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso - 6º Bimestre" e para as demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, no exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, inscrito no CPF 878.830.749-20, Prefeito no período de 01/01/2008 à 31/12/2008, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes, conforme descrito na fundamentação acima, referente as restrições: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-8,01%); (ii) Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários (57 contas do B. Brasil e 3 contas da CEF – Fls. 4 e 5 da Inst.); (iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado R\$ -684.283,58; (iv) Atendimento das Formalidades – Não apresentado Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes – Declaração do banco Itaú;

II- Determinar ao Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, inscrito no CPF 878.830.749-20, Prefeito no período de 01/01/2008 à 31/12/2008, a aplicação das seguintes penalidades:

i - Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º), “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”;

ii - Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (Art. 42 da L.C. nº 101/2000) em vista das “Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado”;

iii - Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Instrução Normativa nº 20/2008 e 31/2009), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelas “Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários”;

iv - Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (Instrução Normativa nº 20/2008 e 31/2009) em vista da “Não apresentação de documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes – Declaração do banco Itaú”.

III- Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a anotação da ressalva quanto ao item – “Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – 6º Bimestre” e para as demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 126631/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, SILVIO GABRIEL PETRASSI, ADVOGADO /

PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 535/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Terceirizações em desacordo com o prejulgado nº 6. Exercício de 2008. Irregularidades constantes do relatório do Controle Interno carente de efetiva comprovação. Conversão em ressalva. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Silvio Gabriel Petrassi, prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2148/14 (peça 107), conclui que as contas estão irregulares em função do item “o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade”, subscrito pela Sra. Nívea Oliveira Mello, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº

113/2005 (fls. 03/05).

Na mesma instrução, a DCM propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso[1], ao senhor Carlos Bandiera de Mattos (fls. 06/07).

Ato contínuo, pela Informação nº 1474/14-DCM (peça 108), a unidade técnica, frente à defesa apresentada pelo interessado, decorrente dos questionamentos efetuados no Despacho nº 4994/13 deste Relator, após ter suas considerações, “[...] mantém as conclusões expendidas na Instrução nº 2711/13-DCM-Segundo Contraditório, onde se concluiu pela irregularidade das contas, cabendo aplicação de multa administrativa.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17784/14 (peça 110), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em função dos motivos apontados pela unidade técnica, entendendo, porém, que a multa administrativa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais deve ser imputada para cada uma das anomalias descritas no Relatório do Controle Interno, e acrescenta, como causa de irregularidade, a indevida terceirização de serviços jurídicos e de assessoria técnica, em face do que foi descrito pela Diretoria de Contas Municipais na Informação acima mencionada.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente aos itens de irregularidade e à imputação de multas.

No que concerne à indicação de irregularidade proposta pelo douto Procurador, para melhor vislumbre, retrocedo aos principais fatos constantes da instrução do processo.

Inicialmente, pelo despacho nº 4783/13, desta relatoria, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica, para que, com referência ao exercício de 2008, informasse se houve despesas com terceirização de mão-de-obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

Atendida a cota através da Informação nº 1884/13, com base nas informações prestadas, por intermédio do Despacho nº 4994/13, foi determinada nova intimação do Prefeito à época, a fim que prestasse os esclarecimentos necessários, tendo em vista a ocorrência de pagamento para prestadores de serviços de assistência jurídica (“Sérgio Souza & Advogados Associados” e “Luiz Fernando Bittencourt de Oliveira”), assessoria de contabilidade (“Nilsa Souza – Serviços Contábeis” e “Antonio Simiano”), e serviços administrativos (“Isair Barni”), demonstrando a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 06. Finalmente, após o interessado ter apresentado extenso arrazoado e farta documentação, a Diretoria de Contas Municipais elaborou sua Informação nº 1474/14-DCM (peça 108), e, ao analisar em separado cada contratação, efetuou, em suma, as seguintes ponderações:

a) “Em síntese, o Sr. Silvio Gabriel Petrassi esclarece que no exercício de 2008 não havia servidores efetivos nos cargos de Procurador Jurídico e Contador; o provimento destas funções ocorreu no exercício de 2010. Também não havia Pregoeiro, motivando a contratação de serviços administrativos.”

b) No tocante aos serviços de contabilidade, “[...] verifica-se que a Sra. Nilsa de Souza pertenceu ao quadro de servidores do Município de Ariranha do Ivaí até o dia 1º do mês de janeiro de 2008, assumindo, em seguida, o cargo de Contador na Câmara Municipal de Nova Tebas. Todavia, seguiu com a prestação de serviços contábeis ao Município de Ariranha do Ivaí por meio da empresa “Nilsa de Souza – Serviços Contábeis”. A contratação foi decorrente do Pregão Presencial nº 001/2008, [...]”

- “O contrato firmado com o Sr. Antonio Simiano, por sua vez, refere-se a “serviços de consultoria contábil”, conforme aduz a parte. Trata-se de orientação aos profissionais que executam as rotinas contábeis no Município. Ressalta, enfim, que “é clarividente que são objetos distintos de contrato que, sem eles, ficaria inviável a manutenção das obrigações descritas acima” (obrigações relativas aos serviços do contrato com a “Nilsa de Souza – Serviços Contábeis”).”

- A respectiva licitação (Convite nº 11/2006), tinha como objeto a “[...] contratação de serviços de consultoria contábil, elaboração e entrega dos sistemas de informação municipal ao tribunal de contas do estado do paraná, bem como auxiliar os departamentos municipais na elaboração e prestação de contas do exercício de 2006 e outros eventuais serviços na área de contabilidade.”

- Considerando que não foi juntado o referido processo licitatório, restou impossibilitada a emissão de qualquer conclusão.

- No exercício de 2010 foi nomeado servidor efetivo para o cargo de contador.

c) Quanto aos serviços de assistência jurídica, o interessado alega que “[...] o advogado Luiz Fernando Bittencourt de Oliveira emitiu pareceres jurídicos em processos licitatórios nos quais “o órgão repassador dos recursos exigia parecer jurídico de advogado estranho a administração pública municipal”, conforme se verifica no rol de empenhos abaixo: [...]”

- O contrato com a empresa Sergio Souza & Advogados Associados, “[...] tem por objeto a prestação de serviços especializados de consultoria jurídica na capital do Estado do Paraná, nos quais incluem a emissão de pareceres, a elaboração de contraditório e recurso de revista junto ao Tribunal de Contas do Paraná, acompanhamentos processuais e controle dos processos que tramitam nos órgãos públicos estaduais.”

- Os processos licitatórios de ambos os contratos não foram encaminhados, tampouco localizadas informações no SIM-AM.

- Segundo dados do SIM-AP, o município possuía um Assessor Jurídico comissionado até o final do exercício.



- No exercício de 2010 foi nomeado servidor efetivo para o cargo de advogado.

d) Em relação aos serviços administrativos, o senhor Isair Barni, além de atuar como Pregoeiro Oficial do Município, devidamente nomeado por portaria, “[...] prestava assessoria técnica e administrativa ao Município que consistia em uma diversidade de tarefas, desde assuntos relacionados à licitação até treinamento dos funcionários e fiscalização de recursos de convênios e da saúde e educação.”

- O processo licitatório deste contrato também não foi juntado aos autos.

e) ao final, “[...]mantém as conclusões expendidas na Instrução nº 2711/13-DCM-Segundo Contraditório, onde se concluiu pela irregularidade das contas, cabendo aplicação de multa administrativa.”

No que tange à terceirização de mão-de-obra, releva notar que, muito embora a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não constou do escopo de análise da prestação de contas anual de 2008, essa matéria já foi objeto de decisão da Primeira Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada ou indevida dos serviços de assistência jurídica, assessoria de contabilidade, e serviços administrativos, pode macular as contas, e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Especificamente quanto à terceirização dos serviços sob comento, em que pese ter ficado evidenciado o desatendimento ao Prejudicado nº 06 desta Corte, pode ser convertida em ressalva a irregularidade, visto que as contas ora em análise referem-se ao exercício de 2008 e somente em agosto daquele ano foi editada essa orientação.

Nesse sentido, apenas exemplificativamente, a decisão da Primeira Câmara, contida no Acórdão nº 61/14, referida no Acórdão 348/14, dessa mesma Câmara, da qual se transcreve o seguinte extrato:

“Embora a situação em que o Município se encontrava no exercício financeiro de 2008, conforme muito competentemente descrita pela Unidade Técnica, fosse de flagrante contrariedade ao Prejudicado nº 06 desta Corte, deve-se levar em conta, conforme indicado pelo Parecer Ministerial nº 19328/13, que o referido Prejudicado data de 07/08/2008, de modo que figura-se razoável concluir pela conversão do item em ressalva, com a expedição de recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao referido Prejudicado”.

Além disso, vale destacar que o senhor Silvio Gabriel Petrassi, atual Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, nos anos de 2003 até 2007, teve recomendação de Parecer Prévio pela regularidade das contas no exercício financeiro de 2004, e com ressalva nos exercícios financeiros de 2003, 2005, 2006, e 2007, demonstrando o cuidado do gestor com os ditames legais, bem como, não restou evidenciado dano ao erário ou a ato, programas ou gestão.

Nesse ponto, vale dizer, caso persistam as anomalias aqui descritas, o responsável, na qualidade de atual prefeito municipal, responderá pelos atos quando da apreciação das contas do exercício financeiro de 2013, posto que, o atendimento ao Prejudicado nº 06 é parte integrante do escopo de análise da Diretoria de Contas Municipais, conforme se depreende da Instrução Normativa nº 94/2014.

No que diz respeito à indicação de irregularidades no Relatório do Controle Interno, podemos destacar, em suma, os seguintes apontamentos:

a) Nepotismo: Indica a existência de violação da Lei nº 274/2008 que proíbe nepotismo no Poder Público municipal de Ariranha do Ivaí;

b) Diário de Bordo de Veículos: Não aplicação do diário de bordo de veículos implantado pelo Decreto nº 008/2008;

c) Convênios: Devido à falta de resposta das informações solicitadas ao setor competente;

d) Obras e Serviços de engenharia em andamento: No tocante a entrega do objeto de contrato, faltou informações dos convênios, solicitadas ao setor competente e não apresentadas;

e) Conselho de Saúde: O Parecer do Conselho de Saúde decorreu de informação prestada por escrito pela representante do departamento de saúde. Não informa sobre a existência de Parecer emitido pelo colegiado;

f) Aquisições de peças e prestações de serviços para frota municipal: Constatação da necessidade de revisões, reparos e manutenções em mais de 80% da frota municipal em 2009, mesmo tendo sido gasto aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nestas rubricas no exercício de 2008;

g) Inadimplência junto ao INSS: Falta de recolhimento da parte patronal do INSS relativas aos meses de outubro, novembro, dezembro de 2008, bem como do décimo terceiro salário;

h) Venda de veículos sem depósito da receita em conta bancária específica: Existência de alienação de veículos usados, ocorrida na modalidade de leilão, onde a receita auferida não foi depositada em conta bancária específica, visto que já estava desativada no sistema contábil. Informa ainda que não houve aquisição de bens para a prefeitura no exercício;

i) Divergências salariais: Constatação de salários pagos em desacordo com a última alteração salarial municipal, regulamentada em lei de dezembro de 2007, e sem resposta do departamento de recursos humanos;

j) Gastos com combustíveis: Constatação de gasto exorbitante com combustíveis, em razão de 30% do maquinário da prefeitura ter ficado parado no pátio;

k) Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores em atraso: Constatação de IPVA atrasados há mais de dois anos de alguns veículos da municipalidade;

l) Faturas telefônicas atrasadas: Despesas telefônicas não pagas no montante aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

m) A falta de organização, controle e arquivamento de atos oficiais e de documentação geral: Identificação, no departamento administrativo, de falta de organização e controle da numeração de atos oficiais e de documentos em geral, assim como no arquivamento dos mesmos.

n) Ainda, a Controladora Interna informa que em 2007 e 2008, o sr. Augusto Aparecido Cicato, vice-prefeito, percebeu a remuneração concomitante com a de servidor efetivo. Não se licenciou do cargo efetivo, segundo entendimento do § 3º do art. 5º do Prov. 56/2005.

O senhor Silvio Gabriel Petrassi, ao apresentar sua defesa (peça 96), inicialmente, justifica que tais irregularidades foram notificadas apenas após o término do seu mandato, impossibilitando, assim, a adoção de qualquer medida saneadora.

Na sequência, para cada um dos itens acima, efetuou, em resumo, as seguintes ponderações:

a) “Quanto ao nepotismo o relatório do Controle Interno alega que a representante do Departamento de Finanças, Suzamar Furlan Luz Petrassi, era servidora efetiva em estágio probatório e nora do prefeito, o que violaria a Lei Municipal n. 274/2008. Não há que se falar em nepotismo, uma vez que, a representante do Departamento de Finanças, Suzamar Furlan Luz Petrassi, era servidora efetiva.”

b) “Não há que se falar em irregularidade nas contas decorrente da não aplicação do diário de bordo de veículos implantado pelo Decreto nº 008/2008. O referido decreto inexistente, tratando-se de mais uma das artimanhas da controladora para prejudicar o ex-prefeito, ora requerente, que a denunciou no Ministério Público da Comarca de Ivaiporã.”

c) e d) “Não pode ser imputada ao ordenador da despesa a responsabilidade pela falta de resposta das informações e a ausência de informações dos convênios de obras e serviços de engenharia. O relatório do Controle Interno fala por si só e demonstra que as informações foram solicitadas aos departamentos competentes e não ao prefeito. Portanto, foram os departamentos municipais que não prestaram as informações. Por outro lado, a controladora não trouxe aos autos prova demonstrando que, na época, deu ciência ao prefeito que os departamentos não estavam prestando as informações solicitadas, para que assim, pudesse tomar providências.”

e) “Quanto ao Parecer do Conselho de Saúde, impõe-se esclarecer que a controladora a época alegou que seria suficiente a informação por escrito, desde que prestada pela representante do departamento de saúde.”

f) “O relatório do controle interno considerou que no exercício de 2008 foram gastos aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com revisões, reparos e manutenções e no exercício de 2009 mais de 80% da frota municipal necessitava de reparos. Observe-se que, o relatório não alega que teria ocorrido fraude ou desvio de recurso com a manutenção da frota municipal, limitou-se a fazer uma consideração, diga-se maldosa, com o intuito de prejudicar desafeto político.”

g) “Quanto à alegação do relatório do controle interno no sentido de que teria ocorrido inadimplência junto ao INSS, a mesma já restou regularizada através do contraditório. Inclusive, a instrução DCM nº 2711/13 asseverou que “O ente encaminha as cópias das guias de recolhimento da previdência do período de 2008 comprovando os recolhimentos. Portanto, no caso, considerando os documentos anexados, visto que, o fato não apresenta prejuízo ao erário, entendemos que a irregularidade não procede.”

h) “O relatório do controle interno, no tópico das considerações, trouxe a notícia de alienação de veículos usados no exercício de 2008, onde a receita auferida não foi depositada em conta bancária específica e nem houve aquisição de bens para a prefeitura no exercício.

O departamento de licitação elaborou o edital de leilão prevendo que os valores arrecadados seriam depositados na conta bancária IPTU. O referido edital foi aprovado pela assessoria jurídica municipal.

O departamento contábil e a tesouraria municipal, por sua vez, empenharam e emitiram os cheques para o pagamento das despesas corrente [combustível, diárias e material de expediente] com aqueles valores.

O ordenador da despesa a época, é um simples agricultor, que não tinha conhecimento [dolo] que o departamento de licitação, contabilidade, tesouraria e jurídico procedia de forma equivocada quanto à conta bancária para depósito dos recursos do leilão e pagamento de despesas.

Os departamentos do Município [licitação, contabilidade, tesouraria e jurídico] trouxeram ao administrador a aparência de legalidade no procedimento administrativo.

A teoria da aparência, utilizada para a convalidação dos atos jurídicos em geral, há muito já pugnada pelos administrativistas, antes mesmo das modificações introduzidas no instituto dos negócios jurídicos pelo Código Civil de 2002, possui como requisitos subjetivos essenciais:

“1) - a incidência em erro de um agente que, de boa-fé, considera determinada situação de fato em situação de direito;

2) - a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu.”

Esses dois requisitos mostram-se conjugados de forma clara no exame do caso, em que prevalece a máxima “error communis facit jus.”

i) “O relatório do controle interno não trouxe prova documental demonstrando que teria ocorrido pagamento de salários em desacordo com a última alteração salarial municipal, regulamentada em lei de dezembro de 2007.

Destaca-se que, a solicitação de informações foi direcionada ao departamento de recursos humanos do Município e não ao prefeito. O gestor da despesa não foi comunicado de que o RH não teria atendido as solicitações, assim, não pode ser responsabilizado pela falta dessas informações pelo referido departamento.”

j) “A controladora interna alega que teria ocorrido gasto exorbitante com



combustíveis, uma vez que, dos dias úteis do ano de 2008, cerca de 30% do maquinário da prefeitura ter ficado parado no pátio. Trata-se apenas de mais uma das insinuações maldosas da controladora interna, desprovida de qualquer prova apta a demonstrar que teria ocorrido desvio de recursos ou de combustível. O controlador interno, após o término do mandato, limitou-se a fazer uma consideração maldosa, com o intuito de prejudicar o ex-ordenador da despesa.

A alegação, inclusive, depõe contra a controladora, pois, como bem frisado pela instrução 329/10 da DCM, "Vale lembrar que é obrigação do Controlador Interno agir imediatamente assim que tome conhecimento ou apure qualquer irregularidade, de modo a evitar maiores prejuízos à administração municipal.

Não basta registrar no Relatório do Controle Interno as irregularidades apuradas, cabe ao Controlador Interno solucionar essas questões, e quando não for possível, é sua obrigação comunicar os fatos ao Tribunal de Contas."

k) "Os veículos do Município não pagam IPVA. Desta forma, não há razões para constar no relatório do controle interno a alegação de que os mesmos estavam com imposto atrasado há mais de dois anos."

l) "A fatura telefônica do mês de dezembro de 2008 vencia em janeiro de 2009, não se podendo falar em fatura em atraso."

m) "O relatório do controle interno noticiou a falta de organização, de controle e de arquivamento de atos oficiais e de documentação em geral pelo departamento administrativo do Município. A informação da controladora interna demonstra que a suposta falta era do departamento administrativo. A controladora não demonstrou que, na época, deu ciência ao prefeito que o departamento não estava mantendo a organização, o controle e o arquivamento correto dos atos oficiais, para que pudesse tomar providências. Assim, o gestor da despesa não foi comunicado a época da suposta falha do departamento e, por consequência, não pode ser responsabilizado."

n) "No exercício de 2008, a Assessoria Jurídica do Município opinou pela legalidade da acumulação das remunerações de servidor efetivo e de vice-prefeito do Sr. Augusto Aparecido Cicato. Desta forma, não se pode olvidar que, qualquer cidadão comum, colocado nas mesmas situações fáticas do prefeito, seria levado a incidir no erro de acreditar que correspondia a situação jurídica legal a acumulação do recebimento dos valores."

A Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, quando da análise destas alegações, mantém seu opinativo pela irregularidade do item e encerra sua manifestação entendendo necessário que, "[...] para o saneamento das irregularidades, a Controladora Interna apresente os esclarecimentos adicionais acerca das questões indicadas em seu Relatório, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para a sua correção."

Inicialmente, com relação a essa última observação da Unidade Técnica, há que se observar sua improcedência, haja vista que não é admissível que o julgamento desta Corte de Contas fique na dependência de uma nova manifestação do Controlado Interno, dando por sanadas as impropriedades.

Ainda que se reconheça ao relatório desse órgão grande relevância como peça informativa nas contas prestadas, os fatos nele descritos devem submeter-se, por óbvio, à análise técnica pelos critérios da materialidade das infrações descritas, em face dos elementos de prova colhidos na instrução, e de seu efetivo potencial de redundar na irregularidade das contas.

A orientação adotada pela unidade técnica implicaria, na prática, em transferir a autoridade para o julgamento das contas, pura e simplesmente, desta Corte para o responsável pelo Controle Interno.

Sob essa ótica, há que se destacar que, do cotejo entre as irregularidades apontadas pela controladora e a defesa do gestor, pode-se concluir que, de uma forma geral, algumas situações descritas restaram satisfatoriamente sanadas, como é o caso da inadimplência junto ao INSS (item g, por exemplo), outras apontam, apenas, a falta de informações que teriam sido requeridas aos setores competentes e não, especificamente, ao Prefeito (itens "c" e "d") e outras ainda, em sua maioria, não foram acompanhadas de provas concretas de sua ocorrência (itens "b", "f", "i", por exemplo).

Além disso, unidade técnica também destaca, "[...] quanto à atuação do Controlador Interno, que é seu dever agir imediatamente quando da ciência de qualquer irregularidade, de modo a evitar maiores prejuízos à Administração, nos termos preconizados no artigo 78, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná: [...] Inexiste nos autos a efetiva comprovação de que a indicação dessas irregularidades foi encaminhada no tempo próprio ao gestor, o que, em face das circunstâncias acima descritas, corrobora sua inidoneidade como fundamento isolado para a irregularidade das contas.

Desta forma, neste caso e excepcionalmente, o item ora sob análise pode ser considerado passível de ressalva, alertando-se o atual gestor, coincidentemente, gestor à época dos fatos, para que observe com mais acuidade a questão abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares, excluindo-se, por conseguinte, a imputação da multa indicada.

Relativamente ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, observo que ao responsável pela remessa, senhor Carlos Bandiera de Mattos, não foi oferecido o contraditório especificamente sobre este fato, uma vez que, na instrução preliminar da unidade técnica, não houve a devida responsabilização, com a indicação, apenas, da infração cometida.

Assim, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, diante do lapso temporal dos fatos até o presente momento sem que ao responsável lhe tenha sido oportunizada a defesa, com vistas à celeridade processual, e considerando que o atraso verificado não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, deixo de imputar, ao senhor Carlos Bandiera de Mattos, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/200.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Silvío Gabriel Petrassi, prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2008, ressaltando-se o item "o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade, e recomendando-se, ao atual prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, recomendando a regularidade das contas do senhor Silvío Gabriel Petrassi, prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2008, ressaltando-se o item "o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

II - Recomendar ao atual prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 288461/09 na data de 26/06/2009." (peça 107 – fls. 06 – Comentário da análise técnica)

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 296119/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., I.C. – C., E.C.J., L.R.R., C.A.C., C.L.T.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 44/15

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296160/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., M.G., I.C. – C., E.C.J., C.A.C., L.O.M., A.A.F.S., R.B.G., S.L.S., V.C.V.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230),

JOSE ALVES MACHADO (OAB/PR 15368)

DESPACHO Nº.: 45/15

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296127/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., I.C. – C., E.C.J., C.A.C., L.R.R.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 46/15

Recebo a defesa (peças 48/50), em que pese sua intempestividade.

Ainda, considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para



suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296054/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J., R.L.F.T., L.R.R., C.I.A.P., D.A.L.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230), MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES (OAB/MS 2.708)

DESPACHO Nº.: 47/15

Remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para incluir a advogada Maria de Fátima da Silva Gomes – OAB/MS nº 2.708, na autuação como procuradora do Sr. D.A.L., e realizar a intimação destes, por meio eletrônico, para que juntem aos autos a procuração subscrita pelo constituinte (a procuração à peça 53 não está assinada), sob pena de serem desconsiderados os atos praticados, nos termos do artigo 248, § 1º, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296070/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J., C.A.C., L.R.R., C.I.A.P., D.A.L.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 48/15

Recebo a defesa de peças 52/54, em que pese sua intempestividade.

Ainda, considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 32736/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADOS: BANCO ITAÚ S.A., LUIZ CARLOS TRAPP, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO Nº.: 55/15

1. Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, encaminhada por Itaú Unibanco S.A. em face do Município de Jaguapitá, em virtude de suposta irregularidade na contratação direta da Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas à prestação de serviços de pagamento da folha dos servidores municipais.

Narra o representante (peça 02) que no ano de 2008, por meio de procedimento licitatório, firmou o Contrato nº 023/2008 com o referido Município, para a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos e similares dos servidores ativos e inativos da Administração Pública Municipal de Jaguapitá e da autarquia SAMAE, pelo período de 13/02/2008 e 12/02/2013.

Não obstante, em 28/09/2012, foi publicada dispensa de licitação para a contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município, destinada à prestação dos serviços bancários referidos.

Diante disso, sustenta que a contratação daquela instituição financeira (CEF) foi realizada sem qualquer observância aos princípios norteadores do Direito Público, ocasionando dano ao erário, "uma vez que a Caixa Econômica Federal não irá pagar qualquer valor ao Município para prestar os serviços" (peça 02, fl. 02).

Alega que a hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24[1], inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 – que supõe ter sido utilizada para fundamentar a contratação direta – não se aplica ao presente caso, sendo imprescindível a realização do devido procedimento licitatório para garantir a melhor prestação do serviço, com isonomia entre os interessados.

Assim, requer providências por parte desta Corte de Contas para a correção da suposta ilegalidade.

É o relatório.

2. Primeiramente, embora considere plausíveis as alegações da parte representante, entendo que não há elementos suficientes nos autos que permitam, neste momento, o adequado juízo de admissibilidade do feito.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir os Srs. Luiz Carlos Trapp (CPF nº 004.602.229-53) e Ciró Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva (CPF nº 234.702.599-68) como interessados; e

b) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, intimar, por meio de ofício, o Município de Jaguapitá, na pessoa de seu atual Prefeito, e o Sr. Luiz Carlos Trapp (gestor[2] ao tempo dos fatos narrados), para que, em 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:

- Manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na peça inicial;
- Informações atualizadas acerca do procedimento de contratação da Caixa Econômica Federal; e

- Cópia integral dos autos do processo de dispensa de licitação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de janeiro de 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

2. Gestões 2005/2008; 01/01/2009 a 12/04/2010 e 03/02/2011 a 31/12/2012.

Edições

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº.: 90460/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, ARAUCELIA CZARNESKI MOLL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 26.867/13, foi publicado no Diário Oficial do Município de 07/01/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Araucelia Czarneski Moll, CPF nº 654.370.479-91, no cargo de Servente, com tempo de contribuição de 21 anos, 03 meses e 01 dia, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.371,10 (um mil, trezentos e setenta e um reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.785/14 e do Ministério Público de Contas nº 20.249/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº.: 353342/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY SANTOS WAHL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 11368/2014, publicado no DIOE 9126 em 16/01/2014, aposentando a Servidora SUELY SANTOS WAHL, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; com tempo de contribuição de 37 anos e 09 meses, com 59 anos de idade; com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 2.842,92 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18284/14 e do Ministério Público de Contas nº 19648/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 230747/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GÍACOLA, MILTON COUTO COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de concessão do benefício de Aposentadoria nº 89, publicado no D.O.E./PR nº 9157 em 28/02/2014, referente à Aposentadoria voluntária, deferida a MILTON COUTO COSTA, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, com tempo de contribuição de 49 anos, 10 meses e 9 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 16731/14 e, do Ministério Público de Contas nº 18436/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1114142/14

ORIGEM: LUCAS NOSZCZYK

INTERESSADO: LUCAS NOSZCZYK

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 13/15

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 832565/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 15/15

Tendo em vista o Despacho nº 1502/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 213075/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, VITOR PAULO STERN, CARLOS ALBERTO JUNG, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, ELIANE APARECIDA DA ROCHA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 32/15

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 115919-7/14 (peças nº. 28/29) e nº 115911-1/14 (peças nº. 31/32), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. DAIANE SCOLARO e à Sra. ELIANE APARECIDA DA ROCHA SILVEIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 794370/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILTON NIEHUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 34/15

Considerando o contido no Parecer nº 18989/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 5 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 601410/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI,

EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, INEZ DE LOURDES

MARRAFON TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 37/15

Ante a emissão do Acórdão nº 7677/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1026, em 11/12/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 1160284/14 (peças processuais 90 a 98), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 6 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 266175/12

ORIGEM: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: PAULO AMERICO PORSCH, JORGE LUIZ LANGE,

JOCEMARA LOPES DO AMARANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 50/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 1148810/14 (peças nº. 53/54), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. JOCEMARA LOPES DO AMARANTE e à CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 270892/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE,

MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 57/15

1 – Determino a derradeira intimação dos interessados para que se manifestem acerca dos pareceres proferidos pelas unidades técnicas, sob pena de irregularidade das contas prestadas;

2 – Em caso de manifestação, determino o envio às unidades técnicas para parecer.

3 – Após o decurso do prazo, ou manifestação das unidades técnicas conforme o item 2, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 501559/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 58/15

1 – Ao gestor, para informar acerca de eventuais providências, procedimentos ou regulamentos para evitar a situação descrita nos autos;

2 – Determino, também, a intimação do Sr. Maurício Aparecido de Castro para manifestação acerca do item IV do Parecer da DICAP (peça nº. 71, fl. 13);

3 – Em caso de haver qualquer das manifestações acima, determino novo parecer das unidades técnicas.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 13770/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, IVAR BAREA, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS MARQUESIENSES DE

CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, DIOGO ARTUR JACOBOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 59/15

Nos termos regimentais, determino o retorno destes autos ao duto Ministério Público de Contas (MPC) para ciência e manifestação acerca da instrução 8539/14 (peça 40) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), a qual pugnou pela



irregularidade das contas sub examine.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 469451/11

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MARIA DE LOURDES MAKIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 78/15

Tendo em vista o Despacho nº 11/15 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 642140/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 80/15

Tendo em vista a Instrução nº 05/15 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 469339/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 83/15

Diante da Informação nº 06/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 37467/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 84/15

Diante da Informação nº 09/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 31345/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 85/15

Diante da Informação nº 10/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 282356/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 86/15

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 1168773/14 (peças nº 37/38) e nº 1168803/14 (peças nº 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI e ao Sr. JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 448170/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 88/15

Diante da Informação nº 104/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 448617/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 89/15

Diante da Informação nº 106/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 778408/14

ORIGEM: MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA

INTERESSADO: MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 100/15

Tendo em vista o pedido de acesso à Informação do Sr. Marcio Antonio Sotta Santana e o Despacho nº 3753/14 - GCNB, peça nº 04, DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral do processo nº 343404/13 por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso/cópia ao interessado.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 167310/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN, ALTAIR JOSE GASPARETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 104/15

Diante da Informação nº 122/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 141337/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO MARCOS FREIRE, IRIO ONELIO DE ROSSO, NILSO FERREIRA MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 105/15

Diante da Informação nº 122/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 413701/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MARCOS AURÉLIO SOARES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, MARIA LILIANE VIEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 106/15

Diante da Informação nº 121/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 193253/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES, MARCIO LUIZ GONCALVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 107/15

Tendo em vista a Instrução nº 18/15 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 2670/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MIGUEL NABEREZNY

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 109/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 10045/15 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 192167/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 111/15

Ante a emissão do Acórdão nº 506/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1026, em 11/12/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 114387-8/14 (peças nº 65/66), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 8 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 609327/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 112/15

Diante da Informação nº 118/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 8 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 178008/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 113/15

Tendo em vista a Instrução nº 22/15 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 669630/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - DENILSON VIEIRA NOVAES, DARCI DOMINGUES DE OLIVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 527/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 100/13, da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicada no Diário Jornal Oficial de Londrina de 06/06/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 15.829,13 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e treze centavos), deferida a DARCI DOMINGUES DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge do servidor ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, falecido em 06/05/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18974/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20273/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 684310/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, IVONE LUCAS FERNANDES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 528/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79110, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/08/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.871,19 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos), deferida a IVONE LUCAS FERNANDES, na qualidade de cônjuge do servidor NALDIR FERNANDES, falecido em 22/04/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18992/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20279/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 911066/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO - JOSE MARIA FERREIRA, ROSARINA MARTINS GIRALDO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/14

EMENTA: Pensão. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 494/2013, do Município de Ipirorã, publicado no Jornal Oficial de 14/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.862,04 (mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), deferida a ROSARINA MARTINS GIRALDO, na qualidade de cônjuge do servidor PEDRO GIRLADO, falecido em 27/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18988/14 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 20275/14 (Peça 27), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 894773/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - DENILSON VIEIRA NOVAES, IDALINA FAVERSSANI DA SILVA, LETÍCIA FAVERSSANI DA SIVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 181/13, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, publicada no Jornal Oficial de 05/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.470,55 (mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), deferida a IDALINA FAVERSSANI DA SILVA e LETÍCIA FAVERSSANI DA SIVA, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e filha menos do servidor ANTONIO BUENO DA SILVA, falecido em 31/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18976/14 (Peça 19) e do Ministério Público de Contas 20274/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 714554/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, CANDIDA ROSELI GASPARETO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 531/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79249, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.864,78 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), deferida a CANDIDA ROSELI GASPARETO, na qualidade de cônjuge do servidor OSVALDO DINIZ GASPARETO, falecido em 08/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18994/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20278/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 724541/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, ANGELO KOSU OIZUMI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 532/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79472, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 26/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.346,92 (quatro mil, trezentos e quarenta

e seis reais e noventa e dois centavos), deferida a ANGELO KOSU OIZUMI, na qualidade de cônjuge da servidora FRANCISCA FERMINO OIZUMI, falecida em 19/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18995/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20280/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 727133/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, ESTHER DA SILVEIRA MAFRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 533/14

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 79247, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.334,23 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), deferida a ESTHER DA SILVEIRA MAFRA, na qualidade de cônjuge do servidor LUIZ BASTOS MAFRA, falecido em 06/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18998/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20281/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 290428/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - FATIMA BOCCHI BARBALHO, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 534/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 357/14, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicada no DETCE/PR de 1º/07/2014, referente à aposentadoria voluntária de FATIMA BOCCHI BARBALHO, no cargo de Técnico de Controle, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 07 dias, no valor mensal de R\$ 4.353,99 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18307/14 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 20208/14 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 18 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 865382/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, TERESINHA DA SILVA CARVALHO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80529/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 02/12/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.613,95 (mil, seiscentos e treze reais e noventa e cinco centavos), deferida a TERESINHA DA SILVA CARVALHO, na qualidade de cônjuge do servidor JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO, falecido em 16/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19066/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20367/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



PROCESSO Nº - 862529/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, RUCIANA GILVANI MARCOLINO COSTA DA SILVA, JOAO EMMANUEL COSTA DA SILVA, TARSILA VITORIA COSTA E SILVA, BRUNA CRISTINA DE PAULA DA SILVA, FERNANDA CAROLINI DE PAULA E SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80602/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.280,82 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), deferida a RUCIANA GILVANI MARCOLINO COSTA DA SILVA, JOAO EMMANUEL COSTA DA SILVA, TARSILA VITORIA COSTA E SILVA, BRUNA CRISTINA DE PAULA DA SILVA, FERNANDA CAROLINI DE PAULA E SILVA, na qualidade de cônjuge (a primeira) e filhos menores do servidor NARCIONIZIO JANUÁRIO DA SILVA, falecido em 06/07/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19057/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 20365/14 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 852884/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, ANA MARIA FRANCO PEREIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80181/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.607,13 (três mil, seiscentos e sete reais e treze centavos), deferida a ANA MARIA FRANCO PEREIRA, na qualidade de cônjuge do servidor FRANCISCO PORTES PEREIRA, falecido em 31/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19048/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20359/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 864181/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, ELISABETH WAGNER CORTES, JOAO HENRIQUE WAGNER CORTES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80543/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 02/12/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 18.974,15 (dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), deferida a ELISABETH WAGNER CORTES e JOAO HENRIQUE WAGNER CORTES, na qualidade de cônjuge e filhos menor, respectivamente, do servidor AUGUSTO LOPES CORTES, falecido em 27/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19060/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 20362/14 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 866931/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, JAIRA SOLIERI BELEM

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80254/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.496,24 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), deferida a JAIRA SOLIERI BELEM, na qualidade de cônjuge do servidor JOSÉ BELEM FILHO, falecido em 07/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19068/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 20369/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 898566/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, GENEZIA MARCELINA ALVES SIQUEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80403/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/12/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.763,66 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), deferida a GENEZIA MARCELINA ALVES SIQUEIRA, na qualidade de cônjuge do servidor FREI FABIANO DE OLIVEIRA, falecido em 07/03/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19071/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 20370/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 853783/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ESTER FERNANDES PONDELI, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80097/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.621,20 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos), deferida a ESTER FERNANDES PONDELI, na qualidade de cônjuge do servidor LUIZ PONDELI FILHO, falecido em 28/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19051/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 20366/14 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 682237/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO - OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, ELIZABETE DO ROCIO ITENER NEGOSSEKY

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 7413/13, do Município de São José dos Pinhais, publicada no Correio Paranaense de 11/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de ELIZABETE DO RÓCIO ITENER NEGOSSEKY, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 2.231,60 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19037/14 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 20374/14 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 654420/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO - ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ORIVALDO MARTINS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 564/13, do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 12/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de ORIVALDO MARTINS, no cargo de Assistente Administrativo, com tempo de contribuição de 39 anos, 04 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 1.531,24 (mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19029/14 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 20373/14 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 793489/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - OLIZANDRO JOSE FERREIRA, TEREZINHA DA APARECIDA SOUZA POTALUPI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 26529/13, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial de 25/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de TEREZINHA DA APARECIDA SOUZA POTALUPI, no cargo de Cozinheiro, com tempo de contribuição de 30 anos e 09 dias, no valor mensal de R\$ 2.818,13 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e treze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19039/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 20378/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 685627/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO - OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, AMADEU KARPINSKI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 7183/13, do Município de São José dos Pinhais, publicada no Correio Paranaense de 10/09/2013, referente à aposentadoria compulsória de AMADEU KARPINSKI, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com tempo de contribuição de 19 anos, 11 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$

731,08 (setecentos e trinta e um reais e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19038/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 20376/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 811037/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JOSE MARTINS PINTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 26.606/13, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial de 23/10/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), deferida a JOSÉ MARTINS PINTO, na qualidade de cônjuge da servidora ARMINDA FRANCISCA PINTO, falecida em 21/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19044/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 20372/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 622619/08

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - ANGELINA DE LOURDES FEDALTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 167/08, do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial de 15/08/2008, referente à aposentadoria voluntária de ANGELINA DE LOURDES FEDALTO, no cargo de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 15 anos, 11 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18939/14 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 20404/14 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 200104/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LUZIA DA LUZ SALLES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11291/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2014, referente à aposentadoria voluntária de LUZIA DA LUZ SALLES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 3.643,13 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e treze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 16810/14 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 18454/14 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 848658/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, MARIA IZABEL FREITAS TOLOVI, LEONAN FREITAS TOLOVI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80288/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.720,89 (cinco mil, setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), deferida a MARIA IZABEL FREITAS TOLOVI e LEONAN FREITAS TOLOVI, na qualidade de cônjuge e filho menor, respectivamente, do servidor LEONEL TOLOVI, falecido em 24/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18720/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 19926/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 442023/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, ROSALINA BITTENCOURT, SUELY HASS, GUILHERME LUIZ GOMES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 81/2013, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 04/02/2013, referente à aposentadoria voluntária de ROSALINA BITTENCOURT, no cargo de Bibliotecário, com tempo de contribuição de 32 anos e 341 dias, no valor mensal de R\$ 14.439,81 (catorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18714/14 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 20037/14 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 848151/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - HUGO STANKIEWICZ, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80253/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.279,30 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos), deferida a HUGO STANKIEWICZ, SUELY HASS, na qualidade de cônjuge da servidora MARIZA RIBAS STANKIEWICZ, falecida em 14/08/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18712/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 19913/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 834576/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, THEREZINHA MEIRELLES JACOMEL

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário 80324/13 e 80325/13, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, referente às pensões por morte, no valor mensal de R\$ 13.543,69 e R\$ 1.827,59, deferidas a THEREZINHA MEIRELLES JACOMEL, na qualidade de cônjuge do servidor CONSTANTINO JACOMEL JUNIOR, falecido em 08/10/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18699/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 19924/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 654675/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO - DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, SEBASTIANA AMANCIO CUNHA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 27/2013, do Município de Umuarama, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 23/08/2013, referente à aposentadoria voluntária de SEBASTIANA AMANCIO CUNHA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 24 dias, no valor mensal de R\$ 1.847,21 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18925/14 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 20245/14 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 788361/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, MARIA DAS DORES CASAVECHIA BASSETTO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10603, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARIA DAS DORES CASAVECHIA BASSETTO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 6.268,47 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18852/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 20040/14 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 739409/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, GRASIELLA MARTINS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10534, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de GRASIELLA MARTINS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 15 dias, no valor mensal de R\$ 3.003,64 (três mil e três reais e sessenta e quatro centavos),



com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18972/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 20255/14 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 848399/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, TAMIRIS KNAUT PORCIUNCULA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80266/2013, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.710,28 (quatro mil, setecentos e dez reais e vinte e oito centavos), deferida a TAMIRIS KNAUT PORCIUNCULA, na qualidade de filha universitária da servidora GLICERIA MARIA KNAUT PORCIUNCULA, falecida em 19/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18719/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 19923/14 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 537292/12

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ MILTON VALLE, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 629/2012, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 17/05/2012, referente à aposentadoria voluntária de JOSÉ MILTON VALLE, no cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição de 40 anos, 08 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 6.787,56 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18936/14 (Peça 51) e Ministério Público de Contas 20158/14 (Peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 699814/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, HENRIQUE VALDEVINO GOMES DA CRUZ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10460, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de HENRIQUE VALDEVINO GOMES DA CRUZ, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 2.153,01 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e um centavo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18941/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 20251/14 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 841971/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, ELIANA PEREIRA GARCIA, LUIZ FERNANDO GARCIA FILHO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80268/2013, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.206,74 (quatro mil, duzentos e seis reais e setenta e quatro centavos), deferida a ELIANA PEREIRA GARCIA, LUIZ FERNANDO GARCIA FILHO, na qualidade de cônjuge e filho menor, respectivamente, do servidor LUIZ FERNANDO GARCIA, falecido em 11/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18708/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 19911/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 831852/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, FERNANDO PATRICK PAICHECO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 78311/2013, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/06/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 6.029,18 (seis mil e vinte e nove reais e dezoito centavos), deferida a FERNANDO PATRICK PAICHECO, na qualidade de filho menor do servidor OSVALDO PAICHECO, falecido em 29/01/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18693/14 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 19920/14 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 679732/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, VALDIR SEVERINO DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/15

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 6096, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º/08/2012, referente à transferência para a reserva do Cabo VALDIR SEVERINO DA SILVA, com tempo de contribuição de 25 anos, 15 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 2.745,94 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18861/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 20045/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 841424/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, ANSELMO LOPES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80438/2013, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/12/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.447,18 (mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), deferida a ANSELMO LOPES, na qualidade de cônjuge da servidora MARIA RITA DA SILVA LOPES, falecida em 22/06/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18704/14 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 19909/14 (Peça 15), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 210851/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CONCEICAO APARECIDA GUIDONI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11282/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2014, referente à aposentadoria compulsória de CONCEICAO APARECIDA GUIDONI, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 22 anos, 09 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 712,84 (setecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19030/14 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 20397/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 834517/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, LELIA LAMEGO PROCHASKA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário 80293/13 e 80294/13, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, referente às pensões por morte, no valor mensal de R\$ 2.188,13 e R\$ 2.279,30, deferidas a LELIA LAMEGO PROCHASKA, na qualidade de cônjuge do servidor HENRIQUE PROCHASKA, falecido em 29/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18695/14 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 19919/14 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 755170/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, MARIA LAIDE GUERRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10612, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/10/2013, referente à aposentadoria compulsória de MARIA LAIDE GUERRA, no cargo de Agente Educacional, com tempo de contribuição de 19 anos, 07 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 590,26 (quinhentos e noventa reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18975/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 20257/14 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 581236/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, PEDRO LANGUER CHAMPAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 1102/2013, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 10/06/2013, referente à aposentadoria por invalidez de PEDRO LANGUER CHAMPAN, no cargo de Escrivão do Crime, com tempo de contribuição de 36 anos e 128 dias, no valor mensal de R\$ 10.440,79 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18864/14 (Peça 21) e Ministério Público de Contas 20049/14 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 133166/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO - ANTONIA BATISTA DE PAULA, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Concessão 03/2010, do Município de Adrianópolis, publicado no Jornal 'O Município' de 1º a 15 de março de 2010, referente à aposentadoria voluntária de ANTONIA BATISTA DE PAULA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 15 anos, 11 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 345,38 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9948/14 (Peça 48) e Ministério Público de Contas 03/15 (Peça 51), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 677578/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA APOLINÁRIO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 601/2013, do Município de Colombo, publicada no Órgão Oficial dos Municípios do Paraná de 17/09/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.029,81 (mil e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), deferida a LUCIA APARECIDA APOLINÁRIO, na qualidade de cônjuge do servidor JOSÉ APOLINÁRIO FILHO, falecido em 04/12/2012, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal 18666/14 (Peça 32) e do Ministério Público de Contas 19933/14 (Peça 34), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 157535/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO - PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 06/2014, da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, publicado no Jornal 'O Diário' de 07/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 20 anos, 05 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 9322/14 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 20434/14 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 785133/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO - BERTOLDO ROVER, DILMARI LAROCA DE MIRANDA, GLAUCIA MIRANDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 4301/2013, do Município de Imbituva, publicado no DOM de 25/10/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.451,40 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), deferida a DILMARI LAROCA DE MIRANDA e GLAUCIA MIRANDA, na qualidade de cônjuge e filha menos, respectivamente, do servidor SEBASTIÃO AGLACIR IGNEZ DE MIRANDA, falecido em 30/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18687/14 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 19934/14 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 678779/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO - JANIEDY APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA CRUZ, CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 23/2013, do Município de Amaporá, publicado no Diário do Noroeste de 25/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de JANIEDY APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA CRUZ, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 32 anos e 04 dias, no valor mensal de R\$ 5.712,61 (cinco mil, setecentos e doze reais e sessenta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 18926/14 (Peça 33) e Ministério Público de Contas 20250/14 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 339869/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO JARDIM SÃO JORGE, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI,

JOSE NILSO DOS SANTOS, EDSON DIAS, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO JARDIM SÃO JORGE (CNPJ 76.977.768/0001-81), da gestão de JOSE NILSO DOS SANTOS, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), tendo por objeto o pagamento de despesas operacionais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 8904/14 (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas 19803/14 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 762656/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIANA LUCINDA DOS REIS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 2137/13, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial Local de 17/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARIANA LUCINDA DOS REIS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 22 anos, 01 mês e 11 dias, no valor mensal de R\$ 564,01 (quinhentos e sessenta e quatro reais e um centavo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19042/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 08/15 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 7 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 863541/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO - PRIMIS DE OLIVEIRA, MARIA NEUZA FURTADO DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1384/13, do Município de Godoy Moreira, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 10/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARIA NEUZA FURTADO DA SILVA, no cargo de Servente, com tempo de contribuição de 19 anos, 07 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 425,50 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19089/14 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 10/15 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 7 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 836854/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO - MARIA LOURDES DA SILVA RODRIGUES, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 177/13, do Município de Atalaia, publicado no Jornal 'O Regional' de 10/11/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARIA LOURDES DA SILVA RODRIGUES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 19 anos, 08 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1.031,11 (mil e trinta e um reais e onze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19085/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 11/15 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 97443/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/15

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE (CNPJ 75.781.252/0001-02), da gestão de CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 60.582,46 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o atendimento de 70 pessoas com deficiência intelectual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 9047/14 (Peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas 34/15 (Peça 15), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 828061/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO - FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, MARIA MARLENE COLOMBO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 125/13, do Município de Atalaia, publicado no Jornal 'O Regional' de 21/07/2013, referente à aposentadoria voluntária de MARIA MARLENE COLOMBO, no cargo de Técnico em Administração, com tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 2.715,48 (dois mil, setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19084/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 07/15 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 827863/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO - FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, IRENE ROMANESE VALERIO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 157/13, do Município de Atalaia, publicado no Jornal 'O Regional' de 06/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de IRENE ROMANESE VALERIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 19 anos, 07 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 469,04 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19079/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 12/15 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 763172/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO - JOÃO MARIANO FILHO, IZABEL CRISTINA DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1079/13, do Município de Araponga, publicado no Diário Oficial de 18/10/2013, referente à aposentadoria por invalidez de IZABEL CRISTINA DA SILVA, no cargo de Gari, com tempo de contribuição de 09 anos, 07 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 699,46 (seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19046/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 06/15 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 761030/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - DORIVAL FERREIRA DIAS, ELIZAMAR DE SOUZA GOUVEIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 2133/13, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial Local de 17/09/2013, referente à aposentadoria voluntária de ELIZAMAR DE SOUZA GOUVEIA, no cargo de Atendente de Odontologia, com tempo de contribuição de 30 anos e 09 dias, no valor mensal de R\$ 1.422,66 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 19041/14 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 05/15 (Peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 59074/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JUAREZ DA SILVA, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ELOI KUHN, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, JOEL FRANCISCO MACHADO, ORLANDO BONETTE, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, RICARDO EDENILSON MIRANDA, ANA MIRANDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3141/14

Examinado o teor do protocolo n.º 1110350/14 (peças n.º 163), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno



deste Tribunal.

Saliente que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Execuções – DEX a fim de que os valores relativos à condenação sejam atualizados, consoante solicitado na peça 166.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 870312/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL DONA LULA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARGARETH PEREIRA CEZARINO, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, EVA VILMA PLENS BRANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3152/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito as manifestações apresentadas às peças 32, 34 e 36-37.

O pedido de dilação de prazo formulado à peça 25 e juntado em 08/12/14 foi atendido pelo despacho, de mesma data, da Diretoria de Análises de Transferências – DAT (peça 23), o qual autorizou a prorrogação por mais 15 dias, contados a partir de 06/12/14.

Publique-se.

Curitiba, 07 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

PROCESSO N.º: 318012/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE TERRA ROXA, PAULO NILSON TOKUMI, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3157/14

Vistos e examinados.

Considerando que interessado antecipou-se à apreciação do pedido de dilação de prazo contido na peça 40, resta superada a análise daquele pedido.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente às peças 40-43 e 46-51 (protocolos n.º 1135611/14 e 482/15).

À Diretoria de Análises de Transferência - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 938030/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JULIA AMARAL DI LENNA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, MARISTELA THEODORO DA SILVA DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 6/15

Vistos e examinados.

Considerando que o MUNICÍPIO DE CURITIBA, através do protocolo n.º 8895/15 (peça 32), antecipou-se à apreciação do pedido de dilação de prazo contido na peça 25 (protocolo n.º 1142901/14), resta superada a análise daquele pedido.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações, e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 171739/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 70/15

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 617830/12

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MOACYR JOSÉ VITTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 74/15

Em razão do falecimento de Dom Moacyr José Vitti, a Mitra da Arquidiocese de Curitiba pede (peça 51) que as comunicações processuais a ele dirigidas lhe sejam encaminhadas para redirecionamento ao Espólio.

Antes de deliberar a esse respeito, deve a Diretoria de Protocolo intimar[1] a Mitra, na pessoa de sua advogada, Dra. Cynthia Glowacki Ferreira (peça 51, pg.4/5), para que demonstre possuir poderes para receber comunicações processuais do Espólio ou, alternativamente, informe quanto à abertura do respectivo inventário e nomeação do inventariante. Inexistindo inventário, a intimanda deverá informar o nome, qualificação e endereço atual dos sucessores do de cujus. Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Eletronicamente ou, na impossibilidade, via postal com AR.

PROCESSO N.º: 1112107/14

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, CANDEROI MAINARDES FILHO, MAIRA HELENA FALKOSKI, JULIO CESAR MAKUCH, INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DE PRUDENTOPOLIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 80/15

Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 719371/14 e 726300/14 (peças 102-130 e 132-134), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 58035/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MOACYR JOSÉ VITTI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 81/15

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente às peças 45 (protocolo



n.º 1167394/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 343223/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALIA SANTOS BERNARDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 83/15

Examinado o teor do protocolo n.º 7996/15 (peças n.º 24-25), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 241484/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, ALARICO ABIB, LÉA DE ARAUJO MOTTA, JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 84/15

Tendo em vista o contido no Parecer n.º 19202/14 (peça n.º 50), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 414929/14, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 1079570/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, JOCELMO PABLO MEWS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 85/15

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 823/13 – Primeira Câmara, "... para a apuração do dano ao erário referente ao exercício de 2010 e 2011, especialmente no que diz respeito ao montante estipulado e efetivamente despendido com taxa de fomento cobrada pela entidade."

Em face do exposto, à Diretoria de Protocolo – DP, procedendo à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, por seus respectivos representantes, e dos Srs. JOCELMO PABLO MEWS, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal suas alegações de defesa, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257072/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO IMACULADA VIRGEM MARIA DO HOSP. SA. CORAÇÃO DE JESUS DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, ANITA WALIGURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 86/15

Vistos e examinados.

Tendo em vista a Informação n.º 20625/14 (peça 13), citem-se os associados constantes do documento constitutivo da ASSOCIAÇÃO IMACULADA VIRGEM MARIA DO HOSP. SA. CORAÇÃO DE JESUS DE PRUDENTÓPOLIS (Estatuto Social), a fim de evitar qualquer nulidade no transcurso do processo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1113057/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 87/15

Em que pese o pedido de "cancelamento do processo" formulado à peça 8 pelo próprio Município requerente, eventual encerramento do presente expediente depende de decisão colegiada, nos termos do artigo 398, §4º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 698591/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 88/15

Vistos e examinados.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para as devidas anotações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 170507/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, CELSO IRINEU MONTEIRO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 89/15

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente às peças 29 (protocolo n.º 1167416/14).

À Diretoria de Análise de Transferência - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 158147/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 90/15

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para



manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 679193/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA ELENA DA SILVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, DAVID ALMEIDA SANTOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 91/15

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 459337/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: LUIS CARLOS JONAS, EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 92/15

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 7327/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 40) e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 97/15), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. A Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 1009292/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 94/15

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 7259/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 14) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 177694/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 95/15

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6653/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 108) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 837482/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LÚCIA BOARINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 96/15

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6650/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 28) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 849456/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUIZ HERMENEGILDO FABIANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 97/15

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 6651 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 33) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 135660/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO RAMOS ZANIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LAURO CASAGRANDE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 98/15

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente às peças 114-117 (protocolo n.º 1169044/14).

À Diretoria de Análise de Transferência - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 127268/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANA PAULA DE SOUZA LEONART

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 99/15

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente às peças 19 (protocolo n.º 1167319/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 113198/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, VALDECI RAIMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 100/15

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente às peças 23 (protocolo n.º 1167343/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 893754/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 101/15

Tendo em vista que o Município de Curitiba teve decisão favorável à expedição de Certidão Liberatória, com validade até 10 de dezembro de 2014, no processo nº 923343/14, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 655515/13

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FRANCO DA LUZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 102/15

Determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual 99 (Despacho n.º 3134/14 – GCILB), deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 144840/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, CLORIS MONTEIRO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CINTIA SLAVIERO SIMONETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 103/15

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente à peça 23 (protocolo n.º 1167483/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO N.º: 117661/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EDISON JOSÉ EXPEDITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 104/15

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente às peças 27 e 28 (protocolo n.º 1160527/14).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 175815/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI, OSVALDO ISHIKAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 105/15

A Diretoria de Execuções certifica por meio da Instrução n.º 983/14 (peça 74) que o valor recolhido pelo Sr. OSVALDO ISHIKAWA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 103/14 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 19857/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 600630/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZA KINDRA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 106/15

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para manifestação para manifestação[1]. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Nos termos do art. 175-C, I, "c" do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 567027/12

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ERNANI FREIRE SETUBAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 107/15

Intime-se (a) a Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, por meio de seu atual representante legal, através de comunicação eletrônica, e (b) o Sr. Ernani Freire Setúbal, gestor das contas (exercício 2010), por intermédio de ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito do conteúdo na Instrução nº 3122/14 da Diretoria de Contas Municipais (peça 52) e no Parecer nº 19655/14 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 53), de modo a dar integral cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 1230/14 do Tribunal Pleno (peça 27), sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária.

À Diretoria de Protocolo, para providenciar as intimações, nas formas prescritas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 850187/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 108/15

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

... IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 197890/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: JOSE LAERTE VENDRAMINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 109/15

Ciente da decisão judicial (peça 93) que, em sede de antecipação de tutela, suspendeu os efeitos do Acórdão 4011/13-S1C (peça 43).

Desnecessária a comunicação do fato em sessão, pois o Regimento[1] a exige quando há reforma de decisão do colegiado, o que não ocorreu.

À Diretoria de Contas Municipais, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

À Diretoria de Execuções, para ciência e suspensão da execução (e seus efeitos), sem prejuízo das comunicações propostas pela DIJUR[2] (inclusive da PGE e do juízo respectivo).

A Diretoria Jurídica fica responsável pelo acompanhamento do processo judicial, especialmente quanto ao julgamento meritório da questão, que deve ser noticiado neste processo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I – as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

2. Peça 94, pg. 2, item 'b'.

PROCESSO N.º: 872587/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE

MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 110/15

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação de mérito, com fundamento nos artigos 175-C, inciso I, alínea b)[1] e 353[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

I – instruir os seguintes processos:

...

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência;

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 169378/13

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: LIDIANE BRONGNOLI, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 111/15

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento à peça nº 61.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 338830/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 112/15

I)- Acolho a proposta da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que o monitoramento se opere oportunamente, mediante inclusão no PAF.

À DCM, para os devidos fins (observando-se que o auditado é o Município de Ponta Grossa e não de Paranavai, como constou da Informação DCM 1840/14).

II)- No mais, à DEX e à DP, para cumprimento do Despacho GCILB 2045/14 (peça 45).

III)- Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 323406/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 113/15

O Acórdão 1255/13-S2C (peça 61) foi integralmente mantido em sede recursal, impondo-se o seu cumprimento.

Assim, à Diretoria de Execuções, para atendimento dos itens 'i' a 'vii' e 'ix' do Acórdão, nos termos regimentais.

Após, à Diretoria de Protocolo, para atendimento dos itens 'viii' e 'x'.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 873195/13

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CARLOS ALBERTO RICH, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CID MARCUS VASQUES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 114/15

Admito a juntada das petições e documentos constantes das peças 51/124.

Às Diretorias de Auditorias e de Execuções e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1125373/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 115/15

Trata-se de Comunicação de Irregularidade originada do Ofício DCM 145/2014.

Ocorre que, muito embora a peça 2 se denomine 'Ofício 145/2014-DCM', ele não consta destes autos.

Assim, à Diretoria de Protocolo, providenciando a juntada respectiva.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1017104/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 116/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 318/14 (vide Certidão à peça 19), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 882708/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS GONÇALVES DE MELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 117/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 313/14 (vide Certidão à peça 23), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 882767/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDERCI DE ANDRADE AGUILERA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 118/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 314/14 (vide Certidão à peça 23), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 435365/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NARA CALEGARE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 119/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 315/14 (vide Certidão à peça 20), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 243130/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: MARILDA LEAL GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 120/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 316/14 (vide Certidão à peça 23), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 183354/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN, ALTAIR JOSE GASPARETTO, LUIZ AMAZONAS LUSTOSA FONSECA, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, CARMEN VELOSO BORTOLACCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 121/15

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos apresentados extemporaneamente às peças 35 (protocolo n.º 1154519/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 369184/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: TEREZINHA CONCEIÇÃO DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 122/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 317/14 (vide Certidão à peça 23), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal –

DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 807250/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, LUZIA OLIVEIRA MIRANDA DE MACEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 123/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 319/14 (vide Certidão à peça 26), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 267012/14

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON LUIZ RODRIGUES DA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 124/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 320/14 (vide Certidão à peça 23), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)



...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 563401/14

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARMEM CECILIA SIQUEIRA CAMPOS SANTANA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 125/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 321/14 (vide Certidão à peça 25), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 837540/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MILTON RIBEIRO JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 127/15

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 322/14 (vide Certidão à peça 29), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 25306/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 129/15

Vistos e examinados.

Tendo em vista o teor da Informação n.º 262/15, elucido que apesar de o Regimento Interno prever, no art. 389, parágrafo único[1], a prorrogação de prazo sem solução de continuidade, o que implicaria no término da contagem em 01/12/2014, a Diretoria de Protocolo – DP apenas encaminhou o expediente para apreciação deste Relator em 19/12/2015, último dia anterior ao recesso.

Desta forma, no intuito de não prejudicar a parte, esclareço que, nos termos do art. 389 c/c art. 386, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, defiro a prorrogação de prazo solicitada pela interessada às peças 15, por mais 15 (quinze) dias.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...
II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 280418/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: SILVIA DUDA, MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER, LAURECI MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 130/15

Examinado o teor do protocolo n.º 5519/15 (peças n.º 39 e 40), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 244131/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ DINIEWICZ, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 131/15

À Diretoria de Protocolo, CITANDO o ESPÓLIO DE JOSÉ DINIEWICZ na pessoa de seu inventariante, Sr. José Vitor Diniewicz, via postal com AR (Av. Vicente Machado, n.º 315, Centro, Irati), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa que tiver, conforme Arts. 381, 386 e 389, todos do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na LC 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 43261/12

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANDRE MARCIO BORGES, LUIZ FANCHIN JUNIOR, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, ANTONIO DULEBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 132/15

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta



Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 9 de janeiro de 2015.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 246927/08

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO, JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 136/15

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.
Curitiba, 9 de janeiro de 2015.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 662929/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/15

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 10.115,69 (dez mil, cento e quinze reais e sessenta e nove centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas. Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que os jurisdicionados cumpram com a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens nº 1002, 1004 e 1005, da presente instrução processual. Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 5 de janeiro de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

PROCESSO N.º: 633953/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/15

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 11.553,40 (onze mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de

Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Acolho as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências para que os jurisdicionados cumpram com a regularização das inconformidades, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 6 de janeiro de 2015.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo
Portaria nº 599/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 985, de 14/10/2014

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 138999/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN E OUTROS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 59/15

Em acolhimento ao contido na Informação nº 164/15, elaborada pela Diretoria de Execuções, e, ainda, em observância ao artigo 496-A, do Regimento Interno, autorizo a anexação do presente pedido de rescisão ao processo originário nº 621373/10.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção da providência acima determinada.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 99390/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI PEIXINHO FELIZ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ADEMIR SCHUHLI, RUDOLF HAMM FILHO, MIGUEL TADEU SOKULSKI, MÁRCIA GUIMARÃES

PROCURADOR: ALESSANDRO LIGESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 61/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas a ressalva e a recomendação contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 119161/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO FRANCO BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1002/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA CONCEIÇÃO FRANCO BATISTA, Cozinheira do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.



Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 325272/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NEUSA MARIA HAWTHORNE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1004/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUSA MARIA HAWTHORNE, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 27563/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZILMA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1005/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZILMA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 87120/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: APARECIDA DOMINGOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1006/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA DOMINGOS, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 786717/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALVINO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1007/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SALVINO RODRIGUES DA SILVA, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 626344/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMIR DE LIMA PORTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1008/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ALMIR DE LIMA PORTES, Papiloscopista da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 627219/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINO DE FAVERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1009/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ADELINO DE FAVERI, Investigador da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para



que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 911813/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: LÚCIA CZAYKA HALAMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1010/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora LÚCIA CZAYKA HALAMA, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 585901/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA: NELI IRENE THEIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1011/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NELI IRENE THEIS, Professora do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 19213/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RITA BORITZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RITA BORITZA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 41) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Considerando o Termo de Ajustamento de Gestão (processo n.º 532154/13, peça 20), entendendo superada a determinação pela Procuradoria de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 317929/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADA: MARIA SALETE BERTOTHI SCHER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 2/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA SALETE BERTOTHI SCHER, Professora do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 492067/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: WANDA DOSULINA FERREIRA GABARDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 3/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora WANDA DOSULINA FERREIRA GABARDO, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 236970/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DORACI BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 4/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora DORACI BARBOSA DE OLIVEIRA, aposentada no cargo de Agente de Apoio, para retificação dos cálculos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de



proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 852147/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: VILMO SCAVAZINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 5/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VILMO SCAVAZINI, Motorista do MUNICÍPIO DE PORTO RICO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 47) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 49) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 330504/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SUZETE ADAM DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 6/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUZETE ADAM DE OLIVEIRA SANTOS, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 496324/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARDOSO MARQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 7/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ CARDOSO MARQUES, Auxiliar de Saúde do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 911830/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DE MATTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 8/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor LUCIANO DE MATTOS, aposentado no cargo de Auxiliar de Enfermagem, para atualização dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 852848/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADA: APARECIDA IVONETE ZIOLLI VITO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 9/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA IVONETE ZIOLLI VITO, Telefonista do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 753424/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADOS: DIRLEI JOSÉ GASPAS, LUIZ FERNANDO GASPAS, ALISSON GASPAS E RONALDO GASPAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 10/15

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida aos senhores DIRLEI JOSÉ GASPAS, LUIZ FERNANDO GASPAS, ALISSON GASPAS e RONALDO GASPAS, respectivamente, cônjuge e filhos em menoridade da ex-servidora Vera Lúcia da Silva Gaspar, falecida em 18/9/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da



Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 556235/03

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 11/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS, Operador de Manutenção do MUNICÍPIO DE TERRA RICA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 41) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 736406/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: JONAS AFONSO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 12/15

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JONAS AFONSO DOS SANTOS, aposentado no cargo de Operário, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012..

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 18556/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVONI PRA BOZIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 13/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVONI PRA BOZIO, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos

termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 467831/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADA: TEREZA ALVES BEZERRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 14/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZA ALVES BEZERRA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 68981/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERMÍNIO MOREIRA DIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 16/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor HERMÍNIO MOREIRA DIAS, Agente de Apoio do INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 417436/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGINA DE SOUZA MARQUES BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 17/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REGINA DE SOUZA MARQUES BUENO, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III,



da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 206176/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SÔNIA DO ROCIO SANTOS PIOVEZAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 18/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SÔNIA DO ROCIO SANTOS PIOVEZAN, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 34263/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 19/15

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 199897/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADA: ANA IVONILDE ZATTA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 20/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA IVONILDE ZATTA DE SOUZA, Professora do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do

Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 244213/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VALÉRIA ABELHA OKUNO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 21/15

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VALÉRIA ABELHA OKUNO, Agente Educacional da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 571641/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RECORRIDO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDO: LAÉRCIO FONDAZZI

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 7418/14 –PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 10/15

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de Recurso de Revista (peça n.º 41) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o Acórdão n.º 7418/14 da Primeira Câmara (peça n.º 38), pelo qual este Tribunal decidiu pela legalidade e registro do ato de revisão, com determinação ao Município para que restituísse os valores devidos e não pagos ao servidor.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 15/12/2014 (peça n.º 39) e o presente recurso foi interposto na data de 18/12/2014 (peça n.º 41), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que o Parquet, a partir da apresentação dos esclarecimentos requeridos à entidade previdenciária, possa emitir parecer conclusivo acerca da inclusão da verba de representação aos proventos, bem como para que sejam oportunizadas as manifestações do Município de Maringá e da Maringá Previdência quanto aos documentos apresentados pelo interessado.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 310390/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS

PROFESSOR HERMANN GORGEN

RESPONSÁVEIS: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 24/15

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 5351/14 da



Segunda Câmara (peça 131).

Conforme as Instruções n.º 8/15 e 9/15 da Diretoria de Execuções (peças 141 e 142), a senhora IVETE TEREZINHA MION BODACZNY já efetuou os recolhimentos dos valores pagos à responsável com recursos do convênio e dos rendimentos relativos à ausência de aplicação financeira do montante recebido.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito à senhora IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, Presidente do CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN durante a execução do convênio;

2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade; e

3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 16634/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILTON OTTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 40/15

Primeiramente, à Diretoria de Protocolo para que habilite nos autos os Procuradores inscritos no instrumento de mandato à peça 28.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 611615/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 42/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 325950/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: DILMAIR APARECIDA CAVALLI BERTOLIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 43/15

Diante da informação veiculada à peça 20, autorizo o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 125552/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: VERA LÚCIA DE MATOS OHIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 44/15

Tomando-se em conta a informação veiculada à peça 20, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, tendo em vista a autorização de encerramento do processo exarada na Decisão Definitiva Monocrática n.º 449/14 (peça 17).

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 65589/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: TEREZINHA DE JESUS LARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 45/15

À Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, haja vista a autorização de encerramento do processo exarada junto a Decisão Definitiva Monocrática n.º 445/14 (peça 17).

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 857122/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADA: MARIA ELISETE MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 48/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça de n.º 20, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 631490/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 49/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 611461/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: DECIO SPERÂNDIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 52/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 107658/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO TRAMONTIN, ANTÔNIO FRANCISCO ZANINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 53/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 148972/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

RESPONSÁVEL: VALDEMAR ZANLORENZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 54/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, com aviso de recebimento mão-própria, à intimação do responsável, o senhor VALDEMAR ZANLORENZI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO no exercício de 2006, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 90, apresente esclarecimentos quanto às divergências nas atas das sessões realizadas pela entidade apontadas à peça 82.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 255598/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 55/15

Retornam os autos com vistas a dar cumprimento ao Acórdão n.º 4139/14 da Segunda Câmara (peça 42).

Conforme se depreende da decisão, restaram duas falhas referentes à Construção de Escola em 3 Blocos em Alvenaria – item 2 do Relatório de Auditoria –, que deverão ser apuradas em sede de Tomada de Contas Extraordinária. As inconsistências referem-se a questões previdenciárias:

- 1) não apresentação da cópia da matrícula da obra junto ao INSS, contrariando o artigo 71 da Lei de Licitações; e
 - 2) ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS, contrariando o artigo 71, parágrafo 2º, da Lei de Licitações e os artigos 219 e 220 do Decreto n.º 3.048/99.
- Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Os novos autos deverão ser compostos pelas cópias das seguintes peças:
- 1) peça 61 – Determinação de instauração da Tomada de Contas;
 - 2) peça 4 – Ofício que comunica ao Município de Campo Mourão a realização de auditoria;
 - 3) peça 7 – Relatório de inspeção/auditoria – 5/10 – CEA (páginas 1; 3-5; 11-13);
 - 4) peça 15 – Ofícios de contraditório;
 - 5) peças 17, 19, 20, 21 – Defesas;
 - 6) peça 22 – Análise do contraditório pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (páginas 1; 13-17 e 39);
 - 7) peça 33 – Instrução da Diretoria de Contas Municipais;
 - 8) peça 35 – Parecer Ministerial; e
 - 9) peça 42 – Acórdão n.º 4139/14 da Segunda Câmara.

Curitiba, 9 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 157169/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

PROCURADOR PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3388/14

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 870/14-DCM (peça 85), mantém posicionamento pela irregularidade das contas e ressarcimento de valores.

2. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 8101/14-SMPJTC (peça 86), manifesta-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa e condenação à devolução de valores recebidos em excesso pelo Prefeito e Vice-Prefeito do município de Jaguariaíva.

3. Inobstante tais manifestações, verifico que o senhor Paulo Sérgio Fernandes da Costa impetrou petição (peças 80 a 83), na qual junta documentos, bem como presta os seguintes esclarecimentos:

i. Quanto às despesas com saúde, afirma que “os repasses de verbas ao Conselho Comunitário Dr. Santos, não se tratava de terceirização, mas de subvenção social repassada em razão de convênios celebrados com o Município.”

ii. Quanto à contratação de assessoria contábil, alega que “[...] em razão do caos administrativo instaurado no Município naquele ano (2007), com troca de prefeito (e suas respectivas equipes), em muitas vezes foram necessários o refazimento dos serviços, justificando assim as contratações e assessoramentos.”

iii. Quanto à estrutura própria nas áreas jurídica e contábil, afirma tratar-se de uma estrutura própria deficitária, haja vista que o município tinha 01 (um) técnico em contabilidade, o qual muitas vezes não possuía a capacidade técnica exigida pela

função, e nenhum profissional da área jurídica, sendo essa função exercida por servidores comissionados, os quais eram exonerados ou nomeados sempre que havia substituição/afastamento do prefeito.

4. Ademais, constato que a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 3062/13-DCM não considerou em sua manifestação (peça 60) as leis n.os 1628/05, 1661/06 e 1693/07, apresentadas pelo responsável em sua defesa, visto terem sido encaminhadas sem assinaturas ou demonstração das publicações.

5. Todavia, em consulta ao site da Câmara Municipal de Jaguariaíva (www.cmjaguariaiva.pr.gov.br), foram localizadas as referidas peças legislativas, o que, presumivelmente, permite considerar que as mesmas foram devidamente assinadas e publicadas. Seguem os endereços eletrônicos das respectivas leis:

Lei Endereço eletrônico

Lei n.º 1628/2005 <http://cmjaguariaiva.pr.gov.br/topic.php?t=000263>

Lei n.º 1661/2006 <http://cmjaguariaiva.pr.gov.br/topic.php?t=000213>

Lei n.º 1693/2007 <http://cmjaguariaiva.pr.gov.br/topic.php?t=000180>

6. Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que instrua novamente as contas, considerando para tanto a documentação juntada pelo responsável e a legislação indicada.

7. Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 173435/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GEVERSON JOSE GOMES CASTRO

PROCURADOR JOSE ARI NUNES E OZIMO COSTA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3507/14

O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Valéria Borba, no Parecer n.º 10840/14 (peça 81) “conclui que a decisão não foi cumprida, devendo ser mantida a pendência impeditiva de concessão de certidão liberatória, com retorno dos autos à DEX para acompanhamento” (sem grifos no original).

2. A Procuradora ressalta que “a adequação do responsável pelo Controle Interno deve se dar mediante nomeação de servidor efetivo para que ocupe o cargo por prazo determinado, conforme Acórdão 867/10, Acórdão 97/08 e Acórdão 265/08, todos do Tribunal Pleno desta Corte.”

3. Primeiramente, necessário apontar alguns equívocos ocorridos no transcurso da instrução deste processo.

4. A Diretoria de Contas Municipais, instada pelo Despacho n.º 5466/13-GATBC (peça 59) a esclarecer questões acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de-obra, bem como verificar se tramitava Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas que envolvesse a Câmara Municipal de Itaperuçu e fosse concernente ao exercício financeiro em tela, consoante Informação n.º 1613/13 (peça 61), relatou irregularidades.

5. Em razão disso, foi determinada a intimação do senhor Geversson José Gomes Castro, para apresentação de defesa, conforme Despacho n.º 523/14-GATBC (peça 63), pelo que o referido gestor apresentou defesa (petição n.º 692988/14, peças 77 a 78).

6. Contudo, constato que o Despacho n.º 5466/13-GATBC, e, consequentemente, todos os atos que o sucederam[1], foram emitidos após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4098/12-Primeira Câmara, que já havia julgado as contas do senhor Geversson José Gomes Castro, presidente da Câmara de Itaperuçu no exercício financeiro de 2009.

7. Dessa feita, considerando que não seria possível a ampliação do escopo investigado após o julgamento transitado em julgado das contas, necessário declarar sem efeito os atos/documentos contidos às peças 61 e 63 a 80.

8. Quanto à determinação contida no item VI do Acórdão n.º 4098/12-Primeira Câmara[2], motivo do Parecer Ministerial n.º 10840/14 referido no primeiro parágrafo deste despacho, constato novo equívoco consubstanciado no Despacho n.º 784/13-GATBC (peça 49), concernente à fixação de prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor da entidade comprovasse o cumprimento da obrigação estabelecida pelo dispositivo do referido acórdão.

9. De fato, não é viável ou razoável cobrar de um gestor a realização de um concurso público com vistas à admissão de contador, advogado e controle interno em um prazo tão exíguo, razão pela qual o descumprimento da dita obrigação, desse modo cobrado, não deve afetar a entidade.

10. Por tais razões, revogo o Despacho n.º 784/13-GATBC (peça 49), o que, por decorrência, torna sem efeito também o Parecer Ministerial n.º 10840/14 (peça 81).

11. Isso posto, em face do Despacho n.º 85/13-DEX (peça 45), informo que a comprovação do cumprimento da determinação imposta pelo item VI do Acórdão 4098/12-Primeira Câmara deve ficar registrada na Diretoria de Contas Municipais para acompanhamento nas futuras prestações de contas dos gestores da Câmara Municipal de Itaperuçu, nos termos do que prevê o inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno.

12. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para baixa da pendência relativa à determinação contida no item VI do Acórdão n.º 4098/12-Primeira Câmara, e comunicação ao gestor responsável do fato, assim como da manutenção da necessidade do cumprimento da obrigação estabelecida na decisão.

13. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência dessa decisão, e eventual manifestação.

14. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Contas Municipais, também para ciência e eventual manifestação, assim como para anotação da determinação imposta mediante o item VI do Acórdão n.º 4098/12-Primeira Câmara, a fim de que efetue o



acompanhamento da determinação nas prestações de contas vindouras, nos moldes previstos no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno.

15. Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Informação 1613/13-DCM (peça 61), Despacho 523/14-GATBC (peça 63), Certidão de Publicação DETC 8816/14-DG (peça 64), Ofício de Contraditório 3538/14-DP (peça 65), Devolução do OCN 3538/14-DP (peça 66), Informação 6327/14-DP (peça 67), Despacho 1531/14-GATBC (peça 68), Informação 7930/14-DP (peça 69), Despacho 1633/14-GATBC (peça 70), Informação 9120/14-DP (peça 71), Despacho 1884/14-GATBC (peça 72), Informação 9778/14-DP (peça 73), Despacho 2191/14-GATBC (peça 74), Ofício de Contraditório 12712/14-DP (peça 75), AR do OCN 12713/14-DP (peça 76), Petição intermediária 692988/14 (peças 77 a 79), Informação 1211/14-DCM (peça 80).

2. Que o atual presidente da Câmara de Itaperuçu adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao exercício das competências do responsável pelo Controle Interno e do contador por ocupantes de cargo em comissão, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte.

PROCESSO N.º: 164959/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3576/14

Consoante se depreende da documentação constante dos autos, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/14-Tribunal Pleno (peça 26 do processo n.º 849952/12, apenso), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, decidiu pelo conhecimento e provimento de recurso de revista, resultando na reforma da decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio n.º 180/2011-Segunda Câmara, peça 16 dos presentes autos, da lavra do Auditor Jaime Tadeu Lechinski), de forma a recomendar a regularidade com ressalva das contas tratadas.

2. Ademais, a decisão do recurso de revista consignou determinação, emitida nos seguintes termos:

“DETERMINAR que a atual Administração Municipal elabore estudo técnico circunstanciado e análise atuarial, no prazo de 90 dias, para apuração dos corretos valores a serem reconhecidos por via de lei municipal, contabilizados junto à dívida fundada municipal em favor da PRESMI (Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Iretama) e pagos com parcelas mensais junto regime previdenciário.”

3. Diante da necessidade de acompanhamento do cumprimento da tal determinação, em decorrência da aposentadoria do relator da decisão originária, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que vinha se desencubindo da função, os autos foram a mim redistribuídos, conforme peça 65.

4. Assim sendo, deve ser deliberada a providência a ser adotada em razão do decurso de prazo para cumprimento da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/14-STP, como dito, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, noticiada pela Diretoria de Execuções (Despacho n.º 1105/14-DEX, peça 64).

5. Não obstante a redistribuição efetuada, tenho que, quando a decisão originária é reformada em grau de recurso, o acompanhamento do cumprimento desse segundo julgamento passa a ser de competência de seu relator, no caso, o Conselheiro Nestor Baptista, conforme se depreende do artigo 217-A, § 3º do Regimento Interno:

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.

6. Do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, conforme previsto no regramento referido.

7. Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 422958/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN

INTERESSADO: GUIDO ORLANDO GREIPEL

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3738/14

Por intermédio da petição n.º 963043/14 (peças 37 e 38), o senhor Gilberto Dranka, prefeito municipal de Piên, requer ingresso do Município de Piên como parte interessada no presente processo.

2. Defiro o requerimento.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do Município de Piên, na condição de interessado.

4. Publique-se

Curitiba, 08 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 958147/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR

HAVRECHAKI, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI

PROCURADOR GUILHERME AMARAL ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3881/14

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com liminar (peça 24) formulado pelo Município de Palmeira, por intermédio do senhor Edir Havrechaki, prefeito municipal, em face do Acórdão n.º 4678/14-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, proferido nos autos n.º 731184/12.

2. A referida decisão julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária em face de atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM de 2012, aplicando aos gestores responsáveis, senhores Edir Havrechaki e Altamir Sanson, a multa prevista no artigo 87, III, “b”[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Consoante se infere da certidão contida à peça 28 dos autos n.º 731184/12, a decisão transitou em julgado em 12/09/2014.

4. O pedido de rescisão foi protocolado nesta Corte em 20/10/2014, portanto, tempestivamente.

5. Por intermédio do mesmo o requerente alega, em síntese, que:

i) a sua gestão teve início no exercício financeiro de 2013, tendo o ônus de colocar em dia a prestação de contas do SIM AM;

ii) no mês de janeiro 2013, verificando a situação do município perante esta Corte, foram iniciados os trabalhos de regularização do envio do SIM AM, tendo sido realizada a entrega dos bimestres 4, 5 e 6 em 15/02/2013, 26/02/2013 e 06/05/2013, respectivamente;

iii) o envio dos dados relativos aos 4º e 5º bimestres foram regularizados no menor tempo possível;

iv) o envio das informações atinentes ao 6º bimestre, mais complexas por se tratar de encerramento de exercício, demandou várias verificações, oportunidade na qual foram apuradas divergências de lançamentos de receitas, especialmente de repasses do Fundo Nacional de Saúde, bem como divergências na conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”;

v) a fim de elucidar o caso concreto, designou-se uma comissão especial por meio da Portaria n.º 10.506, de 13/06/2014 (cópia à peça 06), que culminou com a instauração do processo administrativo n.º 2194/2014, em 05/06/2014, para apurar e materializar as ocorrências que geraram a inscrição de R\$ 2.102.747,59 (dois milhões, cento e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) na conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”;

vi) a comissão tomou ciência da existência de Ação Civil Pública n.º 285/2009 (cópias às fls. 5/17, peça 14; e à peça 15), em trâmite perante o 1º Ofício Cível de Palmeira, interposta pelo Procurador Geral do Município em face do ex-prefeito municipal, senhor Mussoline Mansani, em razão de indícios de irregularidades nas finanças e na contabilidade do Município de Palmeira relativas aos exercícios de 2001 a 2004, bem como de desvio de recursos públicos.

6. Pelas razões expostas e, à vista dos novos documentos acima citados, o requerente embasa seu pedido de rescisão no art. 77, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

7. Pleiteia liminar com efeito suspensivo, sob o fundamento de que o Município de Palmeira está impedido de obter certidão liberatória.

8. Sustenta que as provas inequívocas de seu direito estão calçadas nos comprovantes de entrega do SIM-AM, na cópia da Ação Civil Pública n.º 285/2009 juntada aos presentes autos, bem como na cópia do processo administrativo instaurado com o objetivo de averiguar o registro contábil em conta bancária a apurar.

9. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aponta que o município “tem sido compelido a suportar o ônus de não receber a Certidão Liberatória e por conseguinte, os repasses necessários à consecução das atividades administrativas para o atendimento da população.”

10. Além da concessão da medida liminar, pleiteada com o fito de suspender os efeitos do Acórdão n.º 4678/14-Primeira Câmara, para que o Município possa obter certidão liberatória, o requerente pugna pela procedência do pedido de rescisão, com a reforma integral da decisão rescindenda, afastando-se a multa que lhe foi imputada, ficando baixada a responsabilidade pecuniária correspondente.

11. Quanto à multa, o peticionário sustenta que a mesma foi “aplicada sem a devida consideração do caso concreto, ou seja, foi penalizado o agente público que andou bem com as determinações legais e regularizou a prestação de contas públicas. Ainda, como devidamente comprovado documentalmente, herdou a gestão municipal já com atrasos insuperáveis (gestão anterior entregou mandato apenas com o SIM AM 3º Bimestre).”

12. Inicialmente, em face da demora em analisar o presente pedido, e considerando a argumentação utilizada para justificar o fundado receio de dano irreparável, assim como o contido no processo de Certidão Liberatória protocolado pelo Município em 04/12/2014, sob n.º 1109122/14, e o teor da decisão rescindenda, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que confirme se a procedência da Tomada de Contas Extraordinária definida pelo Acórdão n.º 4678/14-Primeira Câmara tem de fato obstado a concessão de certidão liberatória ao Município de Palmeira.

13. Após, retornem.



14. Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

I. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 156570/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADOR ALAOR RIBEIRO DOS REIS E LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3926/14

A Presidência deste Tribunal deferiu fornecimento de cópia dos autos ao douto Ministério Público Estadual, conforme peça 90. Todavia, o eminente Procurador Geral de Justiça informa (peça 92) que não obteve a cópia do processo.

2. Tratando-se de contas cuja decisão já transitou em julgado, e considerando que o requerimento sob análise foi anteriormente deferido pelo Presidente deste Tribunal, encaminhem-se os autos àquele Gabinete, para adoção das providências cabíveis para o atendimento da demanda, cumprindo manifestar escusas pela demora no encaminhamento do processo.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 492920/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CLAUDETE INES STEINER DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 500/14, publicado no Jornal de Beltrão n.º 5354 de 22/05/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Claudete Ines Steiner, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, §5º da Constituição Federal, artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05 e artigos 126 e seguintes da Lei Municipal n.º 3.141/04.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 601249/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: SONIA MARIA KOEHLER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 15/15

Diante do contido no Parecer n.º 18787/14 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do senhor Alceu Carlessio, atual gestor da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal

PROCESSO Nº: 192200/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA, ADELMO SOARES, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 16/15

Por intermédio da petição n.º 1123982/14, o Conselho Regional de Química da Nona Região, por seu representante legal, senhor Dilermando Brito Filho, presta esclarecimento.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal

PROCESSO Nº: 699768/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELCI HELENA MAIA GUTIERREZ

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 18/15

Retornam os autos com manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 18900/14 (peça 19), pela legalidade e registro do ato, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 20264/14 (peça 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

2. Compulsando os autos, contudo, reputo necessário esclarecimento a respeito da verba TIDE incluída no cálculo como adicional ao vencimento inativo da servidora, uma vez que nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 14825/2005[1] o regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE não é inerente ao cargo, podendo ser alterado durante o decorrer do período contributivo do servidor, correspondendo, a uma primeira análise, verba de origem transitória.

3. Diante de todo o exposto, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que providencie intimação da senhora Suely Hass - promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias - a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, preste esclarecimentos acerca da verba TIDE incluída no cálculo como adicional ao vencimento inativo da servidora, uma vez que, em primeira análise, a verba seria de origem transitória.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[2]

Matrícula 51.459-4

1. Art 1º O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, imputando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I – O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea “d”, do inciso VII deste parágrafo.

VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE é permitido:

a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;



b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;
c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;
d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão;
e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação;
f) o desempenho da prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;
g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996.”
2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 552715/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN, ANDRE GARCIA CORTEZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 19/15

Por meio da petição n.º 1165855/14 (peças 23 e 24), o senhor Rineu Menoncin, prefeito do Município de Matelândia, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4576/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal

PROCESSO Nº: 392405/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 20/15

Por intermédio da petição n.º 1169311/14 (peças 102 a 109), o Município de Douradina, por seu representante legal, senhor Francisco Aparecido de Almeida, junta documentos.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal

PROCESSO Nº: 212023/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 26/15

Por intermédio da petição n.º 10517/15, o Município de Campo Largo, por seu representante legal, senhor Affonso Portugal Guimarães, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 3632/14.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal

PROCESSO Nº: 481562/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, DENISE HIZURU IWAMURA, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 27/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela

via postal com aviso de recebimento, da Câmara Municipal de Matinhos e do senhor Marcio Fabiano Mesquita Duarte, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao contraditório, em razão de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando o não atendimento das intimações eletrônicas, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal

PROCESSO Nº: 338489/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ELIANE MARQUES RUZISKA PIRES, REGINALDO FERREIRA ROCHA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 30/15

Por intermédio da petição n.º 1166070/14, o Município de Rolândia, por seu prefeito, senhor Joao Ernesto Johnny Lehmann, junta documentos em resposta ao Ofício n.º 808/14 – OPD/DEX.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal

PROCESSO Nº: 49961/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MIRO FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 31/15

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 12978/15 (peças 19 a 22), por meio da qual o senhor Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, prefeito do Município de Wenceslau Braz, presta esclarecimentos bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal

PROCESSO Nº: 641548/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONIDAS CORDEIRO LORBIESKY

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 32/15

Diante do contido no Parecer n.º 200/15 (peça 32) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal



PROCESSO Nº: 223794/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, JOAO DOS SANTOS, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOILLA, ALCIDES VARGAS DA ROCHA,

RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR JOÃO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 35/15

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 40/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 132/15), atestando o cumprimento da determinação constante no item II do Acórdão n.º 223794/12-Segunda Câmara (peça 75), determino a baixa de responsabilidade do Município de Medianeira.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, ficará encerrado o processo, que deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 489011/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, IGNACIA LEIVA RODRIGUES, DAVID RODRIGUES, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO

DESPACHO 3/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4857/14 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20234/14 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de janeiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 581805/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: SILVIA MARIA LORENZONI

DESPACHO 4/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4859/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20266/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de janeiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 645950/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA DA ROSA COSTA

DESPACHO 5/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4673/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19645/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de janeiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 331917/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ADEMIS BAGLIOLI, SUELY HASS

DESPACHO 6/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho



nº 4412/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19388/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2015. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 839086/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JUVERCINIO MAURICIO DA SILVA
DESPACHO 7/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4888/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20317/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203576/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ANTONIO NUNES RIBEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEBASTIANA SILVEIRA RIBEIRO, ALLAN GEOVANI RIBEIRO, EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO
DESPACHO 8/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4827/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público

(Parecer nº 20181/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 170651/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: VERA LUCIA MIQUELETO PICHEL
DESPACHO 9/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4783/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20244/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 465545/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RITA CASSIA CARDOSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
DESPACHO 10/15
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4649/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19524/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 970562/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
INTERESSADO:
DESPACHO 11/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1810/14 - peça processual nº 006) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 20329/14 - peça processual nº 008), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 645322/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CAMILA NASCIMENTO DOS SANTOS, MILENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIA EUNICE DO NASCIMENTO
DESPACHO 12/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4765/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20174/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 23148/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MARIA RIBAS, REGINA COELI SCHUTZ RIBAS
DESPACHO 13/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4787/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20164/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 466037/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CUSTODIO DORNELLAS, SUELY HASS
DESPACHO 14/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4863/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 20271/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 06 de janeiro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 863122/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ANGELICA CARDOSO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO 15/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4764/14 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 20190/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de janeiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 938138/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES, CRISTIANE CARDOSO BUENO, MARISETE MARIA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 102/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8971/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Curitiba - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

b) APPF Escola Municipal Raquel Mader Gonçalves - CNPJ nº 07.526.471/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

c) Gustavo Bonato Fruet - CPF nº 644.463.799-68;

d) Luciano Ducci - CPF nº 207.323.760-68;

e) Marisete Maria de Souza - CPF nº 845.573.899-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 386984/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO MUN. DE CORONEL VÍVIDA PR., ARNO JOÃO CASAGRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 109/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8943/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Coronel Vívda - CNPJ nº 76.995.455/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

b) Conselho Comunitário de Segurança do Município de Coronel Vívda Pr. - CNPJ nº 01.992.691/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

c) Frank Ariel Schiavini - CPF nº 938.311.109-72;

d) Arno João Casagrande - CPF nº 546.524.139-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ladenir Giordani - CPF nº 914.133.469-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 168944/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ERONIDES BOLOGNINI VIEIRA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 110/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9098/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de São Pedro do Ivai - CNPJ nº 75.771.311/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

b) Maria Regina Della Rosa Magri - CPF nº 558.450.969-87.



2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 145880/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI, GISLAINE FARIA EUFLAUSINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 111/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9104/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Sarandi - CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

b) Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi - CNPJ nº 06.004.440/0001-01, na pessoa de seu representante legal;

c) Carlos Alberto de Paula Junior - CPF nº 668.320.639-20;

d) Gislaïne Faria Euflausino - CPF nº 033.990.659-65.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Elizângela Aparecida da Silva Freitas - CPF nº 030.977.339-30.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 324644/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, ELSON MUNARETTO, MICHELE CAPUTO NETO, ANTONIO CELSO PILONETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 112/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9090/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Fundo Estadual de Saúde - CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

b) Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco - CNPJ nº 00.136.858/0001-88, na pessoa de seu representante legal;

c) Michele Caputo Neto - CPF nº 570.893.709-25;

d) Antonio Celso Pilonetto - CPF nº 285.461.809-20;

e) Elson Munaretto - CPF nº 473.145.839-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 169029/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, AESPI-ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, SILVIA MORELI DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 113/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9105/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de São Pedro do Ivaí - CNPJ nº 75.771.311/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

b) Maria Regina Della Rosa Magri - CNPJ nº 558.450.969-87;

c) Silvia Moreli Dutra - CNPJ nº 082.709.649-64.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 129309/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ERNESTO JOBER MIARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOSE DOMINGOS LIEVORE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 114/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9112/14-DAT (peça nº 06), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

b) Associação Pontagrossense de Assistência à Criança Defeituosa - CNPJ nº 77.017.804/0001-28, na pessoa de seu representante legal;

c) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;

d) Jose Domingos Lievore - CPF nº 192.497.809-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 169096/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 115/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9110/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de São Pedro do Ivaí - CNPJ nº 75.771.311/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

b) Centro de Aprendizagem e Inclusão Social de São Pedro do Ivaí - CNPJ nº 10.601.529/0001-14, na pessoa de seu representante legal;

c) Maria Regina Della Rosa Magri - CPF nº 558.450.969-87;

d) Eloisa de Fatima Perpetuo Manso - CPF nº 671.389.009-10.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 138677/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NELI FERREIRA BUBNIAK, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, LORENA BARONI DAMASO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 116/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório



quanto ao contido na Instrução nº 9117/14-DAT (peça nº 06), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- Associação Erceana Campolarguense - CNPJ nº 77.051.977/0001-62, na pessoa de seu representante legal;
- Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;
- Lorena Baroni Damaso - CPF nº 530.494.039-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 152738/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN, JOAO BATISTA CARNAVAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 117/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8954/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Porecatu - CNPJ nº 80.542.764/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porecatu - CNPJ nº 77.235.216/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- Walter Tenan - CPF nº 238.836.269-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 899554/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, CLAUDIO LUIS COLODEL DALAZOANA, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 118/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9114/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE IPIRANGA - CNPJ nº 76.175.934/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE - CNPJ nº 10.501.358/0001-51, na pessoa de seu representante legal;
- ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI - CPF nº 057.368.249-65;
- CLAUDIO LUIS COLODEL DALAZOANA - CPF nº 809.519.299-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- EDELCLIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH - CPF nº 244.537.579-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 169045/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, ASSOCIACAO DOS VOLUNTARIOS AVIALISTAS DE URAI, SIMONE DE OLIVEIRA SOTH, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 119/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9122/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Uraí - CNPJ nº 75.424.507/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
- Almir Fernandes de Oliveira - CPF nº 466.624.809-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 298473/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REALEZA, ELIETE APARECIDA CORTES PIMENTA, MILTON ANDREOLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 120/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9124/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Realeza - CNPJ nº 76.205.673/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Realeza - CNPJ nº 76.470.780/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- Eliete Aparecida C. Pimenta - CNPJ nº 769.974.309-10;
- Milton Andreolli - CNPJ nº 127.482.138-07.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Vanderson Perico - CNPJ nº 041.389.779-61.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 207940/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, WALDIR APARECIDO MARTINS, ALCIDES WEISS SOBRINHO, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDIMAR COSTA XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 122/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9120/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Diamante do Norte - CNPJ nº 76.972.082/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- Associação dos Estudantes do Município de Diamante do Norte - CNPJ nº 17.609.573/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- Daniel Domingos Pereira - CPF nº 392.267.949-87;
- Waldir Aparecido Martins - CPF nº 640.226.179-34;
- Edimar Costa Xavier - CPF nº 056.058.539-02.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 333074/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: CLUBE DA TERCEIRA IDADE DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, JOSÉ PEREIRA NETTO, ANGELA MARIA PLACA PALMA NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 123/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por



meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9115/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Alto Piquiri - CNPJ nº 76.247.352/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- Clube da Terceira Idade de Alto Piquiri - CNPJ nº 84.785.591/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- Elias Pereira da Silva - CPF nº 086.726.604-04;
- Angela Maria Placa Palma Nunes - CPF nº 916.016.228-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 260689/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT

DESPACHO Nº 83/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3430/14 (peça processual nº 37), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Noé Caldeira Brant - CPF 116.569.649-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 270340/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: JOEL PACCOR

DESPACHO Nº 84/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3396/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Joel Paccor - CPF 556.813.799-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 279061/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

DESPACHO Nº 85/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3440/14 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Darcy Tirelli - CPF 020.269.569-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 279371/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI

DESPACHO Nº 86/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3426/10 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Juvenal da Cruz Campanholi - CPF 679.277.859-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 278162/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGES

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

DESPACHO Nº 87/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3434/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- Elietti Jorge - CPF 557.476.889-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 269808/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO: CELSO AUGUSTO SANTANA

DESPACHO Nº 88/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3469/14 (peça processual nº 85), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Celso Augusto Santana - CPF 592.688.919-72

- Sergio Luiz Belotto Junior - CPF 019.248.649-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 275040/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO

DESPACHO Nº 89/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3463/14 (peça processual nº 42), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Silvana da Silva Ramme - CPF 704.090.139-00

- Luiz Carlos Grillo Lirio - CPF 191.574.409-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 283743/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

DESPACHO Nº 90/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3454/14 (peça processual nº 42), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Moacir Luiz Froehlich - CPF 333.603.599-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 279029/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER

DESPACHO Nº 91/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3444/14 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Ilario Hofstaetter - CPF 557.384.759-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 279215/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

DESPACHO Nº 93/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3490/14 (peça processual nº 42), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Moacir Luiz Froehlich - CPF 333.603.599-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 271354/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS

INTERESSADO: MARCIA SKALSKI, MARINO KUTIANSKI

DESPACHO Nº 94/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3383/14 (peça processual nº 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Marcia Skalski - CPF 068.771.669-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 275082/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

DESPACHO Nº 95/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3395/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Luiz Fernando Bandeira - CPF 241.735.849-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 243377/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ILARIO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SILVIA MICHELON

DESPACHO Nº 96/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3400/14 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Gestor atual para intimação:

- Silvia Michelon - CPF 018.233.819-36

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 51.884-0

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 153815/14

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: CLARITA IZABEL DE OLIVEIRA CARBONAR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 165/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE



PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18549/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- MARIA LUCIA BASSANI – gestor atual.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 581937/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMARIS DA COSTA BUENO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 166/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18437/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 581880/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO GIOTTI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 167/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18438/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 655411/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NELCI SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 168/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18796/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 521381/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO VIEIRA DE JESUS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 169/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18729/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 17509/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM DE FREITAS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 170/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 19064/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 9 de janeiro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 27580/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DELBONI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 171/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 19010/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 618160/12
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IVONE PRADO ALVES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 172/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18639/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 581775/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA BENILDES DOMINGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 173/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18439/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 574051/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DALMIRO MACHADO FILHO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 174/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18600/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 10130/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA NILCE VALOSKI ROZARIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 175/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 15345/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 574159/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCY MAXIMINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 176/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18586/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 593730/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

DE ÂNGULO, NELSON DETONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 177/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ÂNGULO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 19315-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ÂNGULO – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 329618/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CELIA REGINA KAMPA DE MOURA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 178/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18621/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **Fundo de Previdência Municipal de Araucária – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 241108/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLARA JESUS DE MELO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 179/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 19112/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 476145/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO, MARCOS MICHELON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 180/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18416/14-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 574744/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BELETI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 181/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18532/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 382426/12
ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, IRIA IZABEL ELERBROCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 182/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18291/14-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 62520/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANGELA MACEDO DE PAULA MENARIM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 183/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18492/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 591592/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JEAN LOUIS ESQUIER
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 184/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18407/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 588524/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SOILI VERA ABIB RIBAS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 185/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18432/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 809318/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARLI TONCHAK

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 186/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18451/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **Fundo de Previdência Municipal de Araucária – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s). DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 643940/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RITA MARIA ZACALUSNI MARQUES, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 187/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 15028/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 577875/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI APARECIDA BERTOL BARBOSA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 188/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18513/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 228004/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: REMI RANSSOLIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 189/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BITURUNA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18101/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BITURUNA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 203448/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIANO PACHECO DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 190/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18475/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 287503/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 191/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do



Parecer nº 18384/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 325175/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HELENA PETRACINSKI MACHADO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 192/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18367/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 973952/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JOSE CARLOS GALVAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 193/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18250/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **ANDERSON GABRIEL HOSHINO – gestor atual.**

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 658034/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: VALDECI PEREIRA ATAIDE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 195/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18709/14-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **Fundo de Pensões dos Servidores Públicos de Boa Esperança – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 17886/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI DE SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 196/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 15283/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 574124/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 197/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18589/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 64065/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, JUCEMARA APARECIDA BUDNIAK, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 198/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18261/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s). DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 550934/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIZABETE DE ARAUJO ANDRADE, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 199/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18816/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 664170/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 200/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

Balsa Nova, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3120/14-DICAP (peça nº 30), intimando:

- Luiz Claudio Costa – gestor atual:

- Osvaldo Vanderlei Costa – gestor 2010:

- Silvia Maria da Silva Ferreira – CPF 472.141.719-53

- Laura Cristine Neizer – CPF 018.261.209-04;

- Blázio Guarezi Filho – CPF 321.705.72953;

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 42430/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUTH DE PAULI, MARIA JOSE NORILLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 201/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 19018/14-DICAP (peça nº 51), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 93/2015

Dispõe sobre a habilitação para acesso a bases específicas de dados digitais, custodiadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, em ambiente de replicação de dados, em complemento e conformidade à Instrução Normativa nº 88/2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c os arts. 197 e 525, § 1º, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina o processo de habilitação do requerente para acesso a bases específicas de dados digitais, custodiadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, em ambiente de replicação de dados, denominado TCEPR01.

Art. 2º As bases de dados replicadas são chamadas de “espelhos” das bases de dados de produção dos sistemas deste Tribunal de Contas.

§ 1º Os acessos às bases replicadas não comprometerão a disponibilidade, segurança e integridade das bases de produção, ao mesmo tempo em que fornecerão ao requerente a situação, em tempo real, dos dados de produção.

§ 2º Estarão disponíveis para acesso, no ambiente de replicação de dados, apenas



as bases de dados relativas aos sistemas de propriedade deste Tribunal.

Art. 3º O requerente à habilitação de que trata esta Instrução de Serviço deverá, concomitantemente, atender aos requisitos definidos no Anexo I da Instrução Normativa nº 88/2013.

Art. 4º Cumprida a formalidade prevista no art. 3º, o requerente à habilitação de acesso deverá submeter-se à avaliação de proficiência na linguagem SQL e conhecimentos gerais de banco de dados relacionais, cabendo à DTI realizar esta certificação.

Parágrafo único. Uma vez aprovado o requerente, a DTI providenciará as configurações de acesso necessárias, bem como repassará as orientações e detalhes técnicos que permitirão efetivar o seu acesso específico (nome do equipamento servidor, databases, etc.).

Art. 5º Na ocorrência de fato injustificado que venha a comprometer a confiabilidade, integridade ou disponibilidade dos dados em questão ou do ambiente de dados replicados, e identificado o responsável, a DTI poderá cancelar, temporária ou definitivamente, o seu acesso.

Art. 6º Em função dos perfis diferenciados de acesso e complexidade das consultas realizadas, a DTI não poderá garantir tempos de resposta satisfatórios e/ou uniformes, bem como não poderá garantir a disponibilidade do serviço de forma integral, em função de eventuais manutenções no decorrer do período.

Art. 7º A Diretoria da Escola de Gestão Pública - DEGP, no uso de suas atribuições, poderá fornecer treinamento específico à habilitação ao acesso de que trata o art. 4º.

Art. 8º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de janeiro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 252425/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OSMAR MENDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2702/13

I- Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, através do qual apresenta proposta de progressão funcional por antiguidade referente ao servidor Osmar Mendes, Matrícula n.º 51.466-7, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DJB, para a referência F/02. Em Informação n.º 168/13 (peça n.º 6) assevera que o servidor tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 23/04/2010, contando até o momento da elaboração daquela (09/05/2013), com 03 (três) anos e 18 (dezoito) dias de efetivo exercício na Casa, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria Jurídica para definir a data a partir da qual o servidor deverá progredir na carreira, para o nível/referência F/02.

II- A Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 8.211/13 (peça n.º 9) pondera que inobstante o disposto no art. 18, I, da Lei Estadual n.º 15854/08[1] antes da alteração promovida pela Lei Estadual n.º 17.423/12, bem como o disposto no art. 1º da Resolução n.º 20/09[2], após a alteração promovida pela EC 19/98[3], o período de estágio probatório deve necessariamente corresponder ao período legal fixado para a aquisição da estabilidade, qual seja: 03 (três) anos. Afirma que a regra constitucional anterior, a qual estabelecia o período de estágio probatório em 02 (dois) anos, somente pode ser aplicada aos servidores que já encontravam em período de estágio probatório quando da edição da emenda constitucional 19.

Considera contudo, que esta Corte de Contas já adotou entendimento diverso, para os servidores que ingressaram em seu Quadro de Pessoal anteriormente à publicação da Lei Estadual n.º 17.423/12, por compreender que somente com a edição da mencionada lei alterou-se a redação da Lei n.º 15.854/08, de forma a deixar claro que a aquisição da estabilidade é requisito para a primeira progressão funcional[4]. De acordo com esse entendimento seria possível ao servidor progredir após decorridos dois anos e seis meses de efetivo exercício (estágio probatório de dois anos, mais os seis meses necessários para a progressão por antiguidade).

Ao final, opina pelo deferimento do pedido, para fins de possibilitar a primeira progressão funcional do servidor para o nível/referência F/02, a partir de 23/04/2013, ou seja, somente após a aquisição da estabilidade, consoante entendimento do SJT e STF, sendo que a próxima progressão poderá ocorrer, cumpridos os requisitos necessários, em 23/10/2013.

Já no caso de ser adotado o mesmo entendimento aplicado ao caso dos servidores contemporâneos do interessado, segundo o qual seria possível a progressão após decorridos dois anos e seis meses de efetivo exercício, este faria jus à primeira progressão funcional em 23/10/2012.

III- Conforme explicitado pela Diretoria Jurídica, há de se considerar o entendimento dado à matéria por esta Corte no caso dos servidores contemporâneos do interessado, até a publicação da Lei n.º 17.423/12, pelo que atendendo ao princípio da isonomia e aplicando-se o instituto da confirmação[5],

defiro a implementação da primeira progressão funcional do servidor a partir de 23/10/2012.

IV- À DGP para as providências pertinentes.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 09 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Redação antes da Lei Estadual n.º 17423/12:

Art. 18. Não haverá progressão funcional para o servidor:

I - em estágio probatório;

II - em disponibilidade e/ou à disposição;

III - que não tenha cumprido o interstício temporal mínimo de 06 (seis) meses em cada referência;

IV - cumprindo pena de suspensão ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) últimos meses;

V - com vínculo funcional suspenso;

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II não se aplica ao critério de antiguidade.

2. Art. 1º. O servidor aprovado em concurso público será submetido, durante o período de dois anos de efetivo

exercício, à Avaliação de Desempenho para a sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado

3. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de

providência efetivo em virtude de concurso público

4. Art. 13. O art. 18, da Lei n.º 15.854, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Não haverá progressão funcional para o servidor:

I - sem estabilidade;

§ 2º Para efeitos de progressão na carreira será computado o período aquisitivo da estabilidade, prevista no art. 41, da Constituição Federal."

5. Já adotado por este Tribunal no Acórdão n.º 7768/14-Tribunal Pleno, autos n.º 28721/11, segundo o qual: "nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, mantém-se conscientemente um ato que, ainda que impróprio, poderia gerar outras ilegalidades e /ou injustiças caso derogado. Afinal, caso os interessados houvessem sido enquadrados na época devida, os respectivos atos que determinassem tal questão já teriam sido convalidados."

PROCESSO Nº: 521264/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FREDERICK OSKAR LAMPE VIANNA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3754/13

I- Trata-se de requerimento formulado pelo servidor FREDERICK OSKAR LAMPE VIANNA, matrícula 50.749-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC – G/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DGP, em que solicita o direito ao enquadramento e às progressões definidas pela Lei 17.423/12.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação n.º 290/13 (peça n.º 4) assevera que na data estabelecida para a progressão na carreira, qual seja, em 17/06/2013 o servidor não tinha sido submetido à Avaliação de Desempenho do exercício de 2012, eis que ocupava o cargo de Tesoureiro da Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas. Por fim, aponta que, uma vez aplicada ao servidor a Avaliação de Desempenho este poderá progredir para o nível/referência H/01 com efeitos desde 17/06/2013.

III- A Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 8.405/13 (peça n.º 5) observa que embora o servidor exerça a função de Tesoureiro da Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas, esteve durante toda sua trajetória funcional vinculado a alguma unidade administrativa desta Corte, de modo que, competiria a estas tomarem providências necessárias a fim de propiciar a sua submissão à avaliação de desempenho.

Pondera não existir impeditivo capaz de ceifar o direito do funcionário à avaliação de desempenho, eis que este é detentor de estabilidade, com vínculo ativo, não sofreu punições e está a mais de 6 meses na sua referência. Por fim, opina pelo atendimento parcial do pleito, com a determinação de realização da avaliação de desempenho do servidor, para que posteriormente, uma vez cumpridos os requisitos legais, seja reconhecido o seu direito à progressão funcional e determinada a adequação no nível/referência apropriado no cargo.

IV- Ante o exposto, considerando-se que a avaliação periódica de desempenho, assegurada pela legislação, consiste num poder-dever da Administração[1], e não uma mera faculdade administrador[2], determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, para adoção das providências necessárias junto aos gestores das Unidades Administrativas em que o servidor esteve lotado para fins de realização da sua Avaliação Periódica de Desempenho nos períodos correspondentes, nos mesmos moldes do decidido nos autos n.º 34071-5/13.

V- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de re-autuação do presente como processo de Avaliação de Desempenho, conferindo-lhe caráter sigiloso.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 09 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme decidido em RE Nº 600185 SC. JULGADO EM 30/04/2013. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI COMPLEMENTAR DE BLUMENAU Nº 127/96. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REALIZÁ-LA. PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C", MAS CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ACORDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STF - RE: 600185 SC., Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/04/2013, Data de Publicação: Dje-083 DIVULG 03/05/2013 PUBLIC 06/05/2013)

2. Consoante entendimento firmado nos autos n.º 340715/13.



Portarias

PORTARIA Nº 24/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

JODICLEY GERSON SCHINEMANN, Matrícula n.º 50.092-5, do cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 29/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 11645/15, resolve
DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula n.º 51.236-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula n.º 50.611-7, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, durante suas férias, no período de 5 de janeiro a 3 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 30/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 1/15-GCDA, de 7 de janeiro de 2015, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II, do art. 27, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do art. 24, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, RICARDO AVILA FERREIRA, portador do CPF n.º 007.151.139-33 e RG n.º 5321213-1 SESP-PR, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas no anexo IV, da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 14 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 34/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

a pedido, os servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, dos cargos em comissão de Diretor – DAS-2, a partir de 16 de janeiro de 2015.

SERVIDOR	MATRÍCULA
CLEONICE GOMES DE LIMA	50.475-0
CLAUDIAMARA HAAS	50.687-0
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	50.684-2
EDEMILSON JOSÉ PEGO	51.142-0
LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	50.073-9
MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	50.302-9
NILSON POHL	51.678-3
REGINALDO BITELLO	50.653-2
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA	50.141-7
SERGIO JOSÉ BUZATO	50.610-9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 35/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

DUILO LUIZ BENTO, Matrícula nº 50.455-6, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 36/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

CAROLINE DE FATIMA PEDROSO, Matrícula nº 51.812-3, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Diretoria-Geral, símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 37/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

MONICA ZSCHOERPER KARAM, Matrícula nº 51.676-7, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Comunicação, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 38/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

RENATA NAIGEBOREN BENZECRY, Matrícula nº 51.804-2, do cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 39/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

MIRIAN BEATRIZ OLINISKI KÖNIG GRUPENMACHER, Matrícula nº 51.849-2, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 40/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

SIMONE XISTO DA ROCHA, Matrícula nº 51.853-0, do cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 41/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

OMAR NASSER FILHO, Matrícula nº 51.443-8, do cargo em comissão de Chefe de Cerimonial, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 42/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Matrícula nº 51.808-5, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 43/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

WAGNER JORGE ARAUJO NOGUEIRA, Matrícula nº 51.688-0, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 44/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 51.600-7, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 45/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

ROSEANE HUYER, Matrícula nº 51.405-5, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 46/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f,

do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

RAFAELA DE OLIVEIRA CASTRO CORREA, Matrícula nº 51.693-7, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 47/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

RAFAELA MOCELLIN CAMPÊLO SCHORR, Matrícula nº 51.546-9, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Diretoria-Geral, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 48/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

ROSA MARIA DE CARVALHO FRANCO, Matrícula nº 51.683-0, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Diretoria-Geral, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 49/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

GRACE MARIA MAZZA MATTOS, Matrícula nº 51.059-9, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 50/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

WILLIAM SEON ARIKI MACHADO, Matrícula nº 51.825-5, do cargo em comissão de Auxiliar de Diretoria, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 51/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR

STEPHANIE MAUREEN PELLINI VALENÇO, Matrícula nº 51.753-4, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



PORTARIA Nº 52/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

JOÃO EVARISTO SAMPAIO, Matrícula nº 51.758-5, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 53/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

IURY SOUZA PRODOCIMO, Matrícula nº 51.768-2, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 54/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

RODRIGO CASAGRANDE DE JESUS, Matrícula nº 51.778-0, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 55/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

LETICIA ISADORA MESADRI MENARSKI, Matrícula nº 51.791-7, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 56/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, resolve

CONCEDER

a ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, Matrícula nº 50.497-1, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 16 de janeiro de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 19/15, disponibilizada no DETC nº 1.038, de 12 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 59/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e considerando a homologação da composição das Câmaras deste Tribunal na Sessão Plenária de 11 de dezembro de 2014, bem como o disposto no art. 8º do Regimento Interno, RESOLVE

I. Determinar a composição das Câmaras deliberativas deste Tribunal de Contas, para o biênio 2015/2016, da seguinte forma:

a 1ª Câmara será composta pelos Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, como Presidente, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

a 2ª Câmara será composta pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, como Presidente, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO CAMARGO e pelos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

II. Revogar, em consequência, a Portaria nº 563/14, disponibilizada no DETC nº 983, de 10 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago)
Simone de Sousa. P. Manasses	Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães



Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

